



Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial CAMARB

Melhores Memoriais

de Arbitragem

REQUERENTE

Equipe 150 USP-RP	02
Equipe 139 UFBA	52
Equipe 134 FGV Rio	117

REQUERIDA

Equipe 102 UFRGS	163
Equipe 139 UFBA	226
Equipe 132 USP	291



CAMARB

CÂMARA DE MEDIAÇÃO
E ARBITRAGEM EMPRESARIAL - BRASIL



XV COMPETIÇÃO BRASILEIRA DE ARBITRAGEM

EQUIPE Nº 150

Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB)

Procedimento Arbitral nº A-00/24

BACAMASO Engenharia, Cabos e Sistemas Ltda.

Requerente

- vs. -

Companhia Energética de Vila Rica

Requerida

Memorial da Requerente

16 de agosto de 2024

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS E DENOMINAÇÕES	4
SÍNTESE FÁTICA	8
PRELIMINARES AO MÉRITO	10
A. A Decisão do CPRD deve ser admitida como prova pericial emprestada	10
A.1. A Decisão do CPRD é uma prova de natureza pericial	10
A.2. Todos os requisitos de admissibilidade, fundamentos e condição de validade da prova emprestada estão presentes, sendo certo que seu caráter pericial é mantido	12
B. A admissão da prova emprestada exclui a necessidade de produção de prova pericial. Caso determinada a perícia, a BACAMASO não deverá arcar com as despesas desta prova.	
B.1. A Decisão do CPRD exclui a necessidade de realização da perícia pleiteada pela CEVICA.	14
B.1.1. A Decisão do CPRD é suficiente para demonstrar a qualidade dos cabos fornecidos pela Requerente.	15
B.1.2. A realização de nova perícia é inútil, protelatória e custosa.	15
B.1.3. A negativa da produção da prova pericial não representa cerceamento de defesa e não constitui óbice ao contraditório e ao devido processo legal.	17
B.2. Subsidiariamente, caso o Tribunal Arbitral entenda pela necessidade de nova perícia, a BACAMASO não deverá adiantar a integrabilidade de seus custos.	19
B.2.1. A imposição do ônus de arcar com o adiantamento das custas à BACAMASO é abusiva.	19
B.2.2. Subsidiariamente, às sociedades de economia mista se submetem ao regime de direito privado.	21
MÉRITO	22
C. A ruptura das tratativas é injustificada.	22
C.1. O vínculo entre as partes era contratual e vinculante, devido à natureza jurídica dos documentos preliminares e à profundidade das tratativas	22
C.2. A ruptura das tratativas frustrou a legítima expectativa da Requerente em relação à conclusão e execução do Contrato de Fornecimento.	23
C.3. O rompimento injustificado das tratativas configura ato contraditório, ilícito e abuso de direito.	24
D. A reparação da Requerente não deve ser limitada nos termos do MoU	26

D.1. A cl. 6.5 é nula, pois versa sobre obrigação principal.	26
D.2. A ruptura injustificada das tratativas conduz à reparação pelo interesse positivo, que eleva o <i>cap</i> indenizatório ao valor do Preço do Contrato.	28
D.3. Ainda que se entenda que a indenização deve se dar pelo interesse negativo, a BACAMASO deve ser reparada integralmente.	29
PEDIDOS	29
BIBLIOGRAFIA	31
DOCTRINA NACIONAL	31
DOCTRINA INTERNACIONAL	43
JURISPRUDÊNCIA NACIONAL	45
JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL	49
LEGISLAÇÃO NACIONAL	50

LISTA DE ABREVIATURAS E DENOMINAÇÕES

Agência Nacional de Energia Elétrica	ANEEL ou Agência
Agravo em Recurso Especial	AREsp
Agravo Interno	AgInt
Agravo Regimental	AgRg
Apelação Cível	AC
Artigo ou artigos	Art. ou Arts.
BACAMASO Engenharia, Cabos e Sistemas Ltda.	BACAMASO ou Requerente
Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial	CAMARB
Caso da XV Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial	Caso
Cláusulas do Memorando de Entendimentos	cl.
Comitê de Resolução de Disputas	CPRD ou Comitê
Companhia Energética de Vila Rica	CEVICA ou Requerida
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	CRFB/88
Contrato de Fornecimento de Cabos Condutores	Contrato de Fornecimento
Decisão proferida pelo CPRD	Decisão do CPRD
Decreto nº 009, de 14 de julho de 2018	Decreto nº 009
Desembargador ou Desembargadora	Des.
<i>Dispute Board</i> ou <i>Dispute Boards</i>	DB ou DBs
E outros	et al.

Edição	ed.
Edital do Leilão de Transmissão 004/2023	Edital
Embargos de Divergência em Recurso Especial	EREsp
Em bibliografia	<i>In</i>
Lei 13.303, de 30 de junho de 2016	Estatuto das Estatais ou Estatuto
Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)	CPC/15
Lei Estadual nº 00/2013, de 15 de abril de 2013	Lei de Constituição da CEVICA
Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)	CC/02
Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem brasileira)	LArb
Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)	CDC
Leilão de Transmissão 004/2023	Leião
Memorando de Entendimentos	MoU
Ministro ou Ministra	Min.
Número(s)	nº
Ordem Processual	OP
Orientação técnica do Tribunal de Contas do Estado de Vila Rica	Orientação 63 do TCE-VR
Parágrafo ou Parágrafos	§ ou §§
Projeto para implantação de complexo fotovoltaico	Projeto Solar Vila Rica
Procedimento Arbitral nº A-00/24	Procedimento Arbitral
Procedimento de <i>Dispute Board</i> nº DB-01/22	Procedimento de DB
Recurso Especial	REsp

Relator ou Relatora	Rel.
Requerente e Requerida	Partes
Sociedade de Economia Mista	SEM
Superior Tribunal de Justiça	STJ
Termo de Arbitragem	Termo
Tribunal Arbitral constituído no presente procedimento	Tribunal Arbitral ou Tribunal
Tribunal de Contas do Estado de Vila Rica	TCE-VR
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais	TJMG
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	TJSP
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul	TJRS
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro	TJRJ
Volume	vol.

ILUSTRE TRIBUNAL ARBITRAL

BACAMASO vem, em atenção à OP nº 01 do Procedimento Arbitral no A-00/24, em que contende com CEVICA, apresentar Memorial endereçando os pontos controvertidos elencados por este Tribunal Arbitral.

SÍNTESE FÁTICA

1. Em **2 de outubro de 2023**, a ANEEL aprovou o Edital [*Caso, Anexo 2, p. 10*], contemplando 14 lotes de linhas de transmissão distribuídas em 7 estados do Brasil [*Caso, §2, p. 3*]. Dentre eles, os Lotes 003, 007 e 012 interessaram a CEVICA [*Caso, §3, p. 3*], sociedade de economia mista constituída pela Lei Estadual nº 00/2013 [*Caso, Anexo 1, pp. 8 - 9*].
2. Em **5 de outubro de 2023**, determinada a vencer o Leilão, a CEVICA iniciou tratativas com potenciais parceiros negociais para fornecimento de torres e dos cabos condutores [*Caso, §§5-6, p. 1*] – dentre eles, a BACAMASO, empresa com a qual a CEVICA possuía relações comerciais pretéritas [*Caso, §21, p. 6*] e de quem a CEVICA reconhecia a qualidade dos produtos e serviços [*Caso, Anexo 5, p. 29*].
3. Em **9 de outubro de 2023**, as Partes iniciaram as tratativas para o fornecimento dos cabos condutores destinados ao Lote nº 007. Nos meses seguintes, ocorreu intensa troca de mensagens e *e-mails* entre as Partes, momento em que a CEVICA pressionou a BACAMASO por melhores preços e deixou evidente a sua predileção pela BACAMASO [*Caso, Anexos 3 e 5, pp. 11-18 e 27-41*], incentivando a assinatura rápida dos documentos.
4. Finalmente, em **11 de dezembro de 2023**, as Partes firmaram MoU vinculante [*Caso, Anexo 4, pp. 19-26*]. No MoU, as principais condições contratuais foram definidas [*Caso, Anexo 4 pp. 24-26*] e a assinatura do Contrato de Fornecimento foi condicionada ao vencimento do certame [*Caso, Anexo 4, p. 20*]. Além disso, as Partes acordaram que a CEVICA faria adiantamento equivalente a 15% do Preço [*Caso, Anexo 4, p. 24; Caso, Anexo 5, p. 31*], diante da preocupação da BACAMASO com o custo e os prazos de entrega dos insumos [*Caso, Anexo 3, pp. 15-16; Caso, Anexo 5, p. 28*]. Em contrapartida, a Requerente prestaria fiança bancária no mesmo valor [*Caso, Anexo 4, p. 24; Caso, Anexo 5, p. 31*].
5. Ainda em **11 de dezembro de 2023**, a CEVICA contactou a BACAMASO para dar início às tratativas do Contrato de Fornecimento, nos termos do MoU. Nessa ocasião, a Requerida salientou a importância de as Partes possuírem um contrato assinado o quanto antes, tendo em vista o fechamento do ano fiscal [*Caso, Anexo 5, p. 32*].
6. Em **15 de dezembro de 2023**, a CEVICA sagrou-se vencedora do Leilão e arrematou o Lote nº 007 [*Caso, § 11, p. 4*]. Em **18 de dezembro de 2023**, a BACAMASO enviou *e-mail* à CEVICA, parabenizando-a pela vitória e informando que, diante de condições comerciais,

técnicas e jurídicas favoráveis, havia procedido com a compra de 30% do alumínio necessário à execução do Contrato de Fornecimento. A Requerente o fez, como era de se esperar, com base nas disposições contratuais acordadas entre as Partes [*Caso, Anexo 4, p. 24*] e confiante que a CEVICA cumpriria com a obrigação de pagar o adiantamento de 15% [*Caso, Anexo 4, p. 24*].

7. No entanto, em **22 de dezembro de 2023**, para a surpresa da BACAMASO, a Requerida enviou notificação em que afirmava que não realizaria o adiantamento por **(i)** não ter firmado o Contrato de Fornecimento com a Requerente e **(ii)** não ter finalizado as tratativas pré-contratuais [*Caso, Anexo 7, p. 41*].

8. Ao longo do mês de **janeiro de 2024**, as Partes trocaram notificações [*Caso, §§15-16, p. 5*], em que a CEVICA deixou claro que não celebraria o Contrato de Fornecimento com a BACAMASO [*Caso, §16, p. 5*], em função da suposta inadequação dos cabos oferecidos pela BACAMASO [*Caso, § 13, p. 4*].

9. Em **4 de março de 2024** a Requerente instaurou o presente procedimento arbitral [*Caso, Anexo 8, pp. 42-48*] argumentando, em síntese, que as negociações foram rompidas de forma injustificada e que nunca havia sido comunicada a respeito dos receios da CEVICA sobre os cabos a serem fornecidos pela BACAMASO [*Caso, Anexo 8, p. 44; Caso, Anexo 15, p. 99*].

10. Em **20 de março de 2024**, a Requerida apresentou sua Resposta à Solicitação de Arbitragem. Em resumo, a CEVICA alegou que **(i)** o Contrato de Fornecimento nunca teria sido celebrado e que **(ii)** o rompimento das tratativas seria justificado pela inadequação dos cabos condutores a serem utilizados, conforme Orientação 63 do TCE-VR [*Caso, § 19, p. 5*]. A orientação, que não é definitiva nem vinculante ao TCE-VR, dispôs que a degradação dos cabos devido a seu material justifica a não utilização em obras futuras, sob pena de não ensejar direito a pedido de reequilíbrio econômico do contrato [*Caso, Anexo 9, p. 50*].

11. Em **16 de maio de 2024**, foi realizada reunião para assinatura do Termo de Arbitragem [*Caso, § 21, p. 6*]. Durante a reunião, a BACAMASO externou sua pretensão de utilizar como prova emprestada [*Caso, § 21, p. 6*] a Decisão do CPRD [*Caso, Anexo 12, pp. 71-80*]. Esta decisão foi proferida no âmbito de um contrato anteriormente executado pelas Partes, que contou com cabos idênticos aos propostos para o Contrato de Fornecimento e que estariam situados na mesma região geográfica [*Caso, Anexo 15, p. 99*].

12. A CEVICA se opôs fortemente à proposta, diante da Orientação 63 do TCE-VR, fundamentada na inadequação dos cabos, sustentando a necessidade de prova pericial para averiguação da qualidade dos cabos [*Caso, § 22, p. 6*]. Essa primeira desavença conduziu à outra e, novamente, as Partes foram incapazes de chegar a um consenso em relação à alocação das custas

do procedimento arbitral, inclusive relativas ao pagamento da eventual perícia, caso necessária [Caso, §§ 22 - 23, p. 6].

13. Diante disso, o Tribunal registrou as divergências entre as Partes e, em **27 de maio de 2024**, proferiu a OP n° 1 [Caso, Anexo 13, pp. 81-84], em que determinou que as Partes se manifestem, por meio de memoriais escritos, a respeito dos pontos controvertidos.

14. Preliminarmente, a BACAMASO demonstrará que **(A)** a Decisão do CPRD deve ser admitida como prova pericial emprestada; **(B.1)** não há necessidade de realização da perícia pleiteada pela Requerida; e **(B.2)** caso deferida, a BACAMASO não deve adiantar os custos inerentes à produção dessa prova pericial.

15. No mérito, a BACAMASO evidenciará que **(D)** a CEVICA rompeu as tratativas injustificadamente, por isso deve indenizar a BACAMASO e **(E)** a reparação não deve ser limitada nos termos do MoU.

PRELIMINARES AO MÉRITO

A. A Decisão do CPRD deve ser admitida como prova pericial emprestada

16. Ao contrário do que argumenta a Requerida, o Tribunal Arbitral deve admitir a Decisão do CPRD como prova pericial emprestada, pois **(A.1, infra)** a Decisão do CPRD é uma prova que possui caráter pericial. Ainda, **(A.2, infra)** a Decisão do CPRD atende a todas as condições para ser prova emprestada, **(A.3, infra)** devendo ser recepcionada com o mesmo caráter pericial neste Procedimento Arbitral.

A.1. A Decisão do CPRD é uma prova de natureza pericial

17. A decisão proferida por um DB constituído nos termos da CAMARB pode ser admitida como prova em qualquer procedimento arbitral perante a CAMARB (*Regulamento de Dispute Board da CAMARB, 14.8*). A regra é plenamente aplicável ao caso, pois a Decisão do CPRD foi proferida no âmbito do Procedimento de DB, em curso perante a CAMARB [Caso, Anexo 12, p. 73].

18. A Decisão do CPRD é uma prova com natureza pericial, pois, assim como a perícia, possui as seguintes características essenciais: **(i)** análise técnica especializada; **(ii)** objetividade e imparcialidade; **(iii)** opera como base para tomada de decisão; e **(iv)** utiliza-se de procedimentos formais e metodológicos (*NETO, 2023, p. 193; CRUZ, 2011, p. 513*).

19. Em relação à primeira, os membros de um DB são profissionais com formação técnica e entendimento das melhores práticas aplicáveis à obra em execução (*PETKUTE-GURIENE, 2019, p. 2; MADERO, 2014, p. 1083, ROCHA, 2023, p. 42, TJSP, AC n°*

1002199-13.2021.8.26.0011, Des. Rel. Grava Brazil). Igualmente, os peritos são agentes nomeados pelo juiz para esclarecer informações técnicas ou científicas (LOURENÇO, 2021, p. 304; JÚNIOR, 2024, p. 568; NETTO, 2011, p. 431). No caso, o Comitê era composto por dois engenheiros e um arquiteto [Caso, Anexo 12, pp. 73-74], profissionais com qualificação e experiência no âmbito da energia, os quais analisaram fatores técnicos, econômicos e ambientais para tomar uma decisão [Caso, Anexo 12, p. 77, § 26; Caso, Anexo 15, p. 101, § 16].

20. Ademais, o DB é um órgão composto por profissionais isentos que analisam os fatos de forma imparcial e objetiva (CAIRNS; MADALENA, 2006, p. 179; RAVAGNANI *et. al.*, 2020, p. 6; RANZOLIN, 2017, p. 209), tais quais os peritos (STJ, *AgInt no REsp nº 2.044.846/AL*, Rel. Min. Herman Benjamin; STJ, *AgRg no AREsp nº 500.108/PE*, Rel. Min. Humberto Martins; STJ, *REsp nº 1.420.543/MT*, Rel. Min. Nancy Andrighi). *In casu*, os membros do Comitê eram equidistantes do litígio e não possuíam interesse no resultado, tendo, inclusive, apresentado declarações de independência, as quais não foram impugnadas pelas Partes [Caso, Anexo 12, pp. 74, § 6].

21. Assim como o laudo pericial, a decisão de um DB pode ser utilizada como base para a resolução de disputas, pois fornece informações técnicas detalhadas que auxiliam os julgadores na tomada de decisão (POLIDORO, 2022, p. 131). Na presente disputa, o Tribunal Arbitral deve privilegiar a Decisão do CPRD, já que este possui mais conhecimento dos cabos transmissores utilizados no Projeto Solar Vila Rica do que qualquer outro perito que venha a ser nomeado eventualmente, em razão da distância cronológica dos fatos. Desse modo, qualquer perícia atual seria mera reconstrução daquilo que o Comitê presenciou em primeira mão (B.1, *infra*).

22. Por fim, o DB opera sob um conjunto definido de procedimentos formais e metodológicos para conduzir suas análises, como visitas *in loco* e revisão de documentos, o que permite que as decisões sejam bastante fundamentadas (KOCH, 2005, p. 152; SANTOS, 2018, p. 246; LAMY, SESTREM, 2022, p. 140; GENTON, 2010, p. 403). Igualmente, a perícia também deve observar diversas etapas, como análise científica, indicação do método utilizado, resposta a todos os quesitos apresentados pelo juiz e pelas partes (BODART, 2018, p. 55; TJMG, *AC nº 1.0699.12.005329-2/001*, Rel. Des. Pedro Bernardes de Oliveira).

23. A Decisão do CPRD possui as exatas características de uma perícia (WALD, 2011, pp. 182-184), com a vantagem de se tratar de análise realizada pelos próprios engenheiros responsáveis por acompanhar toda a execução do trabalho (KESSLER, 2019, p. 19). Desse modo, a Decisão do CPRD é uma prova com natureza pericial. Para além dessa natureza, estão preenchidos todos os requisitos à admissibilidade da prova emprestada cujo ingresso neste procedimento preservará a natureza da prova originalmente produzida.

A.2. Todos os requisitos de admissibilidade, fundamentos e condição de validade da prova emprestada estão presentes, sendo certo que seu caráter pericial é mantido

24. A prova emprestada consiste na técnica de utilização de uma prova produzida em um procedimento em outro, sem que seja necessário repetir os atos que levaram à sua produção (BECHARA, 2012, p. 6; RIBEIRO, 2023, p. 404). Nesse sentido, a prova emprestada deve ser analisada sob quatro aspectos complementares: **(a)** requisitos de admissibilidade; **(b)** condição de validade; **(c)** fundamentos jurídicos; e **(d)** caráter que possui após o empréstimo ao novo processo. O empréstimo da Decisão do CPRD como prova no presente procedimento é perfeitamente cabível em relação aos quatro âmbitos da prova emprestada.

a. O empréstimo da Decisão do CPRD atende aos requisitos de admissibilidade da prova emprestada

25. São dois os requisitos para a admissibilidade da prova emprestada: **(i)** identidade de partes; e **(ii)** identidade da relação fática a ser comprovada (ALVIM, 2011, p. 410). Neste exato sentido, a CAMARB estipula duas condições para a admissão de decisão de um DB como prova em outro processo arbitral: **(i)** identidade de partes; e **(ii)** relação entre as controvérsias (Regulamento de Dispute Board da CAMARB, 14.8).

26. O primeiro requisito é facilmente verificável. É incontroverso que a Decisão do CPRD foi proferida em relação ao Contrato de EPC celebrado entre a CEVICA e a BACAMASO, revelando a inequívoca identidade de partes [Caso, Anexo 12, p. 71].

27. Quanto ao segundo, o conflito no âmbito da Decisão do CPRD tem nítida relação com a nova controvérsia, pois: **(i)** os cabos utilizados no Projeto Solar Vila Rica possuem exatamente a mesma especificação técnica dos cabos a serem utilizados no projeto atual de construção de linhas de transmissão de energia [Caso, Anexo 15, p. 99, Esclarecimento 8]; **(ii)** o Lote nº 007, onde o projeto será efetuado, possui características regionais similares ao empreendimento Projeto Solar Vila Rica, já que ambos estão localizados em área litorânea [Caso, Anexo 15, p. 99, Esclarecimento 9].

28. No Contrato de EPC, o cerne da discussão era justamente a adequação ou não dos cabos condutores utilizados na implantação de complexo fotovoltaico. Atualmente, a controvérsia consiste na adequação dos cabos condutores a serem empregados em linhas de transmissão de energia elétrica. Desse modo, é inegável a relação existente entre as duas controvérsias, sendo que os dois requisitos de admissibilidade da prova emprestada estão supridos, devendo este Tribunal Arbitral permitir o empréstimo da Decisão do CPRD.

b. A admissão da Decisão do CPRD está baseada nos fundamentos da prova emprestada

29. Quanto aos fundamentos da prova emprestada, destacam-se a economia processual e o direito à prova (TALAMINI, 1998, p. 110-112). A economia processual visa garantir que os processos sejam conduzidos de maneira rápida, eficiente e com o menor custo possível, evitando a repetição de produção de prova desnecessária (KODANI, 2004, p. 3; STJ, REsp nº 2.123.052/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi; STJ, AgRg no AREsp nº 2.350.557/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; STJ, AgInt no AREsp nº 1.827.101/RJ, Rel. Min. Og Fernandes).

30. *In casu*, o uso da Decisão do CPRD como prova permitiria (i) maior celeridade, já que outra prova pericial sobre o mesmo objeto não teria que ser produzida (B, *infra*); (ii) redução das custas processuais, das quais a Requerida tenta se esquivar; e (iii) obtenção de resultado útil melhor ou, ao menos, idêntico ao da perícia, já que os cabos a serem analisados seriam os mesmos, apenas em estado mais avançado de deterioração pelos efeitos do tempo [Caso, Anexo 15, p. 99, § 8].

31. Ainda, o direito à prova deriva do princípio do devido processo legal, sendo considerado um direito fundamental (REICHELDT, 2017, p. 1; CAMBI, 2000, p. 152; DINAMARCO, 2017, p. 51; STJ, REsp nº 2.141.414/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi; TJMG, AC nº 1.0000.23.153588-1/001, Rel. Des. Estevão Lucchesi). Logo, a admissão do uso da Decisão do CPRD como prova emprestada é tida como o exercício de um direito fundamental pela Requerente.

32. Ainda que houvesse dúvida sobre o cabimento da prova emprestada – algo que não se verifica neste Procedimento Arbitral (Item c, *infra*) –, a solução a ser adotada pelo Tribunal deve ser sua admissão, por se tratar do exercício de um direito constitucionalmente assegurado (CIRIGLIANO, 1981, p. 28).

c. A Decisão do CPRD é plenamente válida, pois foi produzida em procedimento que observou o princípio do contraditório

33. A prova emprestada tem como condição de validade o respeito ao princípio do contraditório no processo de origem e no processo ao qual é transportada (JÚNIOR; NERY, 2002, p. 663; GRINOVER, 2012, p. 28; STJ, EREsp nº 617.428/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi; STJ, REsp nº 1.556.140/SE, Rel. Min. Gurgel de Faria; STJ, AgInt no AREsp nº 916.197/RS, Rel. Min. Francisco Falcão; STJ, AgInt no REsp nº 1.645.255/AP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). O contraditório é a possibilidade de participação, fiscalização e influência efetiva na formação do convencimento do julgador (BERMUDES, 2018, p. 85; MARCATO, 2022, p. 15; GAJARDONI *et al.*, 2022, p. 14).

34. Conforme o histórico procedimental da Decisão do CPRD, ambas as Partes tiveram a oportunidade de se manifestar de forma equânime, apresentando documentos e pareceres técnicos elaborados por *experts* [Caso, Anexo 12, p. 75-76, §§ 11-18]. Logo, o contraditório foi

respeitado no Procedimento de DB, o que assegura que a Decisão do CPRD será uma prova emprestada válida.

35. O princípio do contraditório também deverá ser respeitado neste Procedimento Arbitral (*GUERRERO, 2015, p. 18*) e, se a Requerida tanto insiste na inadequação dos cabos fornecidos pela BACAMASO, certamente poderá apontar tal contestação à prova apresentada. Afinal, a valoração da Decisão do CPRD será feita pelo Tribunal Arbitral (*Art. 371, CPC/15; MARTINS, 2008, p. 22; RETAMOSO, 2010, p. 4; STJ, AgInt no AREsp nº 1.935.741/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; STJ, AgRg no AREsp nº 1.104.676/SP, Rel. Min. Jorge Mussi*).

d. A Decisão do CPRD mantém seu caráter pericial neste Procedimento Arbitral

36. A Decisão do CPRD mantém sua natureza de prova pericial ao ser transposta a este Procedimento Arbitral. Isso porque a prova emprestada tem natureza de técnica de produção de prova, e não de meio de prova (*BUENO, 2023, p. 123*). Por ser um reaproveitamento de provas, a técnica da prova emprestada não interfere no caráter da prova que se empresta, sendo recepcionada com seu caráter original (*CORDEIRO, 2023, p. 59*) e jamais sendo considerada mera prova documental. Do contrário, caso o resultado da técnica emprestada fosse a transmutação de naturezas diversas de prova em provas documentais, ela em nada acrescentaria ao direito brasileiro.

37. Desse modo, a prova pericial produzida em determinado processo mantém sua natureza de perícia ao ser transportada a outro processo (*CASTRO, 2017, p. 11*). Por este motivo, é indubitável que a Decisão do CPRD, prova pericial por natureza, tem seu caráter perpetuado ao ser emprestada a este Procedimento Arbitral.

38. Em suma, a Decisão do CPRD é uma prova com natureza de perícia, que atende aos fundamentos, condição de validade e requisitos de admissibilidade da prova emprestada, mantendo seu caráter pericial neste Procedimento Arbitral. Por isso, deve ser admitida neste Procedimento Arbitral.

B. A admissão da prova emprestada exclui a necessidade de produção de prova pericial. Caso determinada a perícia, a BACAMASO não deverá arcar com as despesas desta prova.

39. A decisão do CPRD, como possui natureza de perícia, a partir do momento que é admitida como prova emprestada, (**B.1, *infra***) exclui a necessidade de produzir uma nova prova pericial. Caso ocorra a admissão para que a perícia seja realizada, (**B.2, *infra***) a Requerente não deve de forma alguma ser responsabilizada por arcar com as custas inerentes à produção.

B.1. A Decisão do CPRD exclui a necessidade de realização da perícia pleiteada pela CEVICA.

40. Diferentemente do que alega a Requerida, admissão da Decisão do CPRD como prova emprestada exclui a necessidade de realização da prova pericial, já que (**B.1.1, *infra***) a Decisão do CPRD é suficiente para demonstrar a qualidade dos cabos fornecidos pela Requerente, sendo que (**B.1.2, *infra***) sua realização não tem utilidade para a solução do caso. Ademais, (**B.1.3, *infra***) a negativa da produção da prova pericial não constitui óbice ao contraditório e ao devido processo legal.

B.1.1. A Decisão do CPRD é suficiente para demonstrar a qualidade dos cabos fornecidos pela Requerente.

41. A realização de uma nova perícia não deve ser admitida, pois a Decisão do CPRD é capaz de fornecer subsídio suficiente para a tomada de decisão por este Tribunal Arbitral. Como demonstrado (**A.1, *supra***), a Decisão do CPRD se equipara a uma perícia, já que consiste em uma análise técnica realizada por *experts* imparciais atuantes na área de construção e energia, operando como base para a tomada de decisão.

42. A Decisão do CPRD levou em consideração fatores como condutividade elétrica, resistência à corrosão, condições climáticas e ambientais e custos de manutenção [*Caso, Anexo 12, p. 77, § 26*], demonstrando de forma técnica e aguçada a qualidade dos cabos condutores. Dessa forma, a realização de uma nova perícia apenas levaria à constatação de fatos já conhecidos por ambas as Partes – que os seriam fabricados com o mesmo material dos cabos instalados no Projeto Solar Vila Rica [*Caso, Anexo 15, p. 99, § 8*].

43. Ainda que existam cabos transmissores com qualificação técnica superior no mercado [*Caso, Anexo 12, p. 79, § 30; Caso, Anexo 15, p. 99, § 7*], no âmbito do Projeto Solar Vila Rica, **(i)** a BACAMASO ofereceu cabos mais resistentes durante as negociações, mas foi a própria CEVICA que optou pelo alumínio 1350 [*Caso, Anexo 15, p. 99, § 8*]; **(ii)** os cabos fornecidos se encontravam dentro das especificações do Contrato de EPC, sendo certo que a BACAMASO adotou outras soluções para minimizar fragilidades, como o uso de revestimento específico e a suspensão dos cabos em linhas aéreas [*Caso, Anexo 12, p. 79, §§ 29-32*].

44. Nesse sentido, se o verdadeiro objetivo da Requerida é obter uma prova pericial sobre a qualificação dos cabos, a Decisão do CPRD já cumpre plenamente essa função, comprovando com rigor técnico a adequação dos cabos em relação ao que foi acordado entre as Partes. Se, por outro lado, a intenção é evitar o cumprimento de suas obrigações contratuais, nem a Decisão do CPRD, nem qualquer outra prova pericial que venha a ser produzida, poderá sustentar tal

propósito.

B.1.2. A realização de nova perícia é inútil, protelatória e custosa.

45. Os árbitros possuem o juízo de admissibilidade da realização das provas, devendo zelar pela rápida e íntegra solução do litígio (JÚNIOR, 2024, p. 498; DINAMARCO, 2022, p. 186; MESSA; ROVAI, 2021, p. 185). Já que têm poderes para tal, os árbitros podem indeferir a produção de provas consideradas inúteis ou meramente protelatórias (Art. 22, LArb; Art. 130, CPC/15; SANTOS, 1997, p. 88; STJ, REsp 1.885.201/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi). Nesse sentido, este Tribunal Arbitral deve indeferir o pedido de produção de nova prova pericial, visto que seria **(i)** inútil, **(ii)** protelatória e **(iii)** demasiadamente custosa, como será demonstrado a seguir.

46. Em primeiro lugar, a produção de outra prova pericial não apresenta utilidade para a tomada de uma decisão mais assertiva por este Tribunal Arbitral. Como se sabe, os cabos utilizados no Projeto Solar Vila Rica, objeto de perícia pelo CPRD, têm as mesmas especificações dos cabos que constam no Anexo 4 do MoU [Caso, Anexo 15, p. 99, § 8]. Logo, o objeto a ser analisado pelos técnicos seria exatamente o mesmo - cabos produzidos com alumínio 1350 - o que torna a perícia pretendida pela CEVICA completamente desnecessária.

47. Aliás, a produção de nova perícia seria até mesmo impossível, já que a BACAMASO ainda não recebeu – e não receberá – o alumínio que seria utilizado como matéria-prima para a fabricação dos cabos [Caso, Anexo 15, p. 11, § 11] e, como corolário lógico, não produziu os referidos cabos. Não seria factível, portanto, realizar nova perícia, devido à inexistência do objeto de análise, o que caracteriza a prova impossível (VIO, 2013, p. 8; NEVES, 2022, p. 747).

48. Em segundo lugar, a realização de uma nova prova pericial implicará, necessariamente, em prejuízo ao bom andamento do processo e demora na solução da disputa, por meio do estabelecimento de nova fase ou etapa processual (VERÇOSA, 2015, p. 290 TJSP, AC 1018848-28.2022.8.26.0008, Rel. Rodolfo Cesar Milano). Como corolário direto de um procedimento arbitral extenso e demorado, ambas as Partes serão prejudicadas pela demora.

49. Em terceiro lugar, a nova perícia acarretará em elevação dos custos do Procedimento Arbitral, tendo em vista que, de um lado, quanto mais demorado o processo, mais oneroso ele se tornará (THEODORO, 2022, p. 36), e, de outro, haverá custos relacionados (e.g., honorários dos peritos, auxiliares técnicos, diligências, etc.) a serem pagos.

50. Mais que isso, é possível dizer que a insistência da contraparte na realização de nova perícia viola o princípio constitucional da eficiência da Administração Pública, segundo o qual a Administração, deve utilizar os recursos disponíveis, de maneira racional e produtiva, deve forma

a obter o melhor resultado possível despendendo o mínimo de recursos (*Art. 37, CRFB/88; PIETRO, 2024, p. 94; MARRARA, 2024, p. 99*).

51. *In casu*, a CEVICA é uma sociedade de economia mista que: **(i)** pleiteia a realização de nova prova pericial [*Caso, Anexo 11, p. 61*], embora saiba que a especificação dos cabos é a mesma [*Caso, Anexo 15, p. 99, § 8*]; **(ii)** alega a inadequação das soluções adotadas pela BACAMASO quando lhe convém [*Caso, p. 4, § 13*], mas consente com a utilização de tais soluções para auferir uma oferta competitiva [*Caso, Anexo 15, p. 99, §9*]; e **(iii)** é a única a entender pela necessidade de realização de nova perícia, mas defende que deverá ser custeada integralmente pela Requerente [*Caso, Anexo 11, p. 61*]. A Requerida não tem um comportamento orientado no sentido de auferir resultados significativos e eficientes, mas sim de prejudicar a celeridade deste Procedimento Arbitral.

52. Portanto, este Tribunal Arbitral deve colher apenas provas úteis, necessárias e pertinentes à formação de seu convencimento (*CARMONA, 2009, p. 313*). A utilização da Decisão CPRD como prova emprestada é mais que suficiente para sanar todas as dúvidas relativas à qualidade dos cabos utilizados. Realizar uma nova perícia seria redundante e desnecessário, resultando em custos adicionais e atrasos excessivos ao Procedimento Arbitral.

B.1.3. A negativa da produção da prova pericial não representa cerceamento de defesa e não constitui óbice ao contraditório e ao devido processo legal.

53. A arbitragem deve observar garantias processuais legais, do contrário, a sentença arbitral será nula (*MESSA; ROVAI, 2021, p. 208*). Nesse sentido, é importante destacar que o indeferimento da produção de nova prova pericial não acarreta em: **(a)** cerceamento de defesa; ou **(b)** desrespeito ao princípio do contraditório e do princípio do devido processo legal. Desse modo, **(c)** não há que se falar em invalidade da sentença arbitral a ser proferida.

a. O indeferimento da produção de nova prova pericial não constitui cerceamento de defesa da Requerida

54. O cerceamento de defesa ocorre quando há restrição injustificada ou indevida ao direito de uma das partes de se manifestar, produzir provas, ou utilizar os meios necessários para influenciar a decisão do julgador (*CARVALHO FILHO, 2022, p. 529; MARINONI, MITIDIERO, 2019, p. 345*). O indeferimento da produção de nova prova quando existem fundamentos e provas suficientes não caracteriza cerceamento de defesa (*STJ, REsp 836.158/ES, Rel. Min. Sidnei Beneti; STJ, REsp 335.683/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; TJSP, AC 1002635-88.2023.8.26.0079, Rel. Des. J.L. Mônaco da Silva; TJSP, AC 1039829-96.2022.8.26.0002, Rel. Des. Alexandre Coelho; STJ, AgInt no AREsp 424.134/GO, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti*).

55. A violação não se verifica no presente caso, já que a vedação à produção de outra prova

pericial está fundamentada na existência da Decisão do CPRD, prova pericial que já examinou detalhadamente as questões técnicas relacionadas à adequação dos cabos condutores fornecidos pela BACAMASO.

56. O Tribunal Arbitral, ao indeferir a nova perícia, não está impedindo a Requerida de se manifestar ou apresentar provas, mas apenas evitando a produção de provas em duplicidade, a análise de provas desnecessárias e o prolongamento exacerbado do processo. Portanto, o indeferimento da produção de nova prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa, pois não há prejuízo real à possibilidade de a CEVICA apresentar seus argumentos e influenciar a decisão arbitral, considerando que a questão técnica já foi devidamente abordada.

b. A inexistência de nova perícia não resulta em desrespeito ao princípio do contraditório ou ao devido processo legal

57. Não há desrespeito aos princípios do contraditório e do devido processo legal na hipótese de o árbitro negar a produção da prova pericial ao reconhecer a desnecessidade desta.

58. Em primeiro lugar, o princípio do contraditório evidencia uma garantia processual de influência na formação das decisões, sendo sinônimo de uma participação ativa ao longo do processo (*THEODORO, 2015, p. 74*). O contraditório pode ser interpretado como um conjunto de fatores, sendo eles **(i)** a conjugação da informação, **(ii)** a possibilidade de reação e **(iii)** o poder de influência em relação ao processo (*NEVES, 2022, p. 747*). *In casu*, a Requerida terá a oportunidade de reagir à prova emprestada, bem como de pleitear a produção de outras provas, desde que úteis e necessárias. Assim, a CEVICA poderá manter participação efetiva e influente durante todo o Procedimento Arbitral, concretizando o contraditório.

59. Por sua vez, em segundo, o princípio do devido processo legal evidencia as condições mínimas em que o processo deve se desenvolver, assegurando a oportunidade de defesa e a tomada de decisão com base em regras estabelecidas de forma justa (*BUENO, 2023, p. 70; SILVA, 2016, p. 433; MELLO, 2021, p. 297*). Ainda, é necessário destacar o livre convencimento, a partir do qual o árbitro tem a faculdade de apreciar as provas e o processo legal, utilizando sua prudência e experiência para definir a sua decisão acerca daquele conflito, sem ofender qualquer direito das partes (*DINAMARCO, 2022, p. 187; PLÁCIDO E SILVA, 2005, p. 105*).

60. O princípio do devido processo legal não implica que todas as provas solicitadas pelas partes devam ser automaticamente aceitas. O Tribunal Arbitral possui discricionariedade para indeferir a produção de provas que não sejam essenciais para a resolução do litígio, desde que essa decisão seja fundamentada e respeite os direitos das partes de se manifestarem sobre todas as questões pertinentes. A decisão de indeferir uma nova perícia, neste caso, está amparada na premissa de que a Decisão CPRD atende plenamente às exigências contratuais e técnicas, e uma

nova prova seria meramente repetitiva.

61. O árbitro, ao exercer sua função, deve instruir a causa com liberdade e formar seu convencimento de maneira independente (CARMONA, 2009, p. 243). Ao considerar desnecessária a produção da prova pericial, o árbitro está agindo dentro de sua competência, respeitando os princípios da arbitragem e garantindo a formação de seu livre convencimento.

c. Impossibilidade de qualquer tentativa de anulação da sentença arbitral a ser proferida

62. Importante ressaltar que não se vislumbram, no presente caso, razões para a anulação da sentença arbitral em decorrência da negativa de produção de prova pericial. Dentre as hipóteses previstas na LArb (Art. 32, VIII), não há fundamento para que a Requerida solicite a anulação da sentença arbitral sob o argumento de cerceamento de defesa ou desrespeito ao contraditório, baseado unicamente na recusa da produção de prova pericial.

63. O árbitro, ao exercer sua função, deve instruir a causa com liberdade e formar seu convencimento de maneira independente (CARMONA, 2009, p. 243). Ao considerar desnecessária a produção da prova pericial, o árbitro está agindo dentro de sua competência, respeitando os princípios da arbitragem e garantindo a formação de seu livre convencimento.

B.2. Subsidiariamente, caso o Tribunal Arbitral entenda pela necessidade de nova perícia, a BACAMASO não deverá adiantar a integrabilidade de seus custos.

64. Caso se defira a produção da prova pericial requerida pela CEVICA, a BACAMASO não deverá arcar com o adiantamento integral das custas para a produção dessa prova, pois (B.2.1, *infra*) o adiantamento de custas seria abusivo, ademais (B.2.2, *infra*) a Requerida está sujeita ao regime de direito privado.

B.2.1. A imposição do ônus de arcar com o adiantamento das custas à BACAMASO é abusiva.

65. É certo que previsões como a do Decreto nº 009 [Caso, Anexo 10, p. 52-56], replicada na cl. 7.3.2 [Caso, Anexo 4, p. 22], têm razão de ser. A Administração Pública, em geral, não possui disponibilidade de caixa para arcar com despesas imprevistas, de forma que impor a elas o dever de fazê-lo seria verdadeiro óbice ao acesso à justiça (MELLO, 2015, P. 77-78).

66. Mesmo em casos de litígios arbitrais com a Administração Pública “tradicional”, parte da doutrina entende que tais disposições podem ensejar abusos (CARMONA, 2016, p. 15) e, mesmo, violação da obrigação de tratamento isonômico das partes (Art. 21, § 2º da LArb). Considerando que a CEVICA não se encaixa nessa definição tradicional da Administração

Pública, sendo a empresa uma SEM, e, portanto, seguindo um regime específico (*Art. 98, Estatuto das Estatais*), esse abuso fica ainda mais evidente.

67. Dessa forma, é essencial definir critérios que considerem as circunstâncias concretas do caso, para evitar que a Requerida imponha custos excessivos à Requerente, dificultando sua participação no Processo Arbitral ao criar obstáculos econômicos indevidos.

68. Segundo o critério da centralidade (*NUNES; PEREIRA, 2019, § 5*), apenas configuram custas e despesas do procedimento os gastos indispensáveis para a sua instauração (*MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2021, p. 107-108*). Uma vez que a prova pericial requisitada pela Requerida é desnecessária para o julgamento do litígio (**B.1, supra**), as despesas a ela vinculadas não se enquadram nesse critério.

69. Apesar disso, a Requerida insiste na necessidade de nova fase instrutória, em violação ao princípio da razoabilidade probatória (*FICHTNER; MONTEIRO, 2017, p. 161-162*). Somente o faz porque se abriga na dispensa de pagá-la. A BACAMASO já arcou com os custos de decisão técnica anterior e fazer com que arque agora equivale a penalizá-la por uma implicância exclusiva da contraparte.

70. Afinal, ainda que a BACAMASO adiante os custos da perícia solicitada, a sentença arbitral final a ser proferida versará sobre a alocação de todas as despesas incorridas pelas Partes (*Art. 27, caput, LArb*). Dessa forma, o adiantamento não obsta que a Requerida tenha que ressarcir o valor dos honorários periciais à Requerente, uma vez desconstituído seu argumento de insuficiência da qualidade dos cabos oferecidos pela BACAMASO (*Art. 82, § 2º, CPC/15*).

71. Ademais, considerando o ônus probatório, a doutrina reforça que o dever de comprovar a veracidade dos fatos é de quem os alega (*MELO, 2022, p. 82*). Logo tem-se que o dever de produzir e, conseqüentemente, arcar com suas custas é aquele interessado na existência dessa para comprovar sua alegação (*YARSHELL, 2018, p. 2*). Em outros termos, a parte que solicitou a produção de prova deve fazer os adiantamentos necessários para custeá-la (*CARMONA, 2009, pp. 314-315*).

72. Assim, a CEVICA busca se valer apenas dos princípios da Administração Pública que lhe são convenientes. Quando permitem que se furte do custeio da perícia sabidamente dispensável que ela própria requereu, esses princípios lhe são caros. Contudo, quando impõem a ela o dever de zelar pela eficiência do processo e dos dispêndios públicos (*Art. 37, CF/88*), parece olvidá-los.

B.2.2. Subsidiariamente, as sociedades de economia mista se submetem ao regime de direito privado.

73. A CEVICA é sociedade de economia mista [*Caso, Anexo 1, p. 8*] e, portanto, se submete ao regime de direito privado em suas contratações (*Art. 98, Estatuto das Estatais*). O fato de atuar

no mercado como ente privado (PACHECO; MOCCLA, 2017, §19) traz importantes consequências que devem ser consideradas para a análise de sua responsabilidade em relação às custas e despesas procedimentais. Nesse sentido, **(a)** cabe à CEVICA suportar as custas das provas que desejar produzir, em observância a regra geral; e **(b)** tais custas não se enquadram como indispensáveis ao Procedimento Arbitral, não havendo obrigação da BACAMASO em antecipá-las.

74. Não obstante, a lógica processual, tanto na esfera judicial como arbitral, é de que as despesas relacionadas à produção de provas devem ser adiantadas por quem apresenta o pedido (BARROCAS, 2019, p. 7; BUENO, 2017, p. 143), salvo por disposição específica das partes. Trata-se de corolário direto ao entendimento de que a prova de um fato incumbe a quem o alega (MELO, 2022, p. 81), raciocínio que deve ser replicado para o seu custeio (YARSELL, 2018, p. 2; SANTOS, 2014, p. 28; CARMONA, 2009, pp. 314-315).

75. Essa regra pode ser excepcionada em relação aos entes públicos. Por exemplo, no caso da Fazenda Pública, o pagamento apenas ao final do processo (Art. 91, caput, CPC/15; BUENO, 2016, p. 162). No entanto, reconhecendo a problemática dessa exceção, é possível que se retorne à regra geral, quando há previsão orçamentária para gastos com perícias requeridas pela Fazenda Pública (Art. 91, § 1º, CPC/15; BUENO, 2016, p. 162; SALLES, 2011, p. 398).

76. O mecanismo descrito acima demonstra que a alocação da responsabilidade pelo pagamento de custas não é absoluta. Se não o é para o CPC/15, tampouco seria para o Decreto nº 009 [Caso, Anexo 10, p. 52-56] e para a sua reprodução na cl. 7.3.2 [Caso, Anexo 4, p. 22]. Sendo possível excepcioná-la, é preciso que isso seja feito no presente caso, diante do evidente abuso pretendido pela CEVICA.

77. A CEVICA é SEM que se submete ao regime privado (Art. 173, Constituição Federal). Ainda que a Lei Estadual nº 00/2013 autorize a incorporação do custo de operação da CEVICA ao orçamento do Estado [Caso, Anexo 1, p. 9, Art. 8, II], a Requerida não apresentou documentos que comprovem que tal faculdade do Estado tenha sido exercida. Na realidade, os elementos presentes no caso permitem concluir que a CEVICA se trata de sociedade de grande vulto, tendo participando de Leilões que, tradicionalmente, contam apenas com grandes concessionárias de serviços [Caso, Anexo 2, p. 10].

78. Sendo dotada de autonomia orçamentária, a CEVICA não pode se valer de prerrogativa da Administração Pública que não faz parte de sua realidade particular (SALLES, 2011, p. 398; DECRETO-LEI Nº 200, de 25 de Fevereiro DE 1967, art. 26, II, IV.) para se furtar do pagamento das despesas de perícia desnecessária, ineficiente e protelatória (B.1, supra). Uma vez admitida

pelo Tribunal Arbitral a prova emprestada, torna-se desnecessária nova perícia, pois o seu objeto é exatamente o mesmo da decisão do CPRD (**B.1**, *supra*).

79. Mesmo na remota hipótese de a CEVICA ser dependente do Estado de Vila Rica, sua condição de *player* privado não se altera, o que requer diligência compatível com o mercado em que atua (*SCHWIND, 2017, p. 30*). Nesse sentido, a partir do momento que o Procedimento Arbitral foi instaurado e que a prova pericial foi solicitada, seria não apenas prudente, mas necessário, que o Estado de Vila Rica considerasse em seu planejamento orçamentário a produção de tal prova pericial, em consonância com a regra geral de custeio das despesas processuais (*SALLES, 2011, p. 398*).

80. Em suma, visto que a Requerida solicitou a produção de uma nova prova, ela deve ser responsável por arcar com tal despesa, sendo que, enquanto sociedade de economia mista submetida ao regime privado, não pode invocar prerrogativas próprias da Administração Pública para esquivar-se de suas responsabilidades financeiras no Processo Arbitral.

MÉRITO

C. A ruptura das tratativas é injustificada.

81. Superadas as questões procedimentais, a BACAMASO demonstrará que houve ruptura injustificada das tratativas por parte da Requerida. Ainda que as Partes não tenham assinado o Contrato de Fornecimento, o vínculo entre elas era contratual (**C.1**, *infra*) e, assim, a Requerente possuía a legítima expectativa em relação à pactuação do Contrato de Fornecimento (**C.2**, *infra*). Ao romper bruscamente as tratativas, a Requerida agiu de forma contraditória, em abuso de direito e violação da boa-fé objetiva (**C.3**, *infra*).

C.1. A relação entre as Partes era contratual e vinculante, devido à natureza jurídica dos documentos preliminares e à profundidade das tratativas

82. Os contratos preliminares são tipos sociais (*MORAES, 2016, p. 56*), por isso não carregam definição legal, sendo delineados **(a)** pelas cláusulas que abrigam e **(b)** pelo comportamento das partes que o pactuaram (*VASCONCELOS, 2009, p. 328*). São esses elementos os responsáveis por determinar as consequências jurídicas que estão aptos a gerar (*MORAES, 2016, p. 62*).

83. Quanto às suas cláusulas, é certo que são de observância obrigatória, majorada nas relações empresariais (*FILHO, 2017, p. 258*), vez que fruto da autonomia da vontade. No entanto, o comportamento dos contratantes é tão relevante nesta modalidade de contratação que é capaz de alterar disposição expressa de não vinculação do documento (*MORAES, 2016, p. 110; Caso*

Cyanamid; Caso Mid Continent; Caso Penzoli) e conferir a ele o *status* de vínculo contratual (GONÇALVES, 2018, p. 47). De maneira análoga, a ausência de qualquer disposição relacionada à capacidade de vinculação das partes pode ser suprida pela forma como essas conduzem as negociações (TJSP, AC n.º 992.08.053826-5, 33ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Relator Sá Duarte).

84. Assim, é importante analisar tanto o conteúdo contratual quanto o comportamento da CEVICA para a compreensão da abusividade incontestável de sua conduta. A cl. 6.1 do MoU é cristalina quanto a sua vinculação [*Caso, Anexo 4, p. 21*]. O MoU tem o propósito de firmar o contrato final, além de estabelecer seu conteúdo mínimo (MORAES, 2016, p. 58). Sendo o MoU de observância obrigatória e sendo o seu objetivo a contratação final, é certo que existia um dever de conclusão do Contrato de Fornecimento.

85. A forma como a CEVICA conduziu as tratativas com a BACAMASO é igualmente ostensiva em relação à vinculação das obrigações pactuadas. Após a assinatura do MoU, as Partes logo iniciaram tratativas a respeito do Contrato de Fornecimento, por pedido expresso da Requerida, que se preocupava com o fechamento do ano fiscal, com a necessidade de observância de regras internas de *compliance* e com o reconhecimento das despesas nas demonstrações financeiras [*Caso, Anexo 5, p. 32*].

86. Alguns dias depois, após intensa troca de e-mails e minutas, as Partes chegam a um consenso em relação à minuta final do Contrato de Fornecimento [*Caso, Anexo 5 p. 38*]. O único aspecto pendente foi a inserção da cláusula compromissória, que seria replicada do MoU [*Caso, Anexo 5 p. 39*] – logo, fruto de acordo passado entre as Partes.

87. Além de inegável a vinculação produzida pela cl. 6.1 do MoU [*Caso, Anexo 4, p. 21*], que por si só já levaria à necessária pactuação do negócio final, o próprio Contrato de Fornecimento já se encontrava finalizado. Mais do que a quebra de legítima expectativa [C.2, *infra*] e que a conduta contraditória [C.3, *infra*], a conduta da CEVICA ao recusar o adiantamento solicitado pela BACAMASO [*Caso, Anexo 7, p. 41*] beira a ruptura contratual.

C.2. A ruptura das tratativas frustrou a legítima expectativa da Requerente em relação à conclusão e execução do Contrato de Fornecimento.

88. A autonomia da vontade permite que as partes pactuem livremente o conteúdo de seus contratos (FORGIONI, 2011, p. 45), nos termos delimitados pela lei (SZTAJN, VERÇOSA, 2022, p. 72; PONTES DE MIRANDA, 1954, p. 66). Atrelada à autonomia da vontade está a liberdade de contratar, que possui força especial nos contratos empresariais (WAISBERG, 2018, p. 610; ROPPO, 2002, 7). A conjugação dessas faculdades permite que as partes possam selecionar seus parceiros e regular os termos das relações contratuais que estabelecem

(FORGIONI, 2016, p. 67). A verificação da ilicitude de qualquer ação ou omissão relacionada a elas passa pelo crivo da existência de um dever jurídico violado injustificadamente (PRATA, 1991, p. 36).

89. Resguardado o direito de não contratar, não é lícito às partes conduzir as negociações de maneira desleal e que viole a confiança depositada pela contraparte (STEINER, 2023; GOMES, 1977, p. 75). Trata-se de limite ao princípio da liberdade de contratar imposto pela boa-fé objetiva (MARTINS-COSTA, 2018, p. 305), de modo que não proceder com a diligência e a transparência devidas configura abuso de direito, nos termos do Art. 187 do CC/02 (WALISBERG, 2018, p. 609; LIMONGI, P 889). Estes são os casos de exceção em que a Parte que rompe as tratativas é responsabilizada, por o fazer de maneira contrária à boa-fé (BEALE, Hugh G.; FAUVARQUE-COSSON, Bénédicte; RUTGERS, Jacobien W.; et al.. 2018, p. 433)

90. Em casos como o presente, o não contratar configura abuso de direito, tendo em vista a presença de legítima confiança da parte. Como relevantes eixos de análise para averiguar a constituição dessa figura, tem-se **(i)** a seriedade das tratativas; **(ii)** a existência de relações contratuais anteriores; **(iii)** a definição dos pontos essenciais do negócio; **(iv)** o investimento material das Partes; **(v)** a duração das tratativas; e **(vi)** o início da execução espontânea do contrato (COSTA, 2011, p. 56) – todos presentes no caso concreto, com exceção da execução do contrato, em função das atitudes unilaterais da CEVICA.

91. CEVICA e BACAMASO possuíam um histórico de contratações pontuais [Caso, Anexo 15, p. 98], inclusive a respeito do fornecimento de cabos de mesmas especificações [Caso, Anexo 15, p. 99]. Em nenhum momento a CEVICA sugeriu que sua impressão a respeito dessa contratação passada fosse negativa, muito pelo contrário, sempre reforçou sua admiração pelos serviços prestados pela Requerente [Caso, Anexo 3, p. 17]. Ora, se as contratações passadas entre as partes serve de parâmetro para a aferição do nível de confiança depositado (PRATA, 1991, p. 45), é possível afirmar que a BACAMASO teve suas expectativas legitimamente calcadas nessas relações pretéritas e nas indicações da Requerida ao longo das tratativas.

92. Outro elemento que corrobora para a construção da legítima expectativa é a troca de minutas entre as partes (COSTA, 2011, p. 56). Nesse caso, as Partes não somente trocaram minutas do MoU, como negociaram a minuta do próprio Contrato de Fornecimento [Caso, Anexo 5, pp. 32-39]. Como explorado acima [C.1, supra], o Contrato de Fornecimento foi amplamente discutido e finalizado pelas Partes [Caso, Anexo 5 p. 38], tendo a CEVICA a todo tempo indicado que sua conclusão dependeria apenas de trâmites internos de ordem protocolar [Caso, Anexo 5 p. 32].

93. Por fim, o investimento material da parte também é fator importante para a determinação

da intensidade do vínculo de confiança (MARTINS-COSTA, 2018, p. 447). A BACAMASO, ao adquirir o alumínio necessário para a execução do Contrato de Fornecimento, confiou no comportamento da CEVICA e seguiu com o adiantamento já aprovado pela Requerida [Caso, Anexo 3, p. 18] e formalizado nas cláusulas obrigatórias do Contrato de Fornecimento [Caso, Anexo 4, p. 24]. Considerando o estado das tratativas e tendo a CEVICA demonstrado por diversas vezes sua urgência em iniciar os negócios o quanto antes [Caso, Anexo 5, p. 32; Caso Anexo 5, p. 36], a Requerente empregou seus melhores esforços para executar o Contrato de Fornecimento com agilidade e, de boa-fé, não contou com a ruptura abrupta das relações negociais.

94. Assim, a existência da legítima expectativa fomentada pela CEVICA é incontroversa. A lesão a essa confiança através da ruptura abrupta das tratativas negociais justifica a reparação (ROPPO, 2016, p. 377; GOMES, 1977, p. 75) e, mesmo, cria um verdadeiro dever de contratar (STEINER, 2016, p. 133).

C.3. O rompimento injustificado das tratativas configura ato contraditório, ilícito e abuso de direito.

95. O comportamento contraditório reiteradamente apresentado pela CEVICA é um exercício disfuncional do direito de não contratar (MARTINS-COSTA, 2018, p. 305) e caracteriza *venire contra factum proprium* (PENTEADO, 2006, p. 5; MARTINS-COSTA, 2018, p. 450). O *venire contra factum proprium* deve ser observado em dois momentos: **(a)** o primeiro, no ato inicial, que gera a legítima expectativa no contratante; e **(b)** o segundo, no ato contraditório injustificado, que frustra a legítima expectativa e causa dano a outra parte (SZTAJN, VERÇOSA, 2022, p. 420; SCHREIBER, 2005, p. 169).

96. O momento do “ato inicial” que gerou a legítima expectativa, refere-se, *in casu*, a toda a extensão das tratativas entre as Partes. As comunicações trocadas entre as Partes são repletas de indicativos da CEVICA de que o Contrato de Fornecimento seria concluído. Em uma crescente de seriedade, a Requerida informou que a BACAMASO estaria entre os fornecedores mais interessantes para os propósitos da CEVICA [Caso, Anexo 3, p. 13].

97. O MoU que foi firmado em seguida [Caso, Anexo 4, pp. 19-27] teria como único objetivo cumprir com exigência do *compliance* interno da CEVICA para que as Partes pudessem discutir detalhes técnicos, segundo o próprio Sr. Nascimento [Caso, Anexo 3, p. 13].

98. Foi o que aconteceu e, logo após a assinatura do MoU, as Partes negociaram o Contrato de Fornecimento e chegaram a uma minuta final [Caso, Anexo 5, p. 38].

99. Já o momento do “ato contraditório injustificado” ocorreu com a negativa de pagamento

por parte da CEVICA. Concluída a fase de negociações e tendo a Requerida se sagrado vitoriosa no Leilão, a BACAMASO procedeu com a compra de 30% dos insumos necessários para a execução tempestiva do Contrato de Fornecimento [Caso, Anexo 6, p. 40]. Essa necessidade de adiantamento já havia sido sinalizada pela BACAMASO [Caso, Anexo 3, p. 16 e 18] e confirmada pela CEVICA [Caso, Anexo 3, p. 18]. No entanto, contraditoriamente, a CEVICA se mostrou surpresa com a atitude da BACAMASO e se recusou a realizar o pagamento com o qual havia acordado previamente [Caso, Anexo 7, p. 41].

100. Não apenas contraditória é a posição da CEVICA, como também é injustificada. Foi a Requerida quem insistiu para que a BACAMASO oferecesse preços mais baixos [Caso Anexo 3, pp. 15-18]. O preço baixo era o maior interesse da CEVICA, uma vez que lhe garantiria maior chance de um lance mais competitivo no Leilão [Caso, Anexo 15, p. 99].

101. Agora, a CEVICA busca se utilizar de “justificativa técnica” [Caso, Anexo 9, p. 50] para fundamentar o rompimento das tratativas. Vale destacar que a dita justificativa tem respaldo em estudos internos que são infrutíferos e atrasados e na Orientação 63 do TCE-VR – que, para além de não vinculante e pendente de aprovação, já era conhecida pela CEVICA muito antes de iniciar as tratativas com a BACAMASO, solicitar preços menores e aceitar os cabos de menor resistência [Caso, Anexo 9, p. 50; Caso, Anexo 12, p. 99].

102. A CEVICA tampouco pode se valer do desconhecimento de seus prepostos [Caso, Anexo 15 p. 99] a respeito da disputa pretérita entre as Partes em razão de cabos idênticos fornecidos no passado, porque a alocação de informações entre os gestores faz parte da organização empresarial (GOMES, GONÇALVES, 2018, p. 96). Isso porque **(a)** na ocasião, o CPRD entendeu pela adequação dos cabos [Caso, Anexo 12, pp. 71 - 81]; **(b)** à época a CEVICA não apresentou impugnação à decisão do Comitê [Caso, Anexo 15, p. 100]; e **(c)** a despeito da discussão havida no Projeto Solar Vila Rica, a CEVICA é parte qualificada o suficiente para dela ser exigido o discernimento de atestar pela qualidade daquilo que adquire para consecução de seus negócios (FORGIONI, 2019, p. 127).

103. Verificado o vínculo contratual entre as Partes [C.1, *supra*], a legítima expectativa incutida na BACAMASO [C.2, *supra*], reforçada pelo comportamento contraditório da CEVICA [C.3], conclui-se que o rompimento das tratativas foi injustificado. É devida, portanto, indenização pleiteada [D, *infra*] nos termos do Art. 927 do CC/02 (ZANETTI, 2005, pp. 151-164; STJ, REsp 1.051.065, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; GODOY, 2009, p. 232).

D. A reparação da Requerente não deve ser limitada nos termos do MoU

104. Estabelecida a necessidade de indenização da BACAMASO pela frustração da

contratação, a Requerente sustenta que essa reparação deve ser integral e, portanto, não limitada aos termos do MoU. Isso porque a cláusula de limitação de responsabilidade é nula (D.1, *infra*) e a ruptura injustificada das tratativas deve ser ponderada à luz do interesse positivo (D.2, *infra*). Ainda que se entenda pela aplicação do filtro do interesse negativo, a indenização da BACAMASO é devida (D.3, *infra*).

D.1. A cl. 6.5 é nula, pois versa sobre obrigação principal.

105. O regime de responsabilidade civil brasileiro é regido pelo princípio da reparação integral conforme dispõe o Art. 944 do CC/02. Essa lógica determina que a indenização deve se aproximar o tanto quanto possível do prejuízo efetivamente sofrido (BARROS, 2017, p. 54; SANSEVERINO, 2010, p. 57; SCHREIBER, 2021, p. 1.871). O princípio, contudo, não é absoluto (SCHUNK, 2012, p. 802; WALD, 2015, p. 131).

106. Apesar da ausência de previsão legal expressa, a doutrina majoritária entende que é possível que as Partes pactuem cláusulas que limitem a responsabilidade dos contratantes (OLIVEIRA, COSTA-NETO, 2024, p. 833; GOMES, 2019, p. 148; BARROS, 2017, pp. 25-26 e p. 54; CAVALIERI FILHO, 2008, pp. 514-515). O principal argumento se baseia na ausência de proibição desse tipo de cláusula, que leva a concluir pela sua admissibilidade (PEREIRA, 1999, p. 224; DIAS, 1979, p. 342). Nos casos em que o legislador escolheu afastar essa possibilidade, o fez de maneira expressa, como no Art. 51, I do CDC e o Art. 734 do CC/02 (AZEVEDO, 2004, p. 203).

107. As cláusulas limitativas de responsabilidade são formas de modificar a obrigação de indenizar decorrente do não cumprimento (DIAS, 1976, p. 126 e 342; GOMIDE, 2019). São uma forma de alocação dos riscos do negócio (DUTRA, 2018, p. 49; PELA, 2015, p. 489; SCHUNK, 2012, p. 803; AZEVEDO, 2004, p. 201), conferindo maior previsibilidade às partes (MORAES, 2016, p. 131; PERES, 2009, pp. 42-43) e sendo admitidas, inclusive, no âmbito das tratativas e documentos preliminares (DUTRA, 2018, p. 80; FERNANDES, 2013, p. 168). Em última análise, a admissibilidade dessas cláusulas privilegia o *pacta sunt servanda* e a liberdade contratual, latentes especialmente nas relações empresariais (STJ, REsp 1.910.582, Rel. Min. Nancy Andrighi; MENEZES, 2013, p. 1.092; GRAU, FORGIONI, 2005, pp. 112-113).

108. Em relação às sociedades de economia mista, é certo que se sujeitam ao regime de direito privado (*Estatuto das Estatais*, Art. 68). Inclusive, cláusulas que disponham sobre a responsabilidade das partes são cláusulas necessárias aos contratos pactuados com empresas estatais (*Estatuto das Estatais*, Art. 69, VI). Trata-se de liberdade contratual para a alocação de riscos (TCU, Acórdão 534/2021, Rel. Min. Benjamin Zymler). Devem, contudo, observar a função

social do contrato (HOLLANDA, 2023).

109. Justamente por excepcionar um princípio que rege o ordenamento jurídico, essas cláusulas devem observar condições de validade. Além da paridade entre as partes (PERES, 2009, p. 42), exige-se que essas cláusulas não atinjam obrigação principal (AZEVEDO, 2004, p. 201).

110. A invalidade de tais pactuações para obrigações principais não é despropositada. A obrigação principal é aquela que existe por si só, independentemente das demais (VENOSA, 2023, p. 126), ditando a natureza do contrato (VENOSA, 2023, p. 101) e da sua função econômica e social (DUTRA, 2018, p. 39). A disposição sobre responsabilidade decorrente de seu inadimplemento descaracterizaria o negócio jurídico (DUTRA, 2018, p. 39; MARTINS-COSTA, 2014, p. 320) e desvirtuaria o próprio propósito de cláusulas limitativas, gerando, na verdade, grave insegurança jurídica (DUTRA, 2018, p. 40). Portanto, tal previsão configura cláusula abusiva (AZEVEDO, 2004, p. 201).

111. Considerando que a validade da cláusula limitativa de responsabilidade deve ser sempre analisada *in concreto* (DUTRA, 2018, p. 56) e de forma sistemática (SZTAJN, VERÇOSA, 2022, p. 564; POTHIER, 1883, p. 44), passa-se ao caso concreto. A cl. 1.1 declara que a função do documento é o “estabelecimento dos termos e das condições para a celebração do Pré-Contrato” [Caso, Anexo 4, p. 20]. Logo em seguida, a cl. 2.1 determina que o MoU “permanecerá vigente até que ocorra algum dos (..) eventos” [Caso, Anexo 4, p. 20] por ela enumerados, aptos a ensejar sua resolução de pleno direito, conforme a cl. 2.2 [Caso, Anexo 4, p. 20].

112. Entende-se dessa leitura sistemática do MoU que o Contrato de Fornecimento só não seria pactuado em hipóteses relacionadas ao fracasso do Leilão [Caso, Anexo 4, p. 20]. Caso contrário, o MoU somente se encontraria “esgotado” com a conclusão do negócio. Assim, a assinatura do Contrato de Fornecimento revela-se verdadeira obrigação principal, a qual não pode ser podada por cláusula de limitação de responsabilidade.

113. Essa conclusão se harmoniza perfeitamente com as condutas da CEVICA e com a existência de uma minuta final, pendente apenas de assinatura das Partes. É o que foi extensamente demonstrado no item C.2, *supra*, e como será reforçado no item D.2, *infra*.

D.2. A ruptura injustificada das tratativas conduz à reparação pelo interesse positivo, que eleva o *cap* indenizatório ao valor do Preço do Contrato.

114. Interesse positivo e negativo são ferramentas que auxiliam no cálculo do *quantum debiteur* a partir de premissas diversas (STEINER, 2022; PEREIRA, 2015, p. 188). O interesse positivo tem por objetivo conduzir o lesado à situação em que estaria se o contrato tivesse sido cumprido (STEINER, 2022).

115. Circunstâncias específicas, como a conduta ostensiva de uma parte no sentido da contratação (PEREIRA, 2015, p. 283), podem apontar para um verdadeiro dever de contratar, que se liga necessariamente à reparação pelo interesse positivo (STEINER, 2016, p. 133).

116. Assim, haverá indenização com base no interesse positivo na fase de tratativas quando as partes se comportam de tal maneira que a celebração do negócio integre a esfera jurídica das partes, ainda que psicologicamente (POPP, 2001, p. 292). É o caso já que, logo após a celebração do MoU, a CEVICA sinalizou sua vontade de assinar o Contrato de Fornecimento o quanto antes. Poucos dias depois e às vésperas do leilão, as Partes entram em acordo em relação à minuta [Caso, Anexo 5, pp. 37-38].

117. É evidente que o nível de confiança entre as Partes já era suficientemente sedimentado e que todos os termos contratuais haviam sido amplamente discutidos. Tanto que, na última correspondência trocada antes do Leilão, a única pendência indicada pela CEVICA seria a inclusão da cláusula compromissória, sobre a qual não havia dissenso, já que seria replicada a cláusula do MoU, acordo celebrado pelas Partes [Caso, Anexo 5, p. 39].

118. Essas circunstâncias convocam a aplicação do interesse positivo como parâmetro para a definição do *quantum* indenizatório, pois o dever violado pela conduta abusiva da CEVICA não se circunscreve à confiança (STEINER, 2016, p. 132), mas sim ao dever de contratar (STEINER, 2016, p. 133).

119. Diante dessa situação excepcional e aplicando o filtro do interesse positivo, o teto indenizatório passa a ser o Preço do Contrato de Fornecimento, isto é, R\$ 190.728.394,57. Assim, não há motivos que justifiquem qualquer indenização inferior ao valor pleiteado pela BACAMASO, o qual será devidamente discriminado em parecer técnico produzido por Ribas Secco Escritório de Perícias [Caso, Anexo 15, p. 100].

D.3. Ainda que se entenda que a indenização deve se dar pelo interesse negativo, a BACAMASO deve ser reparada integralmente.

120. Ainda que se entenda pela indenização pelo interesse negativo, como tradicionalmente fizeram doutrinadores (ROPPO, 2016, p. 378) e julgadores (STJ, REsp 1.309.972/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; STJ, REsp 1.367.955-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino), a BACAMASO deve ser reparada.

121. O interesse negativo pauta-se na boa-fé e na confiança (STEINER, 2023), buscando levar o lesado à situação em que estaria se não tivesse depositado confiança na formação do contrato (STEINER, 2022; POPP, 2001, p. 278; GOMES, 2019, p. 93). Trata-se da restauração do *status quo ante* (TJSP, AC nº 1094991-78.2019.8.26.0100, Rel. Galdino Toledo Júnior; POPP, 2001, p. 279), que

calcula o dano com base na teoria da diferença entre o patrimônio da parte lesada anteriormente à lesão e seu patrimônio após o evento lesivo (*SCHREIBER, 2021, p. 1.871*).

122. É inegável que a Requerente sofreu dano injustificado (**C.3**, *supra*), que impele à restituição daquilo que foi prestado e à indenização pelos danos subsistentes (*ERRA, SAMPAIO, STEINER, 2024*).

123. Estabelecida a nulidade da cláusula (**D.1**, *supra*) e ausente pagamento por parte da CEVICA, a indenização pelo interesse negativo deve considerar todas as despesas incorridas pela BACAMASO relacionadas à compra de alumínio e à garantia financeira.

PEDIDOS

124. Diante do exposto, BACAMASO requer que este Tribunal, preliminarmente:

- a) Admita a Decisão do CPRD como prova pericial emprestada; e
- b) Negue o pedido da CEVICA de produção de prova pericial. Caso assim não se entenda, determinando-se a perícia, que seus custos sejam suportados integralmente pela Requerida, não se exigindo qualquer adiantamento pela BACAMASO.

125. No mérito:

- a) Reconheça que a CEVICA quebrou injustificadamente as tratativas, condenando-a, portanto, ao pagamento de indenização em favor da Requerente no valor de R\$ 58.609.259,18, correspondente (a) à multa estabelecida pela cl. 4ª; (b) às multas e despesas suportadas diante da rescisão do contrato de compra de alumínio; (c) às despesas incorridas com a emissão e o cancelamento da garantia financeira do Anexo A do MoU; e (d) ao lucro pretendido com o Contrato de Fornecimento.
- b) Subsidiariamente, caso se entenda por devida a limitação do *quantum* indenizatório, reconheça a indenização em favor da Requerente no valor a ser discriminado no parecer técnico, correspondente (a) à multa estabelecida pela cl. 4ª; (b) às multas e despesas suportadas diante da rescisão do contrato de compra de alumínio; e (c) às despesas incorridas com a emissão e o cancelamento da garantia financeira do Anexo A do MoU.

Beagá, Vila Rica, 16 de agosto de 2024.

Equipe nº 150

BIBLIOGRAFIA
DOCTRINA NACIONAL

Citado como	Referência completa
ALVIM, 2011	ALVIM, Arruda. Prova Emprestada. Revista de Processo , vol. 202, p. 405-415, dez. 2011.
AZEVEDO, 2004	AZEVEDO, Antonio Junqueira de. (parecer) Cláusula cruzada de não-indenizar (<i>cross-waiver of liability</i>), ou cláusula de não-indenizar com eficácia para ambos os contratantes. Renúncia ao direito de indenização. Promessa de fato de terceiro. Estipulação em favor de terceiro. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Estudos e Pareceres de Direito Privado . São Paulo: Saraiva, 2004.
BARROCAS, 2019	BARROCA, Manuel Pereira. A Prova no Processo Arbitral . IV Congresso do Centro de. 2019.
BARROS, 2017	BARROS, Vera Cecília Monteiro de. Previsibilidade do dano contratual como critério limitador de responsabilidade no Direito do Comércio Internacional. 2017. Tese de Doutorado . Universidade de São Paulo. São Paulo, 2017.
BERMUDES, 2018	Bermudes, Sérgio. Introdução ao Processo Civil . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 6 ed., 2018.
BODART, 2018	BODART, Bruno de Vinícius da Rós. Ensaio sobre a prova pericial no Código de Processo Civil de 2015. Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil , vol. 4, 2018.
BUENO, 2016	BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016 , 3ª edição. Editora Saraiva, São Paulo, 2017

BUENO, 2017	BUENO, Cassio S. Novo Código de Processo Civil anotado, 3ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. <i>E-book</i> . ISBN 9788547217181.
BUENO, 2023	BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. Rio de Janeiro: Grupo GEN, vol. 2, 12 ed., 2023.
BUENO, 2023	BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil - parte geral do código de processo civil. vol.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.
CAMBI, 2000	CAMBI, Eduardo. O direito à prova no processo civil. Revista da Faculdade de Direito UFPR , Curitiba, vol. 34, dez. 2000.
CARMONA, 2009	CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo. Um comentário à Lei 9.307/1996. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
CARMONA, 2016	CARMONA, Carlos A. Arbitragem e administração pública - primeiras reflexões sobre a arbitragem envolvendo a administração pública. Revista de Arbitragem Brasileira , Ano XIII - N 51. 2016.
CARVALHO FILHO, 2022	CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 37. ed., 2022.
CAVALIERI FILHO, 2008	CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CORDEIRO, 2023	CORDEIRO, Lucas Ferreira. A prova emprestada no Direito Processual Civil . Dissertação de Mestrado no Programa de Pós Graduação em Direito Processual. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2023.
COSTA, 2011	COSTA, Mariana Fontes da. Ruptura de negociações pré-contratuais e cartas de intenção . Coimbra: Coimbra Editora, 2011.
CRUZ, 2011	CRUZ, José Raimundo Gomes da. A prova pericial ante a reforma do CPC. Doutrinas Essenciais de Processo Civil , vol. 4, 2011.
DIAS, 1976	DIAS, José de Aguiar. Cláusula de não-indenizar: chamada cláusula de irresponsabilidade . 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.
DIAS, 1979	DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil . vol. 2. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.
DINAMARCO, 2017	DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil . São Paulo: Malheiros, 7 ed., vol. 3, 2017.
DINAMARCO, 2022	DINAMARCO, Cândido Rangel. O processo arbitral . 2. ed. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2022..
DUTRA, 2018	DUTRA, Erika Donin. Cláusula de limitação de responsabilidade civil nos contratos empresariais: extensão e limites . Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018.
ERRA, SAMPAIO, STEINER, 2024	ERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; STEINER, Renata. Em festa: resolução por inadimplemento (Parte I). In: AGIRE Direito Privado em Ação , n.º 100-1, 2024. Disponível em: https://agiredireitoprivado.substack.com/p/agire100-1 . Acesso em 05 de junho de 2024.

FERNANDES, 2013	FERNANDES, Wanderley. Cláusulas de Exoneração e de Limitação de Responsabilidade . São Paulo: Saraiva, 2013.
FISCHTNER; MONTEIRO, 2017	FISCHTNER, José Antonio; MONTEIRO, André Luís. A confidencialidade na reforma da Lei de Arbitragem. <i>In</i> : ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). Arbitragem e Mediação: a reforma da legislação brasileira . 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 161-162
FORGIONI, 2019	FORGIONI, Paula A. Contratos Empresariais: Teoria Geral e Aplicação . 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
GAJARDONI et al., 2022	GAJARDONI, Fernando da Fonseca. DELLORE, Luiz. ROQUE, Andre Vasconcelos. JUNIOR, Zulmar Duarte de Oliveira. Comentários ao Código de Processo Civil . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.
GODOY, 2009	GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Responsabilidade civil pelo risco da atividade . São Paulo: Saraiva, 2009.
GOMES, 2019	GOMES, Orlando. Obrigações . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019.
GOMIDE, 2019	GOMIDE, Alexandre. Cláusulas contratuais de limitação e exclusão de responsabilidade civil contratual: validade, limites e questões controversas. Migalhas. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-edilicias/317303/clusulas-contratuais-de-limitacao-e-exclusao-de-responsabilidade-civil-contratual--validade--limites-e-questoes-controversas . Acesso em: 18/07/2024.
GONÇALVES, 2018	GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Contratos . 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GRAU, FORGIONI, 2005	GRAU, Eros Roberto; FORGIONI, Paula. O Estado, a Empresa e o Contrato . São Paulo: Malheiros, 2005.
GRINOVER, 2012	GRINOVER, Ada Pellegrini. Prova Emprestada . Doutrinas Essenciais de Processo Penal, vol. 3, p. 25-40, jun. 2012.
GUERRERO, 2015	GUERRERO, Luis Fernando. Os métodos de solução de conflitos e o Processo Civil . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015.
HOLLANDA, 2023	HOLLANDA, Pedro Ivan Vasconcellos. Cláusula de limitação e exclusão de responsabilidades em contratos . Conjur. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-nov-28/clausula-de-limitacao-e-exclusao-de-responsabilidades-em-contratos/ . Acesso em: 12 de agosto de 2024.
JÚNIOR, 2002	JÚNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor . 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2002.
JÚNIOR, 2024	JÚNIOR, Humberto Theodoro. Código de Processo Civil Anotado . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 27 ed., 2024.
KESSLER, 2019	Kessler, Ariela. A vinculatividade e a eficácia dos <i>dispute boards</i> no Direito Brasileiro . Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2019
KOCH, 2005	KOCH, Cristopher. Novo regramento da CCI relativo aos Dispute Boards. Revista de Arbitragem e Mediação , São Paulo, vol. 6, p. 143-175, set. 2005.
LAMY; SESTREM, 2022	LAMY, Eduardo de Avelar. SESTREM, Felipe Cidral. Comitês de Resolução de Disputas, processo civil e Constituição: aproximações principiológicas na Administração Pública. A&C

	- Revista de Direito Administrativo e Constitucional . Belo Horizonte: Fórum, ano 22, nº 88, p. 131-158, abr./jun. 2022.
LIMONGI, 1991	FRANÇA, R. Limongi de. Instituições de direito civil . 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 889.
LOURENÇO, 2021	LOURENÇO, Haroldo. Processo Civil Sistematizado . 6 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.
MARCATO, 2022	MARCATO, Antonio C. Código de Processo Civil Interpretado . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.
MARINONI, MITIDIERO, 2019	MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado . 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2021	MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. Código de processo civil comentado . 7. ed., São Paulo, rev. Thomson Reuters Brasil, atual. e ampl. 2021.
MARQUES, 2014	MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais . 6. ed. São Paulo: RT, 2014
MARRARA, 2024	MARRARA, Thiago. Manual de Direito Administrativo: fundamentos, fontes, princípios, organização e agentes . 4. ed. São Paulo: Editora Foco, 2024.
MARTINS-COSTA, 2014	MARTINS COSTA, Judith. “Contrato de Construção. ‘Contrato-Aliança’. Interpretação Contratual. Cláusulas de Exclusão e de Limitação do Dever de Indenizar” (parecer). In: Revistas de Direito Civil Contemporâneo . Ano 1. Vol. 1. Out-dez/2014, pp. 315-351.

MARTINS-COSTA, 2018	MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
MARTINS, 2008	MARTINS, Pedro A. Batista. Panorâmica sobre as provas na arbitragem. In: Arbitragem no Brasil: aspectos jurídicos relevantes. Eduardo Jobim e Rafael Bicca Machado (coords.). São Paulo: Quartier Latin, 2008.
MELLO, 2021	MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 38. ed., 2021.
MELO, 2022	MELO, Naiane Lopes Soares de. Valor probatório da conduta da parte: critérios para extração de inferências adversas na arbitragem à luz da lei brasileira. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.
MENEZES, 2013	MENEZES CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e. Da Boa Fé no Direito Civil. Coimbra: Almedina, 2013.
MESSA; ROVAI, 2021	MESSA, Ana F.; ROVAI, Armando L. Manual de Arbitragem. São Paulo: Grupo Almedina, 2021. E-book. ISBN 9786556273075. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273075/ . Acesso em: 13 ago. 2024.
MORAES, 2016	MORAES, Livia Lenz de. Os efeitos jurídicos das cartas de intenções e memorandos de entendimentos. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.
NETO, 2023	NETO, Francisco Maia. Dispute Board: o encontro entre o técnico e o jurídico. In: NASCIMBENI, Asdrubal F.; CARDOSO, Christiana B.; RANZOLIN, Ricardo. Meios

	Adequados de Solução de Conflitos: arbitragem, dispute board, mediação, negociação e práticas colaborativas. São Paulo: Grupo Almedina, 2023.
NETTO, 2011	NETTO, José Manoel de Arruda Alvim. Apontamentos sobre a perícia. Doutrinas Essenciais de Processo Civil , vol. 4, p. 431 - 464, out. 2011.
NEVES, 2022	NEVES, Daniel Assumpção. Manual de Direito Processual Civil . São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022.
NUNES; PEREIRA, 2019	NUNES, Thiago Marinho. Pereira, Mariana Gefferjé. Breves notas sobre custos e despesas na arbitragem interna. Migalhas . Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/arbitragem-legal/317140/breves-notas-sobre-custos-e-despesas-na-arbitragem-interna . Publicado em: 19 de dezembro de 2019. Acesso em: 09 de agosto de 2024.
OLIVEIRA, COSTA-NETO, 2024	OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. Direito Civil - Vol. Único . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.
PACHECO; MOCCIA, 2017	PACHECO, Maria Hermínia Penteado e MOCCIA, Silva. Sociedade de economia mista . Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.
PELA, 2015	PELA, Juliana Krueger. Risco e Contratos Empresariais: A Aplicação da Resolução por Onerosidade Excessiva , in: SZTAJN, Rachel; SALLES, Marcos Paulo de Almeida;

	TEIXEIRA, Tarciso (Orgs.). <i>Direito Empresarial: Estudos em Homenagem ao Professor Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa</i> , São Paulo: Editora IASP, 2015.
PENTEADO, 2006	PENTEADO, Luciano de Camargo. Figuras parcelares da boa-fé objetiva e <i>venire contra factum proprium</i> . Revista de Direito Privado , vol. 27, set. 2006.
PEREIRA, 1999	PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil . Vol. II. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
PEREIRA, 2015	PEREIRA, Fábio Queiroz. Interesse negativo e interesse positivo: subsídios para o ressarcimento do dano pré-contratual no direito brasileiro. Tese de Doutorado . Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2015.
PERES, 2009	PERES, Fábio Henrique. Cláusulas contratuais excludentes ou limitativas do dever de indenizar . São Paulo: Quartier Latin, 2009.
PIETRO, 2024	PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo . 37. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN., 2024.
PLÁCIDO E SILVA, 2005	PLÁCIDO E SILVA, O.J.de. Vocabulário jurídico . Rio de Janeiro: Forense, 2005.
POLIDORO, 2022	POLIDORO, Máura Guerra. Análise da natureza jurídica dos <i>dispute boards</i> e a presunção de legitimidade de suas decisões. Revista de Arbitragem e Mediação , vol. 72, p. 125 - 145, jan./mar. 2022.
POPP, 2001	POPP, Carlyle. Responsabilidade civil pré-negocial: o rompimento das tratativas . Curitiba: Juruá, 2001.
RANZOLIN, 2017	RANZOLIN, Ricardo. A eficácia dos <i>dispute boards</i> no direito brasileiro. Revista de Arbitragem e Mediação , São Paulo, ano 14, vol. 52, jan./mar. 2017.

RETAMOSO, 2010	RETAMOSO, Mariana Borges. A (in)eficácia da prova emprestada. Revista de Direito Privado , vol. 41, jan./mar. 2010.
RIBEIRO, 2023	RIBEIRO, Marcelo. Processo Civil . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.
ROCHA, 2023	ROCHA NETO, Edson Francisco. Os disputes boards como instituto processual: por um enquadramento na teoria geral do processo. Dissertação de Mestrado . Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2023.
SALLES, 2011	SALLES, Carlos Alberto de. A arbitragem na solução de controvérsias contratuais da administração pública. Tese de Livre Docência . Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.
SANSEVERINO, 2010	SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Princípio da Reparação Integral . Saraiva: São Paulo, 2010.
SANTOS, 2014	SANTOS, Flaviano Adolfo de Oliveira. Provas no processo arbitral. Revista Direito Mackenzie , São Paulo, vol. 7, nº 2, p. 28, 2014.
SANTOS, 2018	SANTOS, Carolina Mallmann Tallamini dos. Dispute boards: maximização da eficiência no procedimento pré-arbitral em contratos de construção. Revista de Arbitragem e Mediação , vol. 56/2018, p. 243 - 261, jan./mar. 2018.
SCHREIBER, 2005	SCHREIBER, Anderson. A Proibição do Comportamento Contraditório . Tutela da Confiança e Venire Contra Factum Proprium . Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 169.
SCHREIBER, 2021	SCHREIBER, Anderson [et al.]. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência . 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SCHUNCK, 2012	SCHUNK, Giuliana Bonanno. Cláusulas de Limitação e Exoneração de Responsabilidade e sua Aplicação no Direito Civil Brasileiro. Revista de Direito Empresarial , Belo Horizonte, ano 9, n. 2, p. 189-210, mai./ago., 2012.
SCHWIND, 2017	SCHWIND, Rafael Wallbach. Participação estatal em empresas privadas: as “empresas público-privadas”. Tese de Doutorado . Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.
SILVA, 2016	SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo . 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
STEINER, 2016	STEINER, Renata Carlos. Interesse positivo e interesse negativo: a reparação de danos no Direito Privado brasileiro. Tese de Doutorado . Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016.
STEINER, 2022	STEINER, Renata. # 44. Interesse positivo e interesse negativo: o que são (e o que não são). AGIRE - Direito Privado em Ação . dez./2022. Disponível em: https://agiredireitoprivado.substack.com/p/agire44 . Acesso em 05.06.2024.
STEINER, 2023	STEINER, Renata. # 62. Responsabilidade pré-contratual: método para definição do dano indenizável. AGIRE Direito Privado em Ação , 2023. Disponível em: https://agiredireitoprivado.substack.com/p/agire62 . Acesso em 05.06.2024.
TALAMINI, 1998	TALAMINI, Eduardo. Prova emprestada no processo civil e penal. Revista de Processo , São Paulo, vol. 23, n. 91, p. 92-114, jul./set. 1998.
THEODORO, 2015	THEODORO JR., Humberto. Novo CPC: fundamentos e sistematização . Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO, 2022	THEODORO, Humberto Júnior. Curso de direito processual civil . Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2022.
TOMAZETTE, 2008	TOMAZETTE, Marlon. A arbitragem e as sociedades de economia mista. Revista Universitas Jus , Brasília, nº 16, jan./jul., 2008.
VASCONCELOS, 2009	VASCONCELOS, Pedro Pais. Contratos atípicos . 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009.
VENOSA, 2023	VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil . vol. 2. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.
VERÇOSA, 2015	VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. As mudanças na legislação da arbitragem e notas sobre a prova pericial na visão do árbitro. Revista de Direito Empresarial , vol. 10, p. 281-295, jul./ago. 2015.
VERÇOSA, 2022	VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; SZTAJN, Rachel. Teoria Geral do Contrato . vol. 4. São Paulo: Editora Dialética, 2022
VIO, 2013, P. 8	VIO, Daniel de Avila. Prova difícil e inadimplemento da obrigação de contratar em condições equitativas nos termos da lei das S.A. Revista dos Tribunais online . vol. 55, p. 227-262, jul/set. 2013.
WALD, 2011	WALD, Arnoldo. Dispute Resolution Boards: evolução recente. Revista de Arbitragem e Mediação , jul./2011.
WALD, 2015	WALD, Arnoldo. A cláusula de limitação de responsabilidade no direito brasileiro. Revista de Direito Civil Contemporâneo . vol. 4. jul/set/2015, p. 131 - 138.

YARSHELL, 2018	YARSHELL, Flávio Luiz. A produção de prova no processo arbitral brasileiro: estamos no rumo certo?. Processo societário , vol. III, v. 3, 2018.
ZANETTI, 2005	ZANETTI, Cristiano de Sousa. Responsabilidade pela ruptura das negociações . São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

DOCTRINA INTERNACIONAL

Citado como	Referência completa
BEALE, Hugh G.; FAUVARQUE-COSSON, Bénédicte; RUTGERS, Jacobien W.; et al., 2018	BEALE, Hugh G.; FAUVARQUE-COSSON, Bénédicte; RUTGERS, Jacobien W.; et al. Cases, Materials and Text on Contract Law . Third edition. Oxford, UK ; Portland, Oregon: Hart Publishing, 2018. (Ius commune casebooks for the common law of Europe).
CAIRNS; MADALENA, 2006	CAIRNS, David J. A.; MADALENA, Ignacio. El Reglamento de la ICC relativo a los dispute boards. <i>Revista de Arbitragem e Mediação</i> , São Paulo, v. 10, jul./set. 2006.
ERNESTO CAPOBIANCO, 2006.	CAPOBIANCO, Ernesto. Il contratto dal testo alla regola . Milano: Giuffrè, 2006
GENTON, 2010	GENTON, Pierre. ICC Dispute Board Rules: Status and Perspectives of a Key Contribution to the Prevention of Disputes . In Arnold Ingen-Housz (ed), <i>ADR in Business: Practice and Issues across Countries and Cultures</i> , vol. II, (Kluwer Law International; Kluwer Law International 2010), pp. 399 - 418.
GOMES, GONÇALVES, 2018	GOMES, José Ferreira; GONÇALVES, Diogo Costa. A imputação de conhecimento às sociedades comerciais . Coimbra: Almedina, 2018.
MADERO, 2014	MADERO, Cecilia Quintanilla. Introducción a los dispute boards. Doutrinas Essenciais de Arbitragem e Mediação , vol. 6, p. 1079-1088, set. 2014.

<p>PETKUTE-GURIENE, 2019</p>	<p>PETKUTE-GURIENE, Jurgita. Access to Arbitral Justice in Construction Disputes (Dispute Board-Related Issues, Time Bar and Emergency Arbitration). In Crina Baltag and Cosmin Vasile (eds), <i>Construction Arbitration in Central and Eastern Europe: Contemporary Issues</i> (Kluwer Law International; Kluwer Law International 2019).</p>
<p>POTHIER, 1883</p>	<p>POTHIER, Robert-Joseph. Traité des Obligations. Paris: Lib. de l'oeuvre de St. Paul, 1883.</p>
<p>PRATA, 1991</p>	<p>PRATA, Ana. Notas sobre responsabilidade pré-contratual. Lisboa, 1991.</p>
<p>ROPPO, 2002</p>	<p>ROPPO, VINCENZO. IL CONTRATTO DEL DUEMILA. TURIM: GIAPPICHELLI, 2002. CIT. IL CONTRATTO DEL DUEMILA.</p>
<p>ROPPO, 2016</p>	<p>ROPPO, Enzo. Il Contratto. 2016.</p>

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Citado como	Referência completa
TJSP, AC 1002635-88.2023.8.26.0079, Rel. J.L. Mônaco da Silva;	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1002635-88.2023.8.26.0079, Relator: J. L. Mônaco da Silva, julgado em 07/08/2024, publicado em 08/08/2024.
TJSP AC 1039829-96.2022.8.26.0002, Rel. Alexandre Coelho;	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1039829-96.2022.8.26.0002, Relator: Alexandre Coelho, julgado em 23/07/2024, publicado em 23/07/2024.
TJSP, AC 1018848-28.2022.8.26.0008, Rel. Rodolfo Cesar Milano;	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1018848-28.2022.8.26.0008, Rel. Rodolfo Cesar Milano, julgado em 10/07/2024, publicado em 10/07/2024.
STJ, REsp 2.141.414/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi	BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.141.414/SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 21/05/2024, publicado em 24/05/2024.
TJSP, AC 1002199-13.2021.8.26.001, Rel. Des. Grava Brazil	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1002199-13.2021.8.26.001, Relator: Desembargador Grava Brazil, julgado em 23/05/2024, publicado em 24/05/2024.
STJ, REsp 2.123.052/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi	BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.123.052/MT, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 14/05/2024, publicado em 17/05/2024.
STJ, AgInt no REsp 2.097.352/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi	BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.097.352/SP, Relator: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 19/03/2024, publicado em 22/03/2024.
STJ, AgRg no AREsp 2.350.557/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares	BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.350.557/PR, Relator: Ministro Reynaldo Soares, julgado em 03/10/2023, publicado em 25/10/2023.
STJ, AgInt no REsp 2.000.406/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães	BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.000.406/RJ, Relator: Ministro Assusete Magalhães, julgado em 11/09/2023, publicado em 14/09/2023.

TJMG, AC 1.0000.23.153588-1/001, Rel. Des. Estevão Lucchesi	MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0000.23.153588-1/001, Relator: Desembargador Estevão Lucchesi, julgado em 17/08/2023, publicado em 18/08/2023.
STJ, REsp 2.044.846/AL, Rel. Min. Herman Benjamin	BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.044.846/AL, Relator: Ministro Herman Benjamin, julgado em 15/05/2023, publicado em 27/06/2023.
STJ, AgInt no REsp 1.947.312/PE, Rel. Min. Francisco Falcão	BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.947.312/PE Relator: Ministro Francisco Falcão, julgado em 19/03/2023, publicado em 23/03/2023.
STJ, AgInt no AREsp 1.935.741/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze	BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.935.741/SP, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 06/06/2022, publicado em 08/06/2022.
STJ, AgInt no AREsp 1.827.101/RJ, Rel. Min. Og Fernandes	BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.827.101/RJ, Relator: Ministro Og Fernandes, julgado em 29/11/2021, publicado em 13/12/2021.
STJ, REsp 1.885.201/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi	BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.885.201/SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 23/11/2021, publicado em 25/11/2021.
TJSP, AC 1094991-78.2019.8.26.0100, Rel. Galdino Toledo Júnior	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1094991-78.2019.8.26.0100, Relator: Galdino Toledo Júnior, julgado em 19/10/2021, publicado em 19/10, 2021.
STJ, REsp 1.910.582, Rel. Min. Nancy Andrighi	BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.910.582/PR, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 17/08/2021, publicado em 20/08/2021.
TCU, Acórdão 534/2021, Rel. Min. Benjamin Zymler	BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 534/2021. Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. julgado em 17/03/2021, publicado em 17/03/2021.

STJ, REsp 1.556.140/SE, Rel. Min. Gurgel de Faria	BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.556.140/SE, Relator: Ministro Gurgel de Faria, julgado em 24/10/2017, publicado em 02/02/2018.
STJ, AgRg no AREsp 1.104.676/SP, Rel. Min. Jorge Mussi	BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.104.676/SP, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgado em 11/12/2018, publicado em 01/02/2019.
STJ, REsp 1.430.534/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi	BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.420.534/MT, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 12/12/2017, publicado em 18/12/2017.
STJ, AgInt no AREsp 916.197/RS, Rel. Min. Francisco Falcão	BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 916.197/RS, Relator: Ministro Francisco Falcão, julgado em 19/09/2017, publicado em 25/09/2017.
STJ, AgInt no AREsp 1.645.255/AP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques	BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.645.255/AP, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2017, publicado em 23/08/2017.
STJ, REsp 1.309.972/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão	BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.309.972/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 27/4/2017, publicado em 08/06/2017.
STJ, AgInt no AREsp 424.134/GO, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti	BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 424.134/GO, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 06/04/2017, publicado em 19/04/2017.
TJMG, AC 1.0699.12.005329-2/001, Rel. Des. Pedro Bernardes de Oliveira	MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0699.12.005329-2/001, Relator: Desembargador Pedro Bernardes de Oliveira, julgado em 15/03/2016, publicado em 19/04/2016.

STJ, AgRg no AREsp 500.108/PE, Rel. Min. Humberto Martins	BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 500.108/PE, Relator: Ministro Humberto Martins, julgado em 07/08/2014, publicado em 15/08/2014.
STJ, EREsp 617.428/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi	BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 617.428/SP, Relatora: Ministra Nancy Andrichi, julgado em 04/06/2014, publicado em 17/06/2014.
STJ, REsp 1.367.955-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino	BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.367.955/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18/03/2014, publicado em 24/03/2014.
STJ, REsp 1.051.065, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva	BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.051.065/AM, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 21/02/2013, publicado em 27/02/2013.
TJSP, AC n.º 992.08.053826-5, 33ª Rel. Des. Relator Sá Duarte	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.º 992.08.053826-5, Relator Desembargador Sá Duarte, julgado em 22/11/2010, publicado em 26/11/2010.
STJ, REsp 836.158/ES, Rel. Min. Sidnei Beneti	BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 836.158-ES, Relator Sidnei Beneti, julgado em 07/12/2006, publicado em 20/08/2007.
STJ, REsp 335.683/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 335.683-SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 16/04/2002, publicado em 24/02/2003.

JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL

Citado como	Referência completa
Caso Cyanamid	American Cyanamid Co. v. Elisabeth Arden Sales Corp 331 F. Supp. 597 (S.D.N.Y. 1971)
Caso Mid-Continent	MidContinent Telephone Corp. v. Home Telephone 319 F.Supp. 1176 (1970)
Caso Penzoli	Texaco, Inc. v. Pennzoil Co. 729 S.W.2d 768 (1987).

LEGISLAÇÃO NACIONAL

Número da Legislação e Nome	Referência completa
Regulamento de Dispute Board da CAMARB	CAMARB. Regulamento de Dispute Board . Disponível em: https://camarb.com.br/wpp/wp-content/uploads/2018/11/regulamento-de-db-camarb-2017-final.pdf . Acesso em 13 ago 2024.
Estatuto das Estatais	BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 . Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jul. 2016.
CPC/15	BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 . Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015.
CC/02	BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 . Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.
CDC	BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 . Institui o Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990.
CRFB/88	BRASIL . Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

XV COMPETIÇÃO BRASILEIRA DE ARBITRAGEM E
MEDIÇÃO EMPRESARIAL - CAMARB



EQUIPE 139

MEMORIAL DA REQUERENTE

CAMARB - Procedimento Arbitral nº A-00/24

BACAMASO Engenharia, Cabos e Sistemas Ltda.

v.

Companhia Energética de Vila Rica

REQUERENTE

BACAMASO Engenharia, Cabos
e Sistemas Ltda.

REQUERIDA

Companhia Energética de Vila
Rica

SUMÁRIO

ÍNDICE DE ABREVIACÕES E DENOMINAÇÕES	III
ÍNDICE DE LEGISLAÇÕES	V
SÍNTESE FÁTICA	1
PRELIMINARES AO MÉRITO	3
I. A DECISÃO DO COMITÊ DEVE SER ADMITIDA COMO PROVA PERICIAL EMPRESTADA	3
I.A. A DECISÃO DO COMITÊ PREENCHE OS REQUISITOS DO EMPRÉSTIMO PROBATÓRIO	4
I.A.1. O FATO PROBANDO É IDÊNTICO AO OBJETO DA PROVA A SER EMPRESTADA	4
I.A.2. A DECISÃO DO COMITÊ FOI PROFERIDA EM OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO	5
I.B A DECISÃO DO COMITÊ É PROVA RELEVANTE E MATERIAL	6
I.C. O EMPRÉSTIMO PROBATÓRIO É MEDIDA DE ECONOMIA PROCESSUAL	6
II. CASO A PROVA EMPRESTADA SEJA ADMITIDA, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE NOVA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SUBSIDIARIAMENTE, AINDA QUE SEJA DETERMINADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, A REQUERENTE NÃO DEVERÁ ADIANTAR AS SUAS CUSTAS	7
II.A. A DECISÃO DO COMITÊ SUPRIRÁ A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DO PRESENTE PROCEDIMENTO	7
II.A.1. A DECISÃO PROFERIDA PELO COMITÊ É PROVA TÉCNICA QUALIFICADA E SUFICIENTE	7
II.A.2. A PRODUÇÃO DE OUTRA PROVA PERICIAL SERIA CONTRAPRODUCENTE	8
II.A.3. SUBSIDIARIAMENTE, A EVENTUAL ADMISSIBILIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL SE ENQUADRARIA EM <i>DUE PROCESS PARANOLA</i>	9
II.B. CASO SEJA DETERMINADA A PRODUÇÃO DE NOVA PROVA TÉCNICA, A REQUERENTE NÃO DEVERÁ ADIANTAR OS SEUS CUSTOS	9
II.B.1. AS DESPESAS COM PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO SE ENQUADRAM COMO NECESSÁRIAS	9
II.B.2. AS DESPESAS COM PRODUÇÃO DE PROVA NÃO SÃO ADMINISTRATIVAS	10
II.B.3. O REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA FOI FEITO PELA PRÓPRIA REQUERIDA	11
MÉRITO	12
III. HOVE QUEBRA INJUSTIFICADA DE TRATATIVAS POR PARTE DA REQUERIDA	12
III.A NÃO FORAM PREENCHIDAS AS HIPÓTESES DE FIM DE VIGÊNCIA DO MoU	13

III.B. A QUEBRA DE TRATATIVAS DA REQUERIDA NÃO POSSUI JUSTIFICATIVA TÉCNICA	14
III.C. A MUDANÇA DE GESTÃO DA REQUERIDA NÃO JUSTIFICA O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL	15
III.D. A REQUERIDA APROVOU A COMPRA ANTECIPADA DO ALUMÍNIO	15
III.E. SUBSIDIARIAMENTE, A QUEBRA ABRUPTA DAS TRATATIVAS CONSISTE EM ABUSO DE DIREITO	16
IV. A CONDENAÇÃO DA REQUERIDA À REPARAÇÃO DE PERDAS E DANOS NÃO DEVE SER LIMITADA AOS TERMOS DO MOU	17
IV.A. A LIMITAÇÃO NÃO DEVE SER APLICADA NA PRESENTE RELAÇÃO CONTRATUAL	18
IV.A.1. A VIOLAÇÃO DA REQUERIDA AFETA A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DO MOU	18
IV.A.2. A REQUERIDA AGIU COM DOLO EVENTUAL OU, NO MÍNIMO, COM CULPA GRAVE	19
IV.B. SUBSIDIARIAMENTE, A REQUERENTE DEVE SER INDENIZADA COM BASE NA CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO DO ANEXO A	20
IV.B.1. EXISTE UMA ANTINOMIA ENTRE AS CLÁUSULAS DE LIMITAÇÃO	20
IV.B.2. OS DANOS SOFRIDOS PELA REQUERENTE ESTÃO ABARCADOS PELA CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO	21
IV.C. NO MÍNIMO, A INDENIZAÇÃO TEM ORIGEM EXTRA CONTRATUAL E NÃO SE LIMITA AOS TERMOS DO MOU	21
PEDIDOS	22
ÍNDICE DE AUTORIDADES NACIONAIS	VI
ÍNDICE DE AUTORIDADES ESTRANGEIRAS	XXVII
ÍNDICE DE JULGADOS NACIONAIS	XXXV
ÍNDICE DE JULGADOS INTERNACIONAIS	XL
ÍNDICE DE SENTENÇAS ARBITRAIS	XLII

ÍNDICE DE ABREVIACÕES E DENOMINAÇÕES

%	Por cento
§	Parágrafo
§§	Parágrafos
AC	Apelação Cível
AgInt	Agravo Regimental Interno
AI	Agravo de Instrumento
AREsp	Agravo em Recurso Especial
Art.	Artigo
CAMARB	Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial - Brasil
CC	Código Civil
Cl.	Cláusula
Cls.	Cláusulas
Comitê	Dispute Board
Contrato	Contrato de Fornecimento
Contrato de EPC	Contrato de Engineering, Procurement and Construction
CPRD	Dispute Board
DB	Dispute Board
EDcl	Embargos de Declaração
Escl.	Esclarecimento
IBA	International Bar Association
LArb	Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996

MoU	Memorando de Entendimentos
p.	Página
pp.	Páginas
REQUERENTE	Bacamaso Engenharia, Cabos e Sistemas Ltda.
REQUERIDA	Companhia Energética de Vila Rica
REsp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCE-VR	Tribunal de Contas do Estado de Vila Rica
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TJTO	Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

ÍNDICE DE LEGISLAÇÕES

ABNT-NBR 6834	NBR 6834 - Alumínio e Suas Ligas, de 2000. Associação Brasileira de Normas Técnicas.
CC	Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
Código Modelo IIDP	Código Processal Civil Modelo para Iberoamérica (1988). Instituto Iberoamericano do Direito Processual.
Enunciado 52, FPPC	Enunciado 52, Fórum Permanente de Processualistas. Florianópolis, 2017.
Enunciado 80, I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Enunciado 80, I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios. Conselho da Justiça Federal.
IBA Rules	IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration.
LArb	Lei de Arbitragem. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.
Regras de Praga	Regras sobre a Condução Eficiente de Procedimentos em Arbitragem Internacional
Regulamento Dispute Board 2017	Regulamento de Dispute Board da CAMARB, de 2017.

SÍNTESE FÁTICA

1. São Partes deste procedimento a Bacamaso Engenharia, Cabos e Sistemas Ltda. (“Bacamaso” ou “REQUERENTE”) e a Companhia Energética de Vila Rica (“CEVICA” ou “REQUERIDA”), sociedade de economia mista com criação autorizada pela Lei nº 00/2013.
2. **Em 02 de outubro de 2023**, o edital do leilão de transmissão 04/2023 (“Leilão”) foi aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), com o objetivo de realizar a licitação pública para a concessão dos serviços de transmissão de linhas elétricas por todo o país, incluindo o Lote nº 007, localizado no litoral de Vila Rica [*Caso, p.3, §§2-3*].
3. **Em 05 de outubro de 2023**, com vistas a viabilizar a apresentação de uma oferta competitiva para o Leilão, a REQUERIDA contactou a REQUERENTE com o intuito de iniciar negociações para o fornecimento dos cabos condutores direcionados ao Lote nº 007, considerando a qualidade, expertise e preparo técnico da REQUERENTE, que já haviam sido atestadas em serviços anteriormente prestados à REQUERIDA [*Caso, p.3, §7*].
4. **Em 09 de outubro de 2023**, as Partes intensificaram as negociações por meio de correspondências eletrônicas, de modo a analisar a viabilidade do negócio, oportunidade em que a REQUERIDA começou a demonstrar a sua intenção em firmar o Pré-Contrato (“Contrato de Fornecimento” ou “Contrato”) com a Bacamaso [*Caso, p.4, §8*].
5. **No final de outubro de 2023**, as Partes firmaram uma Carta de Intenções para que a REQUERENTE atuasse ativamente na apresentação de soluções técnico-jurídicas que auxiliassem a REQUERIDA a vencer o leilão [*Anexo 4, p.19*].
6. Na semana seguinte, a REQUERIDA encerrou as tratativas com os demais fornecedores ao constatar que a REQUERENTE era a empresa mais qualificada para o fornecimento dos cabos condutores.
7. **Em 13 de dezembro de 2023**, diante das oscilações no mercado de alumínio, as Partes concordaram em consolidar as tratativas em um Memorando de Entendimentos (“MoU”) onde estabeleceram as condições mínimas para o futuro Contrato de Fornecimento, incluindo o adiantamento de 15% do preço global pela REQUERIDA, condicionado à prestação de uma fiança bancária pela REQUERENTE [*MoU, p.19; Anexo 5, p.31*].
8. **Em 15 de dezembro de 2023**, data de realização do Leilão, a REQUERIDA arrematou o Lote nº 007 de modo que, finalmente, a REQUERENTE estaria legitimada para fornecer os cabos condutores à REQUERIDA [*Caso, p.4, §11*].
9. **Em 18 de dezembro de 2023**, considerando que acompanhou a sessão pública do Leilão e que as condições para aquisição do alumínio estavam favoráveis nesta data, a REQUERENTE resolveu

adquirir 30% do alumínio que comporia os cabos condutores, agindo diligentemente para garantir a prestação efetiva dos serviços [*Anexo 6, p.40*].

10. No mesmo dia, a REQUERENTE enviou e-mail à REQUERIDA para solicitar o pagamento do adiantamento de 15%, correspondente a R\$ 28.609.259,18 (vinte e oito milhões, seiscentos e nove mil duzentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos), que havia sido contratualmente acordado [*Anexo 6, p.40*].
11. **Em 22 de dezembro de 2023**, surpreendentemente, a REQUERIDA retornou a correspondência eletrônica alegando desconhecimento acerca dos termos contratualmente estabelecidos e se recusou a prestar a garantia que havia se comprometido a cumprir [*Anexo 7, p. 41, §14*].
12. **Em 05 de janeiro de 2024**, após a insistência da REQUERIDA em recusar-se a realizar o pagamento, a REQUERENTE a notificou extrajudicialmente, solicitando o pagamento dos valores gastos com a compra do alumínio, sob pena de ser iniciada uma arbitragem para garantir o cumprimento da obrigação estabelecida no MoU [*Caso, p.5, §15*].
13. **Em 12 de janeiro de 2024**, a REQUERIDA contranotificou a REQUERENTE informando que não realizaria o pagamento que havia se obrigado, bem como, injustificadamente, não prosseguiria com o Contrato de Fornecimento [*Caso, p.5, §16*].
14. **Em 04 de março de 2024**, a REQUERENTE solicitou à CAMARB a instauração de arbitragem em face da REQUERIDA com o objetivo de recuperar o prejuízo decorrente da quebra injustificada das tratativas [*Anexo 8, pp.42-44*].
15. **Em 20 de março de 2024**, a REQUERIDA apresentou sua resposta à solicitação de arbitragem, alegando que não tinha responsabilidade pelos danos alegados.
16. Em seguida, visando comprovar as suas alegações, a REQUERENTE juntou prova emprestada oriunda de decisão proferida por um *dispute board*, constituído para apreciar contrato anteriormente firmado entre as Partes, em que se atestou a qualidade dos cabos condutores da Bacamaso. Na oportunidade, a REQUERIDA se insurgiu quanto à utilização da prova emprestada, pleiteando a produção de prova pericial [*Caso, p.6, §§21-22; Anexo 9, pp.48-51*].
17. Diante disso, a REQUERENTE irá demonstrar que **(I)** a decisão do Comitê deve ser admitida como prova pericial emprestada; que **(II)** caso a prova emprestada seja admitida, não haverá necessidade de nova produção de prova pericial, que, subsidiariamente, ainda que seja determinada a realização da perícia, a REQUERENTE não deverá adiantar as suas custas; que **(III)** houve quebra injustificada de tratativas por parte da CEVICA; por fim, que **(IV)** caso positivo, eventual condenação da CEVICA à reparação de perdas e danos não deve ser limitada nos termos do MoU.

PRELIMINARES AO MÉRITO

18. Preliminarmente, a REQUERENTE passa a expor que **(I)** a decisão do Comitê deve ser admitida como prova pericial emprestada e que **(II)** caso a prova emprestada seja admitida, não haverá necessidade de nova produção de prova pericial. Subsidiariamente, ainda que seja determinada a realização da perícia, a REQUERENTE não deverá adiantar as suas custas

I. A DECISÃO DO COMITÊ DEVE SER ADMITIDA COMO PROVA PERICIAL EMPRESTADA

19. As Partes assinaram o MoU, no qual foram definidas as condições mínimas para celebração de um futuro Contrato de Fornecimento de insumos necessários à construção de linhas de transmissão de energia elétrica [*Caso, p.5, §10*]. Entretanto, a REQUERIDA, abruptamente, se esquivou das obrigações contratuais já definidas, e se recusou a efetuar o pagamento pela compra antecipada do alumínio, sob o fundamento de que os cabos condutores fornecidos pela REQUERENTE não seriam capazes de atender aos padrões eletromecânicos exigidos para a exploração do Lote nº 007 [*Caso, p.5, §13*].
20. Após a instauração do procedimento arbitral, a REQUERENTE, como forma de demonstrar a qualidade dos seus produtos, pleiteou ao Tribunal que fosse admitida como prova emprestada uma decisão proferida por um *dispute board* instalado e executado no âmbito de um contrato firmado anteriormente entre as Partes para a construção de um complexo fotovoltaico, denominado Projeto Solar Vila Rica [*Caso, p.6, §21; Decisão, p.74, §8*].
21. Naquela obra, a REQUERIDA usou da mesma justificativa para pleitear a repactuação do contrato firmado junto à REQUERENTE, o que foi indeferido pelo Comitê, que se manifestou de forma favorável às soluções técnicas implementadas, concluindo que os cabos fornecidos pela REQUERENTE não apenas eram adequados, como estavam em ampla conformidade com o que havia sido acordado pelas Partes [*Caso, p.6, §21; Decisão, p.80, §36*].
22. No entanto, embora a Decisão seja parecer técnico necessário à presente demanda, e capaz de trazer celeridade e eficiência ao procedimento, a REQUERIDA inesperadamente nega a sua aplicabilidade e requer ao Tribunal Arbitral que uma nova perícia seja realizada às custas da REQUERENTE [*Caso, p.6, §22*].
23. Contudo, este Tribunal Arbitral deve admitir o aproveitamento da Decisão como prova técnica emprestada, uma vez que **(I.A)** a Decisão preenche os requisitos de admissibilidade do empréstimo probatório e **(I.B)** é prova relevante e material. Além disso, **(I.C)** o aproveitamento da Decisão é a medida mais adequada à economia do procedimento.

I.A. A DECISÃO DO COMITÊ PREENCHE OS REQUISITOS DO EMPRÉSTIMO PROBATÓRIO

24. O empréstimo probatório é uma técnica pela qual uma das partes requer que determinada atividade probatória seja transportada de um procedimento a outro [Taruffo, pp.403-404; Talamini, p.91 Aprigliano, pp.143-144; Barbosa Moreira, pp.119-120; Bentham, p.191]. Quando empregado esse método de aproveitamento, a prova mantém a sua natureza originária, isto é, ingressa como se tivesse sido produzida no próprio procedimento de destino [Art.135, Código Modelo IIDP; Enunciado 52, FPPC; Talamini, p.93; Pinto, p.354]. Nessa hipótese, o empréstimo preenche a eventual lacuna probatória do procedimento de destino, podendo tornar absolutamente dispensável a realização de nova instrução [Cambi, p.53; Ganacin, p.98; Didier/Braga/Oliveira, pp.165-166]. Para tanto, basta que a prova aproveitada seja pertinente à elucidação dos fatos controvertidos da presente demanda e que, em sua produção, tenha sido observado o contraditório [Ganacin, pp.138-139; Bueno, p.311; Avolio, pp.188-189; Muniz, p.155].
25. Inclusive, admite-se o empréstimo das decisões e recomendações proferidas pelos *dispute boards*, quando os comitês forem instalados com a intenção de servirem como meio de prova em eventual litígio [Chern, p.7; Ravagnani, p.126; Pantoja pp.139-157; Carvalho, p.284; Skitnevsky, pp.28-29].
26. No presente caso, o empréstimo da Decisão proferida pelo Comitê é cabível e deve ser deferido pelo Tribunal Arbitral, tendo em vista que (I.A.1) o fato probando é idêntico ao objeto da prova a ser emprestada e (I.A.2) a Decisão do Comitê foi proferida em observância ao contraditório.

I.A.1. O FATO PROBANDO É IDÊNTICO AO OBJETO DA PROVA A SER EMPRESTADA

27. O Comitê atestou anteriormente a qualidade dos cabos de alumínio 1350 fornecidos pela REQUERENTE no Projeto Solar Vila Rica, no qual participou a REQUERIDA.
28. A relação de identidade entre o fato probando e o fato objeto da prova emprestada é o primeiro requisito de admissibilidade do aproveitamento probatório [Amaral Santos, p.314; Alvim Netto, p.154; Lamy/Oliveira, p.60; Lopes, p.393]. Isso porque a aproximação entre os fatos controvertidos pressupõe que a prova emprestada tenha tido como objeto uma questão, fática ou técnica, semelhante àquela que se pretende esclarecer no procedimento de destino [Ganacin, p.135; Castro, p.277; Lopes, p.394].
29. Afinal, se o fato controverso já foi esclarecido, o aproveitamento da prova servirá à eficiência e à economia processual, evitando a repetição desnecessária da instrução [Talamini p.93; Retamoso, p.158; Ganacin p.136; STJ, EREsp 617428 SP].
30. No presente caso, a REQUERIDA, de maneira infundada, alega que rompeu as tratativas negociais sob o pretexto de que os cabos condutores adquiridos pela REQUERENTE, que possuíam como

matéria o alumínio 1350, não seriam adequados para suportar os altos índices de corrosão do litoral de Vila Rica, que é atravessado pelo Lote nº 007 [Caso, p.5, §19; Anexo 9, p.50, §11]. Ocorre que a análise da qualidade e resistência desses mesmos cabos, utilizados como fundamento para a REQUERIDA interromper as tratativas e prejudicar a REQUERENTE, foi exatamente o objeto da Decisão proferida pelo Comitê no Projeto Solar Vila Rica, em que a REQUERIDA, assim como no presente procedimento, tentou alegar uma inexistente falta de qualidade dos cabos de alumínio 1350 [Decisão, pp.71-80].

31. Tanto a situação analisada pelo Comitê é idêntica a do presente caso que a Decisão fez menção expressa à capacidade de resistência à corrosão dos cabos de alumínio 1350, “*especialmente em ambientes expostos a altas umidades, salinidade e outros agentes corrosivos.*”, nos termos que haviam sido contratualmente acordados [Decisão, p.78, §28].
32. Ou seja, a Decisão, que foi proferida por profissionais técnicos qualificados (*ver abaixo, II.A.1*), analisou exatamente a mesma questão controvertida posta neste procedimento: a qualidade e adequação dos cabos condutores em relação à influência da zona litorânea de Vila Rica.
33. Logo, se tratando de controvérsias bastante similares (senão idênticas), também foram preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes no Regulamento de *Dispute Board* da CAMARB [Art.14.8, Regulamento *Dispute Board* 2017], de modo que a Decisão deve ser aceita a título de prova emprestada.

I.A.2. A DECISÃO DO COMITÊ FOI PROFERIDA EM OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO

34. O contraditório é requisito geral de admissibilidade da prova, sem o qual não seria apta à formação da convicção do árbitro [Art.21, §2º, LArb; *Goulene/Racine*, p.278; *Grinover*, p.65; *Azevedo Neto*, p.42; *Dinamarco*, p.180]. Assim, a legitimidade do aproveitamento probatório depende do exercício do poder de influência pelas partes, incluindo a possibilidade de fiscalizar e, eventualmente, impugnar a produção probatória [Couture, p.255-256; *Didier*, p.121; *Muniz*, p.115; *Castro*, p.184].
35. Por esta razão, a validade do empréstimo também depende da comprovação de que as partes tenham tido a oportunidade de se manifestar sobre a prova no procedimento de origem [*Cambi* p.55-57; *Muniz*, p.155; STJ, REsp 1337157 SE].
36. No caso, embora a REQUERIDA não reconheça a eficácia da prova emprestada, a sua participação junto ao Comitê foi feita de forma ampla o suficiente para preencher o requisito do contraditório [Caso, p.6; §22]. Em verdade, a REQUERIDA, a todo momento, exerceu plenamente o seu poder de influência perante o Comitê do “Projeto Solar Vila Rica” Tanto é assim que juntou 43 novos documentos àquela demanda, incluindo parecer técnico de especialista, participando extensivamente da atividade probatória [Caso §21, p.6; Decisão, §12, p.75].

37. Dessa forma, está presente o critério de observância ao contraditório na produção da prova, o que ratifica a possibilidade do seu aproveitamento.

I.B A DECISÃO DO COMITÊ É PROVA RELEVANTE E MATERIAL

38. Ainda, a Decisão proferida pelo Comitê deve ser admitida como prova em razão da sua alta relevância e materialidade para a solução do fato controverso.
39. A produção probatória em arbitragem deve satisfazer os requisitos da relevância e materialidade [Art.9(2)(a), *IBA Rules*; *Batista Martins*, p.8; *Ferrer-Beltran*, p.111; *Taruffo 2*, p.167; *Cambi*, pp.262-263; *Zuberbühler et al.*, p.51]. Nesse sentido, a prova relevante é aquela apta a demonstrar o fato pretendido, enquanto a prova material é aquela que, sendo relevante, é capaz de influenciar substancialmente o julgador na resolução do litígio [*Taruffo 3*, pp.455-456; *Cambi*, pp.262-263; *Bueno*, p.75].
40. No presente caso, a Decisão proferida pelo Comitê é relevante à elucidação dos fatos controvertidos, uma vez que a perícia técnica foi realizada justamente com o objetivo de analisar o desempenho da solução técnica empregada pela REQUERENTE, no âmbito do Projeto Solar Vila Rica (*ver acima*, I.A.1). Desse modo, a admissão daquele parecer técnico como prova emprestada comprova a qualidade dos cabos fornecidos pela REQUERENTE.
41. Assim, a Decisão deve ser admitida como prova pericial emprestada, uma vez que possui alta capacidade para influenciar a decisão a ser proferida pelo Tribunal.

I.C. O EMPRÉSTIMO PROBATÓRIO É MEDIDA DE ECONOMIA PROCESSUAL

42. O aproveitamento da Decisão é a medida mais adequada também do ponto de vista da celeridade do procedimento arbitral.
43. A arbitragem se propõe a oferecer uma solução eficiente para disputas complexas [*Carmona*, pp.2-6; *Born*, pp.21-24; *Landbrecht* pp.9-11; *Queen Mary/ White & Case*, 2018]. Nesse sentido, o Tribunal Arbitral tem a obrigação de gerir o procedimento da maneira mais eficiente possível [*Kirby*, pp.692-694; *Vicunã*, p.207; *ICC 23464*; *ICC 24979*].
44. Sob a perspectiva da economia processual, a eficiência do procedimento pressupõe a busca pela maximização do direito material por meio do emprego mínimo de técnicas processuais, evitando desordem e perda indevida de tempo e dinheiro [*Cambi*, p.53; *Taruffo 4*, pp.38-39; *STJ*, *AgInt no AREsp 1827101 RJ*].
45. Não por outra razão, a prova emprestada é medida essencial de economia e celeridade processual, que visa evitar a repetição de provas já produzidas, prevenindo o atraso na prestação jurisdicional [*Ganacín*, p.115; *Ahim Netto*, p.153; *Theodoro Jr.*, p.1051; *Didier/Braga/Oliveira*, p.166]. No presente

caso, a Decisão do Comitê foi proferida por *dispute board* que investigou a qualidade dos mesmos cabos que a REQUERIDA, de maneira improdutiva, busca reanalisar neste procedimento [Decisão, pp.71-80]. Diante disso, seria irrazoável não a utilizar como prova emprestada, pois esta concretiza o princípio da economia processual, ao reduzir o tempo e os custos do procedimento, razão pela qual é dever dos árbitros admitirem-na.

46. Assim, deve ser admitido o empréstimo da prova, afastando-se a necessidade de produção de nova prova pericial.

II. CASO A PROVA EMPRESTADA SEJA ADMITIDA, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE NOVA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SUBSIDIARIAMENTE, AINDA QUE SEJA DETERMINADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, A REQUERENTE NÃO DEVERÁ ADIANTAR AS SUAS CUSTAS

47. A admissão da Decisão proferida pelo Comitê excluirá a necessidade da realização de perícia técnica, uma vez que (II.A) o aproveitamento da Decisão suprirá a instrução probatória do presente procedimento. De qualquer forma, (II.B) ainda que o Tribunal determine a produção de nova prova técnica, a REQUERENTE não deverá adiantar os seus custos.

II.A. A DECISÃO DO COMITÊ SUPRIRÁ A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DO PRESENTE PROCEDIMENTO

48. Na hipótese de o Tribunal Arbitral admitir o aproveitamento da Decisão como prova emprestada, o pedido de produção probatória pericial formulado pela REQUERIDA necessariamente deve ser afastado, uma vez que (II.A.1) a Decisão proferida pelo Comitê é prova técnica qualificada e suficiente, razão pela qual (II.A.2) a produção de nova prova pericial seria contraproducente. (II.A.3) Subsidiariamente, a eventual admissibilidade de nova prova pericial se enquadraria em *due process paranoia*.

II.A.1. A DECISÃO PROFERIDA PELO COMITÊ É PROVA TÉCNICA QUALIFICADA E SUFICIENTE

49. A Decisão é prova técnica suficiente à instrução do procedimento arbitral, tendo em vista o alto grau de especialização do Comitê.
50. Os *dispute boards* objetivam prevenir e administrar, de forma eficiente, possíveis controvérsias que possam afetar a execução ou objeto do contrato, evitando atrasos e prejuízos para as partes [Enunciado 80, I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios; Ranzolin, p.2; Chapman, pp.7-16; Agdas/Ellis, pp.122-127]. Assim, seu objetivo primordial é acompanhar continuamente a execução

do objeto contratual, a fim de obter informações relevantes e se familiarizar com os principais pontos controvertidos [*Wald, p.3; Rubin/Quintas, pp.80-83; Ranzolin, p.5*].

51. Tanto é intrínseca a sua especificidade que os comitês são formados por profissionais experientes da indústria objeto do contrato, o que confere um tratamento técnico típico daquele litígio que lhes foi submetido [*Ribeiro/Rodrigues, p.133; Mimoso/Bortone, p.2; Chapman, p.9; Cairns/Madalena, p.180*].
52. No presente caso, o Comitê instalado e executado pelas Partes no âmbito do Projeto Solar Vila Rica foi formado por três especialistas, incluindo um arquiteto, uma engenheira de energia e uma engenheira civil com formação jurídica [*Decisão, pp.73-74, §5*].
53. A especialização do Comitê torna a Decisão uma prova técnica qualificada e eficiente à demanda, sobretudo diante da economia processual proporcionada pelo empréstimo probatório (*ver acima, I.B.*).
54. Dessa forma, caso a Decisão seja emprestada, o procedimento estará suprido de prova técnica qualificada, tornando absolutamente desnecessária a realização de uma nova perícia.

II.A.2. A PRODUÇÃO DE OUTRA PROVA PERICIAL SERIA CONTRAPRODUCENTE

55. Em razão da admissão da Decisão do Comitê como prova emprestada, a produção de nova prova pericial seria contraproducente para o procedimento arbitral.
56. A prova pericial é onerosa, complexa e demorada, de modo que deve ser dispensada sempre que for possível verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa [*Didier/Braga/Oliveira, p.380; Wambier/Talamini, p.368; Carmona/Martins/Lemes, p.328; STJ, AgInt no AREsp 2295480 PR*]. Consequentemente, as provas consideradas inúteis e meramente protelatórias devem ser inadmitidas pelos árbitros [*Art.9.2.a, IBA Rules; Bernini/Szpiż, pp.407 e 410; Batista Martins, p.9; Bellocchi, p.162; Strenger, p.158; STJ, REsp 1500667 RJ; STJ, AgInt no AREsp 1326436 MG; ICC 15283; Tribunal Federal Suíço 4A_440/2010*].
57. Não por outra razão é frequente que, em função do conjunto da prova já produzida, a perícia se torne desnecessária ou que o escopo da perícia seja reduzido, passando-se a focar apenas em aspectos mais relevantes do procedimento [*Bernini/Szpiż, p.418; Didier/Braga/Oliveira, p.380; STJ, AgInt no AREsp 1833031 SP 2021/0031731-0; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 900323 SP*].
58. No presente caso, a REQUERIDA pleiteia que seja produzida nova prova pericial, cujo objeto - a verificação da qualidade dos cabos condutores fornecidos pela REQUERENTE - já foi analisado pela Decisão do Comitê [*Decisão, pp.71-80*]. Por esta razão, seria improdutiva a realização de prova custosa e demorada, que apenas reproduziria as razões da prova emprestada (*ver acima, I.A.1*).
59. Desse modo, a produção de nova prova pericial seria necessariamente contraproducente e protelatória, razão pela qual não deve ser admitida pelo Tribunal.

II.A.3. SUBSIDIARIAMENTE, A EVENTUAL ADMISSIBILIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL SE ENQUADRARIA EM *DUE PROCESS PARANOIA*

60. O fenômeno da *due process paranoia* consiste no comportamento permissivo e passivo dos tribunais arbitrais ao não condenar atitudes protelatórias das partes, pelo receio de futura nulidade da sentença arbitral [*Queen Mary/White & Case, 2015; Menon, p.3; Zakia/Visconti, p.140; Berger/Jensen, p.420*]. Tal fenômeno é prejudicial e deve ser evitado, pois impede os árbitros de conduzirem o procedimento com eficiência, além de reforçar a equivocada concepção de que os objetivos do devido processo legal e da eficiência do procedimento arbitral são inerentemente opostos [*Menon, p.5; Redfern/Hunter, p.230; Jaguar Energy Guatemala v China Machine New Energy*].
61. Ainda, conforme estudos realizados pela *IBA Arbitration Committee* em treze jurisdições, incluindo o Brasil, as cortes de justiça tendem a apoiar o procedimento arbitral, além de não se observarem casos em que houve a nulidade da sentença arbitral por razões puramente procedimentais [*IBA Arbitration Committee, 2018*].
62. No presente caso, não há razão para eventual relutância deste Tribunal Arbitral em adotar uma postura firme na administração do procedimento, uma vez que a prova requerida é meramente protelatória (*ver acima, II.A.2*).
63. Assim, deverá ser inadmitido o pedido de nova prova pericial, já que tal conduta geraria maior eficiência ao procedimento arbitral.

II.B. CASO SEJA DETERMINADA A PRODUÇÃO DE NOVA PROVA TÉCNICA, A REQUERENTE NÃO DEVERÁ ADIANTAR OS SEUS CUSTOS

64. Ainda que este Tribunal entenda que o aproveitamento da Decisão não exclui a necessidade de produção de prova técnica pericial, a REQUERENTE não deverá adiantar a integralidade dos custos inerentes à produção probatória, uma vez que (II.B.1) as despesas com produção de prova pericial não são necessárias e, tampouco, (II.B.2) administrativas. Além disso, (II.B.3) o requerimento de produção probatória foi feito pela própria REQUERIDA.

II.B.1. AS DESPESAS COM PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO SE ENQUADRAM COMO NECESSÁRIAS

65. As Partes pactuaram que a REQUERENTE apenas deveria adiantar as despesas necessárias à arbitragem, o que não inclui as despesas com produção de prova técnica pericial.
66. Os contratos devem ser interpretados de acordo com a real intenção das partes [*Art.112, CC; Maximiliano, p.275; Junqueira de Azevedo, p.91; Bachand, pp.222-223; Fiona Trust & Holding Corp vs.*

Privalon], a qual está consubstanciada em suas declarações [*Junqueira de Azevedo 2, pp.159-172; Chiovenda, p.45; Potbier, p.96; Tepedino, p.3*].

67. No caso, as Partes, no exercício de sua autonomia da vontade, resolveram delimitar na cláusula de resolução de disputas que a REQUERENTE apenas seria responsável pelo adiantamento das despesas necessárias à arbitragem [*MoU, p.22, Cl. 7.3.2*].
68. No entanto, ao invés de cumprir com as regras pré-estabelecidas contratualmente, a REQUERIDA, além de pleitear a produção de prova notadamente contraproducente (*ver acima, II.A.2*), também tenta imputar à REQUERENTE o adiantamento de um custo desnecessário ao procedimento.
69. Isto porque a prova pericial é um tipo probatório residual, de modo que só haverá a atuação de *experts* no procedimento arbitral quando for necessária a perícia com temas específicos ou assuntos que requeiram conhecimento especializado [*Art.5.1, IBA Rules; Art.6.1, Regras de Praga; Mendes, p.385*].
70. Nesse sentido, não há como considerar os custos inerentes à produção probatória como despesas necessárias, tendo em vista que, em razão de sua natureza residual, sua produção é prescindível ao procedimento, de modo que deve ser custeada pela parte que deu causa à realização da perícia (*ver abaixo, II.C.3*).

II.B.2. AS DESPESAS COM PRODUÇÃO DE PROVA NÃO SÃO ADMINISTRATIVAS

71. As despesas com produção de prova não podem ser consideradas meramente "administrativas", pois representam investimentos fundamentais à condução adequada do procedimento arbitral.
72. Nos procedimentos institucionais, as despesas administrativas estão relacionadas com os custos de manutenção pela câmara arbitral, que geralmente são fixados por tabelamento, de acordo com o valor dado ao conflito [*Azevedo Neto, p.27; Fichtner/Mannheimer/Monteiro, p.91; Arroyo, p.2480*].
73. No presente caso, as despesas listadas como "administrativas" pela Tabela da CAMARB são aquelas destinadas à prestação e condução dos serviços pela própria Câmara, o que inclui apenas custos ordinários, relacionados aos expedientes do procedimento, a exemplo das despesas com *aluguel de salas para realização de audiências, além dos custos de alimentação, viagem e hospedagem incorridos pelo Secretário do Processo* [*Tabela de Despesas CAMARB*].
74. Dessa forma, tendo em vista que não se enquadram como necessárias (*ver acima, II.B.1*) e tampouco como administrativas, as despesas com a produção de prova pericial não estão abarcadas no escopo de adiantamento de despesas fixado contratualmente [*MoU, p.22, Cl. 7.3.2*] e, portanto, não devem ser adiantadas pela REQUERENTE.

II.B.3. O REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA FOI FEITO PELA PRÓPRIA REQUERIDA

75. O requerimento para a produção de provas foi feito pela própria REQUERIDA, motivo pela qual a responsabilidade pelo ônus financeiro da produção probatória deve recair sobre a parte que requer sua realização.
76. O ônus da prova cabe ao demandante quanto aos fatos que fundamentam sua pretensão e, portanto, espera-se das partes que comprovem a ocorrência dos fatos relevantes para a defesa de seus interesses no processo [*Levy/Pereira p.231; Bueno, p.201; Junqueira, pp.46-47; Marinoni/Arenhart/Mitidiero, pp.118-120*]. Dessa forma, a princípio, cabe à parte que der causa à realização da prova pericial arcar com as despesas dos atos por ela requeridos [*Carnelutti, p.55; Bueno, p.416; STJ, REsp 168260 SP; STJ, AgInt no REsp 1537179 RS*].
77. Não há qualquer razão para que a regra geral não se aplique às arbitragens que envolvem a administração pública, visto que: primeiro, em hipótese contrária, o adiantamento de toda e qualquer despesa geraria uma situação de grande desvantagem para o particular; segundo, apenas se postergaria a consequência de utilizar os recursos do ente público que, tendo conhecimento das despesas, optou pela via arbitral [*Carmona 2, p.4; Carnaúba, p.5*].
78. No presente caso, a REQUERIDA, além de se recusar a utilizar prova emprestada, já realizada e com as mesmas condições (*ver acima, I.A*), ainda requer que seja feita nova perícia [*Caso, §22, p.6*]. Como se não fosse suficiente, busca atribuir a responsabilidade de adiantamento dos custos inerentes à produção da prova técnica pericial, formulado por ela, à REQUERENTE [*Termo de Arbitragem, p.61*]. Contudo, como foi a própria REQUERIDA que deu causa à realização de nova prova pericial, não se enquadrando essa como necessária ou administrativa (*ver acima, II.C.1 e II.C.2*), cabe tão somente a REQUERIDA arcar com as despesas referentes à produção probatória que ela insiste que seja realizada.
79. Assim, a REQUERENTE não deve adiantar a integralidade dos custos inerentes à produção de nova prova técnica pericial, tendo em vista que o ônus da prova e eventual responsabilidade pelo custeio é da contraparte.

MÉRITO

80. Ultrapassadas as questões preliminares, a REQUERENTE passa a expor as questões de mérito para demonstrar que (III) houve quebra injustificada de tratativas por parte da REQUERIDA; e, (IV) a condenação da REQUERIDA à reparação de perdas e danos não deve ser limitada aos termos do MoU.

III. HOUVE QUEBRA INJUSTIFICADA DE TRATATIVAS POR PARTE DA REQUERIDA

81. Em negócios de alta complexidade, a mera análise do instante de conclusão do negócio não é suficiente para identificar o momento de formação do contrato [Junqueira de Azevedo, p.117-125; Grecco, pp.167 e 186; Klein/Bachechi, p.4; Fernandes 2, pp.201-279]. Por esse motivo, os contratos inseridos em complexas operações formam-se de maneira progressiva, por meio de uma série de atos distintos destinados à sua conclusão [Spínola Gomes, p.99; Gonçalves/Silva, p.222; Grecco, pp.48 e 58; Roppo, pp. 85 e 137-140; Tepedino 2, p.28].
82. Nesse sentido, os memorandos de entendimento inserem-se no percurso de negociações complexas, a fim de assegurar as bases consentidas do negócio e dar celeridade às tratativas [Garvia, p.12; Januario, p.7; TJSP, AC 10749376720148260100]. Em caso de impossibilidade relativa da pactuação do contrato final, se o memorando contiver pontos essenciais sobre a operação, ele deve ser qualificado como contrato preliminar [Abikair, p.35; Castelo Branco, p.22; Januario, p.15; Broglia Mendes, p.683; Carvalhosa, pp.106-107; TJMG, AC 50281540420188130024]. Nesse caso, salvo a convenção de cláusulas que exprimem o direito de arrependimento ou a inexistência de vínculo obrigacional no instrumento, os negociantes necessariamente estarão vinculados à pactuação do contrato definitivo, sob pena de responsabilização [Art.463, CC; Abikair, p.36; Januario, p.16; Broglia Mendes, p.685; TJGO, AI 03753328520208090000].
83. No presente caso, com o objetivo de sagrar-se vencedora na aquisição do Lote nº 007 do Leilão, para concessão do serviço de transmissão de energia elétrica, a REQUERIDA buscou algumas empresas fornecedoras de cabos condutores para adquirir parte dos insumos produtivos necessários à construção das instalações de transmissão [Caso, p.3, §6]. Ocorre que, já no início das tratativas prévias, a REQUERIDA decidiu seguir apenas com a REQUERENTE, com quem já possuía uma relação comercial e cuja qualidade técnica era reconhecida como superior a dos demais fornecedores [Caso, p.4, §§8-9; Anexo 3, pp.11-18].
84. Nesse contexto, as Partes pactuaram um MoU, estabelecendo as condições necessárias para a celebração de um Contrato de Fornecimento, que vigeria até o momento em que a REQUERIDA

vencesse o Leilão, sendo extinto na hipótese de não ocorrência desse fato [*Caso, p.4, §§9-10; MoU, pp.19-26*]. No entanto, mesmo após concordar expressamente com a compra antecipada de fios de alumínio 1350 ao vencer o Leilão, inesperada e contraditoriamente, a REQUERIDA quebrou injustificadamente as tratativas contratuais, após indicar não reconhecer a compra de alumínio [*Caso, p.5, §14; Anexo 7, p.41*].

85. Assim, a quebra injustificada das tratativas configura um inadimplemento contratual, na medida em que **(III.A)** não foram preenchidas as hipóteses de extinção do Contrato, **(III.B)** a alegação sobre os cabos não exime a REQUERIDA de sua responsabilidade e **(III.C)** a mudança de gestão não constitui justificativa para o inadimplemento contratual. Além disso, **(III.D)** a REQUERIDA aprovou a compra antecipada do alumínio. **(III.E)** Subsidiariamente, a quebra abrupta das tratativas configura abuso de direito.

III.A NÃO FORAM PREENCHIDAS AS HIPÓTESES DE FIM DE VIGÊNCIA DO MOU

86. Os efeitos das obrigações firmadas no Memorando de Entendimentos devem ser preservados até o momento de celebração do Contrato de Fornecimento, visto que não ocorreu nenhuma das hipóteses para sua expressa resolução.
87. As partes têm a liberdade de estabelecer condições de vigência e hipóteses de resolução contratual, de modo que a análise da vinculatividade do MoU estará condicionada à apreciação do seu conteúdo [*Zanetti, p.82; Neves, p.124; Nunes, p.111; Barkan, p.192; TJMG, AC 10000191430784001*]. Nesse sentido, se as partes tiverem a intenção de flexibilizar as hipóteses de resolução acordadas ou de evitar quaisquer alegações de quebra injustificada das tratativas, deve ser estipulada uma cláusula de não vinculatividade [*Martins-Costa, p.392; Broglia Mendes, p.11; Antunes, p.751; Nanni, p.318*].
88. No caso em análise, as Partes pactuaram apenas quatro hipóteses taxativas que justificariam a extinção dos efeitos do MoU, sendo que nenhuma delas tem sequer uma relação mínima com análise de capacidade técnica da REQUERENTE: **(i)** se o leilão não fosse realizado; **(ii)** se REQUERIDA fosse impedida ou desistisse de participar do leilão; **(iii)** se a REQUERIDA não se sagrasse vencedora do leilão; e **(iv)** se o Contrato de Fornecimento fosse celebrado [*MoU, p.20, Cl.2.1*].
89. Ocorre que o Leilão foi realizado com a participação da REQUERIDA, a qual alcançou seu objetivo, vencendo a licitação, fato que, nos termos da cláusula de resolução do Memorando de Entendimentos, tem por consequência natural a pactuação do Contrato de Fornecimento [*Caso, p.4, §11; MoU, p.20, Cl.2*]. Dessa forma, ao não prosseguir com as tratativas junto à REQUERENTE quando esta já havia cumprido com a sua obrigação referente à compra dos fios de alumínio, a

REQUERIDA evidentemente rompeu com os termos do MoU sem apresentar qualquer justificativa válida.

90. Assim, houve a quebra injustificada das tratativas, uma vez que não ocorreu nenhuma das hipóteses taxativas de extinção dos efeitos do MoU.

III.B. A QUEBRA DE TRATATIVAS DA REQUERIDA NÃO POSSUI JUSTIFICATIVA TÉCNICA

91. A REQUERIDA tenta justificar a quebra de tratativas com base em uma suposta inadequação do alumínio 1350 nas regiões litorâneas. No entanto, a influência marítima no estado de Vila Rica não é suficiente para gerar a corrosão espontânea desse tipo metálico.
92. O alumínio 1350 possui alta condutividade elétrica, sendo a liga de alumínio mais indicada a ser utilizada em linhas de transmissão e distribuição de energia, sobretudo em razão do seu grau de pureza e custo-benefício [*ABNT-NBR 6834; Asm International, pp.35 e 139; The Aluminum Association, p.1*]. Apenas em casos excepcionais, em que o pH do reagente é maior que 10, ocorre a corrosão espontânea do metal a ponto de prejudicar a estrutura do material [*Ordine et. al., p.18; Aly, p.157*]. Esse não é o caso de zonas litorâneas, tendo em vista que o pH da água do mar é levemente alcalino, de 8 a 8,3 [*Silva/Adorno, pp.54-58; Ramos e Silva et al, p.52; Nogareti, pp.4-5; Braga et al, pp.591-592*].
93. No caso, a REQUERIDA alega que o material adquirido pela REQUERENTE não é adequado para regiões litorâneas [*Caso, p.4, §13*]. Contudo, o pH da região de Vila Rica não é suficiente para gerar a corrosão espontânea desse tipo de alumínio, uma vez que, em razão da influência litorânea, não poderia ser altamente alcalino.
94. Inclusive, a Decisão do Comitê instalado no “Projeto Solar Vila Rica” - também localizado em região litorânea e cujo material era o mesmo da presente controvérsia - concluiu que a solução de engenharia adotada para a escolha dos cabos condutores era adequada, conforme os parâmetros mecânicos e elétricos aplicáveis [*Caso, p.2, §9; Anexo 11, p.60*].
95. Ainda assim, a REQUERIDA insiste em alegar que a quebra de tratativas se deu devido à má qualidade do alumínio utilizado pela REQUERENTE, sob o equivocado fundamento de que a Orientação do TCE seria suficiente para desqualificar o material mencionado [*Anexo 9, p.50, §11*]. Contudo, a orientação sequer tem caráter decisório, tendo em vista que ainda não houve a análise definitiva por parte do TCE-VR acerca da qualidade dos cabos condutores fornecidos pela REQUERENTE [*Escl.7, p.99*].
96. Inclusive, durante as tratativas, a própria REQUERIDA se interessou pela utilização do alumínio 1350, uma vez que contribuiria para que se alcançasse o preço e prazo necessários para o Leilão do Lote nº 007 [*Escl.8, p.99*].

97. Dessa forma, a alegação da REQUERIDA de que a utilização do alumínio 1350 na composição dos cabos não seria adequada às características do litoral de Vila Rica não possui qualquer fundamento válido.

III.C. A MUDANÇA DE GESTÃO DA REQUERIDA NÃO JUSTIFICA O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL

98. A mudança de gestão da REQUERIDA não constitui justificativa válida para a rescisão do MoU firmado entre as Partes.

99. A celebração de contrato por pessoa jurídica de direito público ou privado deve ser entendida como uma manifestação de vontade exteriorizada pelo próprio ente, razão pela qual as eventuais trocas de gestão não eximem a parte signatária quanto ao cumprimento das obrigações livremente avençadas [*Caio Mário 2, p.616; Chagas, p.78; TJTO, AC 0002517-67.2017.8.27.2713*]. Assim, não pode a entidade pública se valer da irregularidade a que ela mesma deu causa, deixando de pagar os serviços que lhe foram prestados, sob pena de configurar comportamento contraditório [*TJBA, AC 80002454620178050200; TJSP, AC 10071100820178260529*].

100. No presente caso, o Sr. C. Nascimento, representante da REQUERIDA durante a maior parte das tratativas, confirmou reiteradamente o interesse em prosseguir com as propostas técnicas apresentadas pela REQUERENTE, como a utilização do alumínio 1350 nos cabos condutores [*Anexo 3, p.18*]. Ocorre que, com a mudança de gestão do projeto pela REQUERIDA, a Sra. F. Rider, recém-investida no cargo, convocou uma reunião de urgência com o Conselho de Administração, alegando a suposta inadequação técnica da solução de engenharia oferecida pela REQUERENTE em relação à influência marítima do litoral de Vila Rica sobre os cabos condutores [*Caso, p.4, §13*].

101. Essa avaliação, contudo, foi realizada sem qualquer consulta aos especialistas que conduziram as negociações iniciais, bem como contrariou de forma repentina as intenções anteriormente manifestadas pela REQUERIDA ao longo de todas as tratativas comerciais [*Anexo 3, p.18; Caso, p.4, §§8-10*].

102. Dessa forma, a mera mudança na gestão interna da REQUERIDA não autoriza a interrupção do contrato até então firmado, nem é razão suficiente para que as obrigações já assumidas na relação entre as Partes sejam abruptamente descontinuadas.

III.D. A REQUERIDA APROVOU A COMPRA ANTECIPADA DO ALUMÍNIO

103. Seja de forma expressa ou tácita, é evidente que a REQUERIDA anuiu, em diversas oportunidades, com a compra antecipada de alumínio.

104. A declaração de vontade deve ser analisada a partir das circunstâncias negociais, a fim de que se possa avaliar a existência (ou não) de um consentimento efetivo [*Orlando Gomes, p.275; Avillés, p.31; Grecco, p.141; TJRJ, AC02712310820178190001; TJDF, AC 07006269320208070005*].
105. No caso, após diversas rodadas de negociação, a REQUERIDA anuiu expressamente com a antecipação de 15% do valor total do Contrato para compra do alumínio, tanto ao consentir com a antecipação em reunião realizada no dia 11 de dezembro de 2024 [*Anexo 5, p.31*], quanto ao incluir tal obrigação nas condições mínimas do Contrato de Fornecimento [*MoU, p.24*].
106. Mas não é só. A REQUERIDA também respondeu com *emoji* afirmativo à mensagem da REQUERENTE, na qual foi condicionada à referida antecipação para o prosseguimento das tratativas negociais [*Anexo 3, p.18*]. Logo, tendo em vista que a utilização de *emojis* pode configurar um modo válido de exprimir uma opinião durante a negociação entre as partes, seja ela uma concordância ou uma discordância [*Danesi, p.31; Zurita/Custodio, p.86; West Terminal Ltd. x Achter Land & Cattle Ltd.; Ramo Industries Pte Ltd v DLE Solutions Pte Ltd; Burrows v Houda; Lord McAlpine v Bercom*], esta foi mais uma das diversas vezes que a REQUERIDA anuiu com os termos que estavam sendo negociados.
107. Subsidiariamente, o silêncio, ainda que não seja declarativo, pode configurar uma expressão da vontade negocial positiva, representando verdadeiro comportamento concludente do contratante, sobretudo quando preexiste uma relação negocial entre as partes [*Gonçalves, p.312; Marighetto/Macei, p.7; Oliveira/Bezerra, p.69*]. Isso porque o silêncio é circunstanciado, possuindo o significado de declaração quando se concretiza em uma situação na qual o usual agir ou a boa-fé impõe um ônus ou um dever de falar [*Art.111, CC; Marighetto/Macei, p.7; Massimo, p.217*].
108. Na circunstância em análise, na remota hipótese do *emoji* ser interpretado como silêncio, restará configurada uma aceitação tácita. Afinal, para além da troca de mensagens, após responder com *emoji* afirmativo à indicação da REQUERENTE sobre a necessidade da compra prévia do insumo para a continuação das negociações, a REQUERIDA prosseguiu com as tratativas para a formalização da minuta do Contrato sem, no entanto, fazer qualquer ressalva acerca da compra [*Anexo 5, pp.27-39*].
109. Assim, a REQUERIDA concordou com o pagamento antecipado, tanto por meio das conversas via *WhatsApp*, quanto pela sequência das negociações com a REQUERENTE, sem indicar qualquer discordância com a compra antecipada.

III.E. SUBSIDIARIAMENTE, A QUEBRA ABRUPTA DAS TRATATIVAS CONSISTE EM ABUSO DE DIREITO

110. Ainda que este Tribunal entenda que o MoU não vincula as Partes, a quebra abrupta das tratativas pela REQUERIDA configura abuso de direito, já que foi gerada legítima expectativa na REQUERENTE.

111. Para averiguar a ocorrência da quebra injustificada de tratativas, não se deve questionar se o motivo determinante é justificado do ponto de vista da parte responsável pela ruptura, mas sim se foram causados danos à contraparte [*Almeida Costa, p.62; Martins-Costa, p.297; Moura Vicente, p.35; Fichtner, pp.19-20*].
112. Dessa forma, caso haja um dano decorrente da violação à confiança legitimamente investida nas tratativas negociais, a parte que rompeu com as negociações deve ser responsabilizada com base no instituto do abuso de direito [*Art.187, CC; Martins-Costa, p.299; Venosa, p.480; TJMG, AC 60003409320158130027; TJSP, AC 10115475820168260002*]
113. Nesse sentido, ocorre o abuso de direito quando um ato possui uma falsa aparência de regularidade, mas manifestamente desrespeita os limites traçados pela boa-fé [*Art.187, CC; Lopez, p.6; Caio Mário 3, p.537; Calcini, p.7; Duarte, p.12; Schreiber 2, p.114*]. A legítima expectativa, por sua vez, deve fundamentar-se em dados concretos, inequívocos e avaliáveis segundo critérios objetivos e racionais [*Martins-Costa, p.297; Fichtner, p.383; STJ, REsp 1309972 SP; STJ, REsp 1051065 AM*].
114. No presente caso, desde o início da relação entre as Partes, a REQUERIDA demonstrou o interesse na contratação da REQUERENTE para o fornecimento dos cabos condutores [*Caso, p.4, §9; Anexo 4, p.18*]. Além das Partes pactuarem MoU, no qual definiram as condições mínimas para a futura celebração do Contrato de Fornecimento, também realizaram a minuta do Contrato [*Caso, p.4, §10; Anexo 4, pp.19-26*]. Inclusive, durante trocas de e-mails, a REQUERIDA informou o interesse de ter o Contrato de Fornecimento assinado até a virada do ano [*Anexo 5, p.32*].
115. Munida deste robusto escopo de fatos que lhe geraram legítima expectativa, a REQUERENTE realizou a compra de insumos para a obra negociada [*Caso, p.4, §12*]. No entanto, a REQUERIDA, surpreendentemente, rompeu com as negociações sem justo motivo [*Caso, p.5, §14; Anexo 7, p.41*].
116. Ao quebrar inesperadamente as tratativas, a REQUERIDA excedeu manifestamente o exercício do seu direito, pelo que deve ser responsabilizada.

IV. A CONDENAÇÃO DA REQUERIDA À REPARAÇÃO DE PERDAS E DANOS NÃO DEVE SER LIMITADA AOS TERMOS DO MOU

117. A REQUERIDA inadimpliu o Memorando de Entendimento ou, no mínimo, não agiu no exercício regular do seu direito. Por esse motivo, a REQUERENTE deve ser integralmente ressarcida pelos danos suportados em decorrência da interrupção inesperada das negociações por parte da REQUERIDA, incluindo danos emergentes, lucros cessantes, multa, juros e correção monetária [*Escl.12, p.100*].
118. Para eximir-se dessa responsabilidade, a REQUERIDA alega que o seu dever de indenizar está limitado ao valor de \$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), tentando, equivocadamente, se

vincular à cláusula de limitação de responsabilidade estabelecida no MoU [*MoU, p.21, Cl.6.5*]. Além disso, a REQUERIDA também sustenta, de maneira infundada, que os gastos despendidos na compra dos insumos não estariam englobados pelo MoU, e que os danos suportados pela REQUERENTE estariam fora do âmbito de indenização pactuado pelas Partes [*Anexo 7, p.41*].

119. Contudo, a REQUERIDA tem o dever de indenizar integralmente a REQUERENTE, pois **(IV.A)** a limitação de responsabilidade não deve ser aplicada na presente relação contratual. **(IV.B)** Subsidiariamente, a REQUERENTE deve ser indenizada com base na cláusula de limitação do Anexo A. **(IV.C)** No mínimo, a indenização tem origem extracontratual e não se limita aos termos do MoU. Por fim, **(IV.D)** a REQUERENTE não poderia prever esse risco e, por isso, não foi inserido na cláusula.

IV.A. A LIMITAÇÃO NÃO DEVE SER APLICADA NA PRESENTE RELAÇÃO CONTRATUAL

120. O Tribunal Arbitral não deve aplicar a cláusula de limitação na presente relação contratual, pois **(IV.A.1)** a violação da REQUERIDA afeta a obrigação principal do MoU, bem como **(IV.A.2)** a REQUERIDA agiu com dolo ou, no mínimo, com culpa grave.

IV.A.1. A VIOLAÇÃO DA REQUERIDA AFETA A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DO MOU

121. A quebra de tratativas da REQUERIDA impacta diretamente a obrigação principal do Memorando de Entendimentos, tornando inaplicável a limitação de responsabilidade ao caso.

122. A obrigação principal de um contrato é aquela que, sozinha ou em conjunto com outras, constitui os elementos essenciais do negócio jurídico, sendo compreendida como a causa do contrato, no sentido de sua função econômico-social [*Dutra, p.39; Monteiro, p.125; Neves, p.143; Prata, p.300*]. Essa obrigação é considerada intangível, pois sua disposição ou alteração descaracterizaria a natureza do contrato [*Dutra, p.39; Monteiro, p.125; Martins-Costa, p.315; Venosa 2, p.60*]. Por essa razão, a cláusula limitativa de responsabilidade não se aplica em situações de inadimplemento da obrigação principal [*Junqueira de Azevedo, p.201; Dutra, p.40; Fernandes, p.29; Monteiro, p.77*].

123. No presente caso, as Partes firmaram MoU, cujo objeto era o estabelecimento de condições comerciais mínimas para a celebração do Contrato [*Caso, p.4; MoU, p.20, Cl. 1.1*]. Contudo, ao quebrar injustificadamente as tratativas contratuais com a REQUERENTE, a REQUERIDA inadimpliu a obrigação principal do MoU, isto é, a assinatura do Contrato de Fornecimento nos termos previamente estabelecidos [*MoU, p.20, Cl. 1.1*].

124. Diante da violação da obrigação principal do MoU por parte da REQUERIDA, a cláusula de limitação de responsabilidade é inaplicável ao presente caso.

IV.A.2. A REQUERIDA AGIU COM DOLO EVENTUAL OU, NO MÍNIMO, COM CULPA GRAVE

125. O dolo eventual ocorre quando o agente assume o risco que sua conduta causará na contraparte, embora sem necessariamente desejá-lo [*Martins-Costa 2, p.194; Dutra, p.156; Aguiar Júnior, p.104; Fernandes, p.215*]. Nesse sentido, nas situações de dolo na ruptura das negociações, deve ser afastado os efeitos da cláusula de limitação da responsabilidade [*Dutra, p.154, Martins-Costa 2, p.315; Fernandes, p.222*].
126. No presente caso, a REQUERIDA tinha plena consciência dos danos que poderia causar à REQUERENTE ao não prosseguir com as tratativas do Contrato de Fornecimento. Isso porque não apenas **(i)** confirmou, por meio de mensagem no *WhatsApp*, que a compra antecipada de alumínio deveria ser feita para atender às exigências de preço da própria REQUERIDA, como também **(ii)** aceitou estes termos após negociações documentadas por e-mail; e ainda **(iii)** firmou um Memorando de Entendimentos que previa expressamente a compra antecipada de alumínio [*Anexo 3, p.18; Anexo 5, p.31; MoU, p.24*].
127. Mesmo assim, após a compra do alumínio pela REQUERENTE, como se não bastasse a quebra injustificada das tratativas, a REQUERIDA ainda se recusou a realizar o pagamento previamente acordado, agindo como se estivesse surpresa com as consequências de seu comportamento reiterado ao longo de meses, ignorando a legítima expectativa criada na REQUERENTE [*Caso, p.5, §14; Anexo 7, p.41*]. Assim, a REQUERIDA agiu com dolo ao quebrar injustificadamente as tratativas com a REQUERENTE.
128. Subsidiariamente, ainda que este Tribunal entenda que não houve dolo eventual na conduta da REQUERIDA, houve culpa grave.
129. A culpa grave ocorre quando o agente, além de faltar com seu dever de diligência, tem conhecimento dos danos que seu ato causará à contraparte [*Martins-Costa, p.283; Aguiar Júnior, p.104-105; Cavaliere Filho, p.49; Dutra, p.161-162; Schunck, p.817*]. Nesses casos, a eficácia de uma cláusula limitadora de responsabilidade é inaceitável, pois, quanto mais censurável for a conduta, maior deve ser a intensidade da responsabilidade [*Lautenschleger Junior, p.14; Schunck, p.818; Mello, p.16*].
130. Entender de forma contrária permitiria ao causador do dano agir sem a devida cautela, pois saberia que estaria isento de responsabilidade, mesmo tendo consciência prévia do dano que poderia causar, o que é inadmissível à luz da função preventiva da responsabilidade civil [*Lopez, p.201; Schunck, p.818*].
131. Diante disso, a REQUERIDA agiu com dolo, o que torna ineficaz a cláusula limitativa de responsabilidade. Subsidiariamente, este Tribunal deve entender que houve culpa grave, o que também afasta a cláusula.

IV.B. SUBSIDIARIAMENTE, A REQUERENTE DEVE SER INDENIZADA COM BASE NA CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO DO ANEXO A

132. No presente caso, a REQUERIDA alcançou seu objetivo de sagrar-se vencedora no Leilão, fato que, nos termos da cláusula de resolução do Memorando de Entendimentos, tem por consequência natural a pactuação do Contrato de Fornecimento (*ver acima, III.A*). Nesse sentido, o Anexo A do MoU, que estabelece as condições mínimas do Contrato, está vigente e plenamente aplicável, visto que a condição resolutiva para sua efetivação, a vitória no Leilão, foi satisfeita, vinculando, assim, as Partes às obrigações estipuladas no Anexo.
133. Diante disso, a REQUERENTE deve ser indenizada com base na cláusula de limitação do Anexo A, uma vez que **(IV.B.1)** existe uma antinomia entre as cláusulas de limitação. Assim, a REQUERIDA deverá ressarcir integralmente, já que **(IV.B.2)** os danos sofridos pela REQUERENTE não foram excluídos pela referida cláusula.

IV.B.1. EXISTE UMA ANTINOMIA ENTRE AS CLÁUSULAS DE LIMITAÇÃO

134. A antinomia existente entre as duas cláusulas de limitação de responsabilidade contidas no MoU permite à REQUERENTE ser indenizada até o valor acordado entre as Partes.
135. Ocorre antinomia quando duas ou mais cláusulas apresentam disposições conflitantes, tornando sua aplicação conjunta incoerente ou inviável [*Freitas, p.62; França, p.74*]. Esse tipo de conflito é recorrente em contratos complexos, nos quais cláusulas diferentes podem estabelecer limitações de responsabilidade de maneira contraditória [*Diniz, pp.34-51*]. Para solucionar essa antinomia, aplicam-se os critérios da hierarquia e especialidade.
136. No presente caso, o Anexo A é um documento mais específico que o MoU, uma vez que regula de maneira específica determinadas obrigações e direitos das partes envolvidas, enquanto o MoU aborda apenas algumas matérias, e de forma ampla e sem a devida particularização.
137. Nesse sentido, as Partes pactuaram duas cláusulas de limite de responsabilidade: a primeira, presente nas disposições gerais do MoU, estabelece que a "*responsabilidade das Partes estará limitada aos danos diretos e, em nenhuma hipótese, poderá ultrapassar o valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais)*" [*MoU, Cl. 6.5., p.21*]; a segunda, do Anexo A do MoU, convencionou que a responsabilidade total não poderia exceder o valor do preço acordado, sendo que, em caso de dolo ou fraude, as Partes responderiam também por lucros cessantes, perdas de receita, de faturamento, de contrato, de capital, de oportunidade comercial, além de danos consequenciais e à imagem [*Anexo A, MoU, p.24*].

138. Nesse sentido, em razão do critério da especialidade, a cláusula de limitação do Anexo A deve ser utilizada visto que estabelece com redação específica as condições comerciais mínimas do Contrato de Fornecimento.

IV.B.2. OS DANOS SOFRIDOS PELA REQUERENTE ESTÃO ABARCADOS PELA CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO

139. Considerando que este Tribunal Arbitral deve aplicar a cláusula de limitação de responsabilidade do Anexo, os danos suportados pela REQUERENTE configuram-se como danos emergentes diretos e, portanto, não foram excluídos pela referida cláusula.

140. No âmbito contratual, é comum que as partes de um negócio jurídico definam como não indenizáveis os danos indiretos e os lucros cessantes [*Orlando Gomes 2, pp.62-63; Gorescu, p.22; Fernandes, p.306; Cavaliere Filho, pp.91-92*]. Enquanto o dano indireto pode ser definido como um prejuízo que não resulta diretamente da conduta ilícita, os lucros cessantes consistem em uma vantagem econômica que se deixou de obter [*Art.402, CC; Schreiber, p.3; Alvim, p.370; Gorescu, p.40; Nanni, pp.7-26; Cavaliere Filho, p.79; STJ, REsp 1309972 SP*].

141. Além disso, o dano emergente é a diminuição patrimonial efetivamente sofrida em razão do inadimplemento de uma obrigação contratual [*Art.402, CC; Gonçalves, p.400; Nader, p.88; Tartuce, p.427; Venosa, p.483; Cavaliere Filho, p.103; Tepedino 3, p.29; Nanni, p.7*]. Assim, quando a cláusula não prever a exclusão de dano emergente, a parte que sofrer efetiva diminuição patrimonial poderá ser indenizada [*Art.402, CC; Orlando Gomes 2, p.187; Cavaliere Filho, p.104*].

142. No presente caso, é evidente que a REQUERENTE sofreu dano emergente, pois, ao pactuarem o MoU sem cláusulas que exprimissem o direito de arrependimento, o adiantamento de R\$ 28.609.259,18 (vinte e oito milhões, seiscentos e nove mil duzentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos) deixou de ser mera expectativa para se tornar um direito concreto e exigível [*MoU, p.24*].

143. Dessa forma, o dano emergente sofrido pela REQUERENTE está abarcado nas cláusulas de limitação de responsabilidade.

IV.C. NO MÍNIMO, A INDENIZAÇÃO TEM ORIGEM EXTRA CONTRATUAL E NÃO SE LIMITA AOS TERMOS DO MOU

144. Ainda que este Tribunal não entenda pela ineficácia da cláusula de limitação de responsabilidade, no mínimo, a indenização que a REQUERENTE faz jus a receber é de ordem extracontratual, razão pela qual não se fundamenta na cláusula de responsabilidade do MoU.

145. A cláusula de não indenizar se destina a afastar ou limitar a incidência da responsabilidade civil em decorrência do inadimplemento das obrigações emergentes do contrato [*Dutra, pp.28-29; Monteiro, pp.100, 186-189; Peres, pp.42-43; Tepedino, p.330*]. Dessa forma, seu campo de aplicação está limitado apenas às estipulações contratuais, não sendo apta a afastar a incidência da responsabilidade extracontratual [*Nery Jr./Nery, p.948; Caio Mário, p.305; Wald 2, pp.231-232*].
146. No presente caso, na hipótese de que este Tribunal entenda que o MoU não vincula as Partes, a quebra abrupta das tratativas pela REQUERIDA configura abuso de direito, já que foi gerada legítima expectativa na REQUERENTE (*ver acima, III.C*).
147. Assim, configurada a responsabilidade extracontratual, a cláusula de irresponsabilidade não produz o efeito de limitar a indenização como pretende a REQUERIDA, razão pela qual a REQUERENTE deve ser ressarcida integralmente por todos os prejuízos experimentados, sem limitação à cláusula de responsabilidade do MoU.

PEDIDOS

148. Diante do exposto, a REQUERENTE pleiteia que este Tribunal Arbitral:
- (I) Preliminarmente, admita o aproveitamento da Decisão como prova pericial emprestada;
 - (II) Caso a Decisão do Comitê seja admitida como prova pericial emprestada, julgue improcedente o pedido de realização de perícia da CEVICA;
 - (III) Ainda que entenda a necessidade de produzir nova prova pericial, decida que a BACAMASO não deverá realizar o adiantamento das suas despesas;
 - (IV) No mérito, declare que houve a quebra injustificada de tratativas por parte da CEVICA; e,
 - (V) Por fim, condene a CEVICA à reparação de perdas e danos, que não deverá ser limitada nos termos do Memorando de Entendimentos.

Nestes termos, pede deferimento.

Beagá/VR, 16 de agosto de 2024.

ÍNDICE DE AUTORIDADES NACIONAIS

- ABIKAIR, Felipe Raggi** **Memorando de Entendimentos e a Responsabilidade Pré-Contratual: Efeitos Jurídicos do Instrumento**
Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória.
Vitória, 2022.
Citado como: *Abikair*
§82
- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de** **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor.**
Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2004.
Citado como: *Aguiar Júnior*
§§125, 129
- ALVIM NETTO, José Manoel Arruda** **Prova emprestada. IN: Soluções Práticas.**
Vol. 4.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
Citado como: *Alvim Netto*
§§28, 45
- ALVIM, Agostinho** **Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências.**
5ª Edição.
São Paulo: Saraiva, 1980.
Citado como: *Alvim*
§140
- ALY, Omar Fernandes** **Modelagem da Fratura por Corrosão sob tensão nos bocais do mecanismo de acionamento das barras de controle de reator de água pressurizada.**

Tese de Doutorado apresentada ao Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares da Universidade de São Paulo.

São Paulo, 2006

Citado como: *Aly*

§92

APRIGLIANO, Ricardo

Comentário ao Código de processo Civil.

Vol. III.

São Paulo: Saraiva, 2022.

Citado como: *Aprigliano*

§24

AVILLÉS, André Guimarães

A declaração de vontade negocial na formação do negócio jurídico.

Dissertação de mestrado apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

São Paulo, 2016.

Citado como: *Avillés*

§104

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato

Provas Ilícitas e Arbitragem

Tese de doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2021

Citado como: *Avolio*

§24

AZEVEDO NETO, Mauro Cunha

Introdução ao procedimento arbitral. IN: Perícias em arbitragens.

2ª Ed.

São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2019.

Citado como: *Azevedo Neto*.

§§34, 72

BARKAN, Ariel Sigal

Documentos preliminares em operações de fusões e aquisições: natureza, vinculação e negociação.

- Vol. 8, Nº 2.
Porto Alegre: Res Severa Verum Gaudium, 2024
Citado como: *Barkan*
§87
- BELLOCCHI, Márcio** **Jurisdição, juízes e árbitros.**
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
Citado como: *Bellocchi*
§56
- BERNINI, Marcela Tarré** **A Prova Inútil e Meramente Protelatória. IN:**
DO NASCIMENTO, Vitor Szpiz **Provas e Arbitragem - Teoria, cultura, dogmática**
e prática
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023
Citado como: *Bernini/Szpiz*
§§56, 57
- BRAGA, Elisabete S** **O ambiente estuarino e a variação de pH: limites**
LUCENA, Luanny M **naturais e observação experimental no efeito da**
ALMEIDA, Antonio Jeferson M **acidificação sobre a biodisponibilidade de**
PIRES, Maria Luíza T **fósforo.**
NASCIMENTO, José Elias F. do Vol. 4
SUTTI, Bruno O. São Paulo: Química Nova, 2022.
BERBEL, Glaucia B. B. Citado como: *Braga et al*
CHIOZZINI, Vitor G. §92
- BROGLIA MENDES, Rodrigo** **Os Efeitos do Memorando de Entendimentos, os**
Octávio **Achados da Due Diligence e a Responsabilidade**
pela Ruptura das Negociações IN: Processo
Societário
Vol. 3.
São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2018.
Citado como: *Brogliá Mendes*
§§82, 87

- BUENO, Cassio Scarpinella** **Curso sistematizado de direito processual civil.**
Vol. 2. 8ª Ed.
São Paulo: Saraiva Educação, 2019
Citado como: *Bueno*
§§24, 39, 76
- CAMBI, Eduardo** **A prova civil.**
São Paulo: Revista dos Tribunais: 2006.
Citado como: *Cambi*
§§24, 35, 39, 44
- CARMONA, Carlos Alberto** **Arbitragem e processo: um comentário à Lei n 9.307/1996.**
4. ed.
Barueri: Atlas, 2023.
Citado como: *Carmona*
§43
- CARMONA, Carlos Alberto** **Arbitragem e administração pública**
São Paulo: Revista Brasileira de Arbitragem, data.
Citado como: *Carmona 2*
§77
- CARMONA, Carlos Alberto** **20 anos da lei de arbitragem: homenagem a**
MARTINS, Pedro Batista **Petrônio R. Muniz.**
LEMES, Selma Ferreira São Paulo: Atlas, 2017.
Citado como: *Carmona/Martins/Lemes*
§56
- CARNAÚBA, Cesar Augusto** **Adequação da arbitragem aos litígios envolvendo**
Martins **o Poder Público.**
São Paulo: Revista Brasileira de Arbitragem, 2016.
Citado como: *Carnaúba*
§77
- CARVALHOSA, Modesto** **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas.**

São Paulo: Saraiva, 1997.

Citado como: Carvalhosa

§82

CASTELO BRANCO, Gustavo Ferreira **Memorando de Entendimentos: Característica, Conceito e Efeitos Perante as Obrigações de Conduta das Partes**

Monografia apresentada ao programa de LL.M. em Direito dos Contratos do Insper – Instituto de Estudo e Pesquisa.

São Paulo, 2017.

Citado como: *Castelo Branco*

§82

CASTRO, Roberta Dias Tarpinian **A prova emprestada e o risco de ficar eternamente vinculado a uma inadequada instrução probatória. IN: Revista de Processo.**

Vol. 266.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Citada como: *Castro*

§§28, 34

CAVALIERI FILHO, Sergio **Programa de Responsabilidade Civil.**

13ª Edição.

São Paulo: Atlas, 2019.

Citado como: *Cavaliere*

§§129, 140, 141

CHAGAS, Carlos Orlandi **Representação da Pessoa Jurídica e Teoria da Aparência**

Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

São Paulo, 2010.

Citado como: *Chagas*

§99

- DIDIER, Fredie** **Curso de direito processual civil.**
Vol.1, 25ª Ed.
São Paulo: JusPodivm, 2023.
Citado como: *Didier*
§34
- DIDIER, Fredie** **Curso de Direito Processual Civil**
BRAGA, Paula Sarno Vol. 2.
DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria Salvador: Juspodivm, 2024
Citado como: *Didier/Braga/Oliveira*
§§24, 45, 56, 57
- DINAMARCO, Cândido Rangel** **O Processo Arbitral.**
2ª Ed.
Curitiba: Edc, 2022.
Citado como: *Dinamarco*
§34
- DINIZ, Maria Helena** **Conflito de Normas.**
São Paulo: Editora Saraiva, 2003.
Citado como: *Diniz*
§135
- DUTRA, Erika Donin** **Cláusula de Limitação da Responsabilidade Civil nos Contratos empresariais: Extensão e Limites.**
Dissertação de mestrado apresentada à Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Rio Grande do Sul, 2018.
Citado como: *Dutra*
§§122, 125, 129, 145
- FERNANDES, Wanderley** **Cláusulas de Exoneração e de Limitação de Responsabilidade.**
São Paulo: Saraiva, 2013.
Citado como: *Fernandes*
§§122, 125, 140

- FERNANDES, Wanderley** **O processo de formação do contrato.**
São Paulo: Saraiva, 2012.
Citado como: *Fernandes 2*
§81
- FERRER-BELTRAN, Jordi** **Valoração Racional da Prova. Recapitulação: Três momentos da atividade probatória.**
3ª ed.
Salvador: JusPodivm, 2023.
Citado como: *Ferrer-Beltran*
§39
- FICHTNER, José Antonio** **Teoria geral da arbitragem.**
MANNHEIMER, Sergio Nelson Rio de Janeiro: Forense, 2019.
MONTEIRO, André Luís Citado como: *Fichtner/Mannheimer/Monteiro*
§72
- FRANÇA, Rubens Limongi** **Antinomia. In: Enciclopédia Saraiva do Direito.**
São Paulo: Saraiva, 1977, vol. 7.
Citado como: *França*
§135
- FREITAS, Juarez** **A interpretação sistemática do direito.**
São Paulo, Malheiros, 1995
Citado como: *Freitas*
§135
- GANACIN, João Cánovas Bottazo** **Prova emprestada no processo civil.**
São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2023.
Citado como: *Ganacin*
§§24, 28, 29, 45

- GARCIA, Enéas Costa** **Responsabilidade pré e pós-contratual à luz da boa-fé.**
São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003
Citado como: *Garcia*
§82
- GOMES, Ana Paula Nogareti** **Especiação da Alcalinidade da Água do Mar.**
Monografia apresentada ao Curso de Química da Universidade Federal de Santa Catarina.
Florianópolis, 2005.
Citado como: *Nogareti*
§92
- GOMES, Orlando** **Introdução ao direito civil.**
18. Ed.
Rio de Janeiro: Forense, 2002.
Citado como: *Orlando Gomes*
§104
- GOMES, Orlando** **Obrigações.**
8ª Edição, 3ª Tiragem.
Rio de Janeiro: Forense, 1992.
Citado como: *Orlando Gomes 2*
§§140, 141
- GONÇALVES, Carlos Roberto** **Direito Civil Brasileiro.**
Vol. 4, 7ª Edição.
São Paulo: Saraiva, 2012.
Citado como: *Gonçalves*
§§107, 141
- GONÇALVES, Eduardo Damião** **Os pré-contratos empresariais e sua visão pelos tribunais brasileiros**
SILVA, Rafael Bittencourt **In: Contratos Empresariais Interpretados pelos Tribunais.**
São Paulo: Quartier Latin, 2014.
Citado como: *Gonçalves/Silva*

§81

GORESCU, Carla Pavesi

Delimitação da Indenização em Operações de Fusões e Aquisições no Brasil.

Dissertação de Mestrado apresentada à Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas.

São Paulo, 2019.

Citado como: *Gorescu*

§140

GOULENE, Alain

RACINE, Jean-Baptiste

As flutuações processuais da arbitragem. IN: Arbitragem: lei brasileira e praxe internacional.

2. ed.

São Paulo: LTr, 1999.

Citados como: *Goulene/Racine*

§34

GRECCO, Renato

O momento da formação do contrato: das negociações preliminares ao vínculo contratual

Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

São Paulo, 2018.

Citado como: *Grecco*

§§81, 104

GRINOVER, Ada Pellegrini

Prova emprestada. IN: Revista Brasileira de Ciências Criminais.

Vol.4.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

Citada como: *Grinover*

§34

JANUÁRIO, Amanda Caroline

A natureza do MoU e a responsabilidade decorrente da ruptura das negociações após a sua celebração.

Monografia apresentada à Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

São Paulo, 2020.

Citado como: *Januário*

§82

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia.**
4ª Ed.

São Paulo: Saraiva, 2010.

Citado como: *Junqueira de Azevedo*

§§66, 81, 122

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio **Interpretação do Contrato pelo Exame da Vontade
Contratual. O comportamento das Partes
Posterior à Celebração. Interpretação e Efeitos do
Contrato Conforme o Princípio da boa-fé objetiva.
IN: Estudos e Pareceres de Direito Privado.**

São Paulo: Saraiva, 2004.

Citado como: *Junqueira de Azevedo 2*

§66

JUNQUEIRA, Gabriel Herscovici **Flexibilidade do Procedimento Arbitral e Poderes
Instrutórios dos Árbitros na Arbitragem Brasileira:
Possibilidade de Restringir os Poderes
Instrutórios dos Árbitros em Nome da Autonomia
da Vontade.**

Volume VIII, Issue 31

São Paulo: Revista Brasileira de Arbitragem, 2011

Citado como: *Junqueira*

§76

LAMY, Eduardo de Avelar **Requisitos para o empréstimo judicial ou arbitral
OLIVEIRA, Rafael Nieburh** **da prova colhida em procedimento interno de
compliance. IN: Revista de Processo.**

Vol. 317.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

Citados como: *Lamy/Oliveira*

§28

LAUTENSCHLEGER JÚNIOR, Nilson

Limitação de responsabilidade na prática contratual brasileira: permite-se no Brasil a racionalização dos riscos do negócio empresarial?

São Paulo: Revista de Direito Mercantil, 2002.

Citado como: *Lautenschleger Júnior*

§129

LEVY, Daniel

Curso de Arbitragem.

PEREIRA, Guilherme

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

Citado como: *Levy/Pereira*

§76

LOPES, João Batista

Provas atípicas e efetividade do processo. IN: Revista Eletrônico de Direito Processual.

Vol. V.

Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2010.

Citado como: *Lopes*

§28

LOPEZ, Teresa Ancona

Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil.

São Paulo: Quartier Latin, 2010.

Citado como: *Lopez*

§§113, 130

MARIGHETTO, Andrea

O Significado Do Silêncio Nas Relações

Marighetto

Obrigacionais In: Direito Civil.

MACEI, Demetrius Nichele

1ª Ed. Vol.1

Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux: 2014.

Citado como: *Marighetto/Macei*

§107

- MARINONI, Luiz Guilherme** **Curso de processo civil: tutela dos direitos**
ARENHART, Sérgio Cruz **mediante procedimento comum.**
MITIDIERO, Daniel Vol. 2, 6. ed
São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
Citado como: *Marinoni/Arenhart/Mitidiero*
§76
- MARTINS, Pedro Antônio Batista** **Panorâmica sobre as provas na arbitragem.**
Arbitragem no Brasil: aspectos jurídicos relevantes.
São Paulo: Quartier Latin, 2008.
Citado como: *Batista Martins*
§39
- MARTINS-COSTA, Judith** **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua**
aplicação.
2ª Ed.
São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
Citado como: *Martins-Costa*
§§87, 111, 112, 113, 122
- MARTINS-COSTA, Judith** **Comentários ao Novo Código Civil. Do**
Inadimplemento das Obrigações.
Vol. V, Tomo II.
Rio de Janeiro: Forense, 2009.
Citado como: *Martins-Costa 2*
§§125, 129
- MAXIMILIANO, Carlos** **Hermenêutica e aplicação do direito.**
19ª Edição
Rio de Janeiro: Forense, 2001.
Citado como: *Maximiliano*
§66
- MELLO, Adriana Mandim** **Cláusula de Não Indenizar IN: Processo Civil:**
Theodoro de **Novas Tendências: Estudos em Homenagem ao**
Professor Humberto Theodoro Júnior.

Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

Citado como: *Mello*

§129

MENDES, Lucas Vilela dos Reis da Costa **A Prova Pericial em diferentes modelos: entre o local e o global. IN: Provas e Arbitragem - Teoria, cultura, dogmática e prática**

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023

Citado como: *Mendes*

§69

MIMOSO, Maria João
BORTONE, Joana D'arc Amaral **A Prevenção de Litígios nos Contratos de Construção: A Operatividade dos Dispute Boards**

Vol. 22, N. 2.

Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, 2020

Citadas como: *Mimoso/Bortone*

§51

MONTEIRO, Antônio Pinto **Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil.**

Coimbra: Almedina, 2011.

Citado como: *Monteiro*

§§72, 122, 145

MOREIRA, José Carlos Barbosa **Provas atípicas. IN: Revista de Processo.**

Vol. 76

São Paulo: Revista dos Tribunais: 1994.

Citado como: *Barbosa Moreira*

§24

MUNIZ, Joaquim de Paiva **Curso Básico de Direito Arbitral: Teoria e Prática.**

7ª ed.

São Paulo: Juruá, 2021.

Citado como: *Muniz*

§§24, 34, 35

- NADER, Paulo** **Curso de direito civil.**
11.^a Ed., Vol. 1.
Rio de Janeiro: Forense, 2018.
Citado como: *Nader*
§141
- NANNI, Giovanni Etori** **Memorando De Entendimentos Não Vinculante: Não Ocorrência de Perda De Chance. Inexistência de Violação de Obrigação de Confidencialidade (Parecer) In: Revista de Direito Civil Contemporâneo.**
Vol. 24.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
Citado como: *Nanni*
§§87, 140, 141
- NERY JUNIOR, Nelson** **Código Civil anotado.**
ANDRADE NERY, Rosa Maria de 2. ed. rev. e ampl.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
Citado como: *Nery Jr./Nery*
§145
- NEVES, José Roberto de Castro** **Direito das obrigações.**
Rio de Janeiro: GZ, 2010.
Citado como: *Neves*
§§87, 122
- NUNES, Claudia Ribeiro Pereira** **Memorando de Entendimento visando à transferência tecnológica entre sociedades empresárias: análise jurídica**
Rev. SJRJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 38, p. 107-132, dez. 2013.
Citado como: *Nunes*
§87

- OLIVEIRA, Ana Beatriz Arcanjo Bezerra de** **Efeito Positivo no Silêncio no Direito das Obrigações. IN: Direito Aplicado: Agenda 2030 (Direito Civil, Empresarial e Consumidor) Volume II.**
Natal: Insigne Acadêmica, 2023.
Citado como: *Oliveira/Bezerra*
§107
- ORDINE, Alberto Pires** **Estudo de caso de corrosão metálica em equipamentos elétricos da subestação Angelim, PE.**
Fortaleza: INTERCORR 2014.
Citado como: *Ordine et. al.*
§92
- PANTOJA, Fernanda Medina** **Convenções pré-processuais para a concepção de procedimentos preliminares extrajudiciais. IN: Coletânea Mulheres no Processo Civil Brasileiro. 1ª Ed.**
Salvador: JusPodivm, 2017.
Citada como: *Pantoja*
§25
- PEREIRA, Caio Mário da Silva** **Responsabilidade civil.**
9. ed., 2. tir.
Rio de Janeiro: Forense, 1998.
Citado como: *Caio Mário*
§145
- PEREIRA, Caio Mário da Silva** **Instituições de Direito Civil - Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral**
22. ed,
Rio de Janeiro: Forense, 2007
Citado como: *Caio Mário 2*
§99

- PEREIRA, Regis Fichtner** **A responsabilidade civil pré-contratual: teoria geral e responsabilidade pela ruptura das negociações contratuais.**
São Paulo: Renovar, 2001.
Citado como: *Fichtner*
§§111, 113
- PERES, Fábio Henrique** **Cláusulas contratuais excludentes e limitativas do dever de indenizar.**
São Paulo: Quartier Latin, 2009.
Citado como: *Peres*
§145
- PRATA, Ana** **Cláusula de exclusão e limitação da responsabilidade contratual.**
Coimbra: Almedina, 2005.
Citado como: *Prata*
§122
- RAMOS E SILVA, Carlos A
SENEZ, Thaise M
DA FONSECA, Estefan M
BAPTISTA NETO, José A
DAMASCENO, Raimundo** **Acidificação dos Oceanos em um Sopro: Prática Educacional para Construção de Conhecimento das Mudanças Globais**
Vol. 12
Mato Grosso: Revista Experiência em Ensino de Ciências, 2017
Citado como: *Ramos e Silva et al*
§92
- RANZOLIN, Ricardo** **A eficácia dos dispute boards no direito brasileiro. IN: Revista de Arbitragem e Mediação.**
Vol. 52.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
Citado como: *Ranzolin*
§50

- RAVAGNANI, Giovani dos Santos** **Convenções processuais em matéria probatória no Processo Civil.**
Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo.
São Paulo, 2019.
Citado como: *Ravagnani*
§25
- RETAMOSO, Mariana Borges** **A (in)eficácia da prova emprestada. IN: Revista de Direito Privado.**
Vol. 41
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
Citada como: *Retamoso*
§29
- RIBEIRO, Ana Paula Brandão** **Os dispute boards no direito brasileiro.**
RODRIGUES, Isabella Carolina Vol. IX
Miranda São Paulo: Revista Direito Mackenzie, 2015
Citadas como: *Ribeiro/Rodrigues*
§51
- SANSEVERINO, Paulo de Tarso** **Princípio da Reparação Integral.**
Vieira 1ª Edição.
São Paulo: Saraiva, 2010.
Citado como: *Sanseverino*
§
- SANTOS, Moacyr Amaral** **Prova judiciária no cível e comercial.**
Vol.1.
São Paulo: Max Limonad, 1970.
Citado como: *Amaral Santos*
§28
- SCHREIBER, Anderson** **Desafios da Causalidade da Responsabilidade civil brasileira. IN: Jornal Carta Forense.**

- Disponível em:
<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/desafios-da-causalidade-na-responsabilidade-civil-brasileira/18334>
São Paulo, 2019.
Citado como: *Schreiber*
§140
- SCHREIBER, Anderson** **A proibição de comportamento contraditório.**
3. ed.
Rio de Janeiro: Renovar, 2012.
Citado como: *Schreiber 2*
§113
- SCHUNCK, Giuliana Bonanno** **Cláusulas de Limitação e Exoneração de Responsabilidade e sua Aplicação no Direito Civil Brasileiro.**
Belo Horizonte: Revista de Direito Empresarial - RDEmp, 2012.
Citado como: *Schunck*
§§129, 130
- SILVA, Irana Paim** **Parâmetros ambientais e granulométricos nas praias de Cabuçu e Bom Jesus dos Pobres no Recôncavo da Bahia In: Estudos de Biologia.**
ADORNO, Elinsmar Vitória
Vol. 32.
Curitiba: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2010.
Citado como: *Silva/Adorno*
§92
- SKITNEVSKY, Karin Hlavnicka** **Dispute boards: meio de prevenção de controvérsias.**
Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.
Citada como: *Skitnevsky*

§25

SPÍNOLA, Técio Gomes

O processo de formação do contrato: abordagem comparatista entre a tradição da common law e o direito brasileiro.

Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo.

São Paulo, 2016.

Citado como: *Spínola Gomes*

§81

STRENGER, Irineu

Formação da prova no litígio arbitral. IN: Arbitragem: a Nova Lei Brasileira (9307/96) e a Praxe Internacional.

São Paulo: Ltr, 1997.

Citado como: *Strenger*

§56

TALAMINI, Eduardo

Prova emprestada no processo civil e penal. IN: Revista de Processo.

Vol. 91

São Paulo: Revista dos Tribunais: 1998.

Citado como: *Talamini*

§§24, 29

TARTUCE, Flávio

Direito Civil: Direito das obrigações e responsabilidade civil.

Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Citado como: *Tartuce*

§141

TEPEDINO, Gustavo

Novos Princípios Contratuais e Teoria da Confiança: a exegese da cláusula to the best of knowledge of the sellers. IN: Soluções Práticas.

Vol. 2. Nov. (versão eletrônica)

São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

Citado como: *Tepedino*

§§66, 145

TEPEDINO, Gustavo

Atividade sem negócio jurídico fundante e a formação progressiva dos contratos. IN: Revista Trimestral de Direito Civil.

Vol. 11. N. 44.

Rio de Janeiro, 2010.

Citado como: *Tepedino 2*

§81

TEPEDINO, Gustavo

Responsabilidade Civil.

Vol. 4, 3ª edição.

Rio de Janeiro: Forense.

Citado como: *Tepedino 3*

§§141

THEODORO JÚNIOR, Humberto

Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum.

60ª Ed

de Janeiro: Forense, 2019.

Citado como: *Theodoro Jr.*

§45

VENOSA, Sílvio de Salvo

Direito civil – Teoria geral das obrigações e dos contratos.

3ª Ed.

São Paulo: Atlas, 2003.

Citado como: *Venosa*

§§112, 141

- VENOSA, Sílvio de Salvo** **Direito civil: responsabilidade civil.**
7ª Edição.
São Paulo: Atlas, 2007.
Citado como: *Venosa 2*
§122
- VICENTE, Dário Moura** **A responsabilidade pré-contratual no Código Civil Brasileiro de 2002.**
Nº25
Brasília: R. CEJ, 2004.
Citado como: *Moura Vicente*
§111
- WALD, Arnaldo** **A arbitragem contratual e os dispute boards. IN: Revista de Arbitragem e Mediação.**
Vol. 6. 2005.
Citado como: *Wald*
§50
- WALD, Arnaldo** **A cláusula de limitação de responsabilidade no direito brasileiro In: Revista de Direito Civil Contemporâneo.**
Vol. 4, Nº2
São Paulo: Ed. RT, 2015.
Citado como: *Wald 2*
§145
- WAMBIER, Luiz Rodrigues** **Curso Avançado de Processo Civil: Cognição Jurisdicional (Processo Comum de Conhecimento e Tutela Provisória)**
TALAMINI, Eduardo
Vol 2, 21ª Ed.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
Citado como: *Wambier/Talamini*
§56

- ZAKIA, José Victor Palazzi**
VISCONTI, Gabriel Caetano
- Produção Probatória e Due Process Paranoia. IN: Provas e Arbitragem - Teoria, cultura, dogmática e prática**
- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023
- Citado como: *Zakia/Visconti*
- §60
- ZANETTI, Cristiano de Sousa.**
- Responsabilidade pela ruptura das negociações.**
- 1 Ed.
- São Paulo: Juarez de Oliveira Ltda., 2005.
- Citado como: *Zanetti*
- §87

- AGDAS, Druzgun**
ELLIS, Ralph
- Analysis of Construction Dispute Review Boards.**
IN: Journal of Legal Affairs and Dispute Resolution in Engineering and Construction.
Vol.4, 2013.
Citado como: *Agdas/Ellis*
§50
- ARROYO, Manuel**
- Arbitration in Switzerland: The Practitioner's Guide.**
Kluwer Law International, 2018.
Citado como: *Arroyo*
§72
- ASM INTERNATIONAL**
- ASM HANDBOOK: Properties and Selection: Nonferrous Alloys and Special Purpose Materials**
Vol 2, 10ª Ed
Asm Handbook, 1990
Citado como: *Asm International*
§92
- BACHAND, Frédéric**
- Parallel Proceedings Involving Objections to Arbitral Jurisdictions: A Closer Look at the Presumed Intention of the Parties IN: The Evolution and Future of International Arbitration**
Vol. 37.
Kluwer Law International, 2016
Citado como: *Bachand*
§66
- BENTHAM, Jeremy**
- A treatise on judicial evidence.**
Londres: Baldwin, Chadock and Joyve, 1825.
Citado como: *Bentham*
§24

- BERGER, Klaus Peter**
JENSEN, Ole J
Due Process Paranoia and the procedural judgement rule: a safe harbor for procedural management decisions by international arbitrators. IN: Arbitration International
Vol. 32, Issue 3
Oxford: Oxford University Press, 2016.
Citado como: *Berger/Jensen*
§60
- REDFERN, Alan**
HUNTER, Martin
BLACKABY, Nigel
PARTASIDES QC, Constantine
Referrn and Hunter on International Arbitration.
6^a Ed.
Oxford: Nova York, 2015.
Citado como: *Redfern/Hunter*
§60
- BORN, Gary**
International Commercial Arbitration.
3^a Ed.
Wolters Kluwer, 2021.
Citado como: *Born*
§43
- CAIRNS, David**
MADALENA, Ignácio
El reglamento de la ICC relativo a los dispute boards. IN: Revista de la Corte Española de Arbitraje.
Vol. 21.
Spain, 2006
Citados como: *Cairns/Madalena*
§51
- CARNELUTTI, Francesco**
Sistema di diritto processuale civile
Vol. 1
Pandova: Cedam, 1936
Citação: *Carnelutti*
§76

Citado como: *Danesi*

§106

**IBA ARBITRATION Annulment of arbitral awards by state court:
COMMITTEE Review of national case law with respect to the
conduct of the arbitral process**

Citado como: *IBA Arbitration Committee 2018*

§61

**KIRBY, Jennifer Efficiency in International Arbitration: Whose
Duty Is It?**

Journal of International Arbitration, 2015.

Citada como: *Kirby*

§43

**KLEIN, John Precontractual liability and the duty of good faith
BACHECHI, Carla negotiation in international transactions.**

Vol. 17, N° 1.

Houston: Houston Journal of International Law, 1994.

Citado como: *Klein/Bachechi*

§81

**LANDBRECHT, Johannes Recalibrating arbitration's efficiency debate with
Luhmann.**

Belgian Review of Arbitration, 2021.

Citado como: *Landbrecht*

§43

MASSIMO, Bianca Il contratto. Em Diritto Civile

Milano: Giuffrè, 1998.

Citado como: *Massimo*

§107

- MENON, Sundaresh** **Dispelling Due Process Paranoia: Fairness, Efficiency and the Rules of Law. IN: Asian International Arbitration Journal**
Vol. 17, Issue 1, 2021.
Citado como: *Menon*
§60
- PINTO, Rui** **Notas ao Código de Processo Civil.**
Vol. 1
Coimbra: Coimbra, 2015.
Citado como: *Pinto*
§24
- POTHIER, Robert Joseph** **Tratado das Obrigações.**
Campinas: Servanda, 2001
Citado como: *Pothier*
§66
- QUEEN MARY UNIVERSITY OF LONDON / WHITE & CASE** **International Arbitration Survey: Improvements and Innovations in International Arbitration.**
London: School of International Arbitration, 2015.
Citado como: *Queen Mary/White & Case 2015*
§60
- QUEEN MARY UNIVERSITY OF LONDON / WHITE & CASE** **International Arbitration Survey: The Evolution of International Arbitration**
London: School of International Arbitration, 2018.
Citado como: *Queen Mary/White & Case 2018*
§43
- ROPPO, Vincenzo** **Il contratto. In: Trattato di diritto privato.**
Milão: Giuffrè, 2001.
Citado como: *Roppo*
§81

- RUBIN, Robert**
QUINTAS, Bettina
- Alternative dispute resolution in US public works: proposed model. IN: Journal of Professional Issues in Engineering Education and Practice.**
Vol.129, 2003.
Citado como: *Rubin/Quintas*
§50
- TARUFFO, Michele**
- Prove atipiche e convincimento del giudice. IN: Rivista di Diritto Processuale.**
Vol. 28, 1973.
Citado como: *Taruffo*
§24
- TARUFFO, Michele**
- Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos.**
1. Ed.
São Paulo: Marcial Pons, 2016.
Citado como: *Taruffo 2*
§39
- TARUFFO, Michele**
- La Prueba de los Hechos.**
Madrid: Editorial Trotta, 2002.
Citado como: *Taruffo 3*
§39
- TARUFFO, Michele**
- La prueba.**
Madrid: Marcial Pons, 2008.
Citado como: *Taruffo 4*
§44
- THE ALUMINUM ASSOCIATION**
- Aluminum Standards and Data.**
The Aluminum Association, 2009.
Citado como: *The Aluminum Association*
§92

VICUNÃ, Orrego

**Lis pendens arbitralis, IN: Parallel State and
Arbitral Procedures in International Arbitration.**

ICC International, 2005.

Citado como: *Vicunã*

§43

ZUBERBÜHLER, Tobias

HOFMANN, Dieter

OETIKER, Christian

ROHNER, Thomas

**IBA Rules of Evidence. Commentary On The IBA
Rules The Taking of Evidence in International
Arbitration.**

Sellier European Law Publishers: Schulthess, 2012.

Citados como: *Zuberbühler et al.*

§39

ZURITA, José Jhordy Ventura

**CUSTODIO, Nicole Alessandra
Núñez**

**Emoji de "Pulgar hacia arriba" como
confirmación de un Contrato. IN: Chornancap
Revista Jurídica - Los derechos en la era de las
nuevas tecnologías.**

Vol. 1. Número 2

Peru: Colegio de Abogados de Lambayeque, 2023.

Citado como: *Zurita/Custodio*

§106

ÍNDICE DE JULGADOS NACIONAIS

Superior Tribunal de Justiça

Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº

1.326.436 MG

4ª Turma.

Rel. Min. Marco Buzzi.

Julgado em: 18/11/2019.

Citado como: *STJ, AgInt no AREsp 1326436 MG*

§56

Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº

1.827.101 RJ

2ª Turma.

Rel. Min. Og Fernandes.

Julgado em: 29/11/2021.

Citado como: *STJ, AgInt no AREsp 1827101 RJ*

§44

Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº

1.833.031 SP

4ª Turma.

Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

Julgado em 27/09/2021.

Citado como: *STJ, AgInt no AREsp 1833031 SP*

§57

Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº

2.295.480 PR

Rel. Min. Benedito Gonçalves.

Julgado em 20/09/2023.

Citado como: *STJ, AgInt no AREsp 2295480 PR*

§56

**Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº
1.537.179 RS**

4ª Turma

Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

Julgado em 01/06/2020.

Citado como: *STJ, AgInt no REsp 1537179 RS*

§76

**Agravo Interno nos Embargos de Declaração no
Agravo em Recurso Especial nº 900.323 SP
2016/0093811-4**

1ª Turma

Rel. Min. Benedito Gonçalves.

Julgado em 04/12/2018.

Citado como: *STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 900323
SP*

§57

**Embargos de Divergência em Recurso Especial nº
617.428 SP**

Rel. Min. Nancy Andrighi.

Julgado em: 04/06/2014.

Citado como: *STJ, EREsp 617428 SP*

§29

Recurso Especial nº 1.337.157 SE

Rel. Min. Humberto Martins.

Julgado em: 10/11/2015.

Citado como: *STJ, REsp 1337157 SE*

§35

Recurso Especial nº 1.500.667 RJ

3ª Turma.

Rel. Min. João Otávio de Noronha.

Julgado em: 09/08/2016.

Citado como: *STJ, REsp 1500667 RJ*

§56

Recurso Especial nº 168.260 SP

4ª Turma.

Rel. Min. Barros Monteiro.

Julgado em: 03/11/1992.

Citado como: *STJ, REsp 168260 SP*

§76

Recurso Especial nº 1.309.972 SP

4ª Turma.

Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

Julgado em 27/04/2017.

Citado como: *STJ, REsp 1309972 SP*

§113

Recurso Especial nº 1.051.065 AM

3ª Turma.

Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva

Julgado em: 21/02/2013.

Citado como: *STJ, REsp 1051065 AM*

§113

Tribunal de Justiça de São Paulo

Apelação Cível nº 1011547-58.2016.8.26.0002

22ª Câmara de Direito Privado.

Rel. Des. Roberto Mac Cracken.

Julgado em: 12/12/2019.

Citado como: *TJSP, AC 10115475820168260002*

§112

Apelação Cível nº 1007110-08.2017.8.26.0529

5ª Câmara de Direito Público.

Rel. Desa. Maria Laura Tavares.

Julgado em: 22/11/2021.

Citado como: *TJSP, AC 10071100820178260529*

§99

Apelação Cível nº 1074937-67.2014.8.26.0100

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Rel. Des. Marcelo Fortes Barbosa Filho

Julgado em: 20/06/2018

Citado como: *TJSP, AC 10749376720148260100*

§82

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais **Apelação Cível nº 10000191430784001**

16ª Câmara Cível.

Rel. Desa. Lílian Maciel

Julgado em: 07/10/2021

Citado como: *TJMG, AC 10000191430784001*

§87

Apelação Cível nº 6000340-93.2015.8.13.0027

13ª Câmara Cível.

Rel. Des. Rogério Medeiros.

Julgado em: 24/02/2022

Citado como: *TJMG, AC 6000340-93.2015.8.13.0027*

§112

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia **Apelação Cível nº 8000245-46.2017.8.05.0200**

1ª Câmara Cível

Rel. Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

Data de Publicação: 17/03/2021

Citado como: *TJBA, AC 80002454620178050200.*

§99

Tribunal de Justiça do Estado do **Apelação Cível nº 0002517-67.2017.8.27.2713**

Tocantins

Rel. Des. José Ribamar Mendes Júnior.

Julgado em: 10/02/2021.

Citado como: *TJTO, AC 0002517-67.2017.8.27.2713.*

§99

ÍNDICE DE JULGADOS INTERNACIONAIS

Austrália

Burrows v Houda

2020 NSWDC 485

Citado como: *Burrows v Houda*

§106

Canadá

South West Terminal Ltd v. Achter Land & Cattle Ltd

2023 SKKB 116

Julgado em: 08/06/2023.

Citado como: *West Terminal Ltd. x Achter Land & Cattle Ltd.*

§106

Reino Unido

Premium Nafta Products Limited and others vs. Fili Shipping Company Limited and others

UKHL 40

Julgado em: 17/10/2007.

Citado como: *Fiona Trust & Holding Corp vs. Privalov*

§661

Lord McAlpine v Bercow

2013 EWHC 1342

Julgado em: 24/05/2013

Citado como: *Lord McAlpine v Bercow*

§106

Singapura

China Machine New Energy Corporation vs Jaguar Energy Guatemala LLC and AEI Guatemala Jaguar Ltda

SGCA 12, Civil Appeal No 94 of 2018.

Julgado em: 28/02/2020.

Citado como: *Jaguar Energy Guatemala v China Machine New Energy*

§60

Ramo Industries Pte Ltd v. DLE Solutions Pte Ltd

High Court — Suit No 1170 of 2017

Julgado em: 07/01/2020

Citado como: *Ramo Industries Pte Ltd v DLE Solutions Pte Ltd*

§106

Suíça

Swiss Company X vs Dutch Company Y

Swiss Federal Tribunal, 4A_440/2010.

Julgado em: 07/01/2011.

Citado como: *Tribunal Federal Suíço 4A_440/2010*

§56

ÍNDICE DE SENTENÇAS ARBITRAIS

International Commerce	Chamber	of	Case n° 15283
			ICC, 2010
			Citado como: <i>ICC 15283</i> §56
			Case n° 23464
			Final Award.
			Julgado em: 18/09/2020.
			Citado como: <i>ICC 23464</i> §43
			Case n° 24979
			Final Award.
			Julgado em: 09/02/2023
			Citado como: <i>ICC 24979</i> §43

XV COMPETIÇÃO BRASILEIRA DE ARBITRAGEM
E MEDIAÇÃO EMPRESARIAL CAMARB

16 de agosto de 2024



EQUIPE Nº 134
MEMORIAL DA REQUERENTE

Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial - Brasil (CAMARB)

Procedimento Arbitral nº A-00/24

REQUERENTE

BACAMASO Engenharia, Cabos e
Sistemas Ltda.
("BACAMASO")

REQUERIDA

Companhia Energética de Vila Rica
("CEVICA")

ÍNDICE

LISTA DE ABREVIATURAS E DEFINIÇÕES.....	IV
ÍNDICE DE DOCTRINA	VIII
ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA.....	XVIII
TABELA DE NORMAS APLICÁVEIS	XXIV
SÍNTESE FÁTICA.....	1
SÍNTESE DOS ARGUMENTOS.....	3
PRELIMINARES AO MÉRITO	4
I. A DECISÃO DO CPRD DEVE SER ADMITIDA COMO PROVA PERICIAL EMPRESTADA	4
I.A. O Tribunal Arbitral possui competência para admitir a prova emprestada.....	4
I.B. A Decisão do CPRD deve ser admitida como prova emprestada.....	5
I.B.i. Os princípios do contraditório e da ampla defesa foram observados no CPRD.....	5
I.B.ii. O objeto da Decisão do CPRD guarda identidade e semelhança com o objeto da presente arbitragem.....	6
I.C. A Decisão do CPRD possui elementos suficientes para ser considerada uma perícia.....	7
I.C.i. Os membros do CPRD possuem amplo e profundo conhecimento técnico da matéria por eles decidida	7
I.C.ii. Os membros do CPRD são independentes e imparciais.....	8
II. A ADMISSÃO DA DECISÃO DO CPRD COMO PROVA PERICIAL EMPRESTADA EXCLUI A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL	8
III. CASO ESSE TRIBUNAL ARBITRAL DEFIRA A PRODUÇÃO DE NOVA PROVA TÉCNICA PERICIAL, A REQUERIDA DEVERÁ ADIANTAR INTEGRALMENTE OS SEUS CUSTOS	9
MÉRITO	11
IV. HOVE QUEBRA INJUSTIFICADA DAS TRATATIVAS POR PARTE DA REQUERIDA	11
IV.A. A REQUERIDA suscitou na REQUERENTE a legítima expectativa de que o Contrato seria firmado.....	11
IV.B. A REQUERIDA rompeu as negociações de forma injustificada	13
IV.B.i. A REQUERIDA violou os deveres anexos à boa-fé objetiva.....	13
IV.B.i.a. A REQUERIDA violou o dever de cooperação e lealdade.....	14
IV.B.i.b. A REQUERIDA violou o dever de informação.....	15

IV.B.ii. Não houve justa causa diante da ilegitimidade do motivo suscitado pela REQUERIDA para a quebra das tratativas	16
V. A CONDENAÇÃO DA REQUERIDA NÃO DEVE SER LIMITADA AOS TERMOS DO MOU	17
V.A. A cláusula 6.5 do MOU não engloba a indenização pela quebra injustificada das tratativas	17
V.A.i. A responsabilidade civil pré-contratual tem natureza aquiliana	17
V.A.ii. A cláusula 6.5 do MOU é inaplicável ao caso, pois a indenização da REQUERENTE está fora do escopo do MOU	18
V.B. A cláusula 6.5 do MOU é inaplicável à quebra injustificada de tratativas, pois as Partes não podem limitar ou dispor da responsabilidade civil extracontratual.	19
V.C. Ainda que esse Tribunal Arbitral entenda que a cláusula 6.5 incide no caso, essa não deve ser aplicada, pois a REQUERIDA agiu dolosamente ao romper de forma injustificada as tratativas	19
PEDIDOS	20

LISTA DE ABREVIATURAS E DEFINIÇÕES

§ §§	parágrafo parágrafos
&	e
art. arts.	artigo artigos
BACAMASO REQUERENTE	ou BACAMASO Engenharia, Cabos e Sistemas Ltda.
c/c	Combinado com
Cadeia de e-mails	Caso da XV Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial CAMARB, pp. 27-39
Caso	Caso da XV Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial CAMARB
CC/02	Código Civil de 2002
CEVICA ou REQUERIDA	Companhia Energética de Vila Rica
Cl. Cls.	cláusula cláusulas
Contrato de EPC	Contrato de Empreitada Global por Preço Fixo de Infraestrutura Civil e Eletromecânica do Projeto Solar Vila Rica - Contrato CEV/BCMS N° 000.21
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
CPRD	Comitê de Prevenção e Resolução de Disputas

CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DB	Dispute Resolution Boards
Decisão do CPRD	Caso da XV Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial CAMARB, pp. 71-80
Decreto Estadual nº 9-2018	Decreto Estadual nº 9/2018, de 14 de julho de 2018
Des.	Desembargador Desembargadora
DJe.	Diário de Justiça Eletrônico
E-mail BACAMASO	Caso da XV Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial CAMARB, p. 40
E-mail CEVICA	Caso da XV Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial CAMARB, p. 41
ed.	Edição
Ed. Eds.	editor editores
En.	Enunciado
et al.	<i>et alia</i> (e outros)
et seq.	<i>et sequens</i> (e seguintes)
i.e.	<i>id est</i> (isto é)
<i>infra</i>	Abaixo

J	Julgado em
LArb	Lei n° 9.307/96 (Lei de Arbitragem)
Lei Estadual n 00-2013	Caso da XV Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial CAMARB, p.8
Lotes	Lotes n°s 003, 007 e 012 do Leilão de Transmissão ANEEL n° 004/2023
Mensagens de Whatsapp	Caso da XV Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial CAMARB, pp. 11-18
MOU	Memorando de Entendimento, p.
Min.	Ministro Ministra
n°	Número
Notícia	Caso da XV Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial CAMARB, p.10
OP2	Caso da XV Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial CAMARB, pp. 94-102
p. pp.	página páginas
Partes	Requerente e Requerida
Projeto Solar Vila Rica	Caso da XV Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial CAMARB, p. 74.
Regulamento de Arbitragem	Regulamento de Arbitragem da CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil, 2019

MEMORIAL DA REQUERENTE

EQUIPE N° 134

Regulamento de Dispute Boards	Regulamento de Dispute Boards da CAMARB - Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial - Brasil, 2016
Regulamento de Dispute Boards da CCI	Regulamento de Dispute Boards, da Câmara de Comércio Internacional, de 01 de outubro de 2015
Regulamento para o CPRD do CAM-CCBC	Regulamento para os Comitês de Prevenção e Resolução de Disputas, do Centro de Arbitragem e Mediação, de 01 de Agosto de 2018
Resposta à Solicitação de Arbitragem	Caso da XV Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial CAMARB, pp. 48-51
Solicitação de Arbitragem	Caso da XV Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial CAMARB, pp. 42-47
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
<i>supra</i>	Acima
Termo de Arbitragem	Caso da XV Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial CAMARB, pp. 57-69
Termo de Arbitragem	Termo de Arbitragem referente ao Procedimento Arbitral nº A-00/24, Anexo 11, pp. 1-14
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
<i>v.</i>	<i>versus (contra)</i>
v.	Volume
vol.	volume

ÍNDICE DE DOCTRINA

- Aguiar Dias, 1980* DIAS, José de Aguiar. Cláusula de não indenizar, 4. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- Citado em § 134
- Almeida Santos, 1997* ALMEIDA SANTOS, Francisco Cláudio de. As Provas no Procedimento Arbitral. Revista de Processo, São Paulo, ano 22, n. 88, out./dez. 1997.
- Citado em § 26
- Aprigliano, 2015* APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. O Controle Judicial sobre a Limitação à Produção Probatória Determinada pelos Árbitros. Violação ao Devido Processo Legal ou Revisão Indevida do Mérito? Revista Brasileira de Arbitragem, São Paulo, v. 7, n. 45, 2015.
- Citado em § 26
- Aranha, 2006* ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. Da prova no processo penal. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
- Citado em § 37
- Azevedo, 2008* AZEVEDO, Rone Antônio de. Responsabilidade dos Engenheiros e Arquitetos: Fundamentos e Aplicações da Perícia Judicial. Goiânia: Kelps, 2008.
- Citado em § 50

Benetti, 2019 BENETTI, Giovana. Dolo no Direito Civil – Uma Análise da Omissão de Informações. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

Citado em §§ 91, 101

Bodin de Moraes, 2004 BODIN DE MORAES, Maria Celina. Código Civil Interpretado. Renovar, Rio de Janeiro, Vol.1., 2004.

Citado em § 91

Bonizzi, 2017 BONIZZI, Marcelo José Magalhães. Fundamentos da prova civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Citado em § 32

Borges Neto, 2022 BORGES NETO, Arnaldo de Lima. 2ª Conferência da Corte Internacional de Arbitragem da CCI para o Nordeste. In João Bosco Lee and Flavia Foz Mange (eds). Revista Brasileira de Arbitragem, Kluwer Law International, 2022, v. XIX, n. 76, pp. 154 - 165

Citado em § 49

Branco et al, 2021 BRANCO, Gerson Luiz Carlos; OLIVEIRA, Gilvar Paim de; OLIVEIRA, Lucas Terres de. A utilização do dispute board na recuperação judicial. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 161-183, 2021.

Citado em § 44

Branco, 2009 BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Função Social dos Contratos: interpretação à luz do Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2009.

Citado em § 30

Buika, 2013 BUIKA, Heloisa Leonor. Prova emprestada. n. 127. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, 2013.

Citado em § 37

Cabral, 2005 CABRAL, Antônio do Passo. Il principio del contraddittorio come diritto d'influenza e dovere di dibattito. In: Rivista di Diritto Processuale, v. LX, n.2, abr./jun., 2005.

Citado em § 32

Câmara, 2022 CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2022.

Citado em § 32

Cappelari, 1995 CAPPELARI, Récio Eduardo. Responsabilidade Pré-contratual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

Citado em § 122

Carmona, 2023 CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2023.

Citado em § 26

Carreira Alvim, 2000 CARREIRA ALVIM, José Eduardo. Tratado Geral da Arbitragem. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

Citado em § 26

Cavaliere Filho, 2012 CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. Grupo GEN, 2023.

Citado em §§ 69, 134

Cordeiro, 2016 CORDEIRO, Antonio Menezes. Tratado de Direito Civil. v. 7: Direito das Obrigações. Coimbra: Almedina, 2016.

Citado em §§ 86, 87

Cordeiro, 2021 CORDEIRO, António Menezes. Tratado de Direito Civil, v. 2: Parte Geral: Negócio Jurídico. Coimbra: Almedina, 2021.

Citado em § 102

Couto e Silva, 2006 SILVA, Clóvis do Couto e. A obrigação como processo. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

Citado em § 122

Crea, 2017 Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, 2017.

Citado em § 50

Costa Neto & Costa, 2018 COSTA NETO, J. W. B. da; COSTA, Leonardo Dantas. A prova emprestada no Direito Processual Brasileiro. Revista de Processo, São Paulo, v. 277, p. 197-233, 2018.

Citado em § 37

- Dinamarco, 2017* DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 9. ed. v.1. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.
- Citado em § 32
- Donnini, 2008* DONNINI, Rogério José Ferraz. Culpa post pactum finitum e culpa in contrahendo: responsabilidade aquiliana ou contratual? Revista Forense, Rio de Janeiro, n. 398, p. 203-210, jul 2008, p. 206
- Citado em § 121
- Farias & Rosenwald, 2016* NVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. Salvador: JusPODIVM, 2016.
- Citado em § 69
- Fichtner Pereira, 2001* FICHTNER PEREIRA, Régis. A responsabilidade civil pré-contratual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- Citado em §106
- Fritz, 2012* FRITZ, Karina Nunes. A responsabilidade pré-contratual por ruptura injustificada das negociações. v. 883. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009.
- Citado em § 95
- Gonçalves, 2011* GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2011
- Citado em § 121

Grinover, 1993 GRINOVER, Ada Pellegrini, Prova emprestada. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 1, n. 4, out./dez. 1993.

Citado em §§ 32, 38

Lata, 1998 LATA, Natalia Álvarez. Cláusula restrictivas de responsabilidad civil. Granada: Colmares, 1998, p. 115. Apud: FERNANDES, Wanderley. Cláusulas de Exoneração e de Limitação de Responsabilidade. São Paulo: Saraiva, 2013.

Citado em § 131

Lemes, 2010 LEMES, Selma Maria Ferreira. A independência e a imparcialidade do árbitro e o dever de revelação. Revista Brasileira de Arbitragem, São Paulo, n. 26, p. 22-34, abr./jun. 2010.

Citado em §49

Marcondes, 2017 MARCONDES, Fernando. Dispute Board em contratos de construção: o desenvolvimento do método nos países da América Latina. Cadernos FGC Projetos, Rio de Janeiro, n. 30, p. 98-114, abr.-maio. 2017.

Citado em § 49

Martins-Costa, 2008 MARTINS-COSTA, Judith. Um Aspecto da Obrigação de Indenizar: Notas Para Uma Sistematização dos Deveres Pré-Negociais de Proteção no Direito Civil Brasileiro. Revista dos Tribunais, vol. 867, 2008.

Citado em § 89

Martins-Costa, 2015 MARTINS-COSTA, Judith. Boa Fé no Direito Privado. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

Citado em § 69

Martins-Costa, 2018 MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Saraiva, 2018.

Citado em §§ 86, 87

Martins-Costa, 2024 COSTA, Judith M. A boa fé no direito privado: critérios para sua aplicação. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

Citado em §§ 70, 71, 91, 101

Mazeaud, 1998 MAZEAUD, Henri et Léon; MAZEAUD, Jean; CHABAS, François. Leçons de droit civil: obligations. 9. ed. Paris: Montchrestien, 1998. v. 1, t. II

Citado em § 134

Montenegro Filho, 2019 MONTENEGRO FILHO, Misael. Direito Processual Civil. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

Citado em § 37

Nascimbeni et al., 2023 NASCIMBENI, Asdrubal, F. et al. Meios Adequados de Solução de Conflitos: arbitragem, dispute board, mediação, negociação e práticas colaborativas. São Paulo: Grupo Almedina, 2023.

Citado em § 44

Nery Jr., 2002 NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação processual extravagante em vigor. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Citado em §§ 30, 32

Nery Jr. & Nery 2010 NERI JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Responsabilidade Civil: Doutrinas Essenciais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, v. 1.

Citado em § 122

Nery Jr., 2017 NERY JR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Citado em § 32

Peluso & Rosenvald, 2007 ROSENVALD, Nelson. In: PELUSO, Cezar (coord.). Código Civil comentado. São Paulo: Manole, 2007.

Citado em § 120

Pereira, 2001 PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Forense, Rio de Janeiro, 2001.

Citado em §§ 83, 94, 95

Pereira, 2018 PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. Editora Forense, 12ª ed., 2018.

Citado em § 115

Pereira, 2022 PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil: Contratos - Vol. III. Grupo GEN, 2022.

Citado em § 122

Peres, 2009 PERES, Fábio Henrique. Cláusulas contratuais excludentes e limitativas do dever de indenizar. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

Citado em § 134

Rizzardo, 2023 RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

Citado em § 122

Rosenvald, 2007 ROSENVALD, Nelson. Dignidade humana e boa-fé no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2007

Citado em § 101

Schmidt, Ferreira, Oliveira, 2021 SCHMIDT, Gustavo da Rocha; FERREIRA, Daniel Brantes; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Comentários à Lei de Arbitragem. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

Citado em § 60

Schreiber, 2022 SCHREIBER, Anderson. Manual de Direito Civil Contemporâneo. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

Citado em § 134

- Steiner, 2016* CARLOS STEINER, Renata. Interesse positivo e interesse negativo: a reparação de danos no Direito Privado brasileiro. São Paulo, 2016.
- Citado em § 69
- Talamini, 1998* TALAMINI, Eduardo. Prova emprestada no processo civil e penal. Revista de Informação Legislativa. Brasília, v. 35, n. 140, out./dez. 1998.
- Citado em §§ 30, 37
- Tartuce, 2019* TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 10. ed., vol. único. São Paulo: Editora Método, 2019.
- Citado em §§ 88, 89, 115
- Teixeira & Monteiro, 2018* TEIXEIRA, Bruno Barreto de Barreto; MONTEIRO, Renata Auler. Impugnação de árbitros: uma análise dos precedentes da London Court of International Arbitration (LCIA). In João Bosco Lee and Flavia Foz Mange (eds), Revista Brasileira de Arbitragem, Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr & IOB; Kluwer Law International, v. XV, n. 60, pp. 80 - 100, 2018.
- Citado em § 44
- Tepedino et al., 2020* TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline; e GUEDES, Gisela. Fundamentos do Direito Civil, vol. 4 – Responsabilidade Civil. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2020.
- Citado em § 115

Tepedino & Schreiber, 2022 TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Fundamentos do direito civil: Obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

Citado em §§ 86, 87, 102

Theodoro Júnior, 2024 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 65. ed., v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

Citado em §§ 30, 37

Venosa, 2024 VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil: Contratos. v.3. São Paulo: Atlas, 2024.

Citado em § 120

Waincymer, 2012 WAINCYMER, Jeffrey. Procedure and Evidence in International Arbitration. Kluwer Law International, p. 750–751, 2012.

Citado em § 26

Wald, 2013 WALD, Arnaldo. A ética e a imparcialidade na arbitragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, Revista de Arbitragem e Mediação: RArb, v. 39, n. 39, p. 17-37, out./dez. 2013.

Citado em § 44

STF, HC 78.749/MS

Brasil, STJ.

78749.

Habeas Corpus, 1ª Turma, Min. Relator Sepúlveda

Pertence. J: 25/05/1999. DJe: 25/06/1999.

Citado em § 30

STJ, REsp 617.428/SC

Brasil, STJ.

617428/SP.

Recurso Especial, Corte Especial, Min. Relatora Nancy

Andrighi. J: 04/06/2014. DJe: 17/06/2014.

Citado em § 31

STJ, REsp

1.051.065/AM

Brasil, STJ.

1051065/AM.

Recurso Especial, 3ª Turma, Min. Relator Ricardo Villas

Bôas Cueva. J: 21/02/2013. DJe: 27.02.2013.

Citado em § 69

STJ, REsp 1.367.955/SP

Brasil, STJ

1325151

Recurso Especial, 4ª Turma, Min. Relator Paulo de Tarso

Sanseverino. J: 18/03/2014. DJe: 24/06/2014

Citado em §§ 86, 88

STJ, REsp 1.641.868/SP

Brasil, STJ.

1641868/SP.

Recurso Especial, 3ª Turma, Min. Relator Moura Ribeiro.

J: 05/06/2018. DJe 06/09/2018.

Citado em § 122

STJ, REsp 1.780.715/SP

Brasil, STJ.

1780715/SP.

Recurso Especial, 3ª Turma, Mi. Relator Marco Aurélio

Bellizze. J: 23/03/2021. DJe: 30/03/2021.

Citado em § 30

STJ, REsp 1.862.508/SP

Brasil, STJ.

1862508/SP.

Recurso Especial, 3ª Turma. Rel. Min. Ricardo Villas

Bôas Cueva. J: 24/11/2020. DJe: 18/12/2020.

Citado em § 69

STJ, REsp 1.989.291/SP

Brasil, STJ.

1989291/SP.

Recurso Especial, 3ª Turma, Min. Relator Ricardo Villas

Bôas Cueva Ministro. J: 07/11/2023. DJe: 23/11/2023.

Citado em § 130

STJ, REsp 2.123.052/MT

Brasil, STJ.

2123052/MT.

Recurso Especial, 3ª Turma, Min. Relatora Nancy

Andrighi. J: 14/05/2024. DJe: 17/05/2024.

Citado em § 30

STJ, REsp 2.162.499/SP

Brasil, STJ.

2162499/SP.

Recurso Especial, 4ª Turma, Min. Relator Marco Aurélio

Buzzi. J: 29/04/2024. DJe: 02/05/2024.

Citado em § 30

TJSP, Ap. Cív 000449-

36.2006.8.26.0102

Brasil/TJSP.

000449-36.2006.8.26.0102.

Apelação Cível, 32ª Câmara de Direito Privado, Des.

Relator Hamid Bdine. J: 16/05/2013.

Citado em § 91

TJSP, Ap. Cív. 1076951-

09.2023.8.26.0100

Brasil, TJSP.

1076951-09.2023.8.26.0100.

Apelação Cível, 7ª Câmara de Direito Privado, Des.

Relator Luiz Antonio Costa. J: 06/10/2016. DJe:

06/10/2016.

Citado em § 122

TJSP, Ap. Cív. 1059530-

84.2015.8.26.0100

Brasil, TJSP.

1059530-84.2015.8.26.0100.

Apelação Cível, 35ª Câmara de Direito Privado, Des.

Relator Artur Marques. J: 13/11/17.

Citado em § 37

TJSP, Ap. Cív. 0139502-

81.2005.8.26.0000

Brasil, TJSP.

0139502-81.2005.8.26.0000

Apelação Cível, 27ª Câmara de Direito Privado, Des.

Relator Gilberto Leme J: 09/08/2011.

Citado em § 122

*TJSP, Ap. Cív. 1002861-
65.2023.8.26.0347*

Brasil, TJSP.
1002861-65.2022.8.26.0132.
Apelação Cível, 10ª Câmara de Direito Público, Des.
Relator Antonio Carlos Villen. J: 24/07/2023. DJe:
05/08/2024.

Citado em § 41

*TJRJ, Ap. Cív. 0006193-
36.2019.8.19.0042*

Brasil, TJRJ.
0006193-36.2019.8.19.0042.
Apelação Cível, 1ª Câmara de Direito Privado, Des.
Relatora Mônica Maria Costa Di Piero. J: 13/09/2022.

Citado em § 37

*TJRJ, Ap. Cív. 0009251-
80.2014.8.19.0023*

Brasil, TJRJ.
0009251-80.2014.8.19.0023.
Apelação Cível, 13ª Câmara de Direito Privado, Des.
Relatora Teresa de Andrade Castro Neves. J:
23/09/2021.

Citado em §37

*TJRJ, Ap. Cív. 0033330-
45.2017.8.19.0209*

Brasil, TJRJ.
0033330-45.2017.8.19.0209.
Apelação Cível, 3ª Câmara de Direito Público, Des.
Relator Jean Albert de Souza Saadi. J: 21/02/2024.

Citado em § 122

*TJRJ, Ap. Cív. 0024278-
58.2008.8.19.0203*

Brasil, TJRJ.
0024278-58.2008.8.19.0203
Apelação Cível, 2ª Câmara de Direito Privado, Des.
Relatora Renata Machado Cotta. J: 17/11/2014.

Citado em § 122

*TJSP, Ag. Inst. 0040657-
19.2002.8.26.0000*

Brasil, TJSP.
0040657-19.2002.8.26.0000.
Agravo de Instrumento, 8ª Câmara (Extinto 1º TAC),
Des. Relator Rubens Cury. J: 23/10/2002. DJe:
08/11/2002.

Citado em § 37

*TJSP, Ag. Inst. 028419-
48.2010.8.26.0000*

Brasil, TJSP.
028419-48.2010.8.26.0000.
Agravo de Instrumento, 5ª Câmara de Direito Público,
Des. Relator Franco Cocuzza. J: 14/03/2011.

Citado em § 26

*TJSP, Ag. Inst. 2000540-
63.2013.8.26.0000*

Brasil, TJSP.
2000540-63.2013.8.26.0000.
Agravo de Instrumento, 34ª Câmara de Direito Privado,
Des. Relator Soares Levada. J: 17/06/2013, v.u.

Citado em § 41

*TJSP, Ag. Inst. 2103309-
66.2024.8.26.0000*

Brasil, TJSP.

2103309-66.2024.8.26.0000.

Apelação Cível, 9º Câmara de Direito Privado, Des.

Relator Edson Luiz de Queiroz. J: 23/07/2024. Dje:

29/07/2024.

Citado em § 41

MEMORIAL DA REQUERENTE**EQUIPE N° 134**

CC/02	Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil Brasileiro
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
Decreto Estadual n° 9-2018	Decreto n° 009 de julho de 2008 do Estado de Vila Rica
LArb	Lei n° 9.307, de 23 de setembro de 1996
Regulamento de Arbitragem	Regulamento de Arbitragem da CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil, 2019
Regulamento de Dispute Boards	Regulamento CAMARB Dispute Boards
Regulamento de Dispute Boards da CCI	Regulamento de Dispute Boards, da Câmara de Comércio Internacional, de 01 de outubro de 2015.
Regulamento para o CPRD do CAM-CCBC	Regulamento para os Comitês de Prevenção e Resolução de Disputas, do Centro de Arbitragem e Mediação, de 01 de Agosto de 2018.

SÍNTESE FÁTICA

1. A REQUERIDA, Companhia Energética de Vila Rica (doravante, “CEVICA”), é uma sociedade de economia mista criada em 2013 pela Lei Estadual nº 00/2013 do Estado de Vila Rica com o objetivo de fornecer energia elétrica de maneira eficiente e sustentável para a população do estado [*Caso, p. 3, §1*].
2. **Em 2 de outubro de 2023**, o leilão de transmissão (doravante, “Leilão”), cujo objeto foi a concessão do serviço público de transmissão, incluindo a construção, montagem, operação, manutenção e instalação de linhas de transmissão distribuídas em 07 (sete) estados do Brasil, foi aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (doravante, “ANEEL”) [*Notícia, p. 2*].
3. A REQUERIDA decidiu que apresentaria lances nos Lotes nºs 003, 007 e 012 (“Lotes”), compostos por linhas de transmissão de 500 kV, com extensão em quilômetros variados [*Caso, p. 3, §3*].
4. A REQUERIDA optou por negociar um contrato de Engineering, Procurement and Construction [*Contrato de EPC*] com uma construtora para a execução das obras das instalações de transmissão. Porém, não fez parte do objeto do Contrato de EPC o fornecimento das torres e dos cabos condutores, de modo que seriam adquiridos diretamente pela REQUERIDA em contratações paralelas [*Caso, p. 3, §5*].
5. Em **5 de outubro de 2023**, a REQUERIDA entrou em contato com a REQUERENTE, BACAMASO Engenharia, Cabos e Sistemas Ltda. (doravante, “BACAMASO”) [*Caso, p. 3, §6*].
6. Em **9 de outubro de 2023**, as Partes iniciaram as negociações das condições comerciais para a celebração de um futuro contrato de fornecimento pela BACAMASO de parte dos insumos produtivos necessários à construção das instalações de transmissão objeto do Leilão [*Mensagens de Whatsapp, p. 11*].
7. Em **17 de outubro de 2023**, as Partes formalizaram o início das tratativas por meio de correspondências eletrônicas [*Cadeia de e-mails, p. 27*], comprometendo-se a desenvolver, em conjunto, soluções técnicas e jurídicas para possibilitar que a REQUERIDA apresentasse proposta competitiva no Leilão. Assim, a REQUERIDA optou por concentrar os seus esforços em fechar negócio com a BACAMASO e encerrar as tratativas com outros potenciais fornecedores.
8. Em **13 de dezembro de 2023**, as Partes celebraram um memorando de entendimentos [*MOU*].
9. Em **15 de dezembro de 2023**, a B3 S.A. conduziu a sessão pública do Leilão, tendo a REQUERIDA arrematado o Lote nº 007 [*Caso, p. 4, §11*].

10. Em **18 de dezembro de 2023**, a REQUERENTE realizou a compra de 30% (trinta por cento) do alumínio que comporia os cabos condutores, conforme os termos do MOU, em razão de condições técnicas, comerciais e jurídicas favoráveis [*Caso, p. 4, §11*].
11. Na mesma data, a REQUERENTE solicitou à REQUERIDA o pagamento do adiantamento de 15% (quinze por cento) do Preço do MOU equivalente a R\$ 28.609.259,18 (vinte e oito milhões, seiscentos e nove mil, duzentos e cinquenta e nove e dezoito centavos - doravante, “Adiantamento”) [*E-mail BACAMASO, p. 40*].
12. Em **22 de dezembro de 2023**, a REQUERIDA se recusou injustificadamente a realizar o pagamento do Adiantamento [*E-mail CEVICA, p. 41*].
13. Em **5 de janeiro de 2024**, a REQUERENTE notificou a REQUERIDA exigindo o pagamento do Adiantamento, sob pena de ser iniciada uma arbitragem [*Caso, p. 5, §15*].
14. Em **12 de janeiro de 2024**, a REQUERIDA contranotificou a REQUERENTE alegando que, uma vez não celebrado o Contrato de Fornecimento, não caberia pagamento algum [*Caso, p. 5, §16*].
15. Em **4 de março de 2024**, a REQUERENTE solicitou a instauração do presente procedimento arbitral [*Solicitação de Arbitragem*].
16. Foi apenas após a instauração da presente arbitragem que a REQUERENTE tomou conhecimento do real motivo da recusa da REQUERIDA em efetuar o pagamento devido. Após ter sido informada da compra de alumínio pela REQUERENTE, a Superintendente da REQUERIDA, a Sra. F. Rider, que não participara das negociações entre as Partes, convocou reunião de urgência com o conselho de administração da CEVICA, a fim de lembrar aos presentes a suposta ocorrência de problemas técnicos anteriores enfrentados com a BACAMASO, de modo que, apesar de já celebrado o MOU, instruiu o não pagamento do Adiantamento e a imediata interrupção das relações com a REQUERENTE [*Caso, p. 4, §13*].
17. Em **16 de maio de 2024**, na audiência de assinatura do Termo de Arbitragem, a REQUERENTE solicitou fosse emprestada ao presente procedimento a prova produzida em um dispute board constituído no âmbito do Contrato de EPC celebrado pelas Partes referentes ao Projeto Solar Vila Rica. Naquele contexto, após avaliação técnica de engenharia, a decisão adjudicatória do CPRD concluiu pela adequação absoluta dos cabos de alumínio 1350, os mesmos fornecidos pela BACAMASO à CEVICA no âmbito do MOU [*Decisão do CPRD; OP2, item 7*].
18. Ainda naquela ocasião, a REQUERIDA se opôs ao empréstimo da prova, requerendo a protelatória medida de produção de custosa e desnecessária prova pericial de engenharia neste procedimento arbitral [*Termo de Arbitragem, p. 4, item 4.2.2*].

SÍNTESE DOS ARGUMENTOS

19. A REQUERIDA justifica sua repentina decisão pelo encerramento das tratativas com a REQUERENTE sob o argumento de que os cabos condutores ofertados não seriam os mais recomendáveis diante das especificações do projeto [*Resposta à Solicitação de Arbitragem*, p. 3, §10]. Argui-se que **(I.A)** o Tribunal Arbitral é dotado de competência para admitir uma prova como emprestada, uma vez presentes os requisitos necessários para tanto. Nesse sentido, **(I.B)** deve ser admissível o empréstimo de prova, pois **(I.B.i)** os princípios do contraditório e da ampla defesa foram plenamente observados no âmbito da Decisão do CPRD, além de que **(I.B.ii)** o objeto dessa guarda evidente identidade e, subsidiariamente, semelhança, em relação ao objeto da presente arbitragem. Ademais, **(I.C)** a prova emprestada é considerada como uma verdadeira perícia, sendo os membros do CPRD **(I.C.i)** especialistas técnicos na matéria que foi objeto de sua análise e **(I.C.ii)** independentes e imparciais no âmbito da controvérsia.
20. Aduz ainda que a **(II)** a incorporação da prova pericial emprestada ofereceria maior eficiência ao presente procedimento arbitral. Entretanto, no caso de a Decisão do CPRD não ser admitida como tal, **(III)** a REQUERIDA deve ser a responsável por adiantar integralmente os custos referentes à produção de nova perícia.
21. Houve a quebra injustificada das tratativas, uma vez que **(IV.A)** a REQUERIDA suscitou na REQUERENTE a legítima expectativa de que o Contrato seria firmado, visto que o relacionamento pré-contratual estava suficientemente desenvolvido, havia uma prática entre as partes e não havia condições pendentes de discussão. Além disso, **(IV.B)** a REQUERIDA abandonou as negociações sem justa causa, pois **(IV.B.i)** a REQUERIDA violou a boa-fé objetiva e **(IV.B.ii)** não houve qualquer justa causa.
22. Por fim, uma vez caracterizada a quebra injustificada das tratativas por parte da REQUERIDA, é imprescindível que a indenização da REQUERENTE não esteja limitada aos termos do MOU, visto que **(V.A)** o MOU não deve englobar a indenização pela quebra injustificada das tratativas, uma vez que **(V.A.i)** a responsabilidade pré-contratual possui natureza aquiliana e **(V.B.ii)** o escopo da cláusula de limitação não engloba a presente situação. Ademais, é necessário reconhecer que **(V.B)** as partes podem não dispor da responsabilidade civil extracontratual.

PRELIMINARES AO MÉRITO

I. A DECISÃO DO CPRD DEVE SER ADMITIDA COMO PROVA PERICIAL EMPRESTADA

23. A REQUERIDA interrompeu bruscamente as tratativas com a REQUERENTE para a celebração do Contrato de Fornecimento sob a cínica alegação de inadequação dos cabos de alumínio fornecidos pela BACAMASO para o Lote n° 007 arrematado pela CEVICA no Leilão. Na realidade, a plena adequação do produto fornecido pela REQUERENTE é incontroversa, pois já tecnicamente avaliada por um dispute board instaurado durante a execução do Contrato de EPC celebrado entre as mesmas Partes no âmbito do Projeto Solar Vila Rica. Foi por essa razão que, na audiência de assinatura do Termo de Arbitragem, a REQUERENTE solicitou fosse a Decisão do CPRD admitida como prova pericial emprestada ao presente procedimento.
24. Contudo, a fim de protelar a inevitável conclusão do Tribunal Arbitral de que houve injustificada quebra das tratativas, a CEVICA se opôs ao empréstimo da prova, requerendo alternativamente produção de nova prova pericial [*Termo de Arbitragem*, p. 4, item 4.2.2].
25. Diante disso, a REQUERENTE irá demonstrar que não há óbices a que a Decisão do CPRD seja admitida como prova pericial emprestada no atual procedimento arbitral, considerando que **(I.A)** o Tribunal Arbitral possui ampla competência para deliberar sobre a admissibilidade de prova emprestada, **(I.B)** estão preenchidos todos os requisitos essenciais para que a Decisão do CPRD seja admitida como prova emprestada e **(I.C)** a Decisão do CPRD possui valor de perícia, de modo que deve o Tribunal Arbitral admiti-la como prova pericial emprestada.

I.A. O Tribunal Arbitral possui competência para admitir a prova emprestada

26. Havendo divergência entre as partes sobre a admissibilidade de uma prova, cabe ao árbitro determinar a produção das provas consideradas necessárias e convenientes para que os fatos do caso sejam elucidados [*Carmona, 2023, pp. 61-68; Aprigliano, 2015, p 80; Carreira Alvim, 2000, p. 377; Almeida Santos, 1997, p. 88; Waincymer, 2012, pp. 750-751*], nos termos do art. 22 da LArb. Esse entendimento já foi elucidado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, ao decidir que o Tribunal Arbitral, na formação do seu livre convencimento, possui competência para admitir ou não a realização de prova pericial, em face de alegada desnecessidade de tal feito [*TJSP, Ag. Inst. 028419-48.2010.8.26.0000*].
27. Consagrando o referido dispositivo, as Partes estipularam no item 10.5 do Termo de Arbitragem que “[c]aberá ao Tribunal Arbitral deliberar sobre a produção de provas”. Quanto à controvérsia relacionada

à Decisão do CPRD, foi estipulada “a possibilidade de utilização de decisão do Comitê de Resolução de Disputas (“CPRD”), proferida em 17/09/2022 em outra contratação, como prova técnica emprestada”.

28. Portanto, o presente Tribunal Arbitral possui plena competência para deliberar sobre a admissibilidade da Decisão do CPRD como prova técnica emprestada.

I.B. A Decisão do CPRD deve ser admitida como prova emprestada

29. A Decisão do CPRD deve ser admitida como uma prova emprestada no presente procedimento arbitral, pois preenche os requisitos legais e jurisprudenciais de **(I.B.i)** respeito ao contraditório e à ampla defesa no procedimento original, bem como de **(I.B.ii)** identidade ou semelhança do fato objeto da atual controvérsia com o da prova no procedimento anterior.

I.B.i. Os princípios do contraditório e da ampla defesa foram observados no CPRD

30. A admissibilidade da prova emprestada depende, principalmente, da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo do qual se origina a prova, princípios resguardados pelos art. 5º, LV, da CF/88, art. 21, §2º, da LArb e, subsidiariamente, pelo art. 372 do CPC/15 [Branco, 2009, p. 203; Theodoro Júnior, 2024, p. 846; Nery Jr., 2002, p. 693; Talamini, 1998, p. 148; STF, HC 78.749/MS; STJ, REsp 2.123.052/MT; STJ, REsp 1.780.715/SP; STJ, REsp 2.162.499/SP].
31. A importância do contraditório é tamanha que o Superior Tribunal de Justiça já indeferiu recursos frente à ausência deste requisito, segundo o qual “o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo” [STJ, REsp 617.428/SC].
32. Nesse sentido, não pode ser diferente que a aplicação do princípio do contraditório também se dê no âmbito de dispute boards para que uma prova possa ser emprestada [art. 27, Regulamento de Dispute Boards da CCI]. A REQUERENTE demonstrará que a prova que se pretende emprestar foi produzida mediante o contraditório participativo, uma vez que as Partes puderam influenciar ativamente a cognição dos membros do CPRD [Cabral, 2005, p. 450; Câmara, 2022, p. 257; Bonizzi, 2017, p. 76; Dinamarco, 2017, pp. 345-347, Grinover, 1993, p. 60; Nery Jr., 2017, p. 245].
33. A análise técnica realizada pelo CPRD teve participação relevante das Partes na construção da matéria probatória. O procedimento contou com a juntada de pareceres técnicos pelas Partes, inclusive pela REQUERIDA, que apresentou mais de 40 documentos [Decisão do CPRD, §15].
34. Ademais, as Partes tiveram oportunidade de apresentar alegações finais [Decisão do CPRD, §17], bem como de responder às manifestações finais da contraparte [Decisão do CPRD, §18].

35. Caso houvesse violação ao princípio do contraditório, poderia a REQUERIDA impugnar o pronunciamento final do CPRD com fundamento no item 7.4 do Regulamento de Dispute Boards da CAMARB e no art. 5, do Regulamento de Dispute Boards da CCI, o que jamais fez, tampouco iniciou procedimento arbitral para assegurar esse direito [OP2, *item 14*]. Assim, a própria REQUERIDA reconheceu a higidez da Decisão do CPRD, não havendo espaço para questionar a plena observância do contraditório e da ampla defesa.
36. Dessa maneira, torna-se incontroverso o preenchimento do primeiro e principal requisito de admissibilidade da Decisão do CPRD como prova emprestada.

I.B.ii. O objeto da Decisão do CPRD guarda identidade e semelhança com o objeto da presente arbitragem

37. De acordo com a doutrina e a jurisprudência, o segundo requisito de admissibilidade de uma prova emprestada é a identidade e semelhança dos fatos do objeto probatório entre o procedimento original e aquele em que se deseja tê-la como emprestada [Talamini, 1998, p. 153; Buika, 2013, p. 34; Aranba, 2006, p. 260; Costa Neto & Costa, 2018, pp. 220-233; Theodoro Júnior, 2024, p. 846; Montenegro Filho, 2019, p. 327; TJSP, *Ap. Cív. 1059530-84.2015.8.26.0100*; TJRJ, *Ap. Cív. 0006193-36.2019.8.19.0042*; TJRJ, *Ap. Cív. 0009251-80.2014.8.19.0023*, TJSP, *Ag. Inst. 0040657-19.2002.8.26.0000*].
38. Nesse sentido, o item 14.8 do Regulamento de Dispute Boards dispõe que “[a] *Decisão ou Recomendação será admitida como prova em qualquer processo judicial ou arbitral, entre as Partes*” desde que “*relacionado com a Controvérsia deliberada pelo DB*”. Assim, visa-se a garantir que a prova seja emprestada quando houver pertinência e compatibilidade entre os fatos versados [Grinover, 1993, p. 67].
39. A controvérsia tratada pelo CPRD, em 2022, originou-se de um pedido da CEVICA para reconhecimento de inadequação e conseqüente substituição dos cabos de alumínio 1350 empregados pela BACAMASO no Projeto Solar Vila Rica, objeto do Contrato de EPC firmado pelas Partes [Decisão do CPRD, p. 7, §25], os mesmos cabos de alumínio 1350 a serem empregados no Lote n° 007 [OP2, *item, 8*]. Não bastasse isso, o Projeto Solar Vila Rica, assim como o Lote n° 007 arrematado no Leilão são **ambos** localizados em região litorânea [OP2, *item 8*].
40. O CPRD decidiu que as características técnicas dos cabos 1350, associadas às soluções de engenharia adotadas pela BACAMASO, se adequavam aos termos do Contrato de EPC [Decisão do CPRD, p. 9, §34], e a localização geográfica do empreendimento não impedia seu uso [Decisão do CPRD, p. 9, §§31-32]. Como se vê, objeto da prova é **idêntico** em ambos os casos.
41. Ainda que não entenda esse Tribunal Arbitral pela identidade inequívoca dos objetos de prova, pode-se considerar a sua semelhança como elemento de admissibilidade [TJSP, *Ag. Inst. 2000540-*

63.2013.8.26.0000; TJSP, Ag. Inst. 2103309-66.2024.8.26.0000; TJSP, Ap. Cív. 1002861-65.2023.8.26.0347]. Apesar de o Lote n° 007, objeto da presente disputa, não ser o mesmo do Projeto Solar Vila Rica [OP2, item 9], há ainda similitude entre os fatos. No presente caso, a avaliação técnica ainda versa sobre as condições naturais e exigências climáticas que determinariam a composição dos cabos condutores em áreas litorâneas, com as mesmas características regionais.

42. Portanto, a prova guarda identidade – ou, subsidiariamente, semelhança – entre o procedimento original e a presente arbitragem, preenchendo o segundo requisito de admissibilidade de prova emprestada.

I.C. A Decisão do CPRD possui elementos suficientes para ser considerada uma perícia

43. A Decisão do CPRD deve ser caracterizada como prova pericial, pois os membros do CPRD **(I.C.i)** possuem conhecimento técnico acerca da matéria deliberada e **(I.C.ii)** são independentes e imparciais em relação às Partes.

I.C.i. Os membros do CPRD possuem amplo e profundo conhecimento técnico da matéria por eles decidida

44. A principal razão pela qual *players* do mercado decidem prever em seus contratos a solução de controvérsias por CPRD é o profundo conhecimento técnico dos seus membros, especialmente nomeados para análise de matérias complexas [Nascimento et al., 2023, p. 134; Branco et al, 2021, pp. 161-183; Wald, 2013, pp. 17-37; Teixeira & Monteiro, 2018, pp. 80-100].
45. Tanto assim o é que o item 4.2 do Regulamento de Dispute Boards da CAMARB determina que os membros nomeados firmem termos atestando seus conhecimentos técnicos do objeto do contrato.
46. Além disso, o próprio art. 20, §3º, do Decreto Estadual n° 9-2018 determina que os membros do CPRD submetam currículos ou demonstração de participação em outros procedimentos extrajudiciais de resolução de disputas que possuam a mesma natureza, atestando a ampla tecnicidade dos membros.
47. No presente caso, 2 (dois) dos 3 (três) membros do CPRD foram escolhidos pelas Partes. Um deles é A. Dumbledore, arquiteto e urbanista indicado pela REQUERIDA, o outro é B. Malfoy, engenheiro e profissional atuante na área jurídica, indicado pela REQUERENTE, que juntos elegeram C. Les Trange, engenheiro, como presidente do CPRD [Decisão do CPRD, p. 3, §5]. Nenhuma das nomeações foi objeto de impugnação por quaisquer das Partes, conforme faculta do item 7.4 do Regulamento de Dispute Boards [Decisão do CPRD, p. 3, §6], sendo incontroversa a *expertise* dos membros do CPRD.

48. A controvérsia à época tratava da adequação da qualidade dos cabos de alumínio 1350, necessitando de faculdades mentais que recorriam às áreas de arquitetura e engenharia [*Decisão do CPRD*, p. 6, §30]. Sendo todos os membros especializados na área do objeto daquela disputa, indica-se que possuíam conhecimento técnico aprofundado acerca da controvérsia e cumpriram com os requisitos exigidos pelo Regulamento de Dispute Boards. Por esse motivo, entende-se que possuíam qualificação e obedeceram, também, ao disposto na Lei do Estado de Vila Rica.

I.C.ii. Os membros do CPRD são independentes e imparciais

49. Similarmente às obrigações impostas aos árbitros, o Regulamento de Dispute Board da CAMARB exige imparcialidade e independência dos membros que irão compor o CPRD. Nesse sentido, os membros de um dispute board regulado pela CAMARB possuem a obrigação de revelar quaisquer tipos de causa ou motivo que possam gerar a sua parcialidade ou dependência, nos termos do item 4.3 do Regulamento de Dispute Board e do art. 20, §4º, do Decreto 9/2018. Essas características não são um requisito apenas da CAMARB, mas há tempo que sua aplicação é defendida para todos os dispute boards [*Lemes, 2010, pp. 22-34; Marcondes, 2017, p. 101; Borges Neto, 2022, pp. 154-165; art. 8, do Regulamento de Dispute Boards da CCI; arts. 3, §§3.2 e 3.3, do Regulamento para o CPRD do CAM-CCBC*].
50. Também faz parte do Código de Ética dos Engenheiros, previsto pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, nas relações com clientes, empregadores e colaboradores, a atuação com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais [*Azevedo, 2008, p. 78; Crea, 2017, p. 33, §9*].
51. Não à toa, a imparcialidade e a independência dos 3 (três) membros não foi alvo de objeção por quaisquer das Partes, inexistindo dúvida quanto ao tema.

II. A ADMISSÃO DA DECISÃO DO CPRD COMO PROVA PERICIAL EMPRESTADA EXCLUI A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL

52. O requerimento da CEVICA de produção de prova pericial demonstra-se desnecessário, pois a Decisão do CPRD – uma vez admitida como prova pericial emprestada – é suficientemente conclusiva com relação aos pontos que a REQUERIDA pretende fazer o Tribunal Arbitral crer serem controversos. Na verdade, o CPRD já solucionou a controvérsia técnica quanto à adequação dos cabos de alumínio fornecidos pela BACAMASO.
53. O que se vê na presente arbitragem é a repetição da mesma conduta da CEVICA que foi observada durante o CPRD.

54. A REQUERIDA pediu ao CPRD que fossem substituídos os cabos fornecidos pela BACAMASO para o Projeto Solar Vila Rica por suposta inadequação. Naquela ocasião, o CPRD concluiu que a BACAMASO cumpriu suas obrigações previstas no Contrato de EPC [*Decisão do CPRD, §32*], sendo irrelevante existirem no mercado cabos com especificações superiores [*Decisão do CPRD, §30*].
55. Neste procedimento, a BACAMASO tenta explicar a quebra injustificada das tratativas com base, novamente, em suposta inadequação dos cabos que seriam fornecidos pela BACAMASO para o novo empreendimento. Fato (incontroverso) é que a BACAMASO seguiu as especificações do Edital no planejamento dos cabos [*Mensagens de Whatsapp, p. 11*], sendo irrelevante existirem outros cabos no mercado que, apesar de também atenderem aos termos do Edital, foram rejeitados pela REQUERIDA na negociação com a REQUERENTE [*OP2, item 8*].
56. A produção de nova prova pericial, é claro, serviria para demonstrar a adequação dos cabos, mas já há pronunciamento claro nesse sentido, pois, como já exposto, os objetos de prova são, se não idênticos, ao menos extremamente semelhantes [*itens §§37-42, supra*].
57. Assim sendo, produzir prova que já se demonstrou desnecessária violaria a eficiência indispensável ao presente procedimento arbitral, conforme item 4.10 do Regulamento de Arbitragem, e essencial a uma arbitragem que envolve a Administração Pública Indireta, submetida ao princípio da eficiência, disposto no *caput* do art. 37 da CF/88 e no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88.

III. CASO ESSE TRIBUNAL ARBITRAL DEFIRA A PRODUÇÃO DE NOVA PROVA TÉCNICA PERICIAL, A REQUERIDA DEVERÁ ADIANTAR INTEGRALMENTE OS SEUS CUSTOS

58. Defende a REQUERIDA, de forma oportunista, que os custos da produção de prova pericial nesta arbitragem deveriam ser arcados integralmente pela REQUERENTE, com fundamento no Decreto Estadual nº 9-2018 e na cláusula compromissória. Esse argumento surpreende pelo cinismo e falta de conexão com a realidade.
59. O art. 4º, IV, do Decreto Estadual nº 9-2018, que dispõe sobre a arbitragem e os dispute boards no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Vila Rica, prevê o “*adiantamento de todas as despesas com a arbitragem pelo contratado*”.
60. Em atenção à disposição previamente existente, as Partes celebraram o MOU, contratando a cláusula compromissória, a qual prevê, em seu item 7.3.2 que “*o adiantamento das despesas necessárias à arbitragem, inclusive taxas administrativas, deverão ser realizadas pelo contratado*”. Tratou-se de expressão da vontade das Partes ao limitar o escopo das despesas a serem arcadas pelo contratado, *in casu*, a

BACAMASO, a apenas aquelas **necessárias e indispensáveis** ao procedimento [*Schmidt, Ferreira, Oliveira, 2021, p. 254*].

61. O conceito de "custos necessários" à arbitragem limita-se às despesas fundamentais para a instauração e manutenção do processo arbitral, quais seja, aqueles devidos à instituição arbitral (taxa de instauração do procedimento e taxa de administração), junto aos honorários dos árbitros. Essas despesas são imprescindíveis para que a arbitragem possa ser iniciada e conduzida, de modo que, sem o pagamento desses custos, a arbitragem sequer teria início, o que demonstra sua natureza absolutamente necessária.
62. Em contrapartida, as despesas relacionadas a diligências, traduções, e gastos com perícia, por exemplo, não podem ser entendidas como custos necessários à arbitragem. Afinal, a obrigatoriedade dessas despesas surge apenas em situações específicas e, justamente por essa razão, as Partes escolheram estabelecer nos itens 9.3.1, 9.9 e 10.5 do Termo de Arbitragem que a responsabilidade pelo pagamento de tais custos será objeto de decisão pelo Tribunal Arbitral, expressão de sua vontade de que, em um primeiro momento, sejam os custos rateados entre as Partes.
63. Não é, portanto, à toa que a REQUERIDA pleiteia a realização de perícia - ignorando a possibilidade de assistentes técnicos, cujo trabalho pode a serem contratados pelas próprias Partes, dispensando a nomeação de um perito pelo Tribunal Arbitral.
64. Assistentes técnicos fornecem suporte especializado, assim como um perito, podendo ser escolhidos por cada uma das Partes livremente, a partir de diferentes opções no mercado, que oferecem *expertises* variadas, bem como custos distintos. Assim, os assistentes técnicos podem elaborar pareceres técnicos especializados para acompanhar as manifestações das Partes, bem como podem ser inquiridos pelo Tribunal Arbitral e pelas Partes como testemunhas técnicas durante audiência de instrução.
65. Tais assistentes técnicos seriam capazes de ocupar a função que seria desempenhada pela perícia em que tanto insiste a REQUERIDA, mas gerariam custos (apenas) à Parte que os contrata, o que desagrada a CEVICA, quem quer evitar a todo custo garantir que será a BACAMASO que arcará com os custos da análise técnica.
66. Não se pode, logo, adotar a leitura em recortes da cláusula compromissória e do Decreto Estadual nº 9-2018 sugerida pela REQUERIDA, devendo esse Tribunal Arbitral fazer valer a previsão do item 9.9 do Termo de Arbitragem, o qual permite o rateio de despesas - inclusive perícia - até que seja prolatada a sentença arbitral, por meio da qual se decidirá sobre a responsabilidade das Partes por tais despesas, na forma do art. 27 da Lei de Arbitragem e do art. 11.12 do Regulamento de Arbitragem.

MÉRITO

IV. HOUE QUEBRA INJUSTIFICADA DAS TRATATIVAS POR PARTE DA REQUERIDA

67. Em 5 de outubro de 2023, a REQUERIDA entrou em contato com a REQUERENTE com a finalidade de negociar o Contrato de Fornecimento. Diante disso, as Partes formalizaram o início das tratativas e, inclusive, assinaram o MOU para possibilitar que a REQUERIDA apresentasse a proposta competitiva no Leilão. Após o Leilão e a vitória no Lote nº 007, a REQUERENTE solicitou o pagamento do Adiantamento [*E-mail BACAMASO*, p. 40]. Contudo, foi surpreendida pela resposta da REQUERIDA, segundo a qual inexistia qualquer obrigação de pagamento [*E-mail CEVICA*, p. 41].
68. Assim, constituiu-se a quebra injustificada das tratativas, pois **(IV.A)** a REQUERIDA suscitou na REQUERENTE a legítima expectativa de que o Contrato de Fornecimento seria firmado e **(IV.B)** a REQUERIDA abandonou as negociações sem justa causa.

IV.A. A REQUERIDA suscitou na REQUERENTE a legítima expectativa de que o Contrato seria firmado

69. A vinculação das partes na fase pré-negocial é propiciada primordialmente pela tutela da confiança [*Steiner, 2016, p. 220; art. 422, CC/02*], o que gera a necessidade de proteção da legítima expectativa durante toda a relação contratual [*Cavaliari Filho, 2012, p. 95; Farias & Rosenvald, 2016, p. 249; Martins-Costa, 2015, p. 325; STJ, REsp 1.862.508/SP; STJ, REsp 1.051.065/AM*].
70. Nesse cenário, evidencia-se que o primeiro requisito para que a quebra de tratativas seja injustificada é a criação de legítima expectativa de que o negócio em tratativas será efetivamente concluído [*Martins-Costa, 2024, p. 467*].
71. Caberá considerar, para caracterizar a legítima expectativa, entre outros elementos, **(a)** como se desenvolvia o relacionamento pré-contratual, **(b)** eventual prática entre as partes e **(c)** a eventual pendência de condições [*Martins-Costa, 2024, p. 467*].
72. Em relação ao **(a)** desenvolvimento da relação pré-contratual, é indiscutível que as Partes já se encontravam em um estágio avançado nas negociações. Tal fato é comprovado, inicialmente, pela assinatura do MOU, que deve ser identificado como uma demonstração de que as tratativas já estavam em uma fase desenvolvida, encaminhando-se para a assinatura do próprio Contrato de Fornecimento.

73. Inclusive, deve ser observado que as Partes já haviam iniciado a discussão acerca da primeira minuta do Contrato de Fornecimento por e-mail [*Cadeia de e-mails*, p. 32]. Ou seja, as negociações já estavam em curso desde o dia em que o MOU foi assinado.
74. Além disso, a própria REQUERIDA enviou um e-mail expressamente alegando que seria importante ter um contrato assinado com a REQUERENTE. Inclusive, restou claro que havia uma urgência quanto a assinatura do Contrato, uma vez que a CEVICA solicitou que a minuta fosse concluída até o dia 22 de dezembro de 2023 com a finalidade de assegurar que o Conselho analisasse os termos acordados na reunião do dia 27 de dezembro de 2023 [*Cadeia de e-mails*, p. 32].
75. Diante do esforço para alcançar o melhor valor e ser a empresa escolhida, o diretor da REQUERENTE mandou uma mensagem informando que conseguiu alcançar os números para a compra de alumínio que a REQUERIDA estava pedindo, mas precisaria de um pagamento inicial. A REQUERIDA respondeu a mensagem com um sinal positivo [*Mensagens de Whatsapp*, p. 18], que unicamente pode ser interpretado como uma manifestação clara de aceitação da compra do alumínio que seria futuramente utilizado durante a execução do Contrato a ser firmado.
76. Adicionalmente, em relação a (b) eventual prática entre as Partes, deve ser observado que nas relações contratuais anteriores não houve sequer a necessidade de tratativas adicionais após a assinatura das prévias cartas de intenções. Uma vez firmados os contratos, as Partes procederam à constituição das respectivas sociedades de propósito específico [OP2, item 4]. Inclusive, no caso concreto, a SPE foi constituída pela CEVICA para a exploração das instalações de transmissão que compõem o objeto da Concessão [OP2, item 4].
77. Dessa forma, por óbvio, a BACAMASO esperava, legitimamente, que, após o leilão, as partes iriam concluir em definitivo o Contrato de Fornecimento.
78. Por fim, (c) à época do rompimento das tratativas, não pendiam condições precedentes à celebração do Contrato de Fornecimento.
79. A participação e a vitória da CEVICA no Leilão funcionavam como pressupostos necessários à celebração do Contrato de Fornecimento, conforme cláusula 2.1 do MOU. Em 15/12/2023, a REQUERIDA venceu o Leilão [*Caso*, p. 5, § 15]. Em 18/12/2023, a BACAMASO realizou a compra do alumínio [*Caso*, p. 5, § 15]. Em 22/12/2023, a CEVICA se recusa a efetuar o Adiantamento, ocorrendo a quebra injustificada das tratativas [*E-mail CEVICA*, p. 4]. Portanto, é inequívoco que a única condição precedente neste caso foi satisfeita antes da quebra das tratativas.
80. Além disso, no dia 12/12/2023, antes mesmo da realização do Leilão, as Partes já haviam acordado a minuta final [*Cadeia de e-mails*, p. 39]. A BACAMASO enviou um e-mail anexando a minuta com os ajustes que as Partes haviam discutido. Em seguida, a CEVICA respondeu alegando que somente “*faltou a cláusula compromissória*” e solicitou que a BACAMASO aproveitasse a cláusula

presente no MOU [*Cadeia de e-mails*, p. 13]. Sendo a cláusula compromissória autônoma a qualquer contrato, conforme art. 8º da LArb, estava a minuta efetivamente pronta.

81. Nesse contexto, estão presentes todos os requisitos para que a REQUERENTE nutrisse a legítima expectativa de que o Contrato de Fornecimento seria firmado.

IV.B. A REQUERIDA rompeu as negociações de forma injustificada

82. Além da REQUERIDA suscitar na REQUERENTE a legítima expectativa de que o Contrato de Fornecimento seria firmado, a mesma abandonou as negociações sem justa causa.
83. A legitimidade da ruptura das negociações é garantida pela presença de um motivo justificável. Esse motivo isenta a parte que encerrou as tratativas de qualquer responsabilidade por prejuízos que a parte adversa possa ter sofrido durante o processo de negociação [*Pereira, 2001, pp. 321-322*].
84. É imperioso avaliar se os motivos apresentados são objetivamente capazes de justificar a ruptura das negociações, independentemente da avaliação subjetiva do agente, especialmente após terem criado uma expectativa legítima na outra parte de que o negócio planejado seria realizado.
85. A verificação da legitimidade do motivo deve ser feita minuciosamente e caso a caso, considerando dois critérios essenciais: **(IV.B.i)** a adequação do comportamento da parte que interrompeu as negociações aos padrões de cooperação, lealdade e informação exigidos pela boa-fé objetiva; e, **(IV.B.ii)** a substância e relevância do motivo alegado. Esses critérios asseguram que a interrupção das negociações seja justificada e alinhada com os princípios éticos e legais que regem as relações contratuais.

IV.B.i. A REQUERIDA violou os deveres anexos à boa-fé objetiva

86. É cognoscível que o comportamento da REQUERENTE configura uma violação à boa-fé contratual. Nos ditames do art. 422 do CC/02, as partes, no âmbito do direito contratual, são obrigadas a resguardar, em todas as etapas do contrato, a probidade e a boa-fé [*STJ, REsp 1.367.955/SP*]. Extrai-se das normas de boa-fé deveres agrupáveis nas noções de boa-fé objetiva e subjetiva [*Cordeiro, 2016, p. 964; Martins-Costa, 2018, p. 42; Tepedino & Schreiber, 2022, p. 36*].
87. A boa-fé objetiva deve ser compreendida como uma demanda por lealdade, na qual se exige que as partes atuem com seriedade, sendo esse um padrão de comportamento imparcial que requer que as ações estejam alinhadas aos sub-deveres, próprios de uma pessoa ou personalidade leal e confiável [*Martins-Costa, 2018, p. 86; Cordeiro, 2016, p. 962; Tepedino & Schreiber, 2022, p. 176*].
88. Tais sub-deveres têm especial aplicação no presente caso, pois deve a boa-fé objetiva exercer sua incidência desde o estágio preliminar de formação do vínculo obrigacional, ou seja, aplicam-se

mesmo que não tenha sido celebrado o Contrato de Fornecimento [Tartuce, 2019, p. 102; REsp 1.367.955/SP].

89. A REQUERIDA incorreu em violação positiva aos deveres anexos à boa-fé objetiva, os quais, conforme se depreende de sua natureza essencial, têm por finalidade assegurar não apenas o adimplemento eficaz, mas também a realização plena e satisfatória da relação obrigacional [Martins-Costa, 2008, p. 405; Tartuce, 2019, p. 4].
90. Observa-se que a REQUERIDA transgrediu: **(IV.B.i.a)** o dever de cooperação e lealdade contratual e **(IV.B.i.b)** o dever informativo, comprometendo assim a integridade e funcionalidade da relação jurídica estabelecida.

IV.B.i.a. A REQUERIDA violou o dever de cooperação e lealdade

91. O dever de lealdade se expressa como uma forma de cooperação orientada por objetivos específicos, cujo propósito é garantir o cumprimento efetivo e satisfatório das obrigações contratuais [Martins-Costa, 2024, p. 601]. Por isso, também durante a fase pré-contratual, é imprescindível realizar uma análise detalhada do contexto informacional para compreender plenamente a formação da vontade real e as necessidades das partes envolvidas em um contrato [Benetti, 2019, p. 269; Bodin de Moraes, 2004, p.142; TJSP, Ap. Cív 000449-36.2006.8.26.0102].
92. No que concerne à situação em análise, nota-se que a REQUERIDA, desde o início das negociações demonstrou confiança na concretização do Contrato de Fornecimento, o que foi evidenciado pela formalização do MOU.
93. Ao longo de toda a relação entre as Partes, a REQUERIDA manifestou seu interesse e comprometimento através de diversas mensagens [Mensagens de Whatsapp] e e-mails [Cadeia de e-mails] enviados à REQUERENTE, nos quais confirmou valores, discutiu e definiu condições comerciais, e ratificou o elevado nível de preparo técnico e comercial da contratada.
94. O avanço das negociações fortalece a confiança na celebração do contrato, pois, à medida que as partes concordam sobre os aspectos do futuro acordo, cresce a convicção mútua de que as tratativas serão concluídas com êxito. Cada consenso alcançado em relação aos termos contratuais aumenta a certeza de que o contrato será formalizado, consolidando a expectativa de ambas as partes de um desfecho bem-sucedido [Pereira, 2001, p. 332].
95. Os meios utilizados para documentar as negociações, como a assinatura do MOU, as Mensagens de Whatsapp e a troca de e-mails, ganham relevância na medida em que contribuem para a formação da confiança legítima no que seria a celebração do Contrato de Fornecimento [Fritz, 2012, p. 21; Pereira, 2001, p. 312].

96. Contudo, de forma inesperada, a REQUERIDA comunicou o término injustificado das tratativas, interrompendo as negociações com a REQUERENTE.
97. Toda a trajetória da relação entre as Partes foi consistentemente pautada por um padrão claro e previsível. Em todas as 3 (três) ocasiões anteriores, quando a BACAMASO era selecionada por meio do processo de escolha da CEVICA, as Partes formalizavam sua relação através de uma carta de intenções. Tais cartas de intenções continham as definições essenciais da contratação e, subsequentemente, após a formação de cada sociedade de propósito específico, destinada à exploração de cada um dos empreendimentos, o contrato principal era assinado sem a necessidade de novas tratativas [OP2, item 4].
98. Ora, ao celebrar o MOU, esperava a BACAMASO que a CEVICA seguiria a mesma linha de atuação adotada pelas Partes nas situações anteriores, mas não foi isso que ocorreu.
99. A REQUERIDA não agiu conforme o dever de lealdade, frustrou a expectativa de celebração do Contrato de Fornecimento [E-mail CEVICA].

IV.B.i.b. A REQUERIDA violou o dever de informação

100. Além de ter violado o dever de lealdade, a REQUERIDA também negligenciou o dever de informação.
101. O dever acessório de informação adquire uma importância significativa, porque a adequação das informações é crucial para garantir que a parte contratante seja devidamente informada sobre fatos que sua diligência comum, por si só, não conseguiria identificar [Benetti, 2019, p. 221; Martins-Costa, 2024, pp 115-144; Rosenvald, 2007, p. 109].
102. É de suma importância a transparência nas declarações das partes para a tutela de uma decisão negocial consciente e ponderada [Martins-Costa, 2018, p. 326; Cordeiro, 2021, p. 271; Tepedino & Schreiber, 2022, p. 38].
103. É inequívoco que a REQUERIDA não comunicou seu receio em negociar com a BACAMASO. Ao contrário, afirmava reconhecer que a BACAMASO possuía uma equipe técnica significativamente qualificada e, somente após a instauração da presente arbitragem, veio a manifestar sua “insegurança” em relação à formalização do Contrato de Fornecimento [Resposta à Solicitação de Arbitragem].
104. Evidente, portanto, que a CEVICA não cumpriu o seu dever decorrente da boa-fé, ao desrespeitar os deveres de cooperação e lealdade e deveres de informação, sendo imprescindível que tivesse adotado um comportamento diferente.

IV.B.ii. Não houve justa causa diante da ilegitimidade do motivo suscitado pela REQUERIDA para a quebra das tratativas

105. A REQUERIDA deu fim às tratativas de modo inesperado sem um motivo justificável para tal. Ao responder a Solicitação de Arbitragem, a REQUERIDA alegou uma suposta incapacidade técnica da REQUERENTE como explicação para se esquivar de sua responsabilidade de celebrar o Contrato de Fornecimento, bem como de reparar os danos causados pelas suas ações.
106. A ruptura das tratativas só será legítima se houver um motivo justificável para a interrupção das negociações preliminares, podendo, a depender do caso, afastar a parte que encerrou as negociações de responsabilidade por prejuízos que a parte contrária possa ter sofrido [*Fichtner Pereira, 2001, pp. 331-332; Fritz, cit., p. 29*]. Não foi isso que ocorreu no presente caso.
107. A REQUERIDA alegou como motivo para a quebra das tratativas que “*os cabos ofertados pela BACAMASO não são os mais recomendáveis diante das especificidades do projeto*” [*Resposta à Solicitação de Arbitragem, p.50*].
108. De plano, o que afirmou a REQUERIDA em sua Resposta à Solicitação de Arbitragem não passa de mero pretexto. O real motivo para a interrupção das tratativas tem como base tão somente a impressão pessoal de uma superintendente da CEVICA, a Sra. F. Rider.
109. Após 2 (dois) meses de tratativas entre BACAMASO e CEVICA conduzidas, pelo lado da REQUERIDA, pelo Sr. C. Nascimento, a Sra. F. Rider abruptamente se inseriu na relação. Ao ser informada que a BACAMASO comprara os fios de alumínio para o fornecimento, convocou internamente na CEVICA uma reunião de emergência para lembrar os funcionários sobre um suposto problema passado de fornecimento pela BACAMASO.
110. O motivo alegado pela Sra. F. Rider não corresponde à realidade. Na única ocasião que a CEVICA questionou a qualidade dos cabos de alumínio da BACAMASO, no âmbito do Contrato de EPC do Projeto Vila Rica, o dispute board instaurado para solucionar a controvérsia decidiu pela adequação dos cabos da REQUERENTE [*Decisão do CPRD, p. 79*].
111. Não bastasse o motivo ser equivocado, trata-se de opinião individual da Sra. F. Rider, pois a CEVICA, como empresa, buscou a BACAMASO quando iniciou a busca por fornecedores para o empreendimento do Lote nº 007 do Leilão [*Solicitação de Instauração de Arbitragem, p. 42*].
112. De toda forma, ainda que o motivo mencionado pela REQUERIDA na Resposta à Solicitação de Arbitragem fosse de fato o que deveria esse Tribunal Arbitral considerar, os cabos referentes à negociação do Contrato de Fornecimento foram escolhidos livremente pela própria REQUERIDA dentre um rol de opções oferecidos pela REQUERENTE [*OP2, item 8*].
113. Assim, na ausência de motivo legítimo que embase a ruptura das tratativas, a quebra foi injustificada.

V. A CONDENAÇÃO DA REQUERIDA NÃO DEVE SER LIMITADA AOS TERMOS DO MOU

114. Após ter sido demonstrado que houve a quebra injustificada das tratativas por parte da REQUERIDA, é necessário esclarecer que, para que surja o dever de indenizar, devem estar presentes os elementos configuradores da responsabilidade civil: (i) a existência de conduta culpável, (ii) ocorrência de dano e (iii) nexos causal entre a conduta culpável e o dano efetivo [Pereira, 2018, p. 105; Tartuce, 2019, p. 77; Tepedino et al., 2020, p. 2; arts. 186 e 927, CC/02].
115. Conforme comprovado, a conduta culpável no caso em tela foi a quebra injustificada das tratativas por parte da REQUERIDA. Pressuposta a configuração de responsabilidade civil, esta não está limitada aos termos do MOU, cuja cláusula 6.5 estabelece que “a responsabilidade das Partes estará limitada aos danos diretos e em nenhuma hipótese poderá ultrapassar o valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais)”.
116. Considerando que houve a quebra injustificada das tratativas, a condenação da REQUERIDA não deve ser limitada nos termos do MOU, visto que **(V.A)** a cláusula 6.5 do MOU não engloba a indenização pela quebra injustificada das tratativas, que **(V.B)** as Partes não podem limitar a responsabilidade civil extracontratual no caso concreto e que **(V.C)** ainda que esse Tribunal Arbitral entenda que a cláusula 6.5 incide no caso, essa não deve ser aplicada, pois a REQUERIDA agiu dolosamente ao romper de forma injustificada as tratativas.

V.A. A cláusula 6.5 do MOU não engloba a indenização pela quebra injustificada das tratativas

117. A cláusula 6.5 do MOU, conforme exposta acima, não engloba a indenização pela quebra injustificada das tratativas, uma vez que **(V.A.i)** a responsabilidade civil pré-contratual tem natureza aquiliana e **(V.A.ii)** a cláusula 6.5 do MOU é inaplicável ao caso, pois a indenização da REQUERENTE está fora do escopo do MOU.

V.A.i. A responsabilidade civil pré-contratual tem natureza aquiliana

118. A responsabilização da REQUERIDA não pode ser limitada à cláusula 6.5 do MOU, tendo em vista que a natureza da indenização pleiteada na presente arbitragem é aquiliana. Como se trata de responsabilidade civil pré-contratual, os danos são gerados em momento anterior à formação do contrato – durante as tratativas – e, por isso, a reparação possui natureza extracontratual.
119. Nesse estágio da formação do Contrato de Fornecimento, sequer houve a convergência entre a oferta e a aceitação e, por isso, o referido negócio jurídico inexistente. A possibilidade da existência de

um contrato não é suficiente para ensejar a aplicação do regime de responsabilidade contratual [Venosa, 2024, p. 114; Peluso & Rosenvald, 2007, p. 322].

120. Por outro lado, em se tratando da responsabilidade decorrente da ruptura injustificada das tratativas, deve-se verificar se o comportamento violou ou não a regra geral imposta pela boa-fé objetiva, esta sim estendida à fase pré-contratual [Donnini, 2008, p. 205; Gonçalves, 2011, p. 73]. Caso ocorra a violação aos deveres jurídicos impostos por essa norma no transcurso das negociações, haverá a responsabilização, independentemente da eventual celebração do contrato [Gonçalves, 2011, p. 74].
121. A violação, então, não é oriunda de cláusulas contratuais, mas sim de um dever geral de abstenção de prejudicar outrem, o que implica na atribuição de natureza extracontratual à responsabilidade pré-contratual. [Pereira, 2022, p. 125; Couto e Silva, 2006, p. 77; Nery Jr., Nery, 2010, p. 394; Cappelari, 1995, p. 55; Rizzardo, 2023, p. 68; STJ, REsp 1.641.868/SP; TJSP, Ap. Cív. 1076951-09.2023.8.26.0100; TJSP, Ap. Cív. 0139502-81.2005.8.26.0000; TJRJ, Ap. Cív. 0033330-45.2017.8.19.0209; TJRJ, Ap. Cív. 0024278-58.2008.8.19.0203].
122. Portanto, a condenação da REQUERIDA deve ser regida exclusivamente pelas normas aplicáveis ao instituto da responsabilidade extracontratual, sem aplicabilidade, portanto, da cláusula 6.5 do MOU.

V.A.ii. A cláusula 6.5 do MOU é inaplicável ao caso, pois a indenização da REQUERENTE está fora do escopo do MOU

123. A fim de analisar o escopo do MOU, é necessário observar a relação das Partes no caso concreto. O MOU foi delineado pelas Partes de forma a regular os passos a serem seguidos ao longo do processo de negociação. Ao prever este processo no MOU, as Partes estipularam uma cláusula que limitava a responsabilidade a quantia de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Entretanto, é necessário observar que a presente discussão se encontra fora do escopo da cláusula 6.5 do MOU.
124. O MOU não prevê a hipótese de quebra injustificada das tratativas, que advém tão somente da violação aos deveres da boa-fé objetiva. É evidente que a cláusula 6.5 do MOU não foi delineada com o propósito de abarcar todo e qualquer dano advindo das tratativas, uma vez que a referida cláusula é delimitada exclusivamente para danos decorrentes das obrigações expressamente previstas no MOU, tais como a confidencialidade, prevista na cláusula 5 do instrumento.
125. A quebra injustificada das tratativas repercute para além do MOU, atingindo todo o processo de estruturação do negócio, o que engloba inclusive danos extracontratuais. Por esse motivo, estas questões vão além do previsto no MOU e a cláusula 6.5 foi estipulada desta forma deliberadamente pelas Partes de modo que situações como esta não fossem por ela abarcadas.

126. Dessa forma, a cláusula 6.5 do MOU abarca apenas a violação às obrigações estritamente oriundas do MOU, podendo, portanto, a indenização referir-se a danos que extrapolem seu escopo.

V.B. A cláusula 6.5 do MOU é inaplicável à quebra injustificada de tratativas, pois as Partes não podem limitar ou dispor da responsabilidade civil extracontratual.

127. A indenização pelos danos sofridos pela REQUERENTE não deve estar limitada ao valor estipulado no MOU, visto que as partes não podem limitar a responsabilidade civil extracontratual.
128. Conforme exposto, no caso concreto, a responsabilidade não decorre diretamente de deveres ligados a uma relação contratual, mas sim da criação de uma legítima expectativa da REQUERENTE e da ruptura injustificada das tratativas.
129. Assim, se, por um lado, nas relações privadas em geral, as cláusulas limitativas de responsabilidade podem ser, em regra, livremente pactuadas, por outro lado, essa liberdade certamente não é irrestrita, sendo impositiva a observância de restrições estabelecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro em razão de seu caráter de ordem pública [STJ, REsp 1.989.291/SP].
130. A natureza imperativa do dever de indenizar é a chave para se averiguar a possibilidade de intervenção da autonomia privada na obrigação indenizatória [Lata, 1998, p. 115]. Como o dever de indenizar, no caso concreto, advém das obrigações *ex lege* e cogentes de boa-fé contratual presentes no art. 422, CC/02, a própria obrigação de indenizar também é indisponível e imperativa.
131. Dessa forma, as Partes não podem limitar a responsabilidade extracontratual e, conseqüentemente, a condenação não está limitada ao teto estipulado no MOU.

V.C. Ainda que esse Tribunal Arbitral entenda que a cláusula 6.5 incide no caso, essa não deve ser aplicada, pois a REQUERIDA agiu dolosamente ao romper de forma injustificada as tratativas

132. Mesmo que o Tribunal Arbitral entenda que a cláusula 6.5 do MOU deva incidir para a averiguação da responsabilidade total da REQUERIDA, a referida cláusula não deve ser invocada. Isto porque a CEVICA, ao interromper as negociações de maneira injustificada, incorreu em dolo, o que compromete a aplicabilidade da cláusula limitativa de responsabilidade.
133. A cláusula limitativa de responsabilidade tem o propósito de restringir a extensão da indenização, estabelecendo limites para a responsabilidade das partes contratantes [Maçeaud, 1998, p 764; Aguiar Dias, 1980, pp. 112-113]. No entanto, quando o inadimplemento decorre de uma decisão consciente de não cumprir as obrigações acordadas, configura-se uma situação de dolo. Nesses casos, a cláusula que limita a responsabilidade deve ser afastada [Cavaliéri Filho, 2012, pp. 566-567; Aguiar Dias, 1980, p. 116; Peres, 2009, p. 180; Schreiber, 2022, p 44]. Isto ocorre porque, ao optar

deliberadamente por não cumprir suas obrigações, a parte responsável – ciente da possibilidade de não cumprir total ou parcialmente suas responsabilidades – não pode aferir da possibilidade de limitação do seu dever reparatório.

134. Nesse sentido, conforme exposto no item IV.B, a CEVICA interrompeu deliberadamente as negociações com a BACAMASO, desconsiderando seus deveres e obrigações decorrentes da boa-fé objetiva. Mesmo ciente dos investimentos financeiros realizados pela REQUERENTE para garantir o cumprimento das obrigações de fornecimento após o vencimento do Leilão, a REQUERIDA decidiu não prosseguir com as tratativas e não demonstrou nenhum interesse em, ao menos, mitigar esses prejuízos causados à BACAMASO – prejuízos esses que poderiam ter sido completamente evitados pela CEVICA
135. A REQUERIDA tinha pleno conhecimento das suas ações e das consequências negativas que sua conduta causou e poderia causar à REQUERENTE. Portanto, visto que a REQUERIDA descumpriu intencionalmente seus deveres, resultando em prejuízos à REQUERENTE, a conduta é caracterizada como dolosa. Em razão disso, a cláusula de limitação de responsabilidade não deve ser aplicada.
136. Além disso, as próprias Partes, ao concordarem com os termos estabelecidos no Anexo A do MOU, também afirmaram seu desejo em não aplicar a cláusula de limitação de responsabilidade em casos de danos causados dolosamente.
137. Nesse anexo, as Partes delinearão os termos e condições a serem adotados na eventual celebração de um pré-contrato, conforme indicação da cláusula 1.1 do MOU. Dentre essas disposições, destaca-se a limitação de responsabilidade, que estabelece: “[que] o limite de responsabilidade total será acordado pelas Partes e não poderá superar o Preço. As Partes não responderão lucros cessantes, perdas de receita, perdas de faturamento e perdas de contrato, perda de capital, perda de oportunidade comercial, danos consequenciais e danos à imagem, **salvo em caso de dolo ou fraude**”.
138. Portanto, as próprias Partes concordaram que, em casos onde os danos são resultantes de condutas dolosas, a cláusula de limitação de responsabilidade deve ser afastada. Conclui-se que a cláusula que busca restringir a indenização não deve ser aplicada, haja vista que a REQUERIDA com plena consciência de sua conduta, decide deliberadamente não cumprir suas obrigações.

PEDIDOS

139. Diante do exposto, a REQUERENTE reitera todos seus pleitos iniciais e pede ao Tribunal Arbitral que:

- (i) A Decisão do CPRD seja admitida como prova pericial emprestada para o presente procedimento arbitral;
- (ii) Seja reconhecida a desnecessidade de realização de nova perícia;
- (iii) Subsidiariamente, caso o Tribunal Arbitral decida pela produção de nova prova pericial, reconheça que os custos da perícia não devem ser adiantados pela REQUERENTE, mas sim rateados entre as Partes;
- (iv) No mérito, condene a REQUERIDA ao pagamento de indenização por todos os prejuízos que sofreu em decorrência da quebra injustificada das tratativas, incluindo danos emergentes, lucros cessantes, acrescidos de multa, juros e correção monetária, condenação essa que não deverá ser limitada ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) previstos na cláusula 6.5 do MOU; e
- (v) Condene a REQUERIDA ao pagamento de todas as despesas e custas que a REQUERENTE incorrer com o presente procedimento, incluindo honorários dos árbitros, taxa de administração e honorários contratuais de advogado.

CÂMARA DE ARBITRAGEM EMPRESARIAL – BRASIL
CAMARB

Procedimento Arbitral nº A-00/24

BACAMASO ENGENHARIA, CABOS E SISTEMAS LTDA.
(REQUERENTE)

- // -

COMPANHIA ENERGÉTICA DE VILA RICA – CEVICA
(REQUERIDA)

MEMORIAL DA REQUERIDA

Equipe nº 102

Beagá/VR, 15 de agosto de 2024.

SUMÁRIO

ÍNDICE DE DEFINIÇÕES	IV
ÍNDICE DE REGRAS	VI
ÍNDICE DE AUTORIDADES	VII
ÍNDICE DE DECISÕES.....	XXXII
ROL DE DOCUMENTOS	XXXVIII
BREVE RELATO DOS FATOS.....	1
PARTE I. O TRIBUNAL ARBITRAL DEVE RECUSAR A ADMISSÃO DA DECISÃO DO CPRD COMO PROVA PERICIAL EMPRESTADA.....	3
1.1. A Decisão do CPRD é inadmissível como prova nesta Arbitragem.....	3
1.2. A Decisão do CPRD é incompatível com o instituto da prova emprestada.....	4
1.3. A Decisão do CPRD não pode ser valorada como prova pericial.	5
PARTE II. O TRIBUNAL ARBITRAL DEVE DEFERIR O REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL, CUJOS CUSTOS DEVEM SER INTEGRALMENTE ANTECIPADOS PELA BACAMASO.	7
2.1. A utilização da prova emprestada não supre a necessidade de nova perícia.	7
2.1.1. A Decisão do CPRD é insuficiente para aferir a qualidade dos cabos da BACAMASO.....	7
2.1.2. O indeferimento de nova prova pericial implicaria cerceamento de defesa.	9
2.2. A BACAMASO deve arcar com a integralidade do adiantamento das custas.....	10
PARTE III. O PLEITO INDENIZATÓRIO DA BACAMASO DEVE SER JULGADO IMPROCEDENTE.	12
3.1. O MoU não obriga as Partes à celebração do Pré-Contrato.	12
3.2. A ruptura das tratativas foi exercício regular de direito da REQUERIDA.....	13
3.2.1. A BACAMASO não tinha – nem poderia ter – legítima expectativa quanto à realização da contratação definitiva.	14
3.2.2. Ainda que houvesse legítima expectativa, as tratativas foram interrompidas por justificativa legítima.	16

PARTE IV. SUBSIDIARIAMENTE, EVENTUAL INDENIZAÇÃO DEVIDA À BACAMASO DEVE SER LIMITADA.....	19
4.1. A CEVICA não deve reparar os lucros que a BACAMASO pretendia obter com a celebração do Contrato Definitivo.....	20
4.2. A Cláusula 6.5. do MoU limita o montante indenizatório.....	20
4.2.1. A Cláusula 6.5. do MoU limita a indenização por responsabilidade pré-contratual.....	21
4.2.2. A Cláusula 6.5. do MoU não é maculada por qualquer vício.....	22
4.3. A cláusula penal prevista no MoU é inaplicável e, em qualquer caso, limita o montante indenizatório.....	23
CONCLUSÕES E PEDIDOS.....	25

ÍNDICE DE DEFINIÇÕES

ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica.
Arbitragem ou Procedimento Arbitral	Procedimento Arbitral nº A-00/24 (BACAMASO <i>v.</i> CEVICA).
BACAMASO	BACAMASO ENGENHARIA, CABOS E SISTEMAS LTDA.
CAMARB	Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem.
CEVICA	COMPANHIA ENERGÉTICA DE VILA RICA.
Cl.	Cláusula.
Contrato de EPC	Contrato de nº 000.21, celebrado entre CEVICA e BACAMASO para a implantação do Projeto Solar Vila Rica.
Contrato Definitivo	Contrato de fornecimento objetivado pela CEVICA e BACAMASO, que tinha como objeto os insumos necessários à construção das linhas de transmissão referentes ao Lote nº 007 do Leilão.
CPRD	<i>Dispute board</i> constituído entre as Partes no Contrato de EPC.
Decisão do CPRD	Decisão proferida no âmbito do Procedimento de Dispute Board nº DB-01/22, instaurado entre as Partes no Contrato de EPC.
Decreto Estadual	Decreto Estadual nº 009 do Estado de Vila Rica, de 14 de julho de 2018.
esc.	Esclarecimento.
Leilão	Leilão de transmissão 04/2023.

Lotes	Lotes nº 003, 007 e 012.
MoU	Memorandum of Understandings, ou Memorando de Entendimentos.
Nota Técnica da Exxata	Nota Técnica emitida pela empresa Exxata, contratada para fazer a fiscalização independente do Projeto Solar Vila Rica, auditando especialmente as medições e conformidade dos materiais empregados.
Orientação 63	Orientação 63, oferecida pela unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado de Vila Rica em sede de Tomada de Contas Especial instaurada em maio de 2023.
Partes	BACAMASO e CEVICA.
Pré-Contrato	Contrato preliminar que poderia ser eventualmente celebrado pelas Partes, com fundamento no art. 32 da Lei nº 9.074/95.
TCE-VR	Tribunal de Contas do Estado de Vila Rica.
TCU	Tribunal de Contas da União.
Tribunal Arbitral	Tribunal Arbitral constituído para conduzir o Procedimento Arbitral nº A-00/24.

ÍNDICE DE REGRAS

Nomenclatura

Lei

<i>CC</i>	Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei nº 10.406 em 10 de janeiro de 2002.
<i>CF</i>	Constituição da República Federativa do Brasil, instituída em 05 de outubro de 1988.
<i>CPC</i>	Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105 em 16 de março de 2015.
<i>Decreto nº 10.025</i>	Decreto nº 10.025 de 20 de setembro de 2019.
<i>En. nº 631 da VIII JDC</i>	Enunciado nº 631 da VIII Jornada de Direito Civil.
<i>LArb</i>	Lei de Arbitragem, instituída pela Lei nº 9.307 em 23 de setembro de 1996.
Lei de Concessões	Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.
<i>Lei Estadual nº 00/2013</i>	Lei Estadual nº 00/2013, de 15 de abril de 2013.
<i>Lei nº 8.443/92</i>	Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.
<i>Lei nº 9.074/95</i>	Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995.
<i>Lei nº 13.448/2017</i>	Lei nº 13.448, de 05 de junho de 2017.
<i>Regulamento de DB da CAMARB</i>	Regulamento de <i>Dispute Board</i> da CAMARB.
<i>Resolução 1000 ANEEL</i>	Resolução Normativa Aneel nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021.
<i>RITCU</i>	Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de 2023.

ÍNDICE DE AUTORIDADES

Nomenclatura	Referência	§
<i>Abbud, 2014</i>	ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. <i>Soft Law e Produção de Provas na Arbitragem Internacional</i> . São Paulo: Atlas, 2014.	§56
<i>Aguiar Dias, 1980</i>	AGUIAR DIAS, José de. <i>Cláusula de Não Indenizar</i> . 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.	§101
<i>Albaneze, 2012</i>	RIBEIRO, Diogo Albaneze Gomes. Arbitragem e Poder Público. <i>Revista Brasileira de Infraestrutura</i> , vol. 2, nº 1, p.1-250, 2012.	§55
<i>Almeida Costa, 1984</i>	ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. <i>Responsabilidade Civil pela Ruptura das Negociações Preparatórias de um Contrato</i> . Coimbra: Coimbra Editora, 1984.	§§61, 68, 69, 82, 96, 97, 101
<i>Almeida Santos, 1997</i>	ALMEIDA SANTOS, Francisco Cláudio de. As provas no procedimento arbitral. <i>Revista de Processo</i> , vol. 22, nº 88, p.1-8, 1997.	§43
<i>Alvarenga, 2013</i>	ALVARENGA, Lúcia Barros Freitas de. A concessão de serviços públicos. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; SUNDFELD, Carlos Ari (Orgs.). <i>Doutrinas Essenciais de Direito Administrativo</i> . Vol. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, §23.	§89
<i>Alvim, 2024</i>	ALVIM, José Eduardo Carreira. <i>Teoria Geral do Processo</i> . 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.	§22

<i>Amaral, 2021</i>	AMARAL, Paulo Osternack. <i>Provas: atipicidade, liberdade e instrumentalidade</i> . 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.	§§21, 36
<i>Antunes, 2012</i>	ANTUNES, José A. Garcia. <i>Direito dos Contratos Comerciais</i> . Coimbra: Almeida, 2012.	§61
<i>Aprigliano, 2017</i>	APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Alocação de Custas e Despesas e a Condenação em Honorários Advocatícios Sucumbenciais em Arbitragem. <i>In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (Coords.). 20 Anos da Lei de Arbitragem. Homenagem a Petrônio R. Muniz</i> . São Paulo: Atlas, 2017, p.667-690.	§56
<i>Aprigliano, 2020</i>	APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. <i>Comentários ao Código de Processo Civil</i> . Vol. 8. Tomo 1. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.	§§21, 36, 44
<i>Aprigliano, 2023</i>	APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. <i>Fundamentos Processuais da Arbitragem</i> . Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023.	§28
<i>Aprigliano, Marques, 2024</i>	APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; MARQUES, Lilian Patrus. O Procedimento Arbitral II. <i>In: VENOSA, Sílvio; GAGLIARDI, Rafael; TABEL, Caio (Coords.). Tratado de Arbitragem</i> . Indaiatuba: Editora Foco, 2024, p.482-522.	§20
<i>Araújo, Lemos, 2024</i>	ARAÚJO, José Henrique Mouta; LEMOS, Vinicius Silva. <i>A Prova no Processo Civil Brasileiro: da teoria geral às provas em espécie</i> . Londrina: Thoth, 2024.	§22

<i>Arruda Alvim, 2021</i>	ARRUDA ALVIM, José Manoel de. <i>Manual de direito processual civil</i> . 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.	§36
<i>Assis, 2007</i>	ASSIS, Araken de. Artigos 421 a 578. <i>In: ARRUDA ALVIM, José Manoel de; ALVIM, Thereza (Coords.). Comentários ao Código Civil Brasileiro: do direito das obrigações</i> . Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.3-734.	§§61, 75, 96
<i>Assis, 2022</i>	ASSIS, Araken de. <i>Processo Civil Brasileiro – Parte especial: procedimento comum (da demanda à coisa julgada)</i> . Vol. 4. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.	§§21, 36
<i>Aurelli, 2018</i>	AURELLI, Arlete Inês. Da Admissibilidade da Prova Emprestada no CPC de 2015. <i>In: JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, William Santos. Direito Probatório (Coords.)</i> . 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p.617-630.	§22
<i>Bandeira de Mello, 2015</i>	BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. <i>Curso de Direito Administrativo</i> . 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.	§§86, 89
<i>Barros, Kleiman, 2023</i>	BARROS, Vera Cecília Monteiro de; KLEIMAN, Vânia Wongtschowski. Panorama da Prova Técnica nas Arbitragens Domésticas Brasileiras. <i>In: NASCIMBENI, Asdrubal Franco; BEYRODT CARDOSO, Christiana; RANZOLIN, Ricardo (Coords.). Meios Adequados de Solução de Conflitos: Arbitragem, Dispute Board, Mediação, Negociação e Práticas Colaborativas</i> . São Paulo: Almedina, 2023, p.135-152.	§56
<i>Bastos, 2013</i>	BASTOS, Celso Seixas Ribeiro. A concessão de serviços públicos e os contratos administrativos. <i>In: DI PIETRO,</i>	§89

Maria Sylvia Zanella; SUNDFELD, Carlos Ari (Orgs.).
Doctrinas Essenciais de Direito Administrativo. Vol. 5. São
Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, §14.

- Beraldo, 2014* BERALDO, Leonardo de Faria. *Curso de Arbitragem*: nos §20
termos da Lei nº 9.307/96. São Paulo: Atlas, 2014.
- Bernini, Nascimento, 2023* BERNINI, Marcela Tarré; NASCIMENTO, Vitor Szpiz §44
do. A Prova Inútil e Meramente Protelatória e a Cultura
Arbitral. *In: NETO, João Luiz Lessa; GUANDALINI, Bruno (Orgs.). Provas e Arbitragem*: teoria, cultura,
dogmática e prática. São Paulo: Thomson Reuters Brasil,
2023, p.405-420.
- Bianchi, 2018* BIANCHI, Beatriz Homem de Mello. Provas na §43
Arbitragem e a Carta Arbitral. *Revista de Arbitragem e
Mediação*, vol. 15, nº 59, 2018. Versão RT Online (p.1-18).
- Botrel, 2017* BOTREL, Sérgio. *Fusões e Aquisições*. 4ª ed. Rio de Janeiro: §62
Forense, 2017.
- Breda, 2007* PESSOA, Fernando José Breda. A Produção Probatória na §28
Arbitragem. *Revista Brasileira de Arbitragem*, vol. 4, nº 13,
p.72-97, 2007.
- Câmara, 2022* CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil* §22
Brasileiro. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- Cambi, 2006* CAMBI, Eduardo. *A Prova Civil*: admissibilidade e §21
relevância. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

<i>Cardoso, 2022</i>	CARDOSO, Paula Butti. Comitês de Resolução de Disputas em Contratos Administrativos: Compatibilidade dos Comitês de Natureza Adjudicativa com os contratos firmados no âmbito da administração pública. <i>Publicações da Escola Superior da AGU</i> , vol. 14, nº 1, p.277-299, 2022.	§15
<i>Cardoso, Marques, Faria, Mendes, 2016</i>	CARDOSO, Camila Mendes; MARQUES, Lucas Leite; FARIA, Marco Antônio Carvalho; MENDES, Munique de Souza. Dec. 8.465/2015: Fomento à Arbitragem Envolvendo a Administração Pública no Setor Portuário. <i>Revista de Arbitragem e Mediação</i> , vol. 48, nº 13, p.167-185, 2016.	§49
<i>Carmona, 2009</i>	CARMONA, Carlos Alberto. <i>Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei nº 9.307/96</i> . 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009.	§56
<i>Carmona, 2023</i>	CARMONA, Carlos Alberto. <i>Arbitragem e Processo: um comentário à lei nº 9.307/96</i> . 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2023.	§§52, 56
<i>Carpes, 2023</i>	CARPES, Artur. <i>O que provar?</i> admissibilidade e eficiência da justiça civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.	§§36, 44
<i>Carvalho Rezende, 2023</i>	CARVALHO REZENDE OLIVEIRA, Rafael. <i>Curso de Direito Administrativo</i> . Rio de Janeiro: Método, 2023.	§55
<i>Carvalho Santos, 1985</i>	CARVALHO SANTOS, João Manuel de. <i>Código Civil Brasileiro Interpretado</i> . Vol II. 12ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1985.	§102

<i>Carvalhosa, 2011</i>	CARVALHOSA, Modesto. <i>Comentários à Lei das Sociedades Anônimas</i> : artigos 138 a 205. Vol. 3. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.	§71
<i>Castro Neves, 2014</i>	CASTRO NEVES, José Roberto de. Custas, Despesas e Sucumbência na Arbitragem. <i>Revista de Arbitragem e Mediação</i> , vol. 43, p.209-216, 2014.	§§52, 56
<i>Castro, 2017</i>	CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. A Prova Emprestada e o Risco de Ficar Eternamente Vinculado a uma Inadequada Instrução Probatória. <i>Revista de processo</i> , vol. 42, n° 266, p.175-205, 2017.	§22
<i>Cavaliere Filho, 2023</i>	CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.	§115
<i>Chapman, 2004</i>	CHAPMAN, Peter H. J. <i>Dispute Boards</i> . Articles on FIDIC Contracts and Agreements, 2004. Disponível em < https://www.fidic.org/sites/default/files/25%20Dispute%20Boards.pdf >.	§15
<i>Charrett, 2009</i>	CHARRETT, Donald. <i>Dispute Boards and Construction Contracts</i> . Articles on FIDIC Contracts and Agreements, 2009. Disponível em: < https://fidic.org/sites/default/files/3%20charrett09_dispute_boards.pdf >.	§29
<i>Chaves, 1997</i>	CHAVES, Antonio. <i>Responsabilidade Pré-Contratual</i> . São Paulo: Lejus, 1997.	§96

<i>Chern, 2015</i>	CHERN, Cyril. <i>Chern on Dispute Boards: practice and procedure</i> . 3ª ed. Nova Iorque: Informa Law from Routledge, 2015.	§29
<i>Cirne Lima, 1982</i>	CIRNE LIMA, Ruy. <i>Princípios de Direito Administrativo</i> . 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1982.	§90
<i>Conceição, 2018</i>	CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. Provas. In: ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). <i>CPC em Foco – Temas Essenciais e sua Receptividade: dois anos de vigência do novo CPC</i> . São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p.289-332.	§21
<i>Cordeiro, 2023</i>	CORDEIRO, Lucas Ferreira. <i>A Prova Emprestada no Direito Processual Civil</i> . Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. Orientador Prof. Dr. Antonio Carlos Marcato. São Paulo, 2023.	§36
<i>Corrêa, 1997</i>	CORRÊA, Luiz Fabiano. <i>Contratos Preliminares ou Pré-Contratos</i> . Vol. 86. Revista dos Tribunais, 1997.	§75
<i>Costa Neto, Dantas Costa, 2018</i>	COSTA NETO, José Wellington Bezerra da; DANTAS COSTA, Leonardo. A Prova Emprestada no Direito Processual Brasileiro. <i>Revista de Processo</i> , vol. 277, nº 43, p.197-233, 2018.	§21
<i>Cruz, 2020</i>	CRUZ, Elisa Schmidlin. A Dinâmica de Custeio das Arbitragens Público-Privadas Institucionais: Compartilhamento de Despesas e Incentivos de Cooperação. In: CUÉLLAR, Leila; MOREIRA, Egon Bockmann; GARCIA, Flávio Amaral; CRUZ, Elisa Schmidlin (Coords.). <i>Direito Administrativo e Alternative</i>	§§49, 56

Dispute Resolution: arbitragem. *dispute board*, mediação e negociação. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p.173-191.

- De Sousa, 2020* DE SOUSA, Antonio Luis Pereira. Dispute Boards. *Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution*, vol. 2, n° 3, p.71-156, 2020. §§15, 29
- Di Pietro, 2024* DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 38ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. §§55, 84, 90
- Didier Jr., Braga, Oliveira, 2016* DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paulo Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Prrocessual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 11. Edição. Salvador: Juspodivm, 2016. §28
- Didier Jr., Fernandez, 2024* DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à Justiça Multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à Justiça no Brasil*. São Paulo: JusPodivm, 2024. §23
- Dinamarco, 2013* DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Arbitragem na Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros Editores. 2013. §43
- Dinamarco, 2024* DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. 3. 9ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. §21
- Dinamarco, Lopes, 2017* DINAMARCO, Cândido Rangel. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017. §28

<i>Duarte, 2018</i>	DUARTE, Zulmar. Teoria das provas. <i>In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; DE PINHO, Humberto Dalla Bernadina (Coords.). Teoria Geral do Processo Civil.</i> Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p.195-220.	§43
<i>Eizirik, 2021</i>	EIZIRIK, Nelson. <i>A Lei das S.A. Comentada: arts. 121 a 188.</i> Vol. 3. 3ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2021.	§71
<i>Fernandes, 2013</i>	FERNANDES, Wanderley. <i>Cláusulas de Exoneração e de Limitação de Responsabilidade.</i> São Paulo: Saraiva, 2013.	§§101, 109
<i>Ferreira da Silva, 2007</i>	FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. <i>Inadimplemento das Obrigações.</i> São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.	§§115, 116
<i>Ferreira, 2023</i>	FERREIRA, William Santos. Os 6 Momentos da Prova – critérios objetivos e racionais para máxima eficiência. <i>In: OSNA, Gustavo (Orgs.). Direito Probatório.</i> Londrina: Thoth, 2023, p.100-126.	§44
<i>Fichtner, Mannheimer, Monteiro, 2019</i>	FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. <i>Teoria Geral da Arbitragem.</i> Rio de Janeiro: Forense, 2019.	§43
<i>Fonseca, 2024</i>	FONSECA, Rodrigo Garcia da. Os Árbitros II: poderes e deveres, responsabilidade e remuneração. <i>In: VENOSA, Sílvio; GAGLIARDI, Rafael; TABET, Caio (Coords.). Tratado de Arbitragem.</i> Indaiatuba: Foco, 2024, p.381-409.	§20
<i>Forgioni, 2016</i>	FORGIONI, Paula. <i>Contratos Empresariais: Teoria Geral e Aplicação.</i> 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.	§102

<i>Fradera, 1999</i>	FRADERA, Véra Maria Jacob de. Conceito de Culpa. <i>Revista dos Tribunais</i> , vol. 88, n. 770, p.118-122, 1999.	§109
<i>Fritz, 2008</i>	FRITZ, Karina Nunes. <i>Boa-Fé Objetiva na Fase Pré-Contratual: a responsabilidade pré-contratual por ruptura das negociações</i> . Curitiba: Juruá, 2008.	§96
<i>Ganacin, 2023</i>	GANACIN, João Cánovas Bottazzo. <i>Prova Empréstada no Processo Civil</i> . São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.	§§21, 22, 36
<i>Gomes, 1975</i>	GOMES, Orlando. Parecer oferecido a Distribuidora de Comestíveis Disco S.A. em 30.10.1975. Ementa: "O litígio. A formação de um contrato. Compromissos preparatórios. O inadmissível contrato preliminar. Acordo provisório e preparatório. Qualificação da espécie. Contrato preliminar e adjudicação compulsória. Efeito da sentença de conversão do contrato preliminar.". Disponibilizado nos autos de STF. RE 88.716. 2ª Turma. Relator Min. Moreira Alves J. em 11.09.1979.	§61
<i>Gomes, 2019</i>	GOMES, Orlando. <i>Obrigações</i> . 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.	§115
<i>Gomes, 2022</i>	GOMES, Orlando. <i>Contratos</i> . 28ª ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2022.	§101
<i>Gonçalves, Brasileiro, 2008</i>	GONÇALVES, Aroldo Plínio; BRASILEIRO, Ricardo Adriano Massara. Cerceamento de Defesa no Indeferimento de Prova Pericial: violação de direito fundamental da parte e lesão da ordem jurídica constituída. <i>Revista de Informação Legislativa</i> , vol. 45, nº 180, p.175-178, 2008.	§44

<i>Grebler, 2021</i>	GREBLER, Eduardo. A Prova Técnica na Perspectiva do Árbitro. In: MOREIRA, Ana Luiza B. M. Pinto; BERGER, Renato (Coords.). <i>Arbitragem e Outros Temas de Direito Privado: estudos jurídicos em homenagem a José Emílio Nunes Pinto</i> . São Paulo: Quartier Latin, 2021, p.165-182.	§§28, 56
<i>Greco, 2015</i>	GRECO, Leonardo. <i>Instituições de Processo Civil</i> . Vol. 2. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.	§36
<i>Hoog, 2019</i>	HOOG, Wilson Alberto Zappa. <i>Produção de Provas na Arbitragem: lei de arbitragem 9.307/1996</i> . 3ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2019.	§43
<i>Junqueira de Azevedo, 1986</i>	JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. <i>Negócio Jurídico e Declaração Negocial: noções gerais e formação da declaração negocial</i> . São Paulo: S.N., 1986.	§62
<i>Junqueira de Azevedo, 1992</i>	JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. A boa-fé na formação dos contratos. <i>Revista da Faculdade de Direito</i> , São Paulo, v. 87, p. 79–90, jan./dez., 1992.	§68
<i>Junqueira de Azevedo, 2009</i>	JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. Inexistência quanto ao Motivo Determinante. Inaplicabilidade do Princípio da Contagiação a Contratos com Conexidade Fraca. Cláusula penal como Limite às Perdas e Danos. In: JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio (Orgs.). <i>Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado</i> . São Paulo: Saraiva, 2009, p.63-86.	§109, 115
<i>Justen Filho, 2024</i>	JUSTEN FILHO, Marçal. <i>Curso de Direito Administrativo</i> . 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.	§§84, 107

<i>Kohlbach de Faria, 2012</i>	FÁRIA, Marcela Kohlbach de. A Produção de Prova no Procedimento Arbitral. <i>Revista de Arbitragem e Mediação</i> , vol. 9, nº 32, p.207-226, 2012.	§§43, 44
<i>Lamy, Sestrem, 2022</i>	LAMY, Eduardo de Avelar; SESTREM, Felipe Cidral. Comitês de resolução de disputas, processo civil e Constituição: aproximações principiológicas na Administração Pública. <i>A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional</i> , ano 22, n. 88, p. 131-158, abr./jun. 2022.	§29
<i>Leães, 2004</i>	LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Protocolo de Intenções sem Força Obrigatória. <i>In: LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Pareceres</i> . Vol. 1. São Paulo: Singular, 2004, p.401-410.	§§61, 62
<i>Leão Jr., 2009</i>	LEÃO JR., Luciano de Souza. Capítulo III: Conselho de Administração e Diretoria. LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (Coords.). <i>Direito das Companhias</i> . Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.1029-1285.	§71
<i>Lucon, 2017</i>	LUCON. Paulo Henrique dos Santos. Prova Pericial no CPC/15. <i>Revista de Processo</i> , vol. 42, nº 267, p.211-223, 2017.	§28
<i>Maia Neto, 2023</i>	MAIA NETO, Francisco. <i>Dispute Board: o encontro entre o técnico e o jurídico</i> . <i>In: NASCIMBENI, Asdrubal Franco; BEYRODT CARDOSO, Christiana; RANZOLIN, Ricardo (Coords.). Meios Adequados de Solução de Conflitos: arbitragem, dispute board, mediação, negociação e práticas colaborativas</i> . São Paulo: Almedina, 2023, p.185-196.	§16

- Manso, Silva, 2021* MANSO, Adriano Marques; SILVA, Sarita de Oliveira Moura da. Desafios para a Adoção do *dispute Board* por Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista. In: FIGUEIREDO, Augusto Barros de; SALLA, Ricardo Medina (Coords.). *Manual de Dispute Boards: teoria, prática e provocações*. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p.155-194. §23
- Manzano, 2011* MANZANO, Luís Fernando de Moraes. *Prova Pericial: admissibilidade e assunção da prova científica e técnica no processo brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2011. §28
- Marcato, 2022* MARCATO, Antonio Carlos. Considerações sobre dois Temas de Direito Probatório: prova emprestada e prova ilícita por derivação. In: DINAMARCO, Cândido da Silva *et al* (Orgs.). *Estudos em Homenagem a Cândido Rangel Dinamarco*. São Paulo: Malheiros, 2022, p.56-67. §21
- Marcondes, 2011* MARCONDES, Antonio Fernando Mello. Os *Dispute Boards* e os Contratos de Construção. In: BAPTISTA, Luiz Olavo (Org.). *Construção Civil e Direito*. São Paulo: Lex Editora, 2011, p.123-148. §15
- Marino, 2011* MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. *Interpretação do Negócio Jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2011. §§62, 102
- Marinoni, Arenhart, Mitidiero, 2021* MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. Vol. 2. 7ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. §22

<i>Marolla, 2016</i>	MAROLLA, Eugenia Cristina Cleto. <i>A Arbitragem e os Contratos da Administração Pública</i> . Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.	§§49, 56
<i>Martins, 2016</i>	MARTINS, André Chateaubriand. A Prova Pericial no NCP. In: DIDIER JR, Fredie <i>et al. Novo CPC: doutrina selecionada</i> . Vol. 3. <i>Provas</i> . Salvador: Juspodivm, 2016, p.761-778.	§28
<i>Martins, Junior, 2024</i>	MARTINS, Geovane Mendes. JUNIOR, Ruy Pereira Camilo. <i>Dispute Boards</i> . In: ONO, Juliana Mayuni. ALEXANDRE, Ferreira Mattioli (Orgs.). <i>Dispute Board</i> . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024, RB1.1-RB1.11.	§15
<i>Martins-Costa, 1994</i>	MARTINS-COSTA, Judith. As Cartas de Intenção no Processo Formativo da Contratação Internacional: os graus de eficácia dos contratos e a responsabilidade pré-negocial. <i>Revista da Faculdade de Direito da UFRGS</i> , vol. 10, n° 10, p.39-55, 1994.	§61
<i>Martins-Costa, 2009</i>	MARTINS-COSTA, Judith. Do Inadimplemento das Obrigações: arts. 389 a 420. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). <i>Comentários ao Novo Código Civil</i> . Vol. 5. Tomo 2. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.	§§96, 107, 109, 114, 116
<i>Martins-Costa, 2014</i>	MARTINS-COSTA, Judith. Contratos de construção. “contratos-aliança”. Interpretação contratual. Cláusulas de exclusão e de limitação do dever de indenizar. Parecer. <i>Revista de Direito Civil Contemporâneo</i> , ano 1, vol. 1, p.315-355, 2014.	§107

<i>Martins-Costa, 2023</i>	MARTINS-COSTA, Judith. A Responsabilidade Pré-Contratual por Ruptura das Tratativas no Direito Privado Brasileiro: uma visão em panorama. <i>In: DE CICCIO, Maria Cristina; MARINANGELO, Rafael (Coords.). Direito Civil Comparado: itinerários.</i> Rio de Janeiro: Editora Processo, 2023, p.251-287.	§96
<i>Martins-Costa, 2024</i>	MARTINS-COSTA, Judith. <i>A Boa-Fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação.</i> 3ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.	§§62, 68, 69, 75, 82, 101, 102
<i>Martins-Costa, Webber, 2023</i>	MARTINS-COSTA, Judith; WEBBER, Pietro. Súmula 161 do STF: Limitação e exclusão do dever de indenizar em contratos de transporte marítimo de mercadorias. <i>In: MENDES, Gilmar Ferreira; PINHEIRO, Victor Marcel (Coords.). Súmulas, Teses e Precedentes: estudos em homenagem a Roberto Rosas.</i> São Paulo: GZ, 2023, p.649-680.	§§101, 109
<i>Maximiliano, 2017</i>	MAXIMILIANO, Carlos. <i>Hermenêutica e Aplicação do Direito.</i> 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017	§102
<i>Medero, 2006</i>	MEDERO, Cecilia Quintanilla. Introducción a los <i>dispute boards</i> . <i>Revista de Arbitragem e Mediação</i> , vol. 3, nº 10, p.172-178, 2006.	§15
<i>Medina Salla, 2009</i>	MEDINA SALLA, Ricardo. Arbitragem e Direito Público. <i>Revista Brasileira de Arbitragem</i> , nº 22, p.78-106, 2009.	§55
<i>Megna, 2017</i>	MEGNA, Bruno. <i>Arbitragem e Administração Pública: o processo arbitral devido e adequado ao regime jurídico administrativo.</i> Dissertação de Mestrado. Universidade de	§49

São Paulo. Orientador Prof. Dr. Carlos Alberto de Salles.
São Paulo, 2017.

- Mendes, 2024* MENDES, Lucas Vilela dos Reis da Costa. A Prova Técnica na Prática da Advocacia Comercial Brasileira – entre a prova régia e a prova residual: o risco da cientificidade. Um estudo a partir do curso “Advocacia em Disputas Complexas: Instrução Probatória”. In: NASCIMBENI, Asdrubal Franco; BERTASI, Maria Odete Duque; RANZOLIN, Ricardo Borges (Coords.). *Temas de Mediação e Arbitragem VIII*. Porto Alegre: LEX, 2024, p.263-284. §28
- Muniz, 2023* MUNIZ, Joaquim de Paiva. *Curso Básico de Direito Arbitral: teoria e prática*. 9ª ed. Curitiba: Juruá, 2023. §20
- Muniz, Martins da Silva, 2018* MUNIZ, Joaquim de Paiva; MARTINS DA SILVA, João Marçal Rodrigues. Arbitragem com entes públicos: questões controvertidas. In: MUNIZ, Joaquim de Paiva; BONIZZI, Marcelo José M.; ALVES FERREIRA, Olavo A. V. (Coords.). *Arbitragem e Administração Pública: temas polêmicos*. Ribeirão Preto: Migalhas, 2018, p.149-171. §§49, 52
- Muriel, 2017* MURIEL, Marcelo A. A Produção de Provas na Arbitragem. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (Coords.). *20 Anos da Lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz*. São Paulo: Atlas, 2017, p.317-330. §56
- Nanni, 2020* NANNI, Giovanni Ettore. Memorando de entendimentos não vinculante: não ocorrência de perda de chance. Inexistência de violação de obrigação de confidencialidade §61

(Parecer). *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 24, n° 7, p.317-346, 2020.

- Nanni, 2023* NANNI, Giovanni Ettore. Artigos 233 a 420. *In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.* §114
- Nanni, Guilhardi, 2023* NANNI, Giovanni Ettore; GUILHARDI, Pedro. Reflexões sobre a Produção de Provas na Arbitragem: notas acerca da prova oral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 20, n° 78, p.81-112, 2023. §20
- O'Malley, 2019* O'MALLEY, Nathan D. *Rules of Evidence in International Arbitration: an annotated guide*. Nova York: Informa Law from Routledge, 2019. §56
- Oliveira Jr., 2018* OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. Art. 372. *In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al (org.). Comentários ao CPC de 2015 – processo de conhecimento e cumprimento de sentença Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.258-264.* §36
- Oliveira, Estefam, 2020* OLIVEIRA, Gustavo Justino; ESTEFAM, Felipe Faiwichow. *Curso Prático de Arbitragem e Administração Pública*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. §49
- Osório, 2023* OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. §90
- Pachikoski, Rossetto, 2023* PACHIKOSKI, Silvia Rodrigues; ROSSETTO, Julia Guimarães. A Prova Pericial na Arbitragem. *In: NETO,* §§28, 43, 56

João Luiz Lessa; GUANDALINI, Bruno (Orgs.). *Provas e Arbitragem: teoria, cultura, dogmática e prática*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p.351-369.

- Parente, 2012* PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Processo Arbitral e Sistema*. São Paulo: Atlas, 2012. §20
- Peres, 2009* PERES, Fábio Henrique. *Cláusulas Contratuais Excludentes e Limitativas do Dever de Indenizar*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. §101
- Pinto Monteiro, 2003* PINTO MONTEIRO, Antonio. *Cláusulas Limitativas e de Exclusão de Responsabilidade Civil*. Coimbra: Almedina, 2003. §§101, 109
- Polidoro, 2022* POLIDORO, Maúra Guerra. Análise da Natureza Jurídica dos *Dispute Boards* e a Presunção de Legitimidade de suas Decisões. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 19, nº 72, p.125-145, 2022. §23
- Pontes de Miranda, Tomo III* PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. §102
- Pontes de Miranda, Tomo XXXVIII* PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXXVIII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. §§62, 96
- Portela, 2018* PORTELA, Felipe Mêmoto. Dispute Board nos Contratos Administrativos: análise da lei municipal de são paulo 16.873 de 22 de fevereiro de 2018. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 15, nº 59, 2018. Versão RT Online (p.1-12). §29

<i>Prata, 2005</i>	PRATA, Ana. <i>Notas Sobre a Responsabilidade Pré-Contratual</i> . Coimbra: Almedina, 2005.	§61
<i>Quintão, 2018</i>	QUINTÃO, Luísa. Breves Notas sobre Arbitragem e Administração Pública no Brasil. <i>Revista de Arbitragem e Mediação</i> , vol. 15, nº 59, p.121-146, 2018.	§49
<i>Ranzolin, 2017</i>	RANZOLIN, Ricardo. A Eficácia dos <i>Dispute Boards</i> no Direito Brasileiro. <i>Revista de Arbitragem e Mediação</i> , vol. 14, nº 52, p.197-219, 2017.	§§15, 16, 23
<i>Rao, 2011</i>	RAO, Vicente. Prova Perícia - Poderes dos Peritos – Limites – Conclusões Científicas ou Técnicas – Apreciações de Ordem Jurídica – Inadmissibilidade. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coords.) <i>Doutrinas Essenciais de Processo Civil</i> , vol.4, p.351-355, 2011.	§28
<i>Requião, 2012</i>	REQUIÃO, Rubens. <i>Curso de Direito Comercial</i> . Vol. 2. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.	§71
<i>Rocha Neto, 2023</i>	NETO, Edson Francisco Rocha. <i>Os Dispute Boards como Instituto Processual</i> : por um enquadramento na teoria geral do processo. Dissertação de Mestrado. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Orientador Prof. Dr. Bruno Dantas Nascimento. Rio de Janeiro, 2023.	§23, 29
<i>Roppo, 2009</i>	ROPPO, Enzo. <i>O Contrato</i> . Coimbra: Almedina, 2009.	§96
<i>Rosas, 2013</i>	ROSAS, Roberto. Controle da Administração Indireta. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; SUNDFELD, Carlos Ari (Orgs.). <i>Doutrinas Essenciais de Direito</i>	§84

Administrativo. Vol. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, §7.

- Salles, 2011* SALLES, Carlos Alberto. *Arbitragem em Contratos Administrativos*. São Paulo: Método, 2011. §55
- Sampaio de Lacerda, 1978* SAMPAIO DE LACERDA, J. C. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas: artigos 121 a 165*. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 1978. §71
- Sanseverino, 2010* SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da Reparação Integral*. São Paulo: SRV Editora, 2010. §109
- Santos, 2013* SANTOS, Humberto Cunha dos. A Atual Geração de Energia Elétrica Segundo a Lógica de Mercado e sua Ainda Caracterização como Serviço Público. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, vol. 10, nº 1, p.312-331, 2013. §90
- Santos, 2018* SANTOS, Carolina Mallmann Tallamini dos. Dispute Boards: maximização da eficiência no procedimento pré-arbitral em contratos de construção. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 15, nº 56, 2018. Versão RT Online (p.1-11) §29
- Schmidt, 1974* SCHMIDT, Joanna, *La sanction de la faute précontractuelle*. In: *Revue Trimestrielle de droit civil*, p. 47-73, 1974. §61
- Schmidt, Ferreira, Oliveira, 2021* SCHMIDT, Gustavo da Rocha; FERREIRA, Daniel Brantes; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Comentários à Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. §§20, 43, 44

<i>Seabra, 2022</i>	SEABRA, André Silva. <i>Limitação e Redução da Cláusula Penal</i> . São Paulo: Almedina, 2022.	§109
<i>Seppala, 1997</i>	Seppala, Christopher. The new FIDIC provision for a Dispute Adjudication Board. <i>Articles on FIDIC Contracts and Agreements</i> , 1997. Disponível em: < https://www.fidic.org/sites/default/files/34%20The%20new%20FIDIC%20provision%20for%20a%20Dispute%20Adjudication%20Board.pdf >.	§29
<i>Serec, 2017</i>	SEREC, Fernando Eduardo. Provas na Arbitragem. <i>In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (Coords.). 20 Anos da Lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz</i> . São Paulo: Atlas, 2017, p.287-304.	§§20, 43
<i>Silva Neto, Medina Salla, 2021</i>	NETO, Augusto Barros de Figueiredo e Silva; SALLA, Ricardo Medina. Conceituação dos <i>Dispute Boards</i> . <i>In: FIGUEIREDO, Augusto Barros de; SALLA, Ricardo Medina (Coords.). Manual de Dispute Boards: teoria, prática e provocações</i> . São Paulo: Quartier Latin, 2021, p.35-97.	§23
<i>Silva Pereira I, 2024</i>	SILVA PEREIRA, Caio Mário. <i>Instituições de Direito Civil: teoria geral das obrigações</i> Vol. 2. 35ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024	§§109, 114, 115
<i>Silva Pereira II, 2024</i>	SILVA PEREIRA, Caio Mário. <i>Instituições de Direito Civil: contratos</i> Vol. 3. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.	§§61
<i>Silva Pereira III, 2024</i>	SILVA PEREIRA, Caio Mário. <i>Responsabilidade Civil</i> . 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.	§§68, 101

<i>Steiner, 2018</i>	STEINER, Renata C. <i>Reparação de danos: interesse positivo e interesse negativo</i> . São Paulo: Quartier Latin, 2018.	§82
<i>Sundfeld, 1999</i>	SUNDFELD, Carlos Ari. A Administração Pública na era do direito global. In: SUNDFELD, Carlos Ari; VIEIRA, Oscar Vilhena (Coords.). <i>Direito Global</i> . São Paulo: Max Limonad, 1999, p.157-169.	§90
<i>Talamini, 1998</i>	TALAMINI, Eduardo. Prova Emprestada no Processo Civil e Penal. <i>Revista de Informação Legislativa</i> , vol. 35, n° 140, p.145-162, 1998.	§§21, 36
<i>Taruffo, 2008</i>	TARUFFO, Michele. <i>La Prueba</i> . Madrid: Marcial Pons, 2008.	§28
<i>Teixeira, Tavares Guerreiro, 1979</i>	TEIXEIRA, Egberto Lacerda; TAVARES GUERREIRO, José Alexandre. <i>Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro</i> . São Paulo: Bushatsky, 1979.	§71
<i>Tepedino, Konder, Bandeira, 2023</i>	TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson. BANDEIRA, Paula Greco. <i>Fundamentos do Direito Civil: contratos</i> . Vol. 3. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.	§61
<i>Tepedino, Schreiber, 2023</i>	TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. <i>Fundamentos de Direito Civil: responsabilidade civil</i> . Vol. 2. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.	§115
<i>Theodoro Júnior II, 2024</i>	THEODORO JÚNIOR, Humberto. <i>Curso de Direito Processual Civil</i> . Vol. 1. 65ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.	§36

<i>Theodoro Júnior,</i> 2011	THEODORO JÚNIOR, Humberto. Princípios Gerais do Direito Processual Civil. <i>Doutrinas Essenciais de Processo Civil</i> , vol. 5, 2011. Versão RT Online (p.1-15).	§44
<i>Theodoro Júnior,</i> 2024	THEODORO JÚNIOR, Humberto. <i>Código de Processo Civil Anotado</i> . 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.	§21
<i>Tiburcio, Pires,</i> 2016	TIBURCIO, Carmen; MAGALHÃES PIRES, Thiago. Arbitragem Envolvendo a Administração Pública: notas sobre as alterações introduzidas pela Lei 13.129/2005. <i>Revista de Arbitragem e Mediação</i> , vol. 254, nº 41, p.431-462, 2016.	§55
<i>Trindade, Saliba Júnior, Neves, Soares,</i> 2016	TRINDADE, Bernardo Ramos; SALIBA JÚNIOR, Clémenceau; NEVES, Flávia Bittar; SOARES, Pedro Silveira Campos. Conhecimento e aplicabilidades do Comitê de Resolução de Disputas – CRD em obras de médio e grande porte. <i>In: TRINDADE, Bernardo Ramos (Coord.). CRD – Comitê de Resolução de Disputas nos Contratos de Construções e Infraestrutura</i> . São Paulo: PINI, 2016, p. 34-57.	§16
<i>Varela,</i> 2023	MELLO, Felipe Varela. <i>Dispute Boards: meio de prevenção e resolução de disputas</i> . São Paulo: Quartier Latin, 2023.	§§23, 29
<i>Vaughn, Abboud,</i> 2022	VAUGHN, Gustavo Favero; ABBOUD, Georges. Princípios Constitucionais do Processo Arbitral. <i>Revista de Processo</i> , vol. 47, nº 327, 2022. Versão RT Online (p.1-29).	§44
<i>Venancio Filho,</i> 2009	VENANCIO FILHO, Alberto. Sociedade de Economia Mista. <i>In: LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES</i>	§71

PEDREIRA, José Luiz (Coords.). *Direito das Companhias*. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.1905-1918.

- Waincymer, 2012* WAINCYMER, Jeffrey. *Procedure and Evidence in International Arbitration*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International BV, 2012. §28
- Wald I, 2011* WALD, Arnaldo. *Dispute Resolution Boards: evolução recente*. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 8, n° 30, p.177-189, 2011. §§28, 29
- Wald II, 2011* WALD, Arnaldo. *Direito Civil: direito das obrigações e teoria geral dos contratos*. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2011. §§16, 116
- Wald, 2005* WALD, Arnaldo. *Arbitragem contratual e os Dispute Boards*. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 2, n° 6, p.9-24, 2005. §29
- Yarsbell, 2018* YARSHELL, Flávio Luiz. *A Produção de Prova no Processo Arbitral Brasileiro: estamos no rumo certo?* In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). *Processo Societário*. Vol. 3. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p.173-184. §43
- Zakia, Baquedano, 2022* ZAKIA, José Victor Palazzi; BAQUEDANO, Luis Felipe Ferreira. *Due process paranoia: prevenir antes de remediar*. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt *et al* (Orgs.). *Arbitragem e Processo: homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona*. Vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p.127-143. §43

Zanetti, 2005

ZANETTI, Cristiano de Sousa. *Responsabilidade pela Ruptura das Negociações*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

§§61, 68,
69, 75, 82,
96

ÍNDICE DE DECISÕES

Decisões da Câmara de Comércio Internacional

Nomenclatura	Referência	§
<i>ICC Case n° 26470</i>	ICC Case n° 26470/PFF/RLS. Oi <i>v.</i> ANATEL. Ordem Procedimental n° 01, proferida em 07.06.2022.	§51
<i>ICC Case n° 26772</i>	ICC Case n° 26772/PFF/RLS. Construcap, Copasa e Consórcio <i>v.</i> DER – São Paulo. Decisão sobre Questões Preliminares, proferida em 14.11.2022.	§52
<i>ICC Case n° 23002</i>	ICC Case n° 23002/JPA/GSS/PFF/RLS. EFACEC/ANSALDO <i>v.</i> Estado de São Paulo e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). Sentença Arbitral Parcial, proferida em 24.03.2021.	§109

Decisões do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá

Nomenclatura	Referência	§
<i>CAM-CCBC Case n° 64/2019</i>	Procedimento Arbitral n° 64/2019/SEC7. VIABAHIA <i>v.</i> ANTT. Ordem Processual n° 22, proferida em 17.01.2022.	§21

Decisões do Supremo Tribunal Federal

Nomenclatura	Referência	§
<i>STF, RE 43.951/SP</i>	STF. RE 43951/SP. 2ª Turma. Rel. Min. Antonio Villas Boas. J. em 22.12.1959. Publicado em 24.06.1960.	§96

Decisões do Superior Tribunal de Justiça

Nomenclatura	Referência	§
<i>STJ, REsp</i> <i>2.020.818</i>	STJ. REsp 2.020.818/MS. 3ª Turma. Rel. ^a Min. ^a Nancy Andrighi. J. em 14.02.2023. Publicado no DJe em 16.02.2023.	§28
<i>STJ, REsp</i> <i>1.433.098</i>	STJ. REsp 1.433.098/GO. 3ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. J. em 26.05.2015. Publicado no DJe em 15.06.2015.	§28
<i>STJ, REsp</i> <i>1.420.543</i>	STJ. REsp 1.420.543/MT. 3ª Turma. Rel. ^a Min. ^a Nancy Andrighi. J. em 12.12.2017. Publicado no DJe em 18.12.2017.	§28
<i>STJ, REsp</i> <i>1.569.422/RJ</i>	STJ. REsp 1.569.422/RJ. 3ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. J. em 26.04.2016. Publicado no DJe em 20.05.2016.	§29
<i>STJ, REsp</i> <i>1.013.976/SP</i>	STJ. REsp 1.013.976/SP. 4ª Turma. Rel. Min. Luis Filipe Salomão. J. em 17.05.2012. Publicado no DJe em 29.05.2012.	§§62, 102
<i>STJ, REsp</i> <i>1.248.237/DF</i>	STJ. REsp 1.248.237/DF. 1ª Turma. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. em 18.09.2014. Publicado no DJe em 01.10.2014.	§86
<i>STJ, AgRg na</i> <i>SL 76/PR</i>	STJ. AgRg na SL 76/PR. Corte Especial. Rel. Min. Edson Vidigal. J. em 01.07.2004. Publicado no DJe em 20.09.2004.	§86

<i>STJ, REsp 1.095.575/SP</i>	STJ. REsp 1.095.575/SP. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. J. em 20.10.2011. Publicado no DJe em 03.11.2011.	§89
<i>STJ, REsp 506.099/MT</i>	STJ. REsp 506.099/MT. 3ª Turma Rel. Min. Castro Filho. J. em 16.12.2003. Publicado no DJ em 10.02.2004.	§89
<i>STJ, REsp 1.396.925/MG</i>	STJ. REsp 1.396.925/MG. Corte Especial. Rel. Min. Herman Benjamin. J. em 05.11.2014. Publicado no DJe em 26.02.2015.	§89
<i>STJ, AgRg no AREsp 784.604/MG</i>	STJ. AgRg no AREsp 784.604/MG. 1ª Turma. Min. Rel. Gurgel de Faria. J. em 03.05.2016. Publicado no DJe em 25.05.2016.	§90
<i>STJ, REsp 1.989.291/SP</i>	STJ. REsp 1.989.291/SP. 3ª Turma. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. J. em 07.11.2023. Publicado no DJe em 21.11.2023.	§§107, 116
<i>STJ, AgInt no AREsp 1.750.00 9/PR</i>	STJ. AgInt no AREsp 1.750.009/PR. 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. J. em 27.05.2024. Publicado no DJe em 05.06.2024.	§114

Decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nomenclatura	Referência	§
<i>TJMG, Ap. 1.0000.19.143078- 4/001</i>	TJMG. Ap. nº 1.0000.19.143078-4/001. 16ª Câmara Cível. Rel.ª Des.ª Lílian Maciel. J. em 07.10.2021. Publicado no DJe em 19.10.2021.	§62

Decisões do Tribunal de Justiça do Paraná

Nomenclatura	Referência	§
<i>TJPR,</i> <i>Ap. 0004373-</i> <i>42.2022.8.16.0112</i>	TJPR. Ap. no 0004373-42.2022.8.16.0112. 6ª Câmara Cível. Rel. Des. Marques Cury. J. em 19.06.2023. Publicado no DJe em 20.06.2023.	§37

Decisões do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Nomenclatura	Referência	§
<i>TJRJ, Ap. 0257810-</i> <i>09.2021.8.19.0001</i>	TJRJ. Ap. nº 0257810-09.2021.8.19.0001. 2ª Câmara de Direito Privado. Rel. ^a Des. ^a Andrea Maciel Pacha. em 29.04.2024. Publicado no DJe em 07.05.2024.	§107

Decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo

Nomenclatura	Referência	§
<i>TJSP,</i> <i>AI 2098950-</i> <i>44.2022.8.26.0000</i>	TJSP. AI nº 2098950-44.2022.8.26.0000 34ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Rômulo Russo. J. em 30.05.2024. Publicado no DJe em 17.06.2024.	§28
<i>TJSP,</i> <i>Ap. 1001894-</i> <i>08.2023.8.26.0642</i>	TJSP. Ap. nº 1001894-08.2023.8.26.0642. 8ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Percival Nogueira. J. em 02.06.2024. Publicado no DJe em 02.06.2024.	§36
<i>TJSP,</i> <i>Ap. 1062314-</i> <i>34.2015.8.26.0100</i>	TJSP. Ap. nº 1062314-34.2015.8.26.0100. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Francisco	§44

Loureiro. J. em 07.03.2018. Publicado no DJe em 08.03.2018.

<i>TJSP,</i> <i>Ap. 0007495-</i> <i>47.2011.8.26.0152</i>	TJSP. Ap. nº 0007495-47.2011.8.26.0152. 3ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Donegá Morandini. J. em 03.06.2014. Publicado no DJe em 09.06.2014.	§61
<i>TJSP,</i> <i>Ap. 0080296-</i> <i>83.2012.8.26.0100</i>	TJSP. Ap. nº 0080296-83.2012.8.26.0100. 2ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. José Joaquim dos Santos. J. em 31.03.2015. Publicado no DJe em 31.03.2015.	§62
<i>TJSP,</i> <i>Ap. 1065548-</i> <i>48.2020.8.26.0100</i>	TJSP. Ap. nº 1065548-48.2020.8.26.0100. 2ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. José Joaquim dos Santos. J. em 14.09.2021. Publicado no DJe em 15.09.2021	§68
<i>TJSP,</i> <i>Ap. 1046736-</i> <i>89.2019.8.26.0100</i>	TJSP. Ap. nº 1046736-89.2019.8.26.0100. 33ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira. J. em 25.02.2021. Publicado no DJe em 25.02.2021.	§75
<i>TJSP,</i> <i>Ap. 1004259-</i> <i>85.2018.8.26.0100</i>	TJSP. Ap. nº 1004259-85.2018.8.26.0100. 34ª Câmara de Direito Privado. Rel. ^a Des. ^a Claudia Menge. J. em 26.06.2023. Publicado no DJe em 27.06.2023.	§107
<i>TJSP,</i> <i>Ap. 1042226-</i> <i>96.2020.8.26.0100</i>	TJSP. Ap. nº 1042226-96.2020.8.26.0100. 34ª Câmara de Direito Privado. Rel. ^a Des. ^a Celina Dietrich Trigueiros. J. em 18.03.2024. Publicado no DJe em 19.03.2024.	§116
<i>TJSP,</i> <i>Ap. 1015835-</i> <i>69.2022.8.26.0477</i>	TJSP. Ap. nº 1015835-69.2022.8.26.0477. 30ª Câmara de Direito Privado. Rel. ^a Des. ^a Maria Lúcia Pizzotti. J. em 31.03.2003. DJe em 31.03.2003	§89

Decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Nomenclatura	Referência	§
<i>TJSC, Ap. 1996.003716-0</i>	TJSC. Ap. no 1996.003716-0. 17ª Câmara Cível. Rel. Des. Jorge Schaefer Martins. J. em 18.03.2004. Publicado no DJe em 18.03.2004.	§110

Decisões do Tribunal de Contas da União

Nomenclatura	Referência	§
<i>TCU, Ac. 2.838/2015</i>	TCU. Acórdão 2.838/2015. Plenário. Rel. Weder de Oliveira. J. em 04.11.2015.	§87
<i>TCU, Ac. 1.061/2010</i>	TCU. Acórdão. 1.061/2010. Plenário. Rel. José Jorge. J. em 16.03.2010.	§87

ROL DE DOCUMENTOS

Doc.	Referência	Página
<i>Caso</i>	Resumo dos fatos	p.3
<i>Anexo 01</i>	Lei Estadual nº 00/2013	p.8
<i>Anexo 02</i>	Notícia	p.10
<i>Anexo 03</i>	Mensagens de WhatsApp entre as Partes	p.11
<i>Anexo 04</i>	Memorando de Entendimentos	p.19
<i>Anexo 05</i>	Cadeia de e-mails entre as Partes	p.27
<i>Anexo 06</i>	E-mail BACAMASO	p.40
<i>Anexo 07</i>	E-mail CEVICA	p.41
<i>Anexo 08</i>	Solicitação de Arbitragem	p.42
<i>Anexo 09</i>	Resposta à Solicitação de Arbitragem	p.48
<i>Anexo 10</i>	Decreto Estadual nº 009-2018	p.52
<i>Anexo 11</i>	Termo de Arbitragem A-00/24	p.57
<i>Anexo 12</i>	Decisão do CPRD	p.71
<i>Anexo 13</i>	Ordem Processual nº 01	p.81
<i>Anexo 14</i>	Contrato de Mediação M-02/24	p.85
<i>Anexo 15</i>	Ordem Processual nº 02	p.94

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES ÁRBITROS – A. VIOLA, P. MARTINI E P. SOARES

1. Em atenção ao disposto no Termo de Arbitragem [*Anexo 11, p.57-70*], a CEVICA – COMPANHIA ENERGÉTICA DE VILA RICA (“CEVICA” ou “REQUERIDA”) vem, perante este Tribunal Arbitral, apresentar seu Memorial acerca dos pontos controversos referentes ao Procedimento Arbitral nº A-00/24, instaurado pela BACAMASO ENGENHARIA, CABOS E SISTEMAS LTDA. (“BACAMASO” ou “REQUERENTE”).

BREVE RELATO DOS FATOS

2. A CEVICA é sociedade de economia mista criada pela Lei Estadual nº 00/2013 do Estado de Vila Rica [*art. 1, Lei Estadual nº 00/2013*] que presta os serviços públicos de geração, transmissão e comercialização de energia elétrica [*Caso, p.1, §1; art. 2, Lei Estadual nº 00/2013*]. A BACAMASO, por sua vez, é sociedade privada fornecedora de cabos condutores e soluções de engenharia [*Caso, p.3, §6; Anexo 08, p.42, §1*].
3. Em 02.10.2023, foi aprovado o edital do Leilão de transmissão nº 04/2023 (“Leilão”), tendo por objeto a concessão do serviço público de transmissão de energia elétrica no Estado de Vila Rica, em uma série de lotes. Interessada em apresentar lances, a REQUERIDA iniciou tratativas com potenciais fornecedores para a elaboração de oferta competitiva [*Caso, p.3, §§2-4*]. Nesse contexto, contactou a REQUERENTE para negociar o fornecimento de cabos para o Lote nº 007 do Leilão [*Caso, p.3, §6*], situado na faixa litorânea do Estado de Vila Rica [*Anexo 15, p.99, esc. 9*].
4. Após o início das tratativas para a celebração do Pré-Contrato para o fornecimento dos cabos [*Caso, p.3, §7*], em 13.12.2023, as Partes assinaram o Memorando de Entendimentos (“MoU”), tendo por objeto demarcar as condições negociadas até então. Em especial, pactuaram a limitação do dever de indenizar ao montante máximo de R\$ 20.000.000,00 e o pagamento de multa no valor de R\$ 10.000.000,00 em caso de descumprimento das demais obrigações previstas no MoU [*Anexo 04, p.20-21, Cl.4.1 e 6.5*].
5. Em 15.12.2023, a REQUERIDA arrematou o Lote nº 007 no Leilão [*Caso, p.4, §11*]. A REQUERENTE decidiu então, unilateralmente, realizar a compra de 30% do alumínio que comporia os cabos condutores [*Caso, p.4, §11*], muito embora as Partes sequer tivessem celebrado o Pré-Contrato para fornecimento dos cabos – e muito menos o Contrato Definitivo. A CEVICA tampouco autorizou a compra antecipada dos insumos [*Anexo 09, p.50, §7*], tomando conhecimento apenas quando foi interpelada pela BACAMASO exigindo o pagamento de R\$ 28.609.259,18 [*Anexo 06, p.40*].

6. Em 22.12.2023, a CEVICA respondeu à comunicação da BACAMASO lembrando que as tratativas não haviam sido concluídas e, conseqüentemente, o Contrato Definitivo não havia sido celebrado [Caso, p.5, §14; Anexo 07, p.41]. Em resposta, no dia 05.01.2024, a REQUERENTE notificou a REQUERIDA, exigindo novamente o pagamento dos valores despendidos com a compra precipitada do alumínio, sob pena de iniciar procedimento arbitral [Caso, p.5, §15].
7. Em 12.01.2024, a REQUERIDA enviou contranotificação, ratificando o descabimento do adiantamento cobrado e informando o seu desinteresse em prosseguir com as tratativas [Caso, p.5, §16]. Isso, porque a CEVICA havia tomado conhecimento de orientação emitida por unidade técnica do TCE-VR (“Orientação 63”) que atestava a má qualidade dos insumos utilizados pela REQUERENTE em projeto anterior executado entre as Partes (“Contrato de EPC”) [Caso, p.6, §21], também situado em região litorânea [Anexo 15, p.99, esc. 9].
8. A Orientação 63 indicou que a degradação prematura dos cabos naquele caso resultou do emprego de alumínio 1350 em sua confecção, o qual não é o mais adequado a regiões litorâneas [Anexo 15, p.98-99, esc. 7]. Assim, considerando que material idêntico seria utilizado no Contrato Definitivo [Anexo 15, p.99, esc. 8], a CEVICA não viu alternativa senão cessar as negociações com a BACAMASO para a construção da linha de transmissão do Lote nº 007 [Anexo 09, p.50, §11].
9. Em 04.03.2024, a BACAMASO apresentou solicitação de arbitragem à CAMARB [Caso, p.5, §18], estimando o valor da causa em R\$ 58.609.259,18 [Anexo 08, p.46, §24]. Em resposta, a CEVICA apontou que (i) a REQUERENTE respaldou-se em expectativa infundada ao comprar o alumínio prematuramente; e (ii) o encerramento das tratativas contou com justificativa técnica: a inadequação dos cabos ofertados pela BACAMASO, a ser corroborada por meio de perícia [Anexo 09, p.50, §11; Caso, p.5, §19]. Por isso, a REQUERIDA não é responsável pelos danos alegados pela REQUERENTE.
10. Em 16.05.2024, o Termo de Arbitragem foi assinado [Anexo 11, p.57-70]. Na ocasião, a BACAMASO, tentando obstar a realização da perícia solicitada pela CEVICA, requereu a juntada, como prova emprestada, da decisão proferida por um Comitê de Prevenção e Resolução de Disputas (“Decisão do CPRD”) constituído no Contrato de EPC [Caso, p.6, §21].
11. A REQUERIDA insurgiu-se à utilização da Decisão do CPRD, eis que inadmissível e insuficiente, e defendeu a necessidade da realização de perícia [Anexo 13, p.83, §1.12.]. Ademais, alegou que os seus custos devem ser arcados integralmente pela BACAMASO, ante a disposição na cláusula compromissória do MoU e a determinação do Decreto Estadual nº 009/2018 (“Decreto Estadual”) [art. 4, IV, Decreto Estadual; Caso, p.6, §22; Anexo 04, p.22, Cl.7.3.2].

12. Neste Memorial, a REQUERIDA demonstrará que **(I)** a Decisão do CPRD não deve ser admitida como prova pericial emprestada; e **(II)** o requerimento de prova pericial solicitado pela CEVICA deve ser deferido e seus custos antecipados integralmente pela REQUERENTE. No mérito, evidenciará que **(III)** a pretensão indenizatória da BACAMASO deve ser julgada improcedente; e, subsidiariamente, **(IV)** eventual condenação da REQUERIDA à reparação de perdas e danos deve ser limitada.

PARTE I. O TRIBUNAL ARBITRAL DEVE RECUSAR A ADMISSÃO DA DECISÃO DO CPRD COMO PROVA PERICIAL EMPRESTADA.

13. A BACAMASO pretende que este Tribunal Arbitral admita a utilização da Decisão do CPRD como prova pericial emprestada [*Caso*, p.6, §21; *Anexo 11*, p.60, §4.2.1.(i)]. Esse requerimento, contudo, não merece prosperar, uma vez que a Decisão do CPRD é inadmissível como elemento probatório nesta Arbitragem (1.1). Não bastasse isso, é incompatível com o instituto da prova emprestada (1.2.) e tampouco pode ser valorada como perícia (1.3.).

1.1. A Decisão do CPRD é inadmissível como prova nesta Arbitragem.

14. Tendo em vista a sua natureza contratual, as decisões de *dispute boards* somente podem ser admitidas como prova em arbitragens relacionadas ao contrato sobre o qual versou a decisão. Dessa forma, considerando que neste Procedimento Arbitral discute-se contrato distinto daquele relacionado à Decisão do CPRD, essa não pode ser admitida como prova.
15. Os *dispute boards* são comitês técnicos que se destinam a solucionar controvérsias em contratos de longa e média duração, evitando a instauração de eventual processo arbitral ou judicial [*Marcondes*, 2011, p.123; *Ranzolin*, 2017, p.198; *Medero*, 2006, p.175; *Cardoso*, 2022, p.280]. Quando provocados pelas partes, podem exercer função adjudicatória, emitindo decisões que diretamente solucionam irresignações [*Wald*, 2005, p.5; *Chapman*, 2004, p.1; *Martins, Junior*, 2024, §3.2; *De Sousa*, 2020, p.99].
16. Para emissão das decisões, é necessário que os *dispute boards* tenham conhecimento das características intrínsecas à relação contratual, acompanhando o empreendimento desde sua concepção [*Wald I*, 2011, p.142; *Maia Neto*, 2023, p.194; *Ranzolin*, 2017, p.3]. Dessa maneira, suas decisões tomam como base um contexto específico relacionado a determinado contrato e sua interpretação [*Maia Neto*, 2023, p.181; *Trindade, Saliba Júnior, Neves, Soares*, 2016, p.43]. Não à toa, o Regulamento de DB da CAMARB apenas admite a utilização de tais decisões como prova em processo judicial ou arbitral que discuta controvérsias decorrentes do contrato relacionado ao *dispute board* [art. 14.8, Regulamento de DB da CAMARB; art. 1.7.(iii), Regulamento de DB da CAMARB].

17. Tal contexto, todavia, não se verifica no presente caso. A Decisão do CPRD, o qual está submetido ao Regulamento de DB da CAMARB, em nada diz respeito ao objeto desta Arbitragem. Referida decisão teve como objeto a resolução de controvérsia oriunda do Contrato de EPC do Projeto Solar Vila Rica [*Caso*, p.6, §21]. Esta Arbitragem, por sua vez, é decorrente do MoU e versa sobre relação negocial mantida entre as Partes em um projeto energético completamente distinto [*Anexo 11*, p.60, §4; *Caso*, p.5, §17].
18. Assim, tendo sido constituído o CPRD sob o Regulamento de DB da CAMARB, a Decisão do CPRD não pode ser admitida como prova nesta Arbitragem. O Regulamento não autoriza que decisões de *dispute boards* sejam admitidas como provas em arbitragens que não decorram do Contrato de EPC, sobre o qual versou a Decisão do CPRD. Dessa forma, seguindo o Regulamento, este Tribunal Arbitral deve indeferir o pedido da REQUERENTE.

1.2. A Decisão do CPRD é incompatível com o instituto da prova emprestada.

19. Para além de a Decisão do CPRD ser inadmissível como elemento probatório [*1.1., acima*], o intento da REQUERENTE de juntá-la como prova emprestada não deve ser atendido. O instituto da prova emprestada se destina ao traslado de *prova produzida* em procedimento diverso, e não da eventual *decisão proferida* no processo de origem – como é o caso da Decisão do CPRD. Assim, a Decisão do CPRD não pode ser objeto de empréstimo probatório como pretendido pela BACAMASO.
20. Embora trate acerca dos mecanismos de produção de provas [*art. 22, LArb*], a Lei de Arbitragem nada dispõe a respeito da produção de prova emprestada. Não obstante, o instituto é compatível com o processo arbitral [*Serec, 2017, p.291; Parente, 2012, p.255; Schmidt, Ferreira, Oliveira, 2021, p.180; Beraldo, 2014, p.336*], haja vista os amplos poderes instrutórios conferidos aos árbitros [*Aprigliano, Marques, 2024, p.486; Muniz, 2023, p.177; Fonseca, 2024, p.400; Nanni, Guilhardi, 2023, p.89*].
21. Entende-se como prova emprestada a *prova* transladada de um processo para outro [*art. 372, CPC; Dinamarco, 2024, p.111; Talamini, 1998, p.146; Assis, 2022, p.451; Theodoro Júnior, 2024, p.501; Cambi, 2006, p.53; Marcato, 2022, p.57*]. Dessa forma, a admissibilidade do empréstimo probatório pressupõe a existência de uma *prova* propriamente produzida noutro processo [*CAM-CCBC Case n° 64/2019; Aprigliano, 2020, p.145; Ganacin, 2023, p.97; Amaral, 2021, p.154; Costa Neto, Dantas Costa, 2018, p.208; Conceição, 2018, p.300*].
22. Somente poderão ser objeto de empréstimo probatório aqueles elementos destinados à demonstração da veracidade dos fatos alegados no processo de origem [*Alvim, 2024, p.233; Câmara, 2022, p.231; Marinoni, Arenhart, Mitidiero, 2021, p.259; Aurelli, 2018, p.618; Araújo, Lemos, 2024, p.24-25*]. Nessa linha, valorações do julgador a respeito desses elementos fáticos jamais podem ser

admitidas como prova emprestada [Castro, 2017, p.189]. Frise-se: o empréstimo probatório não permite a importação de elementos decisórios do processo de origem [Ganacim, 2023, p.87].

23. O mesmo se aplica a procedimentos conduzidos perante *dispute boards*. A decisão proferida pelo *dispute board* é uma *determinação* acerca da disputa que lhe foi submetida [art. 1.7.(iv), Regulamento de DB da CAMARB], cujo descumprimento constitui inadimplemento contratual [Didier Jr., Fernandez, 2024, p.511-512; Silva Neto, Medina Salla, 2021, p.74; Manso, Silva, 2021, p.170; Polidoro, 2022, p.137]. Trata-se, portanto, de verdadeira *decisão* proferida após o encerramento da instrução [art. 14.1, Regulamento de DB da CAMARB; Varela, 2023, p.159], apreciados os argumentos de defesa e provas apresentadas por cada uma das partes [Ranzolin, 2017, p.4; Rocha Neto, 2023, p.110]. Essa decisão engloba não apenas a fundamentação técnica que embasou a solução do caso, mas também as conclusões dos membros do *dispute board* sobre a controvérsia [art. 14.2, Regulamento de DB da CAMARB].
24. A Decisão do CPRD só poderia ser utilizada como prova no âmbito de um conflito decorrente do Contrato de EPC [1.1., acima]. Como isso não ocorreu, visto que nenhum procedimento arbitral foi instaurado quanto à matéria objeto da Decisão do CPRD [Anexo 15, p.100, esc. 14], não há de se cogitar em empréstimo *probatório* nesta Arbitragem. A Decisão do CPRD não se qualifica como uma prova constituída no âmbito do *dispute board*, mas sim como uma *decisão* proferida à luz do conjunto probatório produzido em tal procedimento.
25. Na verdade, o que a REQUERENTE objetiva é importar para esta Arbitragem a *avaliação* das provas produzidas no âmbito do CPRD – o que não é permitido pelo instituto da prova emprestada. Não fosse o caso, a BACAMASO poderia ter solicitado o traslado exclusivo da Nota Técnica da Exxata, a qual foi fruto de uma fiscalização independente do Projeto Solar Vila Rica e, de fato, constituiu elemento probatório produzido no âmbito do *dispute board* [Anexo 15, p.101, esc. 15].
26. Sendo assim, a Decisão do CPRD não deve ser recebida como prova emprestada, eis que incompatível com o instituto. Ao invocar o empréstimo probatório, a REQUERENTE intenta transladar o juízo valorativo realizado pelo *dispute board* – que não se confunde com as provas constituídas naquele procedimento. Por isso, inadmissível recebê-la como se prova fosse.

1.3. A Decisão do CPRD não pode ser valorada como prova pericial.

27. Mesmo que transladada para esta Arbitragem, a Decisão do CPRD não deve ser valorada como prova técnica. Não obstante considere aspectos técnicos, a referida decisão não se equipara a uma perícia, uma vez que tem natureza predominantemente adjudicatória. Por isso, caso recebida como prova emprestada, deve ser valorada por esse Tribunal Arbitral como prova documental.

28. Tanto no processo civil quanto em arbitragem, a perícia tem como característica fundamental o apoio técnico e imparcial à solução da disputa [*Aprigliano, 2023, p.282; Breda, 2007, p.87; Pachikoski, Rossetto, 2023, p.363; Waincymmer, 2012, p.941; Martins, 2016, p.765-766*], auxiliando o julgador a suprir lacunas de conhecimento técnico [*STJ, REsp 2.020.818; Taruffo, 2008, p.90; Dinamarco, Lopes, 2017, p.96; Manzano, 2011, p.8; Grebler, 2021, p.165*]. Não cabe ao perito, portanto, exercer juízo valorativo acerca das conclusões alcançadas pela perícia, visto que sua opinião técnica está restrita aos pontos delimitados pelas partes e/ou pelo julgador [*STJ, REsp 1.433.098; STJ, REsp 1.420.543; TJSJSP, AI 2098950-44.2022.8.26.0000; Rao, 2011, p.355; Lucon, 2017, p.6; Mendes, 2024, p.274*]. Em outras palavras, a perícia não tem função adjudicatória [*Wald I, 2011, p. 183; Didier Jr., Braga, Oliveira, 2016, p.267*].
29. É justamente essa função adjudicatória que distingue a Decisão do CPRD de uma perícia [*Wald I, 2011, p. 183; Seppala, 1997, p.11-12; Rocha Neto, 2023, p.59-60; Lamy, Sestrem, 2022, p.144; Portela, 2018, p.3; Santos, 2018, p.2*]. Os *dispute boards* são constituídos para resolver disputas que possam surgir durante determinada relação contratual [*Charrett, 2009, p.1; Rocha Neto, 2023, p.42*]. Nesse sentido, realizam valoração dos fatos e lhes atribuem suas respectivas consequências jurídicas no âmbito do contrato [*art. 7.1, Regulamento de DB da CAMARB; art. 14, II, Decreto Estadual; Chern, 2015, p.34; Varela, 2023, p.67*]. Evidente, portanto, que a atividade dos *dispute boards* não pode ser confundida com atividade pericial [*STJ, REsp 1.569.422; Wald, 2005, p. 22; De Sousa, 2020, p.91, 95*].
30. Ao analisar a conformidade dos cabos condutores da BACAMASO às especificações do Anexo 3 do Contrato de EPC [*Anexo 12, p.79, §32*], a Decisão do CPRD ultrapassou o mero exame técnico dos fatos. O CPRD apreciou o pedido de substituição dos cabos formulado pela CEVICA, tendo, para tanto, verificado se a solução de engenharia da BACAMASO estava adequada às obrigações previstas naquele instrumento contratual [*Anexo 12, p.79, §§32-33*]. Em particular, o *dispute board* se debruçou sobre a intenção das Partes com a contratação, constatando que “a preocupação das Partes repousou na funcionalidade do produto escolhido” [*Anexo 12, p.79, §29*]. À luz dessas considerações e sob perspectiva exclusiva das disposições do Contrato de EPC, indeferiu o pedido da CEVICA [*Anexo 12, p.80, §36*], vinculando as Partes no âmbito daquela relação contratual [*Anexo 15, p.100, esc. 13*].
31. Resta claro, portanto, que a Decisão do CPRD é uma solução jurídica ao pleito apresentado pela CEVICA. Logo, jamais poderia ter natureza pericial, visto que seu conteúdo ultrapassa a análise técnica, pacificando uma controvérsia instaurada entre as Partes naquela contratação. Assim, na

remota hipótese em que o Tribunal Arbitral entenda pela possibilidade de receber a Decisão do CPRD como prova emprestada nesta Arbitragem, deve valorá-la como prova documental.

32. **POR TODO O EXPOSTO NA PARTE I**, o Tribunal Arbitral deve indeferir o requerimento de utilização da Decisão do CPRD como prova pericial emprestada. Isso, porque a Decisão do CPRD não pode ser recebida como prova nesta Arbitragem (1.1.) e tampouco é compatível com o instituto do empréstimo probatório (1.2.). Mesmo que fosse recebida como prova emprestada, a valoração atribuída seria de prova documental, e não pericial (1.3.).

PARTE II. O TRIBUNAL ARBITRAL DEVE DEFERIR O REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL, CUJOS CUSTOS DEVEM SER INTEGRALMENTE ANTECIPADOS PELA BACAMASO.

33. Tanto a Decisão do CPRD quanto a Orientação 63 suscitam dúvidas quanto à qualidade dos cabos fornecidos pela BACAMASO. A Decisão do CPRD atesta mera conformidade contratual, embora reconheça a existência de cabos melhores no mercado. A Orientação 63, por sua vez, indicou a degradação prematura dos cabos. Logo, restando dúvidas sobre a sua adequação, é certo que a prova emprestada não supre a perícia pleiteada (2.1.). Ademais, a BACAMASO é responsável pelo pagamento antecipado dos seus custos (2.2.).

2.1. A utilização da prova emprestada não supre a necessidade de nova perícia.

34. Ainda que a Decisão do CPRD seja admitida como prova pericial emprestada, ela não supre a necessidade de uma nova perícia. A Decisão do CPRD é insuficiente para aferir a qualidade dos cabos fornecidos pela BACAMASO (2.1.1.) e, assim sendo, o indeferimento de nova prova pericial implicaria cerceamento de defesa (2.1.2.).

2.1.1. A Decisão do CPRD é insuficiente para aferir a qualidade dos cabos da BACAMASO.

35. A Decisão do CPRD deixa mais dúvidas do que respostas sobre a qualidade dos cabos. A isso se soma a Orientação 63, que posteriormente corroborou a inadequação dos cabos. Logo, ainda que a Decisão do CPRD venha a ser admitida neste procedimento como prova pericial, subsistem motivos para o deferimento da perícia pedida pela REQUERIDA.
36. Ao admitir a prova emprestada, o julgador pode valorá-la livremente, à luz das circunstâncias do caso e dos demais elementos probatórios [Arruda Alvim, 2021, p.991; Aprigliano, 2020, p.53; Assis, 2022, p.453; Ganacin, 2023, p.176; Theodoro Júnior II, 2024, p.860; Oliveira Jr., 2018, p.262]. Por exemplo, mesmo que ocorra o empréstimo de prova pericial, é possível determinar a repetição da perícia caso se verifique que a matéria não foi suficientemente esclarecida [art. 480, CPC; Greco,

2015, p.255]. De fato, a admissão de prova emprestada não restringe a iniciativa probatória das partes, sendo cabível a produção de prova pericial adicional [TJSP, Ap. 1001894-08.2023.8.26.0642; Talamini, 1998, p.111; Carpes, 2023, p.132-133; Amaral, 2021, p.129; Cordeiro, 2023, p.98].

37. Demonstrativamente, o TJPR determinou a realização de outra prova pericial por julgar que a perícia admitida como prova emprestada não esclarecia suficientemente o objeto da disputa, subsistindo “*dúvidas sobre aspectos fundamentais das questões postas neste processo*” [TJPR, Ap. 0004373-42.2022.8.16.0112]. Em particular, o acórdão destacou a existência de elementos probatórios que discrepavam do laudo importado [TJPR, Ap. 0004373-42.2022.8.16.0112]. De forma similar, a Decisão do CPRD mostra-se insuficiente para comprovar a qualidade dos cabos fornecidos pela BACAMASO, abrindo margem para dúvidas.
38. Muito embora o CPRD tenha indeferido o pedido da REQUERIDA pela substituição dos cabos, entendeu que os cabos utilizados não eram os mais adequados para regiões litorâneas e que eles poderiam implicar custos adicionais em longo prazo [Anexo 12, p.79, §§30, 33]. No entanto, fez uma importante ressalva: “*o CPRD deve analisar as obrigações da BACAMASO sob a ótica das disposições do Contrato de EPC, não sendo possível fazer conjecturas sobre eventual intenção das Partes que não foi formalizada*” [Anexo 12, p.79, §33].
39. Ou seja, em vez de adotar como parâmetro o *standard* de mercado ou os custos que poderiam resultar da inadequação dos materiais, a Decisão do CPRD limitou-se a avaliar a conformidade dos cabos condutores à luz das disposições de um contrato celebrado anteriormente pelas Partes [Anexo 12, p.77, §28]. Não poderia, portanto, ser considerada como prova suficiente para o deslinde da controvérsia.
40. Mas não são apenas as dúvidas advindas da própria Decisão do CPRD que justificam o deferimento da nova perícia. Posteriormente à Decisão do CPRD, a unidade técnica do TCE-VR emitiu a Orientação 63, que reconheceu a precariedade da solução de engenharia da BACAMASO [Anexo 15, p.99, esc. 7]. Em particular, constatou que os cabos empregados no Projeto Solar Vila Rica haviam sofrido degradação prematura em razão do tipo de alumínio utilizado em sua composição [Anexo 15, p.99, esc. 7] – ressalte-se, o mesmo alumínio ora ofertado pela BACAMASO [Anexo 15, p.99, esc. 8]. Além disso, confirmou que eles acarretaram custos adicionais para a CEVICA e desaconselhou o seu uso em projetos futuros [Anexo 15, p.99, esc. 7].
41. À luz de tais circunstâncias, resta nítido que a Decisão do CPRD não supre a necessidade de nova perícia, por ser insuficiente para sanar as incertezas sobre a qualidade dos cabos fornecidos pela BACAMASO. Essas incertezas foram reforçadas pela Orientação 63. Assim, considerando que a

admissão de prova emprestada não restringe a iniciativa probatória das Partes, a REQUERIDA pugna pelo deferimento do seu pedido de prova pericial.

2.1.2. O indeferimento de nova prova pericial implicaria cerceamento de defesa.

42. A BACAMASO é contrária à perícia postulada pela CEVICA, reputando-a desnecessária em razão da pretendida juntada da Decisão do CPRD [*Caso*, p.6, §23]. Ocorre que a perícia pleiteada pela CEVICA é *essencial* para a formação do convencimento dos árbitros, pois sem ela não seria possível comprovar a inadequação dos cabos fornecidos pela BACAMASO. Logo, o indeferimento do pedido da REQUERIDA poderia implicar cerceamento de defesa nesta Arbitragem.
43. Embora os árbitros tenham poderes para indeferir pedidos de produção de prova [*Yarshell*, 2018, p.179; *Almeida Santos*, 1997, p.3; *Hoog*, 2019, p.44; *Pachikoski, Rossetto*, 2023, p.352], devem fazê-lo de maneira fundamentada, levando em consideração o princípio da motivação das decisões [*Schmidt, Ferreira, Oliveira*, 2021, p.165; *Serec*, 2017, p.303; *Zakia, Baquedano*, 2022, p.142; *Fichtner, Mannheimer, Monteiro*, 2019, p.268]. É necessário que avaliem todos os pontos fundamentais da causa e apoiem suas decisões com base na instrução constante nos autos [*Dinamarco*, 2013, p.166; *Koblach de Faria*, 2012, p.1; *Duarte*, 2018, p.206-207]. Dessa forma, é irrazoável o indeferimento de provas que pretendem esclarecer dúvidas ou pontos controvertidos remanescentes [*Dinamarco*, 2013, p.166; *Bianchi*, 2018, p.2].
44. Ou seja, mesmo que o procedimento arbitral deva ser eficiente [*Vaughn, Abboud*, 2022, p.16; *Carpes*, 2023, p.85; *Bernini, Nascimento*, 2023, p.416; *Ferreira*, 2023, p.106-107], a economia processual não pode ser um pretexto para a violação da ampla defesa [*Schmidt, Ferreira, Oliveira*, 2021, p.164; *Aprigliano*, 2020, p.145]. Por isso, o árbitro deve atentar para que o indeferimento de provas pertinentes não cause cerceamento de defesa a uma das partes [*TJSP*, *Ap. 1062314-34.2015.8.26.0100*; *STJ*, *EDcl no AgInt no Agr em REsp nº 2.077.591/SP*; *Gonçalves, Brasileiro*, 2008, p.177; *Theodoro Júnior*, 2011, p.8], vez que a livre produção de provas é um direito fundamental das partes [*art. 369, CPC*; *Koblach de Faria*, 2012, p.1; *Vaughn, Abboud*, 2022, p.6].
45. Ora, é evidente que persistem dúvidas sobre a qualidade dos cabos fornecidos pela BACAMASO. Como visto, a utilização da Decisão do CPRD como prova pericial emprestada é insuficiente [2.1.1., *acima*] e, no mínimo, dúbia, pois afirma que existem cabos com especificações melhores e mais adequadas a áreas litorâneas [*Anexo 11*, p.79, §30]. Dito isso, somente com as provas juntadas pela REQUERENTE, o Tribunal Arbitral não poderia decidir acerca de sua adequação. Se assim o fizesse, se fundamentaria em informações incompletas e limitadas ao escopo de um contrato celebrado pelas Partes sem qualquer relação com a atual demanda.

46. Assim, a perícia pleiteada é essencial ao convencimento do Tribunal Arbitral, não havendo motivos para o seu indeferimento, sobretudo porque as Partes não limitaram a produção probatória [Anexo 11, p.61-63, §5]. Caso seja dispensada, há possibilidade de ocorrer o cerceamento de defesa. Isso, porque negará à REQUERIDA o direito de sanar as dúvidas oriundas da Decisão do CPRD [2.1.1., *acima*] e impedirá a comprovação da inadequação dos cabos fornecidos pela BACAMASO para instalação no Lote nº 007. A perícia evidenciará ao Tribunal Arbitral que a quebra das tratativas foi justificada [3.2.2, *abaixo*].
47. Isso posto, a prova pericial requerida pela CEVICA deve ser admitida, já que o seu indeferimento poderia causar cerceamento de defesa. Restando dúvidas sobre qualquer ponto controvertido, o Tribunal Arbitral deve deferir o pedido probatório. Sem a perícia, a compreensão do pleito da REQUERIDA por este Tribunal Arbitral restaria prejudicada.

2.2. A BACAMASO deve arcar com a integralidade do adiantamento das custas.

48. A BACAMASO deve arcar com o adiantamento de todas as despesas necessárias a esta Arbitragem, incluindo as despesas incorridas com a produção da prova pericial. Trata-se de regra estabelecida pelo Decreto Estadual, a qual foi reiterada na cláusula compromissória e deve ser observada pelas Partes e por este Tribunal Arbitral.
49. O adiantamento das despesas pelo contratante privado em arbitragens com a Administração Pública justifica-se nas restrições orçamentárias e na rigidez do controle de despesas a que estão submetidos os entes públicos [Muniz, Martins da Silva, 2018, p.159; Marolla, 2016, p.218; Quintão, 2018, p.121-146]. Assim, para garantir a celeridade e afastar a burocracia, é mais eficiente para o procedimento que o adiantamento dos custos seja atribuído à parte privada [Megna, 2017, p.204; Cruz, 2020, p.186], sem prejuízo de que, ao final do processo, as despesas sejam ressarcidas em caso de sucumbência do ente público [Oliveira, Estefam, 2020, p.76]. O adiantamento das custas periciais pelo contratado, portanto, é medida de eficiência [Cardoso, Marques, Faria, Mendes, 2016, p.5].
50. Nesse sentido, o Estado de Vila Rica editou o Decreto Estadual nº 009-2018, o qual estabelece a obrigatoriedade do “adiantamento de todas as despesas com a arbitragem pelo contratado” [art. 4, IV, Decreto Estadual]. Trata-se de norma cogente, cujo conteúdo é semelhante ao art. 31, §2 da Lei nº 13.448/2017, referente aos contratos de parceria com a Administração Pública em setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário [art. 31, §2, Lei nº 13.448/2017]. Ao regulamentar esse tema, o Decreto Federal nº 10.025/2019 reforça que “os custos relacionados à produção de prova pericial, incluídos os honorários periciais, serão adiantados pelo contratado” [art. 9, §4, Decreto nº 10.025].

51. A regra da qual a BACAMASO pretende se esquivar nada tem de peculiar, sendo inclusive usual em arbitragens domésticas envolvendo a Administração Pública. Tome-se, por exemplo, o caso *Oi v. ANATEL* [ICC Case nº 26470]. A parte requerente foi incumbida de antecipar os custos em montante “suficiente para cobrir os honorários e gastos do perito”, antes do início de qualquer perícia [ICC Case nº 26470].
52. Nesse sentido, no âmbito de arbitragens envolvendo entes públicos, é comum que a própria cláusula compromissória inclua a previsão de que caberá ao contratado privado adiantar a integralidade das despesas com a arbitragem [Muniz, Martins da Silva, 2018, p.158; Castro Neves, 2014, p.209-216], especialmente nos casos em que a Administração Pública estiver no lado passivo [ICC Case nº 26772; Carmona, 2023, p.319]. Nesses casos, o exercício da autonomia privada é limitado por normas cogentes – como o Decreto Estadual [art. 4, IV, Decreto Estadual]. Assim, no caso em tela, a responsabilidade da REQUERENTE pelo adiantamento das despesas também decorre da cláusula compromissória pactuada entre as Partes, a qual confirma o conteúdo do Decreto Estadual.
53. Na Cláusula 7.3.2. do MoU, as Partes reforçaram que a BACAMASO deveria realizar “o adiantamento das despesas necessárias à arbitragem, inclusive taxas administrativas” [Anexo 04, p.22, Cl.7.3.2]. A REQUERENTE parece esquecer que a própria cláusula compromissória prevê expressamente, em conformidade com o disposto no Decreto Estadual, que o adiantamento das despesas necessárias à Arbitragem deve ser realizado pelo contratado [Anexo 04, p.22, Cl.7.3.2].
54. De resto, não se sustenta a alegação da BACAMASO de que a cláusula compromissória lhe imporia a responsabilidade apenas pelo pagamento das custas administrativas a serem antecipadas para o início da Arbitragem [Caso, p.6, §23]. Não se pode interpretar o vocábulo “inclusive” como uma restrição da regra que imputa à REQUERENTE o adiantamento de todas as despesas necessárias à Arbitragem. O Decreto Estadual, ao regular a forma segundo a qual a cláusula compromissória deve ser pactuada, exige que todas as custas sejam antecipadas pelo ente privado [art. 4, IV, Decreto Estadual].
55. A Administração Pública sequer poderia pactuar algo diverso daquilo que segundo a Lei é permitido [Di Pietro, 2024, p.78, 221; Carvalho Rezende, 2023, p.33; Medina Salla, 2009, p.82; Albanexze, 2012, p.187], em razão do princípio da legalidade no Direito Administrativo [art. 5, II, CF; art. 37, CF]. Exige-se, portanto, sinonímia de conteúdo entre as previsões convencionais e legais [Salles, 2011, p.121-122; Tiburcio, Pires, 2016, p.440-441].
56. Não só isso: evidentemente, as despesas incorridas com a produção da prova pericial são necessárias à arbitragem. É comum que a resolução do caso dependa do deslinde de questão técnica [Abbud, 2014, p.156; Barros, Kleiman, 2023, p.135] e, nessas ocasiões, a realização de perícia é ato processual

imprescindível à arbitragem [Pachikoski, Rossetto, 2023, p.369; Muriel, 2017, p.318; Grebler, 2021, p.165-166]. Assim, as custas de prova pericial são custas necessárias à arbitragem, pois essenciais ao andamento do próprio procedimento [O'Malley, 2019, p.200; Castro Neves, 2017, p.417; Aprigliano, 2017, p.435; Carmona, 2009, p.373]. Resta incontroverso que as despesas essenciais englobam honorários e gastos dos peritos, e demais dispêndios eventuais inerentes à produção probatória [Carmona, 2023, p.387; Marolla, 2016, p.218; Cruz, 2020, p.176-180].

57. Portanto, tanto o Decreto Estadual quanto a cláusula compromissória estabeleceram a responsabilidade da BACAMASO por antecipar todos os custos da Arbitragem, inclusive os relacionados à produção da prova pericial. Não se pode admitir a tentativa da REQUERENTE de reescrever as regras do jogo.
58. **POR TODO O EXPOSTO NA PARTE II**, o Tribunal Arbitral deve determinar a realização de prova pericial. Isso, porque a Decisão do CPRD é insuficiente para atestar a qualidade dos cabos, bem como porque o seu indeferimento poderá causar cerceamento de defesa à REQUERIDA (2.1). Admitida a prova pericial, os custos deverão ser integralmente adiantados pela BACAMASO (2.2).

PARTE III. O PLEITO INDENIZATÓRIO DA BACAMASO DEVE SER JULGADO IMPROCEDENTE.

59. A BACAMASO requer indenização por suposto ilícito cometido pela REQUERIDA ao não prosseguir com a sua contratação para o fornecimento dos cabos condutores [Anexo 08, p.44-45, §20]. Contudo, a CEVICA não praticou qualquer ilícito, contratual ou extracontratual. Primeiro, o MoU não obriga as Partes a celebrar o Pré-Contrato – e muito menos o Contrato Definitivo (3.1). Segundo, a REQUERIDA agiu em exercício regular de direito ao descontinuar as tratativas no período pré-contratual (3.2).

3.1. O MoU não obriga as Partes à celebração do Pré-Contrato.

60. O MoU firmado entre as Partes não as obriga à celebração do Pré-Contrato, tendo apenas a função de impulsionar as respectivas negociações, bem como de estabelecer obrigações laterais inerentes à fase de tratativas. Dessa forma, o MoU não tem natureza de *contrato preliminar*, a qual, como o próprio nome revela, seria resguardada ao Pré-Contrato que nunca foi celebrado entre as Partes.
61. Durante o processo negocial, é comum a celebração de contratos-princípio, cuja função é guiar a negociação das partes ou consolidar os pontos sobre os quais já se alcançou consenso [Almeida Costa, 1984, p.47; Schmidt, 1974, p.49; Tepedino, Konder, Bandeira, 2023, p.92; Assis, 2007, p.154]. Esses instrumentos não geram a obrigação de celebrar o negócio jurídico definitivo [TJSP, Ap. 0007495-47.2011.8.26.0152; Silva Pereira II, 2024, p.53; Prata, 2005, p.41-42; Zanetti, 2005, p.18; Leães, 2004,

p.405], motivo pelo qual não se confundem com um contrato preliminar [Nanni, 2020, p.321; Antunes, 2012, p.99; Martins-Costa, 1994, p.41]. Na verdade, ao contrário do contrato preliminar, o contrato-princípio preserva a liberdade das partes “ao fazer da finalização do contrato mera eventualidade” [Gomes, 1975, p.12].

62. Para que seja classificado como preliminar, é indispensável que as manifestações das partes, no contrato, indiquem claramente a intenção de vinculatividade para tal finalidade [TJMG, Ap. 1.0000.19.143078-4/001; TJSP, Ap. 0080296-83.2012.8.26.0100; Junqueira de Azevedo, 1986, p.41; Leães, 2004, p.405; Botrel, 2017, p.282]. A busca da intenção das partes, como em qualquer negócio jurídico, deve ter como ponto de partida a literalidade [art. 112, CC; STJ, REsp 1.013.976/SP; Martins-Costa, 2024, §52, 2], interpretada, conforme necessário, de forma coesa e conjunta com as demais declarações presentes no contrato [art. 113, §1, I, CC; Pontes de Miranda, Tomo XXXVIII, §4.202,1; Martins-Costa, 2024, §52; Marino, 2011, p.107].
63. No MoU, as Partes tratam a celebração do Pré-Contrato como mera eventualidade. Logo no preâmbulo, explicitam que um dos objetivos do MoU é “acordar os termos e as condições que serão adotadas em pré-contrato *eventualmente* celebrado [...]” [Anexo 04, p.19, Considerando “d”]. Ora, se há eventualidade, não há obrigação. Ademais, não há uma única palavra a respeito da obrigação de celebração de qualquer outro instrumento contratual – seja o Pré-Contrato, seja o Contrato Definitivo. Fosse o objetivo das Partes criar obrigação de contratar no MoU, esta teria sido expressamente consubstanciada no instrumento.
64. A falta de referência expressa foi uma omissão deliberada. Afinal, todas as obrigações e disposições vinculantes efetivamente pretendidas pelas Partes foram diretamente refletidas no MoU. Nomeadamente: a obrigação de confidencialidade [Anexo 04, p.21, Cl.5], a cláusula compromissória [Anexo 04, p.21-22, Cl.7] e as disposições relativas às limitações de eventual indenização [Anexo 04, p.20-21, Cl.4.1]. Assim, não há falar em dever de contratar no presente caso.
65. Desse modo, o MoU não é vinculante em relação à celebração do Pré-Contrato. A linguagem das Partes trata a celebração de um contrato posterior – seja Pré-Contrato, seja Contrato Definitivo – como mera eventualidade. Além disso, a ausência de menção expressa a tal obrigação demonstra a real intenção das Partes em não pactuar. Portanto, o MoU não vincula as Partes a uma hipotética obrigação de contratar.

3.2. A ruptura das tratativas foi exercício regular de direito da REQUERIDA.

66. A BACAMASO alega que a REQUERIDA teria cometido ato ilícito ao romper “*injustificadamente a relação estabelecida entre as Partes*” [Anexo 08, p.44, §19]. Essa alegação, contudo, carece de fundamento

jurídico, uma vez que os pressupostos necessários à caracterização da ruptura injustificada das tratativas não estão preenchidos. Primeiro, a BACAMASO não possuía legítima expectativa na contratação (3.2.1.). Segundo, ainda que tivesse expectativa legítima, a ruptura foi justificada (3.2.2.).

3.2.1. A BACAMASO não tinha – nem poderia ter – legítima expectativa quanto à realização da contratação definitiva.

67. A REQUERENTE embasa seu pleito na alegação genérica de que “as Partes tinham um vínculo estabelecido” [*Anexo 08, p.44, §19*]. Ora, o mero engajamento das Partes em negociações sobre *eventual* contrato a ser concluído é insuficiente para caracterizar a legítima expectativa da BACAMASO. A REQUERENTE sempre esteve ciente de que a contratação poderia não se concretizar. Logo, não é possível caracterizar como *legítima* a infundada convicção da BACAMASO na celebração do contrato.
68. Durante a fase negocial de um contrato, predomina a liberdade de escolher, ou não, contratar [*Almeida Costa, 1984, p.63; Junqueira de Azevedo, 1992, p.82; Silva Pereira III, 2022, p. 123; Martins-Costa, 2024, §46, 3; TJSP, Ap. 1065548-48.2020.8.26.0100*]. Assim, a ilicitude pelo rompimento das negociações preparatórias constitui uma *exceção* [*Almeida Costa, 1984, p.70*], a qual somente se concretiza pela criação, na contraparte, de confiança legítima na conclusão do contrato [*Almeida Costa, 1984, p.60; Cavalieri Filho, 2023, §87, 4; Zanetti, 2005, p.120*].
69. Para que se revista de legitimidade, essa confiança deve estar fundada em dados *inequívocos*, comprovados segundo critérios objetivos [*Almeida Costa, 1984, p.54; Martins-Costa, 2024, §46, 3; Cavalieri Filho, 2023, §87, 4; Zanetti, 2005, p.124*]. Nessa medida, não há falar em confiança legítima quando a contraparte sabe, ou deveria razoavelmente saber, “que as negociações poderão ser rompidas a qualquer tempo por qualquer dos sujeitos envolvidos” [*Martins-Costa, 2024, §46, 3*].
70. *In casu*, inexistente legitimidade na confiança alegada pela REQUERENTE. A BACAMASO sempre soube que o Pré-Contrato poderia vir a não ser celebrado devido (i) à necessidade da REQUERIDA de obter aprovação do seu Conselho de Administração e (ii) à ausência de consenso sobre diversos tópicos do Pré-Contrato.
71. Nas sociedades de economia mista, a existência do Conselho de Administração é obrigatória [*art. 239, LSA; art. 31, Decreto 8.945; Venancio Filho, 2009, p.1916; Carvalhosa, 2011, p.55*]. Enquanto órgão deliberativo, o Conselho tem por competência manifestar-se acerca de atos e contratos celebrados ou a serem celebrados pela administração da companhia [*Leão Jr., 2009, p.1065; Sampaio de Lacerda, 1978, p.159; Carvalhosa, 2011, p.195*]. Os Diretores, enquanto representantes da

companhia, estão vinculados às determinações do Conselho de Administração [Eizirik, 2021, p.28; Requião, 2012, §401; Teixeira, Tavares Guerreiro, 1979, p.450].

72. Ao longo das tratativas, a CEVICA sempre deixou claro à REQUERENTE que todos os termos das negociações mantidas entre as Partes estavam sujeitos à prévia *aprovação* de seu Conselho de Administração. A necessidade de autorização do órgão foi destacada desde o princípio das tratativas, na data de conclusão do MoU [Anexo 05, p.27], e expressamente reiterada durante o prosseguimento da negociação das demais condições inerentes ao Pré-Contrato [Anexo 05, p.32].
73. No dia 12.12.2023, a REQUERIDA reforçou a necessidade de aprovação do negócio na reunião de seu Conselho de Administração, que viria a ocorrer somente em 27.12.2023 [Anexo 05, p.32]. Por óbvio, nenhuma obrigação do Pré-Contrato poderia ter sido executada antes da deliberação do Conselho da CEVICA. Afinal, a REQUERENTE estava ciente que a desaprovação do Conselho – como de fato ocorreu – impossibilitaria o negócio jurídico definitivo entre as Partes.
74. Nesse contexto, é injustificável que a REQUERENTE, perfeitamente ciente da necessidade de aprovação pelo Conselho de Administração e sem realizar qualquer consulta prévia à CEVICA, tenha comprado parte do alumínio para a confecção dos cabos condutores. Frisa-se, aliás, que a compra ocorreu no dia 18.12.2023 [Anexo 06, p.40], poucos dias depois de a REQUERIDA ter expressamente reforçado que a reunião do órgão somente ocorreria no dia 27.12.2023 [Anexo 05, p.32].
75. De todo modo, ainda que inexistisse necessidade de aprovação do Conselho, a confiança depositada pela BACAMASO na conclusão das tratativas seguiria sem natureza legítima. Veja-se: para haver legitimidade na expectativa de contratar, é necessário que as partes tenham alcançado consenso acerca dos elementos do contrato discutidos durante a fase das tratativas [TJSP, Ap. 1046736-89.2019.8.26.0100; Zanetti, 2005, p.124]. Nos casos de formação progressiva do negócio, somente é possível cogitar-se sua conclusão quando há a colagem *final* entre as manifestações de vontade negocial [Martins-Costa, 2024, §42, 4; Corrêa, 1997, §8; Assis, 2007, p.147] – isto é, quando há consenso sobre *todos* os pontos do acordo contratual [Corrêa, 1997, §8].
76. Tal acordo, adianta-se, não foi alcançado no caso concreto. Quando do rompimento das tratativas, as Partes não haviam alçado consenso sobre, ao menos, cinco pontos do Pré-Contrato que haviam sido discutidos. Ainda nas negociações do MoU, a REQUERIDA e a BACAMASO controverteram acerca (i) da inclusão de cláusula de “*remédio exclusivo*”, e (ii) da estipulação de prazo para a “*garantia de qualidade*” [Anexo 05, p.28-29]. Naquela oportunidade, as Partes, reconhecendo a importância dessas cláusulas, acordaram em discuti-las “*mais adiante*”, quando estivessem negociando o acordo definitivo [Anexo 05, p.31]. Porém, as discussões jamais foram retomadas.

77. Não fosse isso suficiente, após a assinatura do MoU, remanesceram novos pontos em aberto. Não houve consenso entre as Partes acerca (iii) do prazo para apontamento das falhas na execução do contrato pela CEVICA. Nas últimas comunicações sobre o assunto, a BACAMASO sugeriu a estipulação “entre 15 e 24 meses” [*Anexo 05, p.37*], tendo a REQUERIDA respondido que a definição dependeria de conversa com a epcista [*Anexo 05, p.37*]. Não há registro de que essa conversa, e tampouco de que a definição sobre a controvérsia, tenha ocorrido.
78. As Partes também controverteram acerca (iv) da duração do evento de caso fortuito e força maior para que a CEVICA pudesse resilir o contrato e (v) da redação da cláusula de resolução contratual [*Anexo 05, p.33-36*]. Em suas discussões, as Partes restringiram-se a reforçar sua discordância. Com relação ao prazo, a BACAMASO simplesmente afirmou, sem resposta da REQUERIDA, que este estava “fora do padrão de mercado” [*Anexo 05, p.35*]. Sobre a cláusula de resolução, a CEVICA tão-somente constatou, também sem retorno da REQUERENTE, que a redação proposta estava “muito subjetiva” [*Anexo 05, p.36*].
79. Mais uma vez, revela-se o oportunismo na conduta da BACAMASO. A comprovada falta de consenso sobre diversos temas fundamentais apenas evidencia que a REQUERENTE pretendeu, com a compra precipitada do alumínio e a contratação da carta fiança [*Anexo 06, p.40*], pressionar a REQUERIDA a executar um Pré-Contrato *incompleto* – e que resultaria em prejuízos tanto à CEVICA quanto à população do Estado de Vila Rica [3.2.2., *abaixo*].
80. Infundada, portanto, a alegação da REQUERENTE de que possuía *legítima* expectativa na celebração do contrato. A BACAMASO sempre esteve plenamente ciente de que o prosseguimento da sua contratação estava sujeito (i) à aprovação do Conselho da CEVICA e (ii) à discussão de inúmeros pontos materiais do negócio, que seguiam em aberto. Assim, não se deve permitir que a BACAMASO, agora, transfira à REQUERIDA as consequências das suas precipitadas convicções, sendo descabida qualquer expectativa de sua parte na celebração do Pré-Contrato.

3.2.2. Ainda que houvesse legítima expectativa, as tratativas foram interrompidas por justificativa legítima.

81. Ainda que a REQUERENTE tivesse expectativa legítima na contratação definitiva, não haveria ruptura ilícita das tratativas, vez que a CEVICA apresentou justificativa legítima para descontinuar as negociações. Ao longo das tratativas, a REQUERIDA identificou fortes indícios de que os cabos oferecidos pela BACAMASO não seriam a melhor solução de engenharia para utilização em regiões litorâneas. Isso levou a CEVICA a conduzir análise técnica especializada por sua equipe de engenharia, que confirmou a inadequação do material ofertado pela REQUERENTE [*Anexo 09, p.50*,

§11]. Assim, quando a matéria foi submetida à apreciação do seu Conselho de Administração [Caso, p.4, §13], a CEVICA fundamentadamente optou por descontinuar as tratativas.

82. Se o rompimento de tratativas ocorre de maneira motivada, não há ato ilícito, mas tão-somente exercício regular do direito de não contratar [art. 188, I, CC; Steiner, 2018, p.288]. A justificativa dada verifica-se legítima ou não no caso concreto [Almeida Costa, 1984, p.61; Zanetti, 2005, p.114], afastando a responsabilidade pré-contratual quando for relevante e se sobrepuser ao nível de confiança criado na outra parte [Martins-Costa, 2024, p.268; Almeida Costa, 1984, p.62]. Na relação com a BACAMASO, a tomada de decisão da CEVICA foi motivada por uma série de indícios concretizados durante o período de tratativas.
83. Em primeiro lugar, a REQUERIDA já havia enfrentado problemas com cabos fornecidos pela BACAMASO no Projeto Solar Vila Rica, também situado em região litorânea [Caso, p.4, §13]. Naquela oportunidade, o CPRD vinculado à obra concluiu que existiam cabos mais adequados ao ambiente litorâneo [Anexo 12, p.79, §33], onde a corrosão é mais alta devido à exposição aos elementos marítimos de “salinidade e umidade” [Anexo 12, p.77, §27]. Na atual relação, os cabos condutores fornecidos pela BACAMASO seriam confeccionados com mesmo insumo proposto no projeto anterior [Anexo 15, p.99, esc. 8], que, segundo o próprio CPRD, exige alta manutenção em razão da sua degradação prematura [Anexo 12, p.79, §33].
84. Em segundo lugar, cabe ressaltar que as sociedades de economia mista estão sujeitas ao controle externo dos tribunais de contas [art. 71, II, III, CF; Di Pietro, 2024, §10.5.3.5; Justen Filho, 2024, §13, 11; Rosas, 2023, §4.2.1.]. Isso é especialmente relevante nos casos em que estabelecem relações comerciais visando à participação em licitação para outorga de concessão de serviço público [art. 32, §2, Lei 9.074/95]. A CEVICA, enquanto sociedade de economia mista [Caso, p.3, §1], está sujeita ao controle externo do TCE-VR, sobretudo no que diz respeito à sua relação comercial com a BACAMASO, cujo objeto é o fornecimento de cabos no âmbito do Leilão [Caso, p.3, §§4-6; Caso, p.4, §8]. Não por outra razão, desde o princípio das tratativas, a REQUERIDA manteve-se intransigente nos pontos da negociação com os quais poderia “ter problemas com o Tribunal de Contas do Estado” [Anexo 05, p.36].
85. Para surpresa da REQUERIDA, a Decisão do CPRD foi corroborada pela Orientação 63, emitida pela unidade técnica do TCE-VR, que concluiu que os cabos fornecidos pela BACAMASO eram impróprios para utilização no Projeto Solar Vila Rica [Anexo 15, p.99, esc. 7]. Na ocasião, a sua degradação prematura resultou do emprego de alumínio 1350, razão pela qual foi expressamente determinada a “não utilização desses [alumínio 1350] em obras futuras que sejam implementadas

na região” [Anexo 15, p.99, esc. 7]. Ora, caso chancelada a Orientação 63, a REQUERIDA poderia sofrer sérias sanções em decorrência da contratação com a BACAMASO.

86. A Orientação 63 constatou expressamente que “eventuais recursos necessários para sua manutenção não ensejarão direito ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato” [Anexo 15, p.99, esc. 7]. Ou seja, a CEVICA seria responsável por suportar as consequências da materialização de riscos relacionados a problemas de manutenção nos cabos. Assim, restaria prejudicado um direito essencial do concessionário, qual seja, o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão [STJ, REsp 1.248.237/DF; STJ, AgRg na SL 76/PR; Bandeira de Mello, 2015, p.219].
87. Ademais, o descumprimento pela empresa estatal de uma decisão do tribunal de contas ainda enseja condenação ao pagamento de multa [art. 57, Lei 8.443/92; TCU, Ac. 2.838/2015; TCU, Ac. 1.061/2010]. Portanto, uma vez confirmado o posicionamento da unidade técnica, a CEVICA também estaria sujeita a graves penalidades financeiras.
88. Diante dos elevados riscos identificados, a REQUERIDA solicitou que sua equipe técnica interna realizasse uma análise de qualidade dos cabos [Anexo 09, p.50, §11], que concluiu, em consonância com a Decisão do CPRD e com a Orientação 63 [Anexo 12, p.79, §33; Anexo 15, p.99, esc. 7], pela inadequação da solução de engenharia da REQUERENTE às áreas litorâneas. Estes elementos devem ser corroborados pela realização de perícia da solução de engenharia da BACAMASO no âmbito do Projeto Solar Vila Rica [2.1.1., acima]. Tendo em vista que o material oferecido pela BACAMASO não é o mais adequado para o Lote nº 007, a CEVICA decidiu não dar prosseguimento às tratativas, especialmente antes os sérios compromissos e responsabilidades que carrega enquanto empresa estatal.
89. Nesse contexto, cabe destacar que a REQUERIDA está vinculada aos parâmetros de serviço estabelecidos pela Lei de Concessões. A realização das atividades deve observar as condições de *serviço adequado* [art. 6, §1, Lei de Concessões; art. 4, §1, Resolução 1.000 ANEEL; art. 175, IV, CF; Bastos, 2013, §3; Alvarenga, 2013, §4.1], que constitui o “verdadeiro pressuposto de qualquer concessão ou permissão” [Bandeira de Mello, 2015, p.743], impondo a adoção de técnicas e equipamentos modernos [art. 6, §2, Lei de Concessões; Bandeira de Mello, 2015, p.743]. Inclusive, o descumprimento desses parâmetros gera responsabilidade da concessionária, que responde *objetivamente* [art. 36, §único, CF; STJ, REsp 1.095.575/SP; STJ, REsp 506.099/MT; STJ, REsp 1.396.925/MG; TJSP, Ap. 1015835-69.2022.8.26.0477].
90. Ademais, a Lei Estadual que constituiu a CEVICA prevê que a companhia deve resguardar o interesse público no exercício de suas atividades [art. 2, Lei Estadual nº 00/2013] – como ocorre para todos os entes vinculados à Administração Pública indireta [Di Pietro, 2024, §3.4.2; Osório,

2023, §1.3; *Cirne Lima, 1982, p.16*]. Essa afirmação intensifica-se quando a sociedade de economia mista explora serviço público de transmissão de energia elétrica, devido à sua inegável vitalidade à coesão social [art. 21, XII, b), CF; STJ, *AgRg no AREsp 784.604/MG; Sundfeld, 1999, p.161; Santos, 2013, p.328*].

91. Diante da inadequação dos cabos, a contratação da BACAMASO atentaria frontalmente contra o interesse público, violando os parâmetros de serviço adequado e negligenciando a outorga que foi confiada à REQUERIDA pelo Poder Concedente. Nesse contexto, a postura da CEVICA com relação ao rompimento das tratativas não poderia ter sido outra, uma vez que (i) os indícios identificados durante o curso das tratativas são suficientemente relevantes e (ii) a BACAMASO sempre esteve ciente dos compromissos e responsabilidades da REQUERIDA enquanto empresa estatal. Todas essas circunstâncias se sobrepõem a qualquer expectativa legítima que a REQUERENTE possa ter criado.
92. Face aos inúmeros indícios de problemas relacionados aos cabos ofertados pela BACAMASO e das graves consequências decorrentes da sua utilização pela CEVICA para a prestação de serviço público, a descontinuação das tratativas era inevitável. A REQUERIDA, portanto, apresentou justificativa legítima que autoriza o exercício do seu direito de não contratar a BACAMASO. Descaracterizada, assim, a ilicitude pela ruptura das negociações.
93. **POR TODO EXPOSTO NA PARTE III**, o pleito indenizatório da BACAMASO deve ser julgado improcedente. O MoU não caracteriza um contrato preliminar, afastando a responsabilidade contratual da REQUERIDA, uma vez que as Partes não estavam vinculadas à celebração do Pré-Contrato (tampouco do Contrato Definitivo) (3.1.). Ademais, ainda que a REQUERENTE tenha tentado compelir a CEVICA a executar o Contrato Definitivo, a REQUERIDA em nenhum momento deu razões para que a BACAMASO criasse legítima expectativa na contratação e, ainda, justificou a ruptura das tratativas (3.2.), exercendo regularmente seu direito de não contratar.

PARTE IV. SUBSIDIARIAMENTE, EVENTUAL INDENIZAÇÃO DEVIDA À BACAMASO DEVE SER LIMITADA.

94. Ainda que este Tribunal entenda estar configurada a responsabilidade da CEVICA, a indenização requerida pela BACAMASO deve ser limitada. Primeiro, porque o *quantum* deve excluir a indenização pelos lucros a que a BACAMASO alega fazer jus com o Contrato Definitivo (4.1.). Segundo, porque o valor jamais poderia ultrapassar R\$ 20.000.000,00, já que no MoU as Partes pactuaram cláusula limitativa de responsabilidade (4.2.). Terceiro, porque a cláusula penal do MoU sequer pode ser cobrada pela REQUERENTE e, se o fosse, restringiria a cobrança de quaisquer perdas e danos (4.3.).

4.1. A CEVICA não deve reparar os lucros que a BACAMASO pretendia obter com a celebração do Contrato Definitivo.

95. A indenização requerida pela BACAMASO compreende “o lucro que esperava auferir” com a conclusão do Contrato Definitivo [*Anexo 15, p.100, esc. 12*]. Cometendo grave equívoco, a BACAMASO confunde o escopo da responsabilidade pré-contratual ao pleitear indenização por interesse positivo. Sem qualquer razão, uma vez que a pretensão indenizatória no âmbito de responsabilidade pré-contratual – quando cabível – não pode abranger o interesse positivo.
96. O interesse positivo visa a colocar o credor na situação em que estaria se o contrato tivesse sido cumprido, incluindo os lucros esperados de sua execução [*Martins-Costa, 2009, p.480-481; Zanetti, 2005, p.41; Nanni, 2023, p.382*]. É, portanto, os resultados que a parte teria “*com o cumprimento exato do contrato*” [*Martins-Costa, 2009, p.480-481*]. No direito brasileiro, a responsabilidade pré-contratual não abrange a indenização do interesse positivo, dado que o contrato inexistiu [*STJ, REsp 1.641.868/SP; STF, RE 43.951/SP; Pontes de Miranda, Tomo XXXVIII, §4.219,3; Almeida Costa, 1984, p.74; Chaves, 1997, p.206; Roppo, 2009, p.108; Martins-Costa, 2023, p.278, 481; Assis, 2007, p.149; Zanetti, 2005, p.156; Fritz, 2008, p.305-306*].
97. A BACAMASO expressamente pleiteia indenização em relação ao “lucro que esperava auferir” com o Contrato Definitivo [*Anexo 15, p.100, esc. 12*]. Esse lucro nada mais é do que a vantagem que teria sido obtida pela REQUERENTE em decorrência do cumprimento do Contrato Definitivo, o que configura o interesse positivo. Dessa forma, a BACAMASO claramente pretende subverter o regime do dano indenizável em sede de responsabilidade pré-contratual, o que não pode ser admitido por este Tribunal Arbitral.
98. Considerando que o lucro que seria obtido com o Contrato Definitivo possui natureza de interesse positivo, este pedido indenizatório da BACAMASO deve ser julgado improcedente, uma vez que o suposto dano não é sequer indenizável em contexto de responsabilidade pré-contratual.

4.2. A Cláusula 6.5. do MoU limita o montante indenizatório.

99. A BACAMASO requereu a este Tribunal Arbitral a condenação da CEVICA à indenização no valor de R\$ 58.609.259,18 [*Anexo 08, p.46, §24*]. Entretanto, a REQUERENTE ignora que as Partes pactuaram, na Cláusula 6.5. do MoU, limitação do dever de indenizar ao valor máximo de R\$ 20.000.000,00 [*Anexo 04, p.21, Cl.6.5*]. A interpretação do MoU revela que o propósito da Cláusula 6.5. é limitar *qualquer* indenização devida, de origem contratual ou extracontratual (4.2.1.), não havendo qualquer vício que afaste sua aplicação no caso concreto (4.2.2.).

4.2.1. A Cláusula 6.5. do MoU limita a indenização por responsabilidade pré-contratual.

100. As Partes pactuaram, no MoU, cláusula de limitação do dever de indenizar [Anexo 04, p.21, Cl.6.5] com escopo amplo e abrangente, compreendendo todos os regimes de responsabilidade. Ademais, não havendo ainda adentrado na fase contratual, era evidente a sua intenção de limitar eventual indenização devida por ruptura injustificada das tratativas.
101. Nas cláusulas de limitação do dever de indenizar, as partes modulam o conteúdo de eventual indenização devida [Martins-Costa, Webber, 2023, p.651; Silva Pereira III, 2022, p. 426; Aguiar Dias, 1980, p.31-32]. O campo de incidência das cláusulas limitativas é amplo, podendo compreender tanto a responsabilidade contratual como também a extracontratual [Fernandes, 2013, p.163; Peres, 2009, p.119; Pinto Monteiro, 2003, p.389; Aguiar Dias, 1980, p.241]. No direito brasileiro, a responsabilidade pré-contratual é entendida como de natureza extracontratual [Martins-Costa, 2024, p.158; Gomes, 2022, p.93; Silva Pereira III, 2022, p.124; Almeida Costa, 1984, p.95]. Por esta razão, em memorandos de entendimento, é possível a pactuação de cláusula para limitar a indenização devida “em particular no tocante à ruptura imotivada e abrupta das negociações” [Fernandes, 2013, p.167].
102. No MoU, as Partes pactuaram a limitação de responsabilidade na Cláusula 6.5. [Anexo 04, p.21, Cl.6.5]. Essa disposição, como qualquer outra, deve ser interpretada tomando-se como ponto de partida o sentido literal da linguagem [art. 112, CC; STJ, RE.sp. 1.013.976; Martins-Costa, 2024, §52, 2; Marino, 2011, p.104]. Quando as palavras forem empregadas de forma clara, a literalidade bastará para a interpretação do negócio jurídico [Pontes de Miranda, Tomo III, §327,4; Carvalho Santos, 1985, p.286; Maximiliano, 2017, §416; Martins-Costa, 2024, §52, 2]. Nestes casos, impõe-se o respeito àquilo que fora pactuado de modo que “o texto contratual não pode ser atirado ao lixo, como se não existisse” [Forgioni, 2016, p.237].
103. No caso, as Partes determinaram expressamente que a sua responsabilidade “em nenhuma hipótese poderá ultrapassar o valor de R\$ 20.000.000,00” [Anexo 04, p.21, Cl.6.5]. A Cláusula 6.5. foi redigida com escopo amplo e abrangente, revelando a intenção comum de que a limitação deveria compreender o maior campo de incidência possível [Anexo 04, p.21, Cl.6.5]. Em limitação para todas as “hipóteses”, não há qualquer restrição a regimes específicos de responsabilidade civil.
104. Ademais, relembra-se que a celebração do MoU ocorreu no contexto de tratativas entre as Partes, servindo meramente para demarcação do avanço das negociações em direção ao Pré-Contrato [3.1., acima]. Todas as disposições do MoU – incluindo a Cláusula 6.5. – foram pactuadas com o propósito de regular atos e obrigações das Partes durante a fase pré-contratual. Portanto, nítida a sua intenção de modular também eventual indenização devida por qualquer ilícito pré-contratual.

Tanto assim que, caso o Pré-Contrato fosse firmado, seria aplicável cláusula de limitação de responsabilidade diversa, que estabelecia um teto de indenização muito superior, correspondente ao valor integral do preço – ou seja, R\$ 190.728.394,57 [*Anexo 04, p.24, Anexo A*].

105. Dessa forma, a intenção das Partes ao redigir a Cláusula 6.5. era limitar todas as hipóteses de responsabilidade – pré-contratual ou contratual –, inclusive decorrente de eventual ruptura das tratativas. Logo, em qualquer hipótese, a indenização deve ser limitada ao montante de R\$ 20.000.000,00.

4.2.2. A Cláusula 6.5. do MoU não é maculada por qualquer vício.

106. A Cláusula 6.5. do MoU não padece de qualquer vício, limitando eventual responsabilidade da REQUERIDA. A um, sua estipulação é lícita em contratos paritários. A dois, não há, neste caso, elementos que a invalidem por inadimplemento praticado com dolo ou com culpa grave. Assim, na hipótese deste Tribunal Arbitral entender ser devida qualquer indenização à BACAMASO, o montante deve ser limitado a valor de R\$ 20.000.000,00, nos termos da Cláusula 6.5. do MoU.

107. A pactuação de cláusulas de limitação do dever de indenizar é plenamente lícita em contratos paritários [*En. nº 631 da VIII JDC; STJ, REsp 1.987.016/RS; STJ, REsp 1.076.465/SP; TJSP, Ap. 1004259-85.2018.8.26.0100; TJRJ, Ap. 0257810-09.2021.8.19.0001*]; aqueles celebrados entre partes em posições econômicas e estratégicas equilibradas [*STJ, REsp 1.989.291/SP; Martins-Costa, 2014, §51*]. O mesmo se aplica às empresas estatais que, ao desempenhar atividades econômicas, sujeitam-se aos mesmos limites impostos às privadas e não gozam de quaisquer benefícios desiguais [*art. 173, §1, II, CF; Justen Filbo, 2024, §14, 2; Martins-Costa, 2009, p.195*].

108. As Partes tinham uma relação paritária, estando em posição de igualdade econômica e estratégica. Por um lado, a REQUERENTE é “uma das principais empresas fornecedoras de cabos condutores de energia elétrica” [*Anexo 08, p.42, §1*]. Por outro, a CEVICA é reconhecida como uma das mais relevantes empresas do setor de energia [*Caso, p.3, §1*]. Ao longo de sua relação, as Partes contaram com o devido assessoramento jurídico, tendo amplamente discutido os pontos estruturantes da contratação [*Caso, p.4, §10; Anexo 05, p.27-39*]. Ademais, nem se cogite que a situação poderia ser alterada pelo fato de a CEVICA ser sociedade de economia mista [*Caso, p.3, §1*], uma vez que nunca gozou de qualquer vantagem contratual ou negocial que a BACAMASO não teria como empresa privada. Não há falar, portanto, em hipossuficiência da REQUERENTE.

109. Para além disso, as cláusulas limitativas do dever de indenizar podem apresentar vícios de validade quando o ilícito decorre de dolo ou culpa grave [*Martins-Costa, Webber, 2023, p.660; Fernandes, 2013, p.222; Pinto Monteiro, 2003, p.236; Seabra, 2022, p.109*]. O dolo verifica-se quando o ato antijurídico

é realizado *intencionalmente* [Martins-Costa, 2009, p.193; Junqueira de Azevedo, 2009, p.430; Silva Pereira I, 2024, p.260]. A culpa grave, por sua vez, consiste em um comportamento *excepcionalmente* deficiente [Fradera, 1999, p.4; Sanseverino, 2010, p.71], gerando um grave inadimplemento [Martins-Costa, Webber, 2023, p.661]. Isto é dizer: “o mero descumprimento contratual não é *sinônimo* de dolo ou culpa grave” [ICC Case nº 23002].

110. Ainda que o Tribunal Arbitral entenda que a conduta da CEVICA caracterizou ilícito, a BACAMASO não se desincumbiu do ônus de demonstrar dolo ou culpa grave – cujo *standard* é reconhecidamente elevado [TJSC, Ap. 1996.003716-0]. Não há qualquer elemento nos autos que indique uma conduta intencional ou excepcionalmente deficiente quando do rompimento das tratativas pela REQUERIDA.
111. Muito pelo contrário. O rompimento das negociações se deu em razão dos inúmeros indícios de problemas relacionados aos cabos a serem fornecidos pela BACAMASO – situações alheias à vontade da CEVICA [3.2.2., *acima*]. Desde o princípio das tratativas, a REQUERIDA negociou de boa-fé, em momento algum deixando de tratar com a seriedade dela esperada. Nem se diga que havia intenção de frustrar eventual expectativa da REQUERENTE com a contratação. Tanto é assim, que a cessação das tratativas acabou gerando prejuízos à CEVICA, que foi obrigada a buscar novo fornecedor para os cabos condutores, arcando com valor adicional de aproximadamente R\$ 40.000.000,00 [Anexo 15, p.101, *esc. 18*]. Destaca-se que o lance apresentado pela CEVICA no Leilão considerava o valor inicialmente negociado com a BACAMASO [Anexo 15, p.98, *esc. 6*]. Portanto, tal diferença teve que ser absorvida pela CEVICA e não pôde ser repassada aos usuários do serviço público.
112. Dessa forma, não há qualquer razão para afastar a aplicação da cláusula limitativa de responsabilidade presente no MoU. Eventual condenação da CEVICA deve observar o limite máximo de R\$ 20.000.000,00 imposto pela cláusula limitativa convencionada pelas Partes.

4.3. A cláusula penal prevista no MoU é inaplicável e, em qualquer caso, limita o montante indenizatório.

113. A BACAMASO requer, ainda, o pagamento da multa estipulada entre as Partes para eventual descumprimento do MoU [Anexo 15, p.100, §12]. Contudo, a Cláusula 4.1. é manifestamente inaplicável à hipótese de responsabilidade extracontratual, não podendo compor o pleito indenizatório. Ainda que estivesse configurada a responsabilidade contratual, a multa, ao pré-fixar a indenização por perdas e danos, limitaria o montante indenizatório ao valor de R\$ 10.000.000,00 [Anexo 04, p.20-21, Cl.4.1].

114. Na cláusula penal, as partes se obrigam a arcar com penalidade em caso de descumprimento de alguma obrigação [art. 410, 411, CC; *Silva Pereira I*, 2024 p.126; *Martins-Costa*, 2009, p.656]. Por restringir-se a hipótese de *inadimplemento*, essa disposição apenas adquire eficácia no campo da responsabilidade contratual [STJ, *AgInt no AREsp 1.750.009/PR*; *Martins-Costa*, 2009, p.607; *Nanni*, 2023, p.322]. Aliás, a própria redação da cláusula converge nesse sentido: sua aplicação se restringe à violação “das obrigações previstas neste Memorando de Entendimentos” [Anexo 04, p.20-21, Cl.4.1]. Portanto, caso o pedido indenizatório da BACAMASO tenha por natureza responsabilidade extracontratual, a multa não é devida.
115. Na hipótese de a REQUERENTE embasar seu pleito em suposta responsabilidade contratual da CEVICA, a cláusula penal igualmente não produziria os efeitos pretendidos pela REQUERENTE. As cláusulas penais, tanto na sua modalidade compensatória quanto na moratória – vinculadas ao inadimplemento absoluto e relativo, respectivamente [*Silva Pereira I*, 2024, p.125; *Tepedino, Schreiber*, 2023, p.397] –, objetivam pré-fixar a indenização por perdas e danos incorridas pelas partes [*Cavaliere Filho*, 2023, §87, 1; *Ferreira da Silva*, 2007, p.84; *Gomes*, 2019, §122; *Junqueira de Azevedo*, 2009, p.81].
116. Não por outra razão, segundo o parágrafo único do art. 416 do CC, o credor não pode demandar indenização suplementar “*se assim não foi pactuado*”, regra que se aplica indistintamente às duas modalidades de cláusulas penais [art. 416, §único, CC; *Wald II*, 2011, p.193-194; *Ferreira da Silva*, 2007, p.287]. Por esse motivo, se não há ressalva, a penalidade contratual é a totalidade da indenização disponível para o credor [STJ, *REsp 1.989.291/SP*; *TJSP, Ap. 1042226-96.2020.8.26.0100*; *Martins-Costa*, 2009, p.727; *Wald II*, 2011, p.193].
117. *In casu*, a cláusula penal do MoU impõe multa de R\$ 10.000.000,00 para o descumprimento das obrigações daquele instrumento [Anexo 04, p.20-21, Cl.4.1]. Ao assim procederem, sem pactuar qualquer hipótese de indenização suplementar, as Partes prefixaram o montante de eventual indenização devida. Frise-se: inexistente, em qualquer disposição do MoU, menção à possibilidade de indenização suplementar.
118. Quando objetivaram permitir indenização a maior, as Partes o fizeram expressamente. A redação acordada para a cláusula penal aplicável para eventual celebração do Pré-Contrato, constante do Anexo A do MoU, expressamente previa indenização suplementar [Anexo 04, p.24, Anexo A]. Ou seja, fosse a intenção das Partes a previsão de indenização suplementar na Cláusula 4.1. do MoU, tê-la-iam incluído de forma expressa. Não há, portanto, possibilidade de a BACAMASO requerer indenização superior a R\$ 10.000.000,00.

119. Desse modo, a Cláusula 4.1. é inaplicável à hipótese de responsabilidade extracontratual, não podendo compor o pleito indenizatório. Mesmo que estivesse configurada a responsabilidade contratual, a Cláusula 4.1. do MoU deveria limitar o montante indenizatório, conforme pré-liquidação dos danos já pactuada pelas Partes.

120. **POR TODO EXPOSTO NA PARTE IV**, em caso de eventual condenação da REQUERIDA, o pleito indenizatório da REQUERENTE deve ser julgado apenas parcialmente procedente. O lucro que se esperava obter com o contrato não pode compor o *quantum* indenizatório, visto que não é indenizável (4.1.). Somado a isso, a cláusula limitativa pactuada pelas Partes, plenamente válida e eficaz, tem o condão de restringir a indenização a, no máximo, R\$ 20.000.000,00 (4.2.). Por fim, a cláusula penal é inaplicável para a hipótese de responsabilidade pré-contratual, e, no caso de responsabilidade contratual, restringiria a indenização a montante ainda menor (4.3.).

CONCLUSÕES E PEDIDOS.

121. Restou demonstrado que **(I)** a Decisão do CPRD não pode ser admitida como prova pericial emprestada; **(II)** deve ser produzida prova pericial, cujos custos devem ser integralmente antecipados pela BACAMASO; **(III)** não há responsabilidade contratual ou extracontratual da CEVICA no rompimento das tratativas; e **(IV)** eventual condenação deve ser restringida pela cláusula limitativa do dever de indenizar e pela cláusula penal presentes no MoU.

122. Ante o exposto, a REQUERIDA pede ao Tribunal Arbitral que:

- (i) julgue improcedente o pedido de recebimento da Decisão do CPRD como prova pericial emprestada;
- (ii) julgue procedente o pedido de realização da prova pericial pleiteada pela CEVICA e determine que a REQUERENTE antecipe a totalidade de seus custos;
- (iii) julgue improcedente o pleito indenizatório da BACAMASO; e,
- (iv) subsidiariamente, julgue o pedido apenas parcialmente procedente, limitando o *quantum* indenizatório.

Termos em que pede deferimento.

Beagá/VR, 15 de agosto de 2024.

EQUIPE Nº 102

XV COMPETIÇÃO BRASILEIRA DE ARBITRAGEM E
MEDIÇÃO EMPRESARIAL - CAMARB



EQUIPE 139

MEMORIAL DA REQUERIDA

CAMARB - Procedimento Arbitral nº A-00/24

BACAMASO Engenharia, Cabos e Sistemas Ltda.

v.

Companhia Energética de Vila Rica

REQUERENTE

BACAMASO Engenharia, Cabos
e Sistemas Ltda.

REQUERIDA

Companhia Energética de Vila
Rica

SUMÁRIO

ÍNDICE DE ABREVIACÕES E DENOMINAÇÕES	III
ÍNDICE DE LEGISLAÇÕES	V
SÍNTESE FÁTICA	1
PRELIMINARES AO MÉRITO	3
I. A DECISÃO DO COMITÊ NÃO DEVE SER ADMITIDA COMO PROVA PERICIAL EMPRESTADA	3
I.A. A DECISÃO DO COMITÊ NÃO PREENCHE O REQUISITO PARA EMPRÉSTIMO PROBATÓRIO	4
I.B. A DECISÃO DO COMITÊ NÃO SERVE COMO PROVA NESTE PROCEDIMENTO	5
I.B.1. AS DECISÕES PROFERIDAS PELOS DISPUTE BOARDS ESTÃO RESTRITAS À RELAÇÃO CONTRATUAL NA QUAL FORAM INSTALADOS	5
I.B.2. DE QUALQUER FORMA, A REQUERENTE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO APROVEITAMENTO PROBATÓRIO CONSTANTES NO REGULAMENTO DE DISPUTE BOARD DA CAMARB	6
I.C. A DECISÃO DO COMITÊ NÃO POSSUI NATUREZA DE PROVA PERICIAL	6
I.D. SUBSIDIARIAMENTE, A DECISÃO DO COMITÊ POSSUI BAIXO VALOR PROBANTE E, PORTANTO, NÃO É SUFICIENTE PARA FORMAR O CONVENCIMENTO DO TRIBUNAL	7
II. CASO A PROVA EMPRESTADA SEJA ADMITIDA, AINDA ASSIM HAVERÁ NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CASO SEJA DETERMINADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, A REQUERENTE DEVERÁ ADIANTAR AS SUAS CUSTAS	8
II.A. A REQUERIDA TEM DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA	8
II.B. O APROVEITAMENTO DA DECISÃO COMO PROVA EMPRESTADA NÃO SUPRE A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA DO PROCEDIMENTO	9
II.C. A PROVA PERICIAL TÉCNICA É NECESSÁRIA AO PROCEDIMENTO	10
II.D. DETERMINADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, A REQUERENTE DEVE ADIANTAR TODAS AS DESPESAS INERENTES À PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA	10
II.D.1. O ADIANTAMENTO DOS CUSTOS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL PELA REQUERENTE ESTÁ PREVISTO CONTRATUALMENTE	11
II.D.2. MESMO QUE O MOU FOSSE INTERPRETADO DE FORMA RESTRITIVA, O ADIANTAMENTO AINDA DEVERIA SER PAGO PELA REQUERENTE	11
MÉRITO	13

III. NÃO HOUVE QUEBRA INJUSTIFICADA DE TRATATIVAS POR PARTE DA REQUERIDA 13

III.A. INEXISTE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE PACTUAÇÃO DO PRÉ-CONTRATO DE FORNECIMENTO 13

III.A.1. O MOU NÃO VINCULA A REQUERIDA À CELEBRAÇÃO DE UM CONTRATO DEFINITIVO 14

III.A.2. A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO ESTAVA SUJEITA À APROVAÇÃO FORMAL PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA REQUERIDA 15

III.B. A QUEBRA DAS TRATATIVAS OCORREU POR JUSTO MOTIVO 15

III.B.1. O ALUMÍNIO UTILIZADO PELA REQUERENTE NÃO É O MAIS ADEQUADO 15

III.B.2. ACEITAR O ALUMÍNIO VIOLARIA O INTERESSE PÚBLICO 16

III.C. A REQUERIDA NÃO GEROU LEGÍTIMA EXPECTATIVA NA REQUERENTE 17

III.D. A REQUERENTE CAUSOU O PRÓPRIO DANO 17

IV. SUBSIDIARIAMENTE, EVENTUAL CONDENAÇÃO DA REQUERIDA À REPARAÇÃO DE PERDAS E DANOS DEVE SER LIMITADA AOS TERMOS DO MOU 18

IV.A. AS PARTES CONVENCIONARAM CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 18

IV.B. A CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE NÃO PODE SER AFASTADA OU RESTRINGIDA NO PRESENTE CASO 19

IV.B.1. NENHUMA DAS HIPÓTESES DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OCORREU 19

IV.B.2 O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DA REQUERENTE É CONTRADITÓRIO 20

IV.B.3. A CLÁUSULA DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE 20

IV.C. EM QUALQUER HIPÓTESE, NÃO É POSSÍVEL ADMITIR A CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO DO ANEXO A 21

IV.D. SUBSIDIARIAMENTE, O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE SER REDUZIDO 22

PEDIDOS 23

ÍNDICE DE AUTORIDADES NACIONAIS VIII

ÍNDICE DE AUTORIDADES ESTRANGEIRAS XXXIII

ÍNDICE DE JULGADOS NACIONAIS XXXVIII

ÍNDICE DE JULGADOS INTERNACIONAIS XLI

ÍNDICE DE ABREVIACÕES E DENOMINAÇÕES

§	Parágrafo
§§	Parágrafos
AC	Apelação Cível
AgInt	Agravo Regimental Interno
AI	Agravo de Instrumento
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica
AREsp	Agravo em Recurso Especial
Art.	Artigo
CAMARB	Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial - Brasil
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
Cl.	Cláusula
Cls.	Cláusulas
Comitê	<i>Dispute Board</i>
Contrato	Contrato de Fornecimento
Contrato de EPC	Contrato de <i>Engineering, Procurement and Construction</i>
DB	<i>Dispute Board</i>
Escl.	Esclarecimento
LArb	Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

MoU	Memorando de Entendimentos
ONS	Operador Nacional do Sistema Elétrico
p.	Página
pp.	Páginas
Pré-Contrato	Contrato de Fornecimento
Requerente	Bacamaso Engenharia, Cabos e Sistemas Ltda.
Requerida	Companhia Energética de Vila Rica
REsp	Recurso Especial
S.A.	Sociedade anônima
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCE-VR	Tribunal de Contas do Estado de Vila Rica
TCU	Tribunal de Contas da União
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJMS	Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÍNDICE DE LEGISLAÇÕES

CC	Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
CF	Constituição Federal Brasileira de 1988.
Decreto 16247/23 MS	Decreto nº 16.247, de 7 de agosto de 2023. Mato Grosso do Sul. Dispõe sobre a arbitragem e os Comitês de Prevenção e Resolução de Disputas no âmbito dos contratos de parceria previstos na Lei nº 5.829, de 9 de março de 2022.
Decreto 2241/22 SC	Decreto nº 2.241, de 31 de outubro de 2022. Santa Catarina. Regulamenta os arts. 21 e 22 da Lei nº 18.302, de 2021, a fim de dispor sobre a convenção de arbitragem e a previsão de cláusula de mediação.
Decreto 64356/19 SP	Decreto nº 64.356, de 31 de julho de 2019. Dispõe sobre o uso da arbitragem para resolução de conflitos em que a Administração Pública direta e suas autarquias sejam parte.
Enunciado 80, I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Enunciado 80, I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios. Conselho da Justiça Federal.
Enunciado 24, CJF	Enunciado 24, I Jornada de Direito Civil. Conselho da Justiça Federal.

	Disponível em: < https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/670 >
Enunciado 176, III JDC	Enunciado 176, III Jornada de Direito Civil. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: < https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/318 >
Enunciado 366, IV JDC	Enunciado 366, IV Jornada de Direito Civil. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: < https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/486 >
IBA Rules	IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration.
LArb	Lei de Arbitragem. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.
Lei de Licitações	Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
LSA	Lei das Sociedades Anônimas. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
Lei nº 11.196/2005	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.

Lei nº 11.079/2004

Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.
Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

Regras de Praga

Regras sobre a Condução Eficiente de Procedimentos em Arbitragem Internacional.

Regulamento Dispute Board 2017

Regulamento de Dispute Board da CAMARB, de 2017.

SÍNTESE FÁTICA

1. São Partes neste procedimento a Bacamaso Engenharia, Cabos e Sistemas Ltda. (“Bacamaso” ou “REQUERENTE”) e a Companhia Energética de Vila Rica (“CEVICA” ou “REQUERIDA”), sociedade de economia mista com criação autorizada pela Lei nº 00/2013.
2. **Em 02 de outubro de 2023**, o edital do leilão de transmissão 04/2023 (“Leilão”) foi aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), com o objetivo de realizar a licitação pública para a concessão dos serviços de transmissão de linhas elétricas por todo o país, incluindo o Lote nº 007, localizado no litoral do estado de Vila Rica [*Caso, p.3, §§2-3*].
3. **Em 5 de outubro de 2023**, como forma de apresentar oferta competitiva no Leilão, a REQUERIDA entrou em contato com diversas empresas, incluindo a REQUERENTE, com o objetivo de iniciar as tratativas preliminares para um possível fornecimento de cabos condutores para a construção das instalações do Lote nº 007, em conformidade com as especificações técnicas e com o regulamento da ANEEL [*Caso, p.3, §§5-7*].
4. **Em 20 de outubro de 2023**, considerando a complexidade das tratativas, a REQUERIDA firmou Cartas de Intenção com inúmeros fornecedores, em razão da sua política de compliance [*Caso, p.4, §8; Anexo 3, p.13*].
5. **Em 13 de dezembro de 2023**, as tratativas foram formalizadas por meio de um Memorando de Entendimentos (“MoU”) [*Caso, p.4, §9; MoU, pp.19-23*]. Na oportunidade, foram estabelecidas condições mínimas para a eventual celebração de um contrato, que estava sujeito à aprovação em Reunião do Conselho de Administração da REQUERIDA, a ser realizada no dia 27 de dezembro [*Anexo 5, p.32*].
6. **Em 15 de dezembro de 2023**, ocorreu a sessão pública do Leilão, em que a REQUERIDA arrematou o Lote nº 007 [*Caso, p.4, §11*].
7. **Em 18 de dezembro de 2023**, dia útil subsequente à vitória no Leilão, a REQUERIDA foi surpreendida com a informação de que a REQUERENTE havia realizado, por conta própria e sem qualquer comunicação prévia, a compra de 30% (trinta por cento) do alumínio que comporia os cabos condutores. Na mesma oportunidade, foi exigido o adiantamento dos valores da referida compra [*Anexo 6, p.40*].
8. No decorrer da mesma semana, a REQUERIDA convocou uma reunião urgente do Conselho de Administração, em que foram apontadas as inadequações da solução de engenharia da REQUERENTE em outros contratos, conforme a Orientação 63 da unidade técnica do Tribunal de Contas de Vila Rica (“TCE-VR”), que recomendou a não utilização dos cabos condutores da REQUERENTE em futuras obras realizadas na região litorânea de Vila Rica [*Caso, p.4, §13*].

9. **Em 22 de dezembro de 2023**, a REQUERIDA informou à REQUERENTE que desconhecia tal obrigação, visto que nem mesmo as tratativas pré-contratuais relativas ao futuro Contrato de Fornecimento foram finalizadas. Ainda, por não ter havido qualquer solicitação de compra, o pagamento antecipado não seria realizado [*Anexo 7, p.41*].
10. **Em 05 de janeiro de 2024**, a REQUERENTE notificou a REQUERIDA, exigindo o pagamento dos valores precipitadamente despendidos, no prazo de 5 dias úteis, sob ameaça de ser instaurado procedimento arbitral [*Caso, p.5, §15*].
11. **Em 12 de janeiro de 2024**, a REQUERIDA respondeu novamente à REQUERENTE, reforçando que as Partes haviam apenas estudado a possibilidade de, eventualmente, firmar um contrato, o que nunca aconteceu. Ainda, informou que não tinha mais interesse em prosseguir com as tratativas [*Anexo 7, p. 41*].
12. **Em 04 de março de 2024**, após a primeira sessão de mediação, sem consenso entre as Partes, a REQUERENTE solicitou a instauração do presente procedimento arbitral, no intuito de cobrar supostos lucros que deixou de auferir com a interrupção das tratativas com a REQUERIDA [*Caso, p.5, §18*].
13. **Em 20 março de 2024**, em resposta à Solicitação de Arbitragem, a REQUERIDA demonstrou que não era responsável pelos supostos prejuízos sofridos pela REQUERENTE [*Anexo 9, p.48-51*].
14. **Em 16 de maio de 2024**, no momento de assinatura do Termo de Arbitragem, a REQUERENTE sinalizou a pretensão de utilizar, como prova pericial emprestada, uma decisão (“Decisão”) que havia sido proferida por um Comitê Permanente de Resolução de Disputas (“Comitê”) de uma relação contratual completamente diferente [*Caso, p.21, §21*]. A REQUERIDA prontamente se opôs à utilização da Decisão, apontando a necessidade de produção de prova pericial nessa arbitragem [*Caso, p.21, §22*].
15. Diante do exposto, a REQUERIDA demonstrará que **(I)** a decisão do Comitê não pode ser admitida como prova pericial emprestada. Ainda que pudesse ser admitida, **(II)** haveria necessidade de produção de prova pericial, e a REQUERENTE deverá, por consequência, adiantar a integralidade dos custos inerentes à sua produção. Além disso, **(III)** não houve quebra injustificada de tratativas por parte da REQUERIDA, e, mesmo se houvesse, **(IV)** eventual condenação da REQUERIDA à reparação de perdas e danos deve ser limitada nos termos do MoU.

PRELIMINARES AO MÉRITO

16. Preliminarmente, a REQUERIDA solicita que este Tribunal Arbitral reconheça que: **(I)** a Decisão do Comitê não pode ser admitida como prova pericial emprestada. Ainda que pudesse ser admitida, **(II)** haveria necessidade de produção de prova pericial, e a REQUERENTE deverá, por consequência, adiantar a integralidade dos custos inerentes à sua produção.

I. A DECISÃO DO COMITÊ NÃO DEVE SER ADMITIDA COMO PROVA PERICIAL EMPRESTADA

17. As Partes assinaram MoU, no qual foram definidas as condições mínimas para celebração de um futuro Contrato de Fornecimento de insumos necessários para a construção de linhas de transmissão [*Caso, p.4, §10*], desde que o material fornecido estivesse em conformidade com as especificações técnicas constantes do anexo 2 do edital do Leilão e dos regulamentos editados pela ANEEL e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (“ONS”) [*Caso, p.5, §6*]. Ocorre que as tratativas negociais entre as Partes foram encerradas antes mesmo da assinatura do Pré-Contrato [*Caso, p.3, §16*].
18. A REQUERIDA, durante o período de tratativas, verificou que os padrões técnicos esperados não foram alcançados pelos cabos condutores da REQUERENTE, especialmente quanto à inadequação do alumínio utilizado em relação à influência do ambiente marítimo sobre o Lote nº 007 [*Caso, p.4, §13*].
19. Além disso, a REQUERIDA identificou que, em um contrato anteriormente executado pelas Partes, também havia sido verificada a incapacidade técnica dos cabos fornecidos pela REQUERENTE, razão pela qual entendeu que a continuidade das tratativas com a empresa seria arriscada e poderia gerar prejuízos ao desenvolvimento das obras de transmissão elétrica [*Caso, p.4, §13*].
20. Em se tratando de uma controvérsia puramente técnica, a REQUERIDA destacou a necessidade de produção de prova pericial, cujas despesas devem ser adiantadas pela REQUERENTE, conforme havia sido pactuado pelas Partes [*Caso, p.6, §22*].
21. A REQUERENTE, por outro lado, na tentativa de esconder a inadequação dos materiais fornecidos, pede que a instrução do presente procedimento seja inteiramente preenchida por meio do aproveitamento de uma decisão proferida por *dispute board* instalado em contrato anteriormente firmado entre as Partes, que nada diz respeito à presente disputa [*Caso, pp.5-6, §§20-23*].
22. Desse modo, o Tribunal Arbitral não deve admitir o pedido de aproveitamento probatório da REQUERENTE, tendo em vista que a Decisão **(I.A)** não preenche o requisito para o empréstimo probatório; **(I.B)** não serve como prova nesse procedimento; e **(I.C)** não possui natureza de prova

pericial. Subsidiariamente, (I.D) caso admitida, a Decisão do Comitê possuirá um baixo valor probante e, portanto, não será suficiente para formar o convencimento do árbitro.

I.A. A DECISÃO DO COMITÊ NÃO PREENCHE O REQUISITO PARA EMPRÉSTIMO PROBATÓRIO

23. A Decisão proferida pelo Comitê no âmbito do “Projeto Solar Vila Rica” não deve ser utilizada como prova emprestada, uma vez que o caso analisado pelo Comitê em nada se assemelha ao desse procedimento arbitral.
24. O empréstimo probatório é uma técnica pela qual uma das partes requer que determinada atividade probatória seja transportada de um procedimento a outro [Taruffo, pp.403-404; Talamini, p.92; Aprigliano, pp.143-144; Barbosa Moreira, pp.119-120; Bentham, p.191].
25. O primeiro e mais elementar requisito para o aproveitamento probatório ser deferido é a relação de identidade entre o fato probando e o fato objeto da prova emprestada, que deve ser necessariamente idêntico àquele que se pretende esclarecer no procedimento de destino [Amaral Santos, p.314; Lamy/Oliveira, p.60; Alvim Netto, p.154; Talamini, p.98; Ganacin, p.135].
26. No caso, a REQUERENTE pretende que o Tribunal Arbitral acolha como prova uma decisão proferida por um *dispute board* instalado e executado em uma outra relação contratual entre as Partes [Caso, p.6, §21]. Entretanto, o objeto da prova requerida não apresenta qualquer relação com o fato probando deste procedimento.
27. Na primeira relação contratual, as Partes firmaram contrato de EPC com o objetivo de implantar um complexo fotovoltaico, denominado de Projeto Solar Vila Rica [Decisão, p.74, §8]. No entanto, já na execução contratual, a REQUERIDA constatou que o alumínio 1350, utilizado pela REQUERENTE na composição dos seus cabos condutores, era inadequado e poderia gerar maiores custos, o que provocou a atuação do Comitê [Decisão, p.79, §30].
28. Naquela controvérsia, a análise feita pelo Comitê envolveu unicamente o desempenho e a qualidade da solução de engenharia empregada pela REQUERENTE nas obras, com base nas especificações estabelecidas contratualmente pelas Partes [Decisão, p.76, §19]. Nesse sentido, o Comitê entendeu que a utilização do alumínio 1350 era adequada, mas apenas em razão da ausência de definição de critérios específicos de qualidades naquela relação contratual, muito embora tenha atestado a existência de materiais mais adequados no mercado em relação àqueles usados pela REQUERENTE [Decisão, p.76, §§29-31].
29. Entretanto, no presente caso, as Partes iniciaram as tratativas para um possível Contrato de Fornecimento de parte dos insumos produtivos necessários à construção das instalações de transmissão e dos cabos condutores [Caso, p.3, §6]. O papel de epcista ficou de fora do escopo de atuação da REQUERENTE, que iria atuar unicamente como fornecedora dos cabos de alumínio.

[*Caso*, p.3, §5]. Aliás, mesmo nas negociações preliminares, as Partes já haviam indicado a intenção de estabelecer especificações técnicas mais rigorosas, em conformidade com os melhores padrões técnicos, nacionais e internacionais, de engenharia [*Anexo 5*, p.32, Cl. 8.9].

30. Soma-se a isso o fato de que a degradação prematura dos cabos da REQUERENTE foi posteriormente verificada pelo próprio TCE-VR, que expediu orientação técnica recomendando expressamente “a não utilização desses (cabos) em obras futuras que sejam implementadas na região” [*Escl.7*, pp.98-99].
31. Dessa forma, a Decisão não pode ser utilizada como prova emprestada, tendo em vista que a controvérsia analisada pelo Comitê não possui qualquer semelhança com o fato probando do presente caso, já que os tipos contratuais e as definições de exigência de qualidade dos materiais são completamente distintas.

I.B. A DECISÃO DO COMITÊ NÃO SERVE COMO PROVA NESTE PROCEDIMENTO

32. A Decisão do Comitê não pode ser considerada como prova neste procedimento, uma vez que (I.B.1) as decisões proferidas pelos *dispute boards* estão restritas à relação contratual na qual foram instalados e, (I.B.2) de qualquer forma, a REQUERENTE não preenche os requisitos do aproveitamento probatório constantes no Regulamento de *Dispute Board da CAMARB*.

I.B.1. AS DECISÕES PROFERIDAS PELOS *DISPUTE BOARDS* ESTÃO RESTRITAS À RELAÇÃO CONTRATUAL NA QUAL FORAM INSTALADOS

33. A Decisão do Comitê somente pode servir como prova no âmbito de disputas da sua relação contratual originária, não devendo ser admitida na presente demanda.
34. Os *dispute boards* funcionam como mecanismo interno de prevenção e solução dos litígios, com o objetivo de evitar prejuízos e atraso para as partes contratantes [*Enunciado 80, I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios; Ranzolin, p.2; Chapman, pp.7-16; Agdas/Ellis, pp.122-127*]. Nesse sentido, é possível que os contratantes instalem os *dispute boards* e convençionem que os pronunciamentos do comitê serão utilizados como provas em eventual litígio decorrente daquele contrato [*Chern, p.7; Ravagnani, p.126; Carvalho, p.284; Skitnevsky, pp.28-29; Pantoja, pp.139-157*].
35. No presente procedimento, a REQUERENTE, sem qualquer fundamento, busca o aproveitamento probatório de uma decisão proferida por um *dispute board* constituído em outra relação contratual, que nada diz respeito ao MoU, à minuta do Contrato de Fornecimento ou às tratativas negociais entre as Partes [*Caso*, p.6, §21].
36. Isso porque, naquele caso, a possível eficácia probatória desses pronunciamentos estaria restrita à execução do Contrato de EPC, em que o Comitê foi instalado e executado com o propósito

específico de acompanhar a criação e o desenvolvimento do Projeto Solar Vila Rica [*Decisão*, p.74, §8]. Dessa forma, a Decisão só poderia ter eficácia probatória em um eventual procedimento arbitral submetido pelas Partes para discutir a controvérsia técnica analisada pelo Comitê, o que não ocorreu [*Escl. 14*, p.100].

37. Assim, as relações contratuais são profundamente distintas, razão pela qual a Decisão proferida pelo Comitê do Projeto Solar Vila Rica jamais poderia servir como prova no presente procedimento arbitral.

I.B.2. DE QUALQUER FORMA, A REQUERENTE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO APROVEITAMENTO PROBATÓRIO CONSTANTES NO REGULAMENTO DE *DISPUTE BOARD* DA CAMARB

38. Ainda que a Decisão pudesse ser utilizada como prova nesse procedimento arbitral, os requisitos para o aproveitamento probatório constantes no Regulamento de *Dispute Board* vigente à época da execução do “Projeto Solar Vila Rica” não estariam preenchidos.
39. O Regulamento de *Dispute Board* da CAMARB adotado pelas Partes no “Projeto Solar Vila Rica” permite a utilização das decisões proferidas pelos comitês como prova em futuras arbitragens desde que: **(i)** as partes sejam as mesmas; e **(ii)** o litígio tenha sido instaurado com base na mesma controvérsia deliberada pelo *dispute board* [*Art.14.8, Regulamento Dispute Board 2017*].
40. No caso, embora haja coincidência entre as partes, a questão discutida no presente procedimento em nada se assemelha à controvérsia técnica deliberada pelo Comitê, tendo em vista que os critérios de controle de qualidade técnica dos cabos condutores adotados pelas Partes no presente procedimento, ainda nas tratativas negociais [*Anexo 5*, p.33, §8.9], não coincidem com os *standards* estabelecidos no âmbito do “Projeto Solar Vila Rica” - em que sequer foi adotado qualquer padrão técnico de engenharia à aceitação dos cabos (*ver acima*, I.A).
41. Nesse sentido, dada a ausência de identidade entre a controvérsia jurídica do presente procedimento e a situação técnica estabelecida no âmbito do Comitê do Projeto Solar Vila Rica, a Decisão não serve como prova na presente relação.

I.C. A DECISÃO DO COMITÊ NÃO POSSUI NATUREZA DE PROVA PERICIAL

42. A Decisão do Comitê não deve ser emprestada como perícia, visto que não possui natureza de prova pericial.
43. A perícia é meio de prova, por meio do qual determinado especialista profere opinião técnico-científica sobre os fatos do caso [*Art.5.1, IBA Rules; Art.6.1, Regras de Praga; Mendes*, p.373], através de laudo técnico, que contém os dados a serem utilizados pelo julgador na valoração da prova

[Kohlbach, p.35; Maia Neto, p.112; Figueiredo, pp.126-127]. Nesse sentido, a atuação do perito é estritamente técnica, já que em sua produção é necessária a ausência de conteúdo decisório, tendo em vista que será utilizada como meio de convencimento do julgador [Didier/Braga/Oliveira, p.366; Wambier/Talamini, p.378; Kohlbach, p.35; Maia Neto, p.112].

44. De modo distinto, nos *dispute boards*, os *experts* recebem as reivindicações dos contratantes e proferem, ao fim da instrução necessária, um pronunciamento final sobre a conclusão do caso [Genton, p.403; Kukiela/Neto, p.678; Ribeiro/Rodrigues, p.144; Etcharren, p.192; Varela Mello, pp.200-2001]. Na hipótese do *dispute board* adotado ser adjudicatório, o pronunciamento final terá natureza de decisão heterocompositiva, que deverá necessariamente ser observada pelos contratantes [Gantenberg/Flecke-Gianmarco, p.202; Crivellaro, p.9; Genton, p.404; Silva Neto, p.77].
45. No caso, a REQUERENTE pretende aproveitar, como prova pericial, uma decisão emanada por um *dispute adjudication board* [Escl.13, p.100]. Contudo, a Decisão proferida no âmbito do Projeto Solar Vila Rica em nada se assemelha a um laudo técnico pericial, visto que se trata de documento de cunho decisório e opinativo, no qual os *experts* já formaram suas conclusões e emitiram seu posicionamento por meio da decisão [Decisão, p.80, §36]. O próprio teor da Decisão do Comitê não é compatível com um parecer técnico, uma vez que, naquele caso, o Comitê “foi acionado para **decidir** sobre o pleito de desempenho e qualidade apresentado pela CEVICA” [Decisão, p.77, §22].
46. Desse modo, ainda que o Tribunal defira o pedido de empréstimo probatório, a Decisão não deverá ingressar nesse procedimento como parecer técnico pericial.

I.D. SUBSIDIARIAMENTE, A DECISÃO DO COMITÊ POSSUI BAIXO VALOR PROBANTE E, PORTANTO, NÃO É SUFICIENTE PARA FORMAR O CONVENCIMENTO DO TRIBUNAL

47. Subsidiariamente, ainda que o Tribunal entenda pela admissibilidade da prova emprestada, a Decisão necessariamente deverá ingressar no presente procedimento com um baixo valor probante.
48. No processo de valoração, o árbitro tem a autoridade para examinar e atribuir peso a cada um dos elementos de prova, de acordo com a capacidade que esses elementos têm de formar a sua convicção, notadamente sobre os fatos indispensáveis à adequada solução do conflito [Batista Martins, p.14; Leite/Simões, p.227; Cabali, p.274; Retamoso, p.154]. Nesse sentido, o *standard* probatório será alcançado quando os elementos de prova presentes na instrução sejam suficientes para a formação do convencimento do julgador [Gomes, p.211; Melo, p.146; Cabali, p.275].
49. Assim, se tratando de prova emprestada, o julgador irá conferir o valor em concreto que a prova mereça, podendo determinar, inclusive, que se repita a produção da prova [Talamini, p.101; Amaral Santos, pp.335-336; Ganacin, p.175; Cambi, p.62].

50. No presente caso, a Decisão não apresenta elevado grau de suficiência para solucionar a controvérsia, visto que o objeto de instrução deste procedimento não corresponde à questão técnica decidida pelo Comitê (*ver acima, I.A.*). Além disso, a Decisão não é prova proveniente dessa relação (*ver acima, I.B.*), tampouco possui natureza pericial (*ver acima, I.C.*).
51. Assim, considerando o seu baixo valor probatório, o aproveitamento da Decisão nesse procedimento não deverá impedir a produção de perícia técnica, que deverá ser determinada pelo Tribunal Arbitral.

II. CASO A PROVA EMPRESTADA SEJA ADMITIDA, AINDA ASSIM HAVERÁ NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CASO SEJA DETERMINADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, A REQUERENTE DEVERÁ ADIANTAR AS SUAS CUSTAS

52. Ainda que a prova emprestada seja admitida, o Tribunal Arbitral deverá determinar a produção de prova pericial, uma vez que **(II.A)** a REQUERIDA tem direito à produção de prova técnica, **(II.B)** o aproveitamento da Decisão como prova emprestada não supre a necessidade de produção e **(II.C)** a prova pericial é necessária ao procedimento. Além disso, **(II.D)** determinada a realização da perícia, a REQUERENTE deverá adiantar todas as despesas inerentes à produção da prova técnica.

II.A. A REQUERIDA TEM DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA

53. O direito à produção de provas é imprescindível para a garantia da integridade do procedimento arbitral.
54. O direito fundamental ao contraditório se materializa, entre outros meios, pelo exercício do direito à prova [Art.5º, LV, CF; Art.21, §2º, LArb; Didier Júnior, p.41; Gonçalves/Brasileiro, p.176; Tavares/Cunha, p.2; Ramos, p.1; Grinover, p.61; STF, MS 26.358 DF]. Do direito à prova, decorre o direito de produção probatória, que concede às partes oportunidade de demonstrar os fatos que alegam [Amaral Santos, p.4; Tucci/Cruz e Tucci, pp.168-171].
55. Nesse sentido, a regra é a admissibilidade das provas, sendo sua inadmissão medida excepcional, que deve ser devidamente fundamentada [Barbosa Moreira 2, p.144; Varela/Bezerra/Nora, pp.469-470]. Assim, todas as provas lícitas são admissíveis, excluídas apenas as irrelevantes ou as meramente protelatórias [Huck/Amadeo, p.184; Amaral Santos, pp.226-227]. Fora dessas hipóteses, a inadmissão de uma prova, bem como de nova perícia, viola o direito fundamental ao contraditório e implica em nulidade do procedimento [Art.32, VIII, LArb; Cappeletti, p.532; Dinamarco, p.26; Montoro, p.153; Lopes, p.4; TJSP, AC 10095841820168260292].

56. No caso em análise, confrontam-se dois fatos alegados que buscam ser objeto de comprovação: de um lado, a REQUERENTE afirma a adequação dos cabos condutores fornecidos por ela em relação jurídica pretérita, enquanto a REQUERIDA afirma que os cabos não seriam os mais adequados ao seu propósito, comprometendo o objeto contratual como um todo [*Caso*, pp.3-4, §§20-21; *Anexo 12*, p.6, §§22-23].
57. Assim, visto existirem fatos a serem comprovados mesmo com o empréstimo da prova (*ver acima*, II.A), que só poderiam ser elucidados pela expertise técnica, a inadmissibilidade da produção probatória implica em violação ao direito fundamental ao contraditório da REQUERIDA, o que, por sua vez, poderia ensejar a nulidade do procedimento.
58. Dessa forma, é dever deste Tribunal conceder direito à produção de prova pericial à REQUERIDA.

II.B. O APROVEITAMENTO DA DECISÃO COMO PROVA EMPRESTADA NÃO SUPRE A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA DO PROCEDIMENTO

59. A admissibilidade da prova emprestada não obsta o deferimento de produção de prova técnica.
60. Quando os objetos da prova emprestada forem discrepantes, o julgador, ao avaliar as consequências práticas da decisão, poderá admiti-la, mas não poderá negar à parte interessada o direito de produção de nova prova, especialmente se esta for essencial para a resolução do litígio [*Art. 20, LINDB; Ganacim*, p.136; *Wambier/Talamini*, p.365; *TRF-4, AG 50219858720204040000*].
61. Nesse sentido, é amplamente admitida a realização de nova perícia, inclusive por iniciativa do julgador, quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida [*Didier/Braga/Oliveira*, p.359; *Wambier/Talamini*, p.377; *STJ, AgInt no REsp 1871694 RJ; TJGO, AI 52740608420238090051*].
62. No caso, a situação fática da presente arbitragem em nada se assemelha à disputa realizada no contexto do Projeto Solar Vila Rica, em que foi proferida a Decisão (*ver acima*, I.A.1). Embora ambas as controvérsias tratem da (in)adequação do alumínio 1350, utilizado nos cabos condutores fornecidos pela REQUERENTE, os contratos têm naturezas distintas, com estipulações inconciliáveis entre si.
63. No Projeto Solar Vila Rica, o pedido de repactuação contratual da REQUERIDA foi rejeitado apenas em razão da inexistência de parâmetros contratuais objetivos acerca da qualidade dos cabos fornecidos pela REQUERENTE [*Decisão*, p.80, §36, “i”]. No presente caso, por outro lado, há orientação expressa do TCE-VR que, além de atestar a insuficiência técnica dos cabos fornecidos pela REQUERENTE no Projeto Solar Vila Rica, recomenda expressamente que eles não sejam utilizados em futuras obras realizadas naquela região [*Esc.7*, pp.98-99].

64. Desse modo, ainda que a Decisão seja aproveitada como prova emprestada neste procedimento, a questão técnica não estará suficientemente demonstrada, razão pela qual o Tribunal deve determinar a realização de produção probatória.

II.C. A PROVA PERICIAL TÉCNICA É NECESSÁRIA AO PROCEDIMENTO

65. A função primordial da perícia é a elucidação dos fatos técnicos imprescindíveis à compreensão do conflito pelo árbitro [Muniz, p.181; Vitale, p.57; Pessoa p.88; Mastrobuono, p.34]. Dessa forma, a perícia necessariamente deve ser realizada quando o julgamento da matéria submetida aos árbitros exigir um conhecimento científico especializado, que, a princípio, é inacessível às partes ou ao tribunal arbitral [Rottmann/Jacinto, p.221; Mastrobuono, pp.34-35; Garcia/Lemos, p.86; Arruda Alvim/Dantas, p.240].
66. É o que comumente ocorre nos procedimentos relacionados a contratos de engenharia e infraestrutura, em que a obtenção de informações técnicas mediante a produção de prova pericial se revela essencial ao julgamento justo e efetivo [Pachikoski/Rossetto, p.369; Marcondes, pp.20-21; Klötzl/Pörnbacher, p.130].
67. No caso, a motivação da REQUERIDA para interromper as tratativas com a REQUERENTE foi essencialmente técnica: os cabos fornecidos pela empresa eram incapazes de suportar os índices de calor e umidade da região de Vila Rica [Caso, p.5, §19]. Também foi essa a conclusão a que chegou o TCE-VR, que proferiu orientação técnica relacionada ao Projeto Solar Vila Rica, recomendando expressamente que os cabos da REQUERENTE não fossem utilizados em futuras obras realizadas naquela região [Escl. 7, p.99].
68. Nesse sentido, considerando que a Decisão não supre a necessidade de produção probatória (*ver acima, I.B.*) e que a insuficiência dos cabos condutores fornecidos pela REQUERENTE pode ser constatada mediante perícia, o pedido de produção probatória da REQUERIDA deve ser deferido por este Tribunal Arbitral.

II.D. DETERMINADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, A REQUERENTE DEVE ADIANTAR TODAS AS DESPESAS INERENTES À PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA

69. A REQUERENTE é a única responsável pelo adiantamento das despesas relacionadas à produção de prova técnica pericial, uma vez que (II.D.1.) o adiantamento dos custos do procedimento arbitral pela REQUERENTE está previsto contratualmente. Além disso, (II.D.2.) mesmo que o MoU fosse interpretado de forma restrita, o adiantamento ainda deveria ser realizado pela REQUERENTE.

II.D.1. O ADIANTAMENTO DOS CUSTOS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL PELA REQUERENTE ESTÁ PREVISTO CONTRATUALMENTE

70. A REQUERENTE assumiu, contratualmente, a obrigação de antecipar todas as custas processuais relativas ao procedimento arbitral, incluindo as despesas necessárias à produção de prova técnica.
71. Em regra, o adiantamento das custas é feito pela parte que requer a produção da prova [*Levy/Pereira, p.231; Bueno, p.416; Junqueira, pp.46-47; Marinoni/Arenhart/Mitidiero, pp.118-120*]. No entanto, nada impede que as partes, pelos seus próprios critérios, redistribuam o encargo do pagamento adiantado das despesas processuais [*Carmona, p.319; Ravagnani, p.257; Alfiero, p.149; Nogueira, pp.247-248; Soares, p.96*]. Nesse sentido, é comum que os encargos quanto ao adiantamento das despesas sejam repartidos em favor da Administração Pública, como forma de viabilizar e incentivar a sua participação em procedimentos arbitrais [*Carmona 2, p.4; Carnaúba, p.5; Munhoz, p.77*].
72. Inclusive, há uma variedade de decretos estaduais que estabelecem critérios para participação da Administração Pública, oportunizando a sua inclusão em procedimentos não judiciais [*Decreto 64356/19 SP; Decreto 16247/23 MS*].
73. Não por outra razão, no presente caso, a participação da Administração Pública do Estado de Vila Rica em procedimentos arbitrais está condicionada à existência de previsão contratual que atribua o adiantamento de todas as despesas processuais ao particular [*Anexo 10, art.4º, IV, pp.52-53*].
74. Assim, em observância à legislação local, as Partes estabeleceram regra expressa sobre a distribuição das custas, definindo que o “*adiantamento das despesas necessárias à arbitragem, inclusive taxas administrativas, deverão ser realizadas pelo contratado*” [*MoU, p.22, Cl. 7.3.2*].
75. Desse modo, este Tribunal Arbitral deve prestigiar a legislação de Vila Rica e as cláusulas contratuais pactuadas, reconhecendo que, nos termos do MoU, caberá à REQUERENTE adiantar as eventuais despesas necessárias à realização da perícia técnica.

II.D.2. MESMO QUE O MOU FOSSE INTERPRETADO DE FORMA RESTRITIVA, O ADIANTAMENTO AINDA DEVERIA SER PAGO PELA REQUERENTE

76. Independente da interpretação que se faça do MoU, as despesas relacionadas à produção de prova técnica devem ser consideradas necessárias ao procedimento arbitral.
77. Os contratos devem ser interpretados de acordo com a real intenção das partes [*Art.112, CC; Maximiliano, p.275; Junqueira de Azevedo, p.91; Bachand, pp.222-223; Fiona Trust & Holding Corp vs. Privalov*], a qual está consubstanciada em suas declarações [*Junqueira de Azevedo 2, pp.159-172; Chiovenda, p.45; Potbier, p.96; Tepedino, p.3*]. Além disso, a função hermenêutica da boa-fé objetiva impõe que as cláusulas contratuais sejam interpretadas de acordo com os parâmetros da lealdade e honestidade [*Art.113, CC; Betti, p.367*].

78. No caso, as Partes convencionaram, especificamente, que as despesas necessárias seriam adiantadas pela contratada [*MoU*, p.22, *Cl. 7.3.2*].
79. Desse modo, ainda que o Memorando de Entendimentos seja interpretado de forma restritiva, não há dúvidas de que os encargos com as despesas do procedimento arbitral (o que inclui os custos com perícia) devem ser integralmente adiantados pela REQUERENTE, tanto em razão de previsão contratual expressa (*ver acima, II.D.1*), quanto pela indispensabilidade da realização de prova pericial no presente caso (*ver acima II.C*).

MÉRITO

80. Ultrapassadas as questões preliminares, a REQUERIDA passa a expor as questões de mérito para demonstrar que **(III)** não houve quebra injustificada de tratativas por parte da REQUERIDA; e, **(IV)** subsidiariamente, eventual condenação da REQUERIDA à reparação de perdas e danos deve ser limitada nos termos do MoU.

III. NÃO HOUVE QUEBRA INJUSTIFICADA DE TRATATIVAS POR PARTE DA REQUERIDA

81. Com o objetivo de sagrar-se vencedora na aquisição do Lote nº 007 do Leilão, para concessão do serviço de transmissão de energia elétrica, a REQUERIDA buscou algumas empresas fornecedoras de cabos condutores para adquirir parte dos insumos produtivos necessários à construção das instalações de transmissão [*Caso, p.3, §6*].
82. Acontece que, após a vitória da REQUERIDA no Leilão, mesmo sem a conclusão de um Contrato de Fornecimento, a REQUERENTE exigiu o adiantamento dos valores referentes à compra antecipada de alumínio [*Caso, p.4, §11; Anexo 6, p.40*].
83. Entretanto, como as tratativas de um possível Pré-Contrato de Fornecimento sequer foram finalizadas, não havia obrigação de continuidade das negociações, visto que as Partes apenas realizaram negociações preliminares, que ainda necessitariam evoluir para a conclusão de um negócio [*Anexo 9, p.50*].
84. Ainda assim, a REQUERENTE alega que a REQUERIDA teria rompido as tratativas de forma injustificada e inesperada ao indicar que não reconhecia a compra antecipada de alumínio, realizada unilateralmente e sem qualquer comunicação prévia [*Anexo 8, p.44*].
85. Portanto, não é possível falar em quebra injustificada de tratativas por parte da REQUERIDA, uma vez que **(III.A)** inexistente obrigação contratual vinculante. Além disso, **(III.B)** a quebra das tratativas ocorreu por justo motivo e **(III.C)** a conduta da REQUERIDA não gerou legítima expectativa na REQUERENTE. Em realidade, **(III.D)** a REQUERENTE causou o próprio dano.

III.A. INEXISTE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE PACTUAÇÃO DO PRÉ-CONTRATO DE FORNECIMENTO

86. As negociações preliminares são conversas iniciais, sondagens e debates que buscam evitar a perda de uma oportunidade de negócio futuro pelas partes, permitindo que estas consolidem interesses iniciais com a intenção de aperfeiçoar contrato definitivo no futuro [*Caio Mário, p.32; Forgnoni, p.77; Venosa, p.78*]

87. Diante disso, inexistente obrigação de continuar as tratativas, uma vez que **(III.A.1)** o MoU não possui força vinculante para a celebração de um contrato definitivo. Tanto é assim que, **(III.A.2)** a celebração do Contrato de Fornecimento estava sujeita à aprovação formal pelo Conselho de Administração da REQUERIDA.

III.A.1. O MoU NÃO VINCULA A REQUERIDA À CELEBRAÇÃO DE UM CONTRATO DEFINITIVO

88. O MoU celebrado entre as Partes não impõe a obrigação de seguir com as tratativas negociais, uma vez que seu objetivo era apenas estabelecer diretrizes para a possível celebração do Pré-Contrato.
89. Os documentos preliminares são instrumentos utilizados pelas partes nas tratativas pré-contratuais com o objetivo de fornecer elementos de segurança, de modo a regular e orientar o curso das negociações [*Couto e Silva, p.20; Farias/Rosenwald, p.58*].
90. Nesse sentido, o Memorando de Entendimentos é um desses instrumentos utilizados para formalizar as disposições consentidas até determinado momento negocial, assegurando os interesses das partes e proporcionando as condições necessárias para que se possa decidir pela celebração ou não do contrato definitivo, de modo que inexistente qualquer obrigatoriedade em celebrar um contrato pela mera existência de MoU [*Venosa, p.80; Sangiovanni, p.34; Barkan, p.193; Basso, p.29; TJSP, AC 00054523120138260100*].
91. No presente caso, as Partes decidiram firmar um Memorando de Entendimentos com o objetivo de estabelecer os termos e as condições para a celebração de um Pré-Contrato, considerando as negociações já realizadas [*MoU, p.20, Cl.1*].
92. Em nenhum momento o MoU estabeleceu qualquer obrigação de as Partes continuarem com as tratativas negociais [*Caso, p.2, §9*]. Pelo contrário: a REQUERIDA deixou claro que os pontos ali firmados se tratavam de condições comerciais, e que as Partes não haviam chegado a uma definição quanto às condições do negócio, sendo ainda necessário seguir com as negociações com base nas diretrizes firmadas no MoU [*Anexo 5, p.27*].
93. Ainda que a REQUERENTE alegue que a natureza do MoU é vinculante pela menção à redação da cláusula 6 das disposições gerais, essa vinculatividade refere-se, por óbvio, ao que foi pactuado expressamente entre as Partes, o que não é o caso da assinatura do Contrato de Fornecimento [*MoU, p.21*].
94. Diante disso, a mera existência de MoU não gera para as Partes a obrigação de celebrar o Contrato definitivo.

III.A.2. A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO ESTAVA SUJEITA À APROVAÇÃO FORMAL PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA REQUERIDA

95. A celebração do Contrato de Fornecimento somente poderia ocorrer após a reunião do Conselho de Administração da REQUERIDA.
96. O direito contratual é baseado em manifestações de vontade objetivamente verificáveis, de modo que as declarações devem ser analisadas no contexto das negociações [*Roppo, p.73; Tomazette, p. 140; Lorenzetti, p.483, Farias/Rosenvald, p.440*]. Nesse sentido, em operações nas quais a conclusão esteja submetida à aprovação de Conselho Administrativo, verifica-se uma condição suspensiva a qual tem por resultado que o negócio jurídico apenas se concretize com a formalização da aprovação, uma vez que não há direito, mas mera expectativa [*Art.125, CC; Martins-Costa, p.280; Tepedino/Oliveira, p.3; Basso, pp.38-39*].
97. No caso, as Partes pactuaram um Memorando de Entendimentos com o objetivo único de formalizar os pontos de consenso das tratativas iniciais (*ver acima, III.A.1*). Tanto é assim que, como informado à REQUERENTE, eventual continuação das negociações entre as Partes estava sujeita à análise e aprovação do Conselho de Administração da REQUERIDA, de forma que a reunião do Conselho configurava condição suspensiva para a assinatura do Contrato de Fornecimento [*Anexo 5, p.32*].
98. Por isso, ao ser surpreendida pela notificação da REQUERENTE, a REQUERIDA convocou reunião emergencial para discutir a questão [*Caso, p.4, §13*]. Naquela oportunidade, o Conselho da REQUERIDA reprovou a celebração do Pré-Contrato em razão de justificativa técnica (*ver abaixo, III.B.1*).
99. Assim, considerando que não houve a aprovação do Conselho da REQUERIDA para a continuidade das tratativas, não se concretizou a condição necessária para a pactuação do Pré-Contrato.

III.B. A QUEBRA DAS TRATATIVAS OCORREU POR JUSTO MOTIVO

100. O encerramento das negociações ocorreu de forma justificada, tendo em vista que (**III.B.1**) o alumínio utilizado pela REQUERENTE não é o mais adequado. Por esse motivo, (**III.B.2**) aceitar o alumínio violaria o interesse público.

III.B.1. O ALUMÍNIO UTILIZADO PELA REQUERENTE NÃO É O MAIS ADEQUADO

101. A inadequação do alumínio utilizado pela REQUERENTE na confecção dos cabos condutores já foi atestada no âmbito do Projeto Solar Vila Rica.
102. A utilização de condutores em redes de distribuição instaladas em áreas litorâneas com forte presença de influência marítima demonstra que, dentre as ligas metálicas, o alumínio 1350 é o que

apresenta maior índice de corrosão [Robadey/Ueda/Carvalho, p.8; Moraes et. al., p.6]. Em comparação, outras ligas de alumínio, a exemplo do alumínio 6201, possuem maior resistência à deterioração intergranular e à abrasão, o que possibilita projetos de linha de transmissão mais adequados e versáteis, com características otimizadas de resistência mecânica e condutividade elétrica [Leiva, p.2; B. Júnior, p.8; Jácome, p.6; Smith, pp.176-232].

103. Desse modo, a quebra das tratativas negociais entre as Partes foi validamente justificada em razão da incapacidade técnica do alumínio 1350 ante à influência marítima sobre o Lote nº 007, em contraste com opções mais resistentes e adequadas disponíveis no mercado.

III.B.2. ACEITAR O ALUMÍNIO VIOLARIA O INTERESSE PÚBLICO

104. A REQUERIDA poderia incorrer em desvio de finalidade se utilizasse os cabos da REQUERENTE.

105. A atuação da sociedade de economia mista no mercado representa uma interferência do Poder Público em campo próprio da iniciativa privada e tem por objetivo alcançar o bem-estar social [Art.238, LSA; Bonfim, p.43; Alvim Netto, p.872; Cunha Júnior, p.175]. Dessa forma, caso a empresa estatal não atenda à satisfação do interesse público, ocorrerá evidente desvio de finalidade [Bonfim, p.45; Comparato, p.63; Bercovi, pp.335-376].

106. Especificamente no caso da concessão do serviço de transmissão de energia elétrica, a maximização do bem-estar social é assegurada pelo nível de qualidade das estruturas de transmissão, que são imprescindíveis para a satisfação do interesse público e, em razão disso, devem ser garantidas pela concessionária responsável [Fracasso, p.12; Miragem, p.69].

107. No caso em análise, a REQUERIDA é uma sociedade de economia mista, cujo objetivo é o fornecimento de energia elétrica de maneira eficiente e sustentável para a população do Estado de Vila Rica [Caso, p.3, §1]. Seu objeto social, portanto, consiste não apenas na geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, mas no condicionamento destas atividades à garantia do interesse público, isto é, à oportunização do amplo acesso dos cidadãos de Vila Rica à energia elétrica [Anexo 1, p.8, Art.2].

108. Não por outra razão, a REQUERIDA encerrou as negociações com a REQUERENTE, tendo em vista o histórico de inadequação da solução de engenharia adotada por essa empresa [Caso, pp.4-5, §§13-14], buscando evitar maiores prejuízos oriundos da relação jurídica e, conseqüentemente, o desvirtuamento da finalidade da REQUERIDA enquanto empresa estatal.

109. Desse modo, a continuidade das tratativas com a REQUERENTE violaria o interesse público, dados os indícios de que a prestação dos serviços públicos poderia não ser realizada de maneira eficiente.

III.C. A REQUERIDA NÃO GEROU LEGÍTIMA EXPECTATIVA NA REQUERENTE

110. A legítima expectativa deve fundamentar-se em dados concretos, inequívocos e avaliáveis, segundo critérios objetivos e racionais [*Martins-Costa, p.297; Fichtner, p.383; STJ, RE.sp 1309972 SP; STJ, RE.sp 1051065 AM*].
111. Nesse sentido, para que uma expectativa seja qualificada como legítima, é necessário avaliar o caso concreto segundo os usos do negócio, não sendo justificável alegação de quebra de confiança pela interrupção das tratativas quando as partes sabem, ou devem razoavelmente saber, que as negociações poderão ser rompidas a qualquer tempo [*Martins-Costa, p.297; Fritz, p.158; Costa, pp.82-83*].
112. No caso, no decorrer das tratativas, a REQUERIDA deu sinais de que o que ocorrera entre as Partes se tratava de uma simples negociação. Nesse sentido, a assinatura do Contrato de Fornecimento não poderia ser considerada compulsória, sobretudo levando em consideração: **(i)** a escolha da palavra “eventualmente” no MOU para se referir à possibilidade de firmar o Contrato [*MoU, p.20*]; **(ii)** o fato da REQUERIDA ter informado previamente, por meio de e-mails, que a assinatura do contrato só poderia ser efetivada após reunião do Conselho de Administração [*Anexo 5, p.32*]; e **(iii)** a resposta não afirmativa da REQUERIDA à mensagem da REQUERENTE, quando esta afirmou que precisaria comprar o alumínio o mais rápido possível [*Anexo 3, p.18*].
113. Diante de tantas manifestações negativas da REQUERIDA, é evidente que não foi gerada legítima expectativa na REQUERENTE.

III.D. A REQUERENTE CAUSOU O PRÓPRIO DANO

114. Não há nexo causal entre o rompimento de tratativas feito pela REQUERIDA e o prejuízo sofrido pela REQUERENTE, uma vez que ela causou o seu próprio dano.
115. Nexo causal é a relação de causa e efeito entre a conduta ilícita e o dano, sendo essencial para que ocorra a obrigação de indenizar [*Art.186, CC; Gonçalves, p.45; Caio Mário/Tepedino, p.385*]. O fato exclusivo da vítima rompe o nexo causal, pois o agente, que poderia parecer o causador direto do dano, atua apenas como instrumento do acidente [*Rodrigues, p.179; Monteiro, p.279; Cavaliere Filho, p.69; Aguiar Dias, p.313*].
116. No caso, as Partes ainda estavam em fase de negociação para alcançar um acordo sobre os termos do contrato definitivo, de modo que, durante esse processo, não houve consentimento da REQUERIDA para a compra dos insumos [*Caso, p.3, §14; Anexo 7, p.41*]. Via e-mail, a REQUERIDA informou à REQUERENTE que, antes da assinatura do Contrato, haveria uma reunião do Conselho de Administração para tratar das questões relativas ao projeto (*ver acima, III.A.2*). Entretanto, a REQUERENTE ignorou a informação e procedeu à compra do alumínio [*Caso, p.4, §12*].

117. No entanto, o que de fato ocorreu foi apenas um aviso da REQUERENTE de que ela teria pouco tempo para adquirir os insumos, não fornecendo qualquer tipo de indicativo a respeito de prazos para a aquisição [*Anexo 3, p.18*]. A mensagem enviada pela REQUERENTE fazia entender, inclusive, que essa compra em curto período dos insumos só ocorreria após a assinatura do Contrato de Fornecimento, objeto da negociação entre as partes [*Anexo 3, p.18*].
118. Dessa forma, não há razão para o pedido indenizatório, tendo em vista que os supostos danos ocorreram em virtude da conduta precipitada da própria REQUERIDA

IV. SUBSIDIARIAMENTE, EVENTUAL CONDENAÇÃO DA REQUERIDA À REPARAÇÃO DE PERDAS E DANOS DEVE SER LIMITADA AOS TERMOS DO MOU

119. A REQUERENTE, buscando se desvincular do que livremente pactuou no Memorando de Entendimentos, pleiteia indenização pela quebra das tratativas pré-contratuais e pretende que o suposto dano seja calculado abrangendo danos emergentes, lucros cessantes, acrescidos de multa, juros e correção monetária [*Anexo 8, p.44, §25, ii*]. Contudo, eventual condenação da REQUERIDA à reparação de perdas e danos deve ser limitada nos termos do MoU, pois **(IV.A)** as Partes convencionaram cláusula de limitação de responsabilidade, que **(IV.B)** não pode ser afastada ou restringida. Além disso, **(IV. C)** em qualquer hipótese, a cláusula de limitação de responsabilidade do Anexo A do MoU não é aplicável ao caso. Subsidiariamente, **(IV.D)** o valor da indenização deve ser reduzido, uma vez que a REQUERENTE concorreu para formação do dano.

IV.A. AS PARTES CONVENCIONARAM CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

120. A vontade das Partes de pactuar cláusula limitativa de responsabilidade deve ser respeitada.
121. O princípio da autonomia da vontade refere-se ao poder dos indivíduos de regularem os efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica, determinando-lhes os seus conteúdos e as suas respectivas formas e efeitos [*Art.421, CC; Gomes, p.22; Cabral, p.65; Lourenço, p.25; Amaral, p.345*].
122. Nesse contexto, as partes podem estabelecer a extensão da incidência da responsabilidade contratual a fim de alocar os riscos do negócio da forma que entenderem ser mais conveniente [*TCU, 534/2021; Lelis, p.10; Monteiro, p.251; Castaldeli, p.29*].
123. No caso, a opção pela limitação de responsabilidade foi minuciosa e conjuntamente discutida em comunicação eletrônica [*Anexo 5, pp.27-39*]. Tanto é assim que as negociações evoluíram ao ponto de as Partes pactuarem o MoU, no qual convencionaram cláusula que afasta expressamente do escopo de responsabilidade as indenizações por “*danos diretos e em nenhuma hipótese poderá ultrapassar o valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais)*.” [*MoU, p.21, Cl. 6.5*].

124. Dessa forma, o Tribunal Arbitral deve preservar as disposições do MoU, em atenção ao que foi livremente pactuado entre as Partes, sobretudo quanto à limitação da responsabilidade.

IV.B. A CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE NÃO PODE SER AFASTADA OU RESTRINGIDA NO PRESENTE CASO

125. A responsabilidade da REQUERIDA deve ser limitada nos termos do MoU, uma vez que **(IV.B.1)** nenhuma das hipóteses de invalidação da cláusula de limitação de responsabilidade ocorreu e **(IV.B.2)** o pedido de indenização da REQUERENTE é contraditório. Ainda, **(IV.B.3)** a cláusula de limitação de responsabilidade deve ser interpretada restritivamente.

IV.B.1. NENHUMA DAS HIPÓTESES DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OCORREU

126. Nenhum dos casos em que a cláusula limitativa de responsabilidade é considerada inválida ocorreram na presente controvérsia.

127. A cláusula limitativa de responsabilidade é nula quando: **(i)** ocorre dolo ou culpa grave do agente; **(ii)** é proibida por norma de ordem pública; **(iii)** se refere à obrigação principal; **(iv)** diz respeito à vida ou à saúde das pessoas; **(v)** é unilateralmente imposta; ou **(vi)** é inserida em contrato de adesão [Junqueira de Azevedo 3, p.201; Fernandes, p.14; Schunck, p.815; Mello, p.23; Peres, p.129].

128. No presente caso, a REQUERIDA não agiu com nenhuma das condutas citadas, já que: **(a)** não há indícios de que tinha a intenção de causar dano à REQUERENTE, bem como, não poderia saber que haveria danos com o encerramento das tratativas, visto que a compra antecipada ocorreu por uma conduta unilateral e precipitada da REQUERENTE (*ver acima, III.D*); **(b)** não há norma de ordem pública que proíba a pactuação da cláusula; **(c)** a cláusula não se refere à obrigação principal do MoU, já que o seu objeto consiste no estabelecimento de parâmetros para um contrato que eventualmente seria firmado [MoU, p.19, d]; **(d)** não houve afetação à vida ou à saúde, visto que a REQUERENTE sequer é pessoa natural; **(e)** a cláusula não foi unilateralmente imposta, pois sua redação implica que, independentemente da parte que sofreu o dano, a cláusula seria aplicada [MoU, p.21, Cl.6.5]; **(f)** não se trata de contrato de adesão, mas sim de um contrato no qual cada cláusula passou pela redação e aceite de ambas as partes, conforme verifica-se pelas negociações feitas via e-mail [Anexo 5, p.27-32].

129. Assim, não é possível afastar a incidência da cláusula limitativa de responsabilidade, tendo em vista que não ocorreu nenhuma das suas hipóteses de nulidade.

IV.B.2 O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DA REQUERENTE É CONTRADITÓRIO

130. A REQUERENTE age em comportamento contraditório ao invocar a aplicação das previsões do MoU apenas em parte e quando lhe convém.
131. A vedação ao comportamento contraditório decorre do princípio geral da boa-fé objetiva [*Schreiber, pp.107-109; Martins Costa, p.449; Lourenço, p.237; Farias/Rosenvald, p.592*] e proíbe o exercício de uma posição jurídica em contradição a um comportamento exercido anteriormente [*Martins-Costa, p.446; Sombra, p.2; Alves de Souza, p.144; Bolotti/Penteado, p.10; STJ, REsp 141879/SP*].
132. No caso, a REQUERENTE atribui caráter vinculante ao MoU firmado entre as Partes apenas naquilo que lhe convém, utilizando-o como principal fundamento para os prejuízos que alega ter suportado em razão da inexistente quebra injustificada de tratativas pré-contratuais pela REQUERIDA. No entanto, conveniente e contraditoriamente, ao quantificar o pedido indenizatório formulado neste procedimento, a REQUERENTE busca afastar o que foi disposto sobre reparação por perdas e danos [*Anexo 8, pp.42-47*].
133. Dessa forma, considerando que a REQUERENTE adota comportamentos contraditórios entre si, deve ser reconhecida que a sua conduta viola a boa-fé objetiva, de modo que a cláusula de limitação de responsabilidade não poderia ser afastada.

IV.B.3. A CLÁUSULA DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE

134. A cláusula de responsabilidade deve ser interpretada de maneira restritiva.
135. A cláusula de limitação de responsabilidade é meio pelo qual as partes, antes da ocorrência de um dano, estabelecem limites à indenização, como forma de compartilhar os riscos e mitigar o princípio da reparação integral [*Martins-Costa 2, p.13; Fernandes, pp.97-116; Galgano, p.202; Lautenschleger, p.3*]. Nesse sentido, se tratando de hipótese contratual de expressa renúncia de direito, a sua interpretação deve ser necessariamente restritiva [*Art.114, CC; Martins-Costa, p.251; Barbosa da Silva, p.102; Prata, p.355; Caio Mário, p.421; Aguiar Dias 2, p.156; Fernandes, p.343; STJ, Ag em REsp 1277825 MG; TJSP, AC 400298486*].
136. No caso, as Partes optaram por restringir a responsabilidade aos danos diretos, em limitação máxima ao valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) [*MoU, p.21, Cl.6.5*]. Embora a restrição contratual seja clara, a REQUERENTE, de forma contraditória, pretende que o Tribunal Arbitral realize uma interpretação extensiva da cláusula de limitação de responsabilidade, para que a eventual indenização seja fixada no valor de R\$58.609.259,18 (cinquenta e oito milhões, seiscentos e nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos), incluindo danos emergentes e lucros cessantes, bem como perdas de receita, perdas de faturamento e outros tipos de prejuízos que foram expressamente excluídos pelas Partes [*Anexo 8, pp.44-45, §20*].

137. Assim, a cláusula de limitação de responsabilidade não pode ser aplicada de maneira extensiva, de modo que a responsabilidade da REQUERIDA deve ser fixada no montante máximo previsto no MoU.

IV.C. EM QUALQUER HIPÓTESE, NÃO É POSSÍVEL ADMITIR A CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO DO ANEXO A

138. A aplicação da cláusula de limitação de responsabilidade do Anexo A do MoU não pode ser considerada no caso concreto, já que é nulo contrato verbal firmado com a Administração Pública.

139. O negócio jurídico que não reveste a forma prescrita em lei é nulo de pleno direito [Art.166, IV, CC; Duarte, pp.112-114; Schreiber et. al., pp.363-364; Nader, p.529]. Nesse sentido, com exceção das compras de pronto pagamento feitas sob regime de adiantamento em que o contrato firmado com a Administração Pública não supera o valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), são nulos os contratos verbais celebrados com a administração pública [Art.95, §2º, Lei de Licitações; Justen Filbo, p.1.141; Albuquerque/Souza, p.3; Bittencourt, p.159; Di Pietro, p.265; TJSP, AC 28723620168260322; TJMS, AC 08050919520188120002].

140. Isso ocorre porque, no âmbito administrativo, prevalece o princípio da indisponibilidade do interesse público, pelo qual os agentes administrativos não podem dispor da coisa pública, devendo se submeter a uma série de formalidades para protegê-la [Albuquerque/Souza, p.8; Niebuhr, p.702; Cunha Júnior, pp.32-34].

141. Nesse sentido, caso a REQUERENTE tente aplicar a cláusula de limitação de responsabilidade prevista no Anexo A do MoU para se desvincular do que foi pactuado, tal tentativa não será válida, tendo em vista que a REQUERIDA, enquanto entidade da Administração Pública, deve ter todos os seus contratos necessariamente firmados na forma escrita [Caso, p.3, §1].

142. Além disso, o Contrato de Fornecimento não se adequa à exceção legal que permite a assinatura de contrato verbal com a Administração Pública, já que (i) não se trata de compra de pronto pagamento; (ii) não é aplicável o regime de adiantamento, vez que se trata de contrato no valor de R\$ 190.728.394,57 (cento e noventa milhões, setecentos e vinte e oito mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), dezenove mil vezes o valor limite permitido para contratos verbais na Nova Lei de Licitações.

143. Dessa forma, não há dúvida que este Tribunal Arbitral deve aplicar a cláusula de limitação de responsabilidade constante nas condições gerais do MoU, vez que a cláusula do Anexo A sequer está vigente.

IV.D. SUBSIDIARIAMENTE, O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE SER REDUZIDO

144. O valor da indenização deve ser reduzido, uma vez que a REQUERENTE agiu de forma concorrente para a concretização do prejuízo.
145. Há fato concorrente quando a conduta da vítima concorre para a produção do dano, constituindo-se como elemento essencial para a extensão do prejuízo [*Aguiar Dias, p.221; Cavaliari Filho, p.81; Caio Mário/Tepedino, pp.114 e 388; Gagliano/Pamplona, p.150; Farias/Braga Netto/Rosenvald, p.478*]. Nesse sentido, o nexo de causalidade é mitigado, de modo que a indenização deve ser reduzida proporcionalmente, tendo em vista que a vítima não pode se beneficiar de uma reparação completa quando também participou da formação do dano [*Art.945, CC; Mazeaud, p.1511; Briz, p.109; Planiol/Ripert/Boulangier, p.1032; Godoy/Peluso, p.108; Farias/Rosenvald/Netto, pp.478-479*].
146. Além disso, o *duty to mitigate the loss* impõe, como dever acessório, que uma das partes adote conduta voltada a evitar a oneração da outra, mitigando, assim, a própria perda [*Art.422, CC; Didier Júnior, p. 35; Tepedino/Fachin, p.195*]. Dessa forma, caso a parte prejudicada não seja diligente em mitigar os seus próprios danos, não poderá a contraparte ser responsabilizada pelo prejuízo ao qual não deu causa [*Martins, pp.70-71; Batista Lopes, pp.182-183; Dias, p.122*].
147. No presente caso, a REQUERENTE deveria ter consultado a REQUERIDA sobre a intenção de adquirir os fios de alumínio, solicitando uma autorização prévia para a compra, o que não ocorreu.
148. A REQUERENTE, no entanto, preferiu agir de forma precipitada e, sem aguardar a conclusão definitiva das negociações. Dessa forma, assumiu um risco desnecessário, contribuindo diretamente para a formação e aumento dos prejuízos que alega ter sofrido.
149. Desse modo, na remota hipótese de que a REQUERIDA seja condenada a indenizar a Contraparte, o *quantum* indenizatório deverá ser fixado de modo proporcional, considerando que a REQUERENTE concorreu para a formação do dano alegado.

PEDIDOS

150. Diante do exposto, a REQUERENTE pleiteia que este Tribunal Arbitral:

- (I) Preliminarmente, não admita que a decisão do Comitê como prova pericial emprestada;
- (II) Ainda que a decisão do Comitê seja admitida com prova técnica emprestada, determine a produção de prova pericial, que deverá ser custeada pela BACAMASO;
- (III) No mérito, declare que não houve a quebra injustificada de tratativas por parte da CEVICA;
- (IV) Subsidiariamente, limite eventual condenação da CEVICA à reparação de perdas e danos, nos termos do Memorando de Entendimentos.

Nestes termos, pede deferimento.

Beagá/VR, 16 de agosto de 2024.

ÍNDICE DE AUTORIDADES NACIONAIS

- ALBUQUERQUE, Alfredo Monteiro Lins de** **O contrato verbal com a administração pública.**
Vol. 8, N° 7.
Curitiba: Brazilian Journal of Development, 2022.
Citado como: *Albuquerque/Souza*
§§139, 140
- ALFIERO, Mario Vitor** **Dinamização do ônus da prova e o dever de custeá-la. IN: Doutrinas Essenciais.**
Vol.4.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
Citado como: *Alfiero*
§71
- ALVIM NETTO, José Manoel Arruda** **Prova emprestada. IN: Soluções Práticas.**
Vol. 4.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
Citado como: *Alvim Netto*
§25
- APRIGLIANO, Ricardo** **Comentário ao Código de processo Civil.**
Vol. III.
São Paulo: Saraiva, 2022.
Citado como: *Aprigliano*
§24
- ARRUDA ALVIM, Eduardo; DANTAS, André** **Direito processual arbitral. IN: Revista de Processo.**
Vol. 234.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
Citados como: *Arruda Alvim/Dantas*.
§65
- B. JUNIOR, Airton Eutasáquio** **Utilização de Cabos de Alumínio Liga 6201 em Linhas De Transmissão 230 kV - Casos Práticos.**

- Curitiba: Seminário Nacional De Produção E Transmissão De Energia Elétrica, 2005.
Citado como: *B. Junior*
§102
- BASSO, Maristela** **As cartas de intenção ou contratos de negociação.**
Vol. 88.
São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
Citado como: *Basso*
§§90, 96
- BATISTA LOPES, Christian Sahb** **A mitigação dos prejuízos no direito contratual.**
Tese de Doutorado apresentada à Universidade Federal de Minas Gerais.
Belo Horizonte, 2011
Citado como: *Batista Lopes*
§146
- BERCOVICI, Gilberto** **Brasil Resseguros S.A. Sociedade de economia mista. Monopólio de fato, dever de contratar e proteção à ordem pública econômica.**
Vol. 12.
São Paulo: Revista de Direito do Estado, 2008.
Citado como: *Bercovici*
§105
- BITTENCOURT, Sidney** **Contratos da Administração Pública.**
1ª Ed.
São Paulo: Editora Mizuno, 2016.
Citado como: *Bittencourt*
§139
- BOLOTTI, Isabela Maria Lopes** **Venire Contra Factum Proprium: uma Análise Comparativa da Utilização da Figura pela Jurisprudência Brasileira e Italiana. IN: Revista de Direito Privado.**
PENTEADO, Luciano de Camargo

Vol. 61.

São Paulo: Revista dos Tribunais: 2015.

Citado como: *Bolotti/Penteado*

§131

BONFIM, Natália Bertolo

O interesse público nas sociedades de economia mista

Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

São Paulo, 2011.

Citado como: *Bonfim*

§105

BUENO, Cassio Scarpinella

Curso sistematizado de direito processual civil.

Vol. 2. 8ª Ed.

São Paulo: Saraiva Educação, 2019

Citado como: *Bueno*

§71

CAHALI, Francisco José

Curso de Arbitragem: mediação. conciliação. resolução CNJ 125/2010.

6 Ed.

São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

Citado como: *Cabali*

§48

CAMBI, Eduardo

A prova civil.

São Paulo: Revista dos Tribunais: 2006.

Citado como: *Cambi*

§49

- CARMONA, Carlos Alberto** **Arbitragem e administração pública**
São Paulo: Revista Brasileira de Arbitragem, 2016.
Citado como: *Carmona 2*
§71
- CARMONA, Carlos Alberto** **Arbitragem e processo: um comentário à Lei n 9.307/1996.**
4ª Ed.
Barueri: Atlas, 2023.
Citado como: *Carmona*
§71
- CARNAÚBA, Cesar Augusto Martins** **Adequação da arbitragem aos litígios envolvendo o Poder Público.**
São Paulo: Revista Brasileira de Arbitragem, 2016.
Citado como: *Carnaúba*
§71
- CARVALHO, Francisco Ivens Miná Arruda** **Convenções processuais probatórias: limites objetivos e aplicações.**
Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Federal do Espírito Santo.
Vitória, 2022.
Citado como: *Carvalho*
§34
- CASTALDELI, Rodrigo Fiorese** **A cláusula cruzada de não indenizar nos contratos de infraestrutura.**
Dissertação de Mestrado apresentada à Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas.
São Paulo, 2015.
Citado como: *Castaldeli*
§122
- CAVALIERI FILHO, Sergio** **Programa de Responsabilidade Civil.**

- 13ª Ed.
São Paulo: Atlas, 2019.
Citado como: *Cavaliere Filho*
§§115, 145
- COMPARATO, Fábio Konder** **Sociedade de economia mista transformada em sociedade anônima ordinária – Inconstitucionalidade.**
São Paulo: Revista Trimestral de Direito Público, 1999.
Citado como: *Comparato*
§105
- COSTA, Marília Siqueira** **Da negociação preliminar à não contratação: a necessidade de proteção de legítimas expectativas. IN: Revista de Direito Privado.**
Vol. 96.
São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
Citada como: *Costa*
§11
- COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do** **A Obrigação como Processo.**
Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.
Citado como: *Couto e Silva*
§89
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da** **Curso de direito administrativo.**
14ª Ed.
Salvador: JusPodivm, 2015.
Citado como: Cunha Júnior
§§105, 140
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella** **Direito Administrativo**
35ª Ed.
Rio de Janeiro: Forense, 2022.
Citada como: *Di Pietro*
§139

- DIAS, Daniel Pires Novais** **O duty to mitigate the loss no Direito Civil brasileiro e o encargo de evitar o próprio dano. IN: Revista de Direito Privado.**
Ano 12. Nº 15.
São Paulo: RT, 2011.
Citado como: *Dias*
§146
- DIAS, José de Aguiar** **Da responsabilidade civil.**
5ª Ed., Vol. 2.
Rio de Janeiro: Forense, 1944.
Citado como: *Aguiar Dias*
§§115, 145
- DIAS, José de Aguiar** **Cláusula de Não Indenizar.**
4ª Ed.
Rio de Janeiro: Forense, 1980.
Citado como: *Aguiar Dias 2*
§135
- DIDIER JR, Didier Junior** **Curso de Direito Processual Civil.**
BRAGA, Paula Sarno 19ª Ed, Vol. 2.
OLIVEIRA, Rafael Alexandria de Salvador: Juspodivm, 2024
Citado como: *Didier/Braga/Oliveira*
§§43, 61
- DIDIER JUNIOR, Fredie** **Multa coercitiva, boa-fé processual e supressio: aplicação do duty to mitigate the loss no processo civil. IN: Revista de Processo.**
Vol. 171.
São Paulo: Ed. RT, 2009.
Citado como: *Didier Júnior*
§§54, 146

- DINAMARCO, Cândido Rangel** **A Arbitragem na Teoria Geral do Processo.**
São Paulo: Malheiros, 2013.
Citado como: *Dinamarco*
§55
- DUARTE, Nestor** **Comentários ao Art. 166 do Código Civil IN:
Código Civil Comentado.**
12ª Ed.
Barueri: São Paulo, 2018.
Citado como: *Duarte*
§139
- FARIA, Marcela Kohlbach de** **A produção de prova no procedimento arbitral.
IN: Revista de Mediação e Arbitragem.**
Vol. 32.
São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2012.
Citada como: *Kohlbach*
§43
- FARIAS, Cristiano Chaves** **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil.**
ROSENVALD, Nelson Vol. 3, 2ª Ed.
BRAGA NETTO, Felipe Peixoto São Paulo: Atlas, 2015.
Citado como: *Farias/Rosenvald/Braga Netto*
§145
- FARIAS, Cristiano Chaves de** **Direito dos Contratos.**
Rosenvald, Nelson Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.
Citado como: *Farias/Rosenvald*
§§89, 96, 131
- FERNANDES, Wanderley** **Cláusulas de Exoneração e de Limitação de
Responsabilidade.**
São Paulo: Saraiva, 2013.
Citado como: *Fernandes*
§§127, 135

- GANACIN, João Cánovas Bottazo** **Prova emprestada no processo civil.**
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
Citado como: *Ganacin*
§§25, 49, 60
- GARCIA, Mario Sérgio** **A sistemática da perícia na arbitragem. IN:**
LEMOS, Julio Cesar Lazzarini **Perícias em arbitragem.**
2ª Ed.
São Paulo: Leud, 2019.
Citados como: *Garcia/Lemos*
§65
- GODOY, Cláudio Luiz Bueno de** **Responsabilidade Civil pelo Risco da Atividade.**
PELUSO, Cezar 6ª Ed.
São Paulo: Manole, 2012.
Citado: *Godoy/Peluso*
§145
- GOMES, Adriano Camargo** **Standard e Ônus da Prova na Arbitragem. IN:**
Provas e Arbitragem - Teoria, cultura, dogmática
e prática.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
Citado como: *Gomes*
§48, 121
- GONÇALVES, Aroldo Plínio;** **Cerceamento de Defesa no Indeferimento de**
BRASILEIRO, Ricardo Adriano **Prova Pericial: Violação de Direito Fundamental**
Massara **da Parte e Lesão da Ordem Jurídica Constituída.**
IN: Revista de Informação Legislativa.
Vol. 45, Nº 180
Brasília, 2008.
Citado como: *Gonçalves/Brasileiro*
§54
- GONÇALVES, Carlos Roberto** **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.**

7ª Ed., Vol. 4.
São Paulo: Saraiva, 2012.
Citado como: *Gonçalves*
§115

GRINOVER, Ada Pellegrini

O processo em sua unidade.
Rio de Janeiro: Forense, 1984.
Citado como: *Grinover*
§54

HUCK, Hermes Marcelo; AMADEO, Rodolfo da Costa
Manso Real

Juiz de Fato e de Direito. IN: Revista de Arbitragem e Mediação.
Vol. 40.
São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
Citados como: *Huck/Amadeo*
§55

JÁCOME, Luis Fernando L. S.

Efeito De Tratamentos Térmicos Nas Propriedades Mecânicas e de Resistência a Corrosão da Liga AA 6201 Para Utilização Em Cabos Para Condução De Eletricidade.
Monografia apresentado à Universidade Federal do Ceará.
Fortaleza, 2023.
Citado como: *Jácome*
§102

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio

Negócio Jurídico. Existência, Validade e Eficácia.
São Paulo: Saraiva, 2002.
Citado como: *Junqueira de Azevedo*
§77

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio

Interpretação do Contrato pelo Exame da Vontade Contratual. O comportamento das Partes

Posterior à Celebração. Interpretação e Efeitos do Contrato Conforme o Princípio da boa-fé objetiva.

IN: Estudos e Pareceres de Direito Privado.

São Paulo: Saraiva, 2004.

Citado como: *Junqueira de Azevedo 2*

§77

JUNQUEIRA AZEVEDO, Antonio **Cláusula cruzada de não-indenizar (cross waiver of liability), ou cláusula de não indenizar com eficácia para ambos os contratantes. Renúncia ao direito de indenização. Promessa de fato de terceiro. Estipulação em favor de terceiros IN: Estudos e Pareceres de Direito Privado.**

São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

Citado como: *Junqueira de Azevedo 3*

§127

JUNQUEIRA, Gabriel Herscovici **Flexibilidade do Procedimento Arbitral e Poderes Instrutórios dos Árbitros na Arbitragem Brasileira: Possibilidade de Restringir os Poderes Instrutórios dos Árbitros em Nome da Autonomia da Vontade.**

Vol. VIII, Issue 31.

São Paulo: Revista Brasileira de Arbitragem, 2011.

Citado como: *Junqueira*

§71

JUSTEN FILHO, Marçal **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.**

17ª Ed.

São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

Citado como: *Justen Filho*

§139

- KUKIELA, Marina; ROCHA NETO, Edson Francisco** **Dispute Boards: mais um importante mecanismo para a resolução de conflitos envolvendo a administração pública. IN: Arbitragem e Direito Processual.**
São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
Citados como: *Kukiela/Rocha Neto*
§44
- LAMY, Eduardo de Avelar OLIVEIRA, Rafael Nieburh** **Requisitos para o empréstimo judicial ou arbitral da prova colhida em procedimento interno de compliance. IN: Revista de Processo**
Vol. 317.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
Citados como: *Lamy/Oliveira*
§25
- LAUTENSCHLEGER JR., Nilson** **Limitação de Responsabilidade na Prática Contratual Brasileira – Permite-se no Brasil a Racionalização dos Riscos do Negócio Empresarial? IN: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro.**
Nº 125.
São Paulo: Malheiros Editores, 2002.
Citado como: *Lautenschleger*
§135
- LEITE, Giovana Perette SIMÕES, Gabriel F. L.** **Valoração da Prova na Lei de Arbitragem. IN: Provas e Arbitragem - Teoria, cultura, dogmática e prática.**
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
Citado como: *Leite/Simões*
§48
- LEIVA, Clayton Rovigatti** **Influência dos Tratamentos Técnicos de Solubilização e Envelhecimento Artificial na**

Resistência ao Desgaste Microabrasivo de Ligas de Alumínio 6201

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Mecânicas da Faculdade de Tecnologia da Universidade de Brasília.

Brasília, 2022.

Citado como: *Leiva*

§102

**LEVY, Daniel
Pereira, Guilherme**

Curso de Arbitragem.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

Citado como: *Ley/Pereira*

§71

LOPES, Paulo Guilherme de Mendonça

Algumas Observações Sobre a Produção de Provas nas Arbitragens Nacionais e Internacionais IN: Revista de Arbitragem e Mediação.

Vol. 56.

São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

Citado como: *Lopes*

§146

LOURENÇO, Shandor Portella

O abuso do direito e a função de controle da boa-fé objetiva. In: Revista da AGU.

V. 7, n. 18.

Brasília: Centro de Estudos Victor Nunes Leal, 2002.

Citado como: *Lourenço*

§55

MAIA NETO, Francisco

Nomeação do perito no procedimento arbitral. In: Perícias em arbitragem.

2ª Ed.

São Paulo. Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2019.

Citado como: *Maia Neto*

§43

MARCONDES, Fernando

Arbitragem em assuntos de construção: a experiência em painéis mistos. IN: Revista de arbitragem e Mediação.

Vol. 19.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

Citado como: *Marcondes*

§66

MARINONI, Luiz Guilherme

ARENHART, Sérgio Cruz

MITIDIERO, Daniel

Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum.

6ª Ed. Vol. 2.

São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Citado como: *Marinoni/Arenhart/Mitidiero*

§71

MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade

Duty to mitigate the loss no Direito Civil brasileiro.

São Paulo: Verbatim, 2015.

Citado como: *Martins*

§146

MARTINS, Pedro Antônio Batista

Panorâmica sobre as provas na arbitragem. IN: Arbitragem no Brasil: aspectos jurídicos relevantes.

São Paulo: Quartier Latin, 2008.

Citado como: *Batista Martins*

§48

MARTINS-COSTA, Judith

A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação.

2ª Ed.

São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Citado como: *Martins-Costa*

§§96, 110, 111, 131

MARTINS-COSTA, Judith

**Contrato de Construção. “Contratos-Aliança”.
Interpretação Contratual. Cláusulas de Exclusão e
de Limitação do Dever de Indenizar. (Parecer).
IN: Revista de Direito Civil Contemporâneo.**

Vol. 1.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Citado como: *Martins-Costa 2*

§135

**MASTROBUONO,
Wagner**

**Cristina Pesquisa: regras de imparcialidade e
independência na produção de provas nas
arbitragens. IN: Revista brasileira de arbitragem.**

Kluwer Law International, 2020.

Citada como: *Mastrobuono*

§65

MAXIMILIANO, Carlos

Hermenêutica e aplicação do direito.

19ª Ed.

Rio de Janeiro: Forense, 2001.

Citado como: *Maximiliano*

§77

**MELLO, Adriana
Theodoro de**

**Mandim Cláusula de Não Indenizar IN: Processo Civil:
Novas Tendências: Estudos em Homenagem ao
Professor Humberto Theodoro Júnior.**

Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

Citado como: *Mello*

§§127

MELLO, Felipe Varela

**Dispute Boards: Meio de Prevenção e Resolução
de Disputas.**

1ª Ed.

Quartier Latin, 2023.

Citado como: *Varela Mello*

§44

MELLO, Rafael Munhoz de

Arbitragem e Administração Pública.

Curitiba: Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, 2015.

Citado como: *Munhoz*

§71

MELO, Naiane Lopes Soares de

Arbitragem e Valor Probatório da Conduta da Parte.

1ª Ed.

Editora Almanaque, 2023.

Citado como: *Melo*

§48

MENDES, Lucas Vilela dos Reis da Costa

A Prova Pericial em diferentes modelos: entre o local e o global. IN: Provas e Arbitragem - Teoria, cultura, dogmática e prática.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

Citado como: *Mendes*

§43

MIRAGEM, Bruno

A regulação do serviço público de energia elétrica e o direito do consumidor IN: Revista de Direito do Consumidor.

Vol. 51.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

Citado como: *Miragem*

§106

MONTEIRO, Washington de Barros

Curso de Direito Civil.

25ª Ed., Vol. 19.

São Paulo: Saraiva, 1985.

Citado como: *Monteiro*

§§115, 122

- MONTORO, Marcos André Franco** **Flexibilidade do Procedimento Arbitral.**
Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.
Citado como: *Montoro*
§54
- MORAES, E.R. de** **Tecnologia de Conexão de Cabos de Alumínio em**
SALVIA, J. A. La **Barramentos de Ligas de Cobre.**
GEHRMANN, T. E. Olinda: XVIII Seminário Nacional de Distribuição de
BORELLI, L. O. M. Energia Elétrica, 2008.
Citado como: *Moraes et. al.*
§102
- MOREIRA, José Carlos Barbosa** **Provas atípicas. IN: Revista de Processo.**
Vol. 76.
São Paulo: Revista dos Tribunais: 1994.
Citado como: *Barbosa Moreira*
§24
- MOREIRA, José Carlos Barbosa** **A Constituição e as Provas Ilicitamente obtidas.**
IN: Revista de Processo.
Ano 21, N.º. 84.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
Citado como: *Barbosa Moreira 2*
§55
- MUNIZ, Joaquim de Paiva** **O papel do advogado na oitiva de perito e**
assistentes técnicos em audiência de arbitragem.
IN: Perícias em arbitragem.
2ª Ed.
São Paulo: Leud, 2019.
Citado como: *Muniz*
§65
- NADER, Paulo** **Curso de direito civil.**
11.ª Ed., Vol. 1.

- Rio de Janeiro: Forense, 2018.
Citado como: *Nader*
§139
- NIEBUHR, Joel de Menezes** **Licitação pública e contrato administrativo.**
2ª Ed.
Belo Horizonte: Fórum, 2011.
Citado como: *Niebuhr*
§140
- NOGUEIRA, Pedro Henrique** **Negócios jurídicos processuais.**
Salvador: JusPodivm, 2016.
Citado como; *Nogueira*
§71
- PACHIKOSKI, Silvia Rodrigues** **A Prova Pericial na Arbitragem.**
ROSSETTO, Julia Guimarães Provas e Arbitragem: teoria, cultura, dogmática e
prática.
São Paulo: RT.
Citado como: *Pachikoski/Rossetto*
§66
- PANTOJA, Fernanda Medina** **Convenções pré-processuais para a concepção de
procedimentos preliminares extrajudiciais. IN:
Coletânea Mulheres no Processo Civil Brasileiro.**
1ª Ed.
Salvador: JusPodivm, 2017.
Citada como: *Pantoja*
§34
- PEREIRA, Caio Mário da Silva** **Instituições de Direito Civil.**
24ª Ed. Vol. 1.
Rio de Janeiro: Forense, 2011.
Citado como: *Caio Mário*
§§86, 135

- PEREIRA, Caio Mário da Silva** **Responsabilidade Civil.**
TEPEDINO, Gustavo 11^a Edição.
Rio de Janeiro: Forense, 2016.
Citado como: *Caio Mário/Tepedino*
§115, 145
- PEREIRA, Regis Fichtner** **A responsabilidade civil pré-contratual: teoria geral e responsabilidade pela ruptura das negociações contratuais.**
São Paulo: Renovar, 2001.
Citado como: *Fichtner*
§110
- PERES, Fabio Henrique** **Cláusulas Contratuais Excludentes e Limitativas do Dever de Indenizar.**
São Paulo: Quartier Latin, 2009.
Citado como: *Peres*
§127
- PESSOA, Fernando José** **A Produção Probatória na Arbitragem. IN: Revista Brasileira de Arbitragem.**
Kluwer Law International, 2007.
Citado como: *Pessoa*
§65
- RAMOS, Vitor de Paula** **Direito Fundamental à Prova. IN: Revista de Processo.**
Vol. 224.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
Citado como: *Ramos*
§54
- RANZOLIN, Ricardo** **A eficácia dos dispute boards no direito brasileiro. IN: Revista de Arbitragem e Mediação.**
Vol. 52.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Citado como: *Ranzolin*

§34

RAVAGNANI, Giovani dos Santos **Convenções processuais em matéria probatória no Processo Civil.**

Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo.

São Paulo, 2019.

Citado como: *Ravagnani*.

§§34, 71

RETAMOSO, Mariana Borges **A (In)Eficácia da Prova Emprestada. IN: Revista de Direito Privado.**

Vol. 41.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Citado como: *Retamoso*

§48

RIBEIRO, Ana Paula Brandão **Os Dispute Boards no Direito Brasileiro.**

RODRIGUES, Isabella Carolina Vol. 9, Nº 2.

Miranda

São Paulo: Revista Direito Mackenzie, 2015.

Citado como: *Ribeiro/Rodrigues*

§44

ROBADEY, Vanderley **Estudo de Corrosão Atmosférica em Condutores de Alumínio Liga, Instalados em Redes de Distribuição, em Áreas com Poluição Marinha Severa.**

UEDA, Sidney

CARVALHO, Sebastião

Olinda: XVIII Seminário Nacional de Distribuição de Energia Elétrica, 2008.

Citado como: *Robadey/Ueda/Carvalho*

§102

RODRIGUES, Sílvio **Responsabilidade civil.**

12ª Ed.

São Paulo: Saraiva, 1989.

- Citado como: *Rodrigues*
§115
- ROTTMANN, Eduardo**
JACINTHO, Gabriel de Carvalho **Instituição de arbitragem em questões de natureza técnica. IN: Perícias em arbitragem.**
2ª Ed.
São Paulo. Leud, 2019.
Citados como: *Rottmann/Jacinto*
§65
- SANTOS, Moacyr Amaral** **Prova judiciária no cível e comercial.**
Vol.1.
São Paulo: Max Limonad, 1970.
Citado como: *Amaral Santos*
§§25, 49, 54, 55
- SCHREIBER, Anderson** **A proibição de comportamento contraditório.**
3. ed.
Rio de Janeiro: Renovar, 2012.
Citado como: *Schreiber*
§131
- SCHREIBER, Anderson**
TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência.**
MELLO, Marco Aurélio Bezerra 3ª Ed.
DELGADO, Mário Luiz Rio de Janeiro: Forense, 2021.
Citado como: *Schreiber et. al.*
§139
- SCHUNCK, Giuliana Bonanno** **Cláusulas de Limitação e Exoneração de Responsabilidade e sua Aplicação no Direito Civil Brasileiro.**
Belo Horizonte: Revista de Direito Empresarial - RDEmp, 2012.
Citado como: *Schunck*
§127

- SILVA NETO, Augusto Barros de Figueiredo e** **Os dispute boards no Brasil: evolução histórica, a prática e perspectivas futuras.**
Belo Horizonte: Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution – RBADR, 2019.
Citado como: *Silva Neto*
§44
- SILVA, Joaquim Marcelo Barbosa da** **As Cláusulas Excludentes e Limitadoras de Responsabilidade Contratual. Caso Fortuito e Força Maior. IN: Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
Citado como: *Barbosa da Silva*
§135
- SKITNEVSKY, Karin Hlavnicka** **Dispute boards: meio de prevenção de controvérsias.**
Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.
Citada como: *Skitnevsky*
§34
- SOARES, Pedro Silveira Campos** **Recolhimento antecipado das despesas da arbitragem. IN: Revista Brasileira de Arbitragem.**
Vol. XVI, Issue 61.
Kluwer Law International, 2019.
Citado como: *Soares*
§71
- SOMBRA, Thiago Luís Santos** **A Tutela da Confiança em face dos Comportamentos Contraditórios. IN: Revista de Direito Privado.**
Vol. 33.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
Citado como: *Sombra*
§131

- SOUZA, Wagner Mota Alves de** **A teoria dos atos próprios: da proibição de venire contra factum proprium.**
Imprenta: Salvador, JusPodivm, 2008.
Citado como: *Alves de Souza*
§131
- TALAMINI, Eduardo** **Prova emprestada no processo civil e penal. IN: Revista de Processo.**
Vol. 91.
São Paulo: Revista dos Tribunais: 1998.
Citado como: *Talamini*
§§24, 25, 49
- TAVARES, Fernando Horta; CUNHA, Maurício Ferreira** **O direito fundamental à prova e a legitimidade dos provimentos sob a perspectiva do direito democrático. IN: Revista de Processo.**
Vol. 195.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
Citado como: *Tavares/Cunha*
§54
- TEPEDINO, Gustavo OLIVEIRA, Milena Donato** **Notas sobre a Condição no Negócio Jurídico. IN: Revista de Direito Civil Contemporâneo.**
Vol. 16.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
Citado como: *Tepedino/Oliveira*
§96
- TEPEDINO, Gustavo** **Novos Princípios Contratuais e Teoria da Confiança: a exegese da cláusula to the best of knowledge of the sellers. IN: Soluções Práticas.**
Vol. 2.
São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
Citado como: *Tepedino*
§77

- TEPEDINO, Gustavo**
FACHIN, Luiz Edson
Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos.
Ano 1, Vol. 3.
São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
Citado como: *Tepedino/Fachin*
§146
- TOMAZETTE, Marlon**
Contratos Empresariais.
3ª Ed.
São Paulo: JusPodivm, 2024.
Citado como: *Tomazette*
§96
- TUCCI, Rogério Lauria**
CRUZ E TUCCI, José Rogério
Constituição de 1988 e processo.
São Paulo: Saraiva, 1989.
Citado como: *Tucci/Cruz e Tucci*
§54
- VARELA, Antunes**
BEZERRA, J. Miguel
NORA; Sampaio
Manual de Processo Civil
2ª Ed.
Coimbra Editora, 1985.
Citados como: *Varela/Bezerra/Nora*
§55
- VENOSA, Sílvio de Salvo**
Direito Civil: Contratos.
17ª Ed.
São Paulo: Atlas, 2017.
Citado como: *Venosa*
§§86, 90
- VITALE, Olivar**
Perícias em arbitragem sob a ótica do advogado.
IN: Perícias em arbitragem.
2ª Ed.
São Paulo: Leud, 2019.
Citado como: *Vitale*
§65

WAMBIER, Luiz Rodrigues **Curso Avançado de Processo Civil: Cognição
Jurisdicional (Processo Comum de Conhecimento
e Tutela Provisória)**

21ª Ed., Vol 2.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

Citado como: *Wambier/Talamini*

§§43, 60, 61

Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa America,
1974.

Citado como: *Cappeletti*

§55

CHAPMAN, P. H. J.

The use of dispute boards on major infrastructure projects. IN: Proceedings of the Institution of Civil Engineers-Management, Procurement and Law.

Vol. 162, N° 1, 2009.

Citado como: *Chapman*

§34

CHERN, Cyril

The Dispute Board Federation and the Role of Dispute Boards in Construction – Benefits without Burden. IN: Club Español del Arbitraje

Vol. 10.

Kluwer Law International, 2019.

Citado como: *Chern*

§34

CHIOVENDA, Giuseppe

Istituzioni di Diritto Processuale Civile.

Vol. 2.

Napoli: Jovene, 1933

Citado como: *Chiovenda*

§77

CRIVELLARO, Antonio

El Dispute Board o “Comisión para la resolución de controversias”: ¿un útil mecanismo pre-arbitral?'. IN: Spain Arbitration Review.

Kluwer Law International, 2011.

Citado como: *Crivellaro*

§44

- ETCHARREN, Rodrigo Zamora** **Las reglas CCI sobre dispute boards. IN: Revista de Arbitragem e Mediação.**
Vol. 6.
São Paulo: Thomson Reuters, 2006.
Citado como: *Etcharren*.
§44
- GALGANO, Francesco** **Diritto Privato.**
5ª Ed.
Padova: CEDAM, 1988.
Citado como: *Galgano*
§135
- GANTENBERG, Ulrike**
FLECKE-GIANMARCO, Gustav **Chapter IV: Alternative Dispute Resolution, Dispute Boards Revival: Championing the Use of Dispute Adjudication Boards as a Project Management Tool That Helps to Avoid Disputes. IN: Austrian Yearbook on International Arbitration.**
Kluwer Law International, 2016.
Citados como: *Gantenberg/Flecke-Gianmarco*
§44
- GENTON, Pierre** **Chapter 19: ICC Dispute Board Rules: Status and Perspectives of a Key Contribution to the Prevention of Disputes. IN: ADR inBusiness: Practice and Issues across Countries and Cultures II.**
Kluwer Law International, 2010.
Citado como: *Genton*
§44
- KLÖTZEL, Thomas**
PÖRNBACHER, Karl **Challenge of Experts. IN: Vienna International Arbitral Centre of the Austrian Federal Economic Chamber: A Practitioner's Guide.**

- Kluwer Arbitration Law, 2014.
Citados como: *Klötzl/Pörnbacher*
§66
- LORENZETTI, Ricardo Luis** **Tratado de los contratos: parte general.**
2ª Ed.
Santa Fé: Rubinzal Culzoni, 2010.
Citado como: *Lorenzetti*
§96
- MAZEAUD, Pierre** **Responsabilité Civile.**
Vol. 2.
Paris: Montchrestien, 1955.
Citado como: *Mazeaud*
§145
- MONTEIRO, Antônio Pinto** **Cláusulas limitativas e de exclusão de
responsabilidade civil.**
Coimbra: Almedina, 2011.
Citado como: *Monteiro*
§§115, 122
- PLANIOL, Marcel**
RIPERT, Georges
BOULANGER, Jean **Traité Élémentaire de Droit Civil.**
Vol. 2.
Paris: R. Pichon Et R. Durnad-Auzias, 1946.
Citado como: *Planiol/Ripert/Boulanger*
§145
- POTHIER, Robert Joseph** **Tratado das Obrigações.**
Tradução de Adrian Sotero de Witt Batista e Douglas
Dias Ferreira.
Campinas: Servanda, 2001.
Citado como: *Pothier*
§77

- PRATA, Ana** **Cláusulas de Exclusão e Limitação de Responsabilidade Contratual.**
Coimbra: Almedina, 2005.
Citado como: *Prata*
§135
- ROPPO, Vincenzo.** **Il contratto. In: IUDICA, Giovanni; ZATTI, Paolo. Trattato di diritto privato.**
Milão: Giuffrè, 2001.
Citado como: *Roppo*
§96
- SANGIOVANNI, Valerio** **Lettere di Intenti, Due Dilligence e Trattative Negli Acquisite di Azioni e Quote. IN: La gestione straordinaria delle imprese.**
Torino: Eutekne, 2015.
Citado como: *Sangiovanni*
§90
- SMITH, William Fortune** **Structure and Properties of Engineering Alloys.**
2ª Ed.
McGraw-Hill Science, 1993.
Citado como: *Smith*
§102
- TARUFFO, Michele** **La Prueba de los Hechos.**
Madrid: Editorial Trotta, 2002.
Citado como: *Taruffo*
§24

ÍNDICE DE JULGADOS NACIONAIS

Supremo Tribunal Federal

Mandado de Segurança nº 26.358 DF

2ª Turma.

Rel. Min. Celso de Mello

Julgado em: 27/02/2007

Citado como: STF, MS 26358 DF

§54

Superior Tribunal de Justiça

Agravo em Recurso Especial nº 1.277.825 MG

Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze.

Julgado em: 02/05/2018.

Citado como: *STJ, Ag em REsp 1277825 MG*

§

Agravo Interno em Recurso Especial nº 1.871.694

RJ

4ª Turma.

Rel. Min. Maria Isabel Gallotti.

Julgado em: 09/08/2022.

Citado como: *STJ, AgInt no REsp 1871694 RJ*

§61

Recurso Especial nº 1.309.972 SP

4ª Turma.

Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

Julgado em 27/04/2017.

Citado como: *STJ, REsp 1309972 SP*

§110

Recurso Especial nº 1.051.065 AM

3ª Turma.

Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.

Julgado em: 21/02/2013.

Citado como: *STJ, REsp 1051065 AM*

§110

Recurso Especial nº 141.879 SP

4ª Turma.

Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar

Julgado em: 17/03/1998.

Citado como: *STJ, REsp 141879 SP*

§131

Tribunal de Contas da União

Acórdão Nº 534/2021

Rel. Min. Benjamin Zymler

Julgado em: 17/03/2021

Citado como: *TCU, 534/2021*

§122

Tribunal Regional Federal da 4ª Região **Agravo de Instrumento nº 021985-87.2020.4.04.0000**

Rel. Rogerio Favreto

Julgado em 28/07/2020

Citado como: *TRF-4, AG 0219858720204040000*

§60

Tribunal de Justiça de São Paulo

Apelação Cível nº 287236.2016.8.26.0322

12ª Câmara de Direito Público.

Rel. José Orestes de Souza Nery.

Julgado em: 27/11/2018.

Citado como: *TJSP, AC 28723620168260322*

§139

Apelação Cível nº 1009584-18.2016.8.26.0292.

30ª Câmara de Direito Privado.

Rel. Maria Lúcia Pizzotti.

Julgado em: 09/12/2020.

Citado como: *TJSP, AC 10095841820168260292*

§55

Apelação Cível nº 0005452-31.2013.8.26.0100

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Rel. Carlos Alberto Garbi

Julgado em: 14/12/2016

Citado como: *TJJP, AC 00054523120138260100*

§

Tribunal de Justiça de Goiás

**Agravo de Instrumento nº 5274060-
84.2023.8.09.0051**

1ª Câmara Cível.

Rel. José Ricardo Marcos Machado.

Citado como: *TJGO, AI 52740608420238090051*

§61

**Tribunal de Justiça de Mato Grosso
do Sul**

Apelação Cível nº 0805091-95.2018.8.12.0002

1ª Câmara Cível.

Rel. Marcelo Câmara Rasslan.

Citado como: *TJMS, AC 08050919520188120002*

§139

ÍNDICE DE JULGADOS INTERNACIONAIS

Reino Unido

Premium Nafta Products Limited and others vs.

Fili Shipping Company Limited and others

UKHL 40

Julgado em: 17/10/2007

Citado como: *Fiona Trust & Holding Corp vs. Privalov*

§77

CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL – BRASIL (CAMARB)

PROCEDIMENTO ARBITRAL N.º A-00/24

REQUERENTE
BACAMASO Engenharia S.A.

vs.

REQUERIDA
Companhia Energética de Vila Rica (CEVICA)



Equipe 132

MEMORIAL ESCRITO DA REQUERIDA

Beagá, Vila Rica
16 de agosto de 2024

SUMÁRIO

ABREVIATURAS E DENOMINAÇÃO	iii
NOTA AO(À) LEITOR(A)	iv
I. BREVE HISTÓRICO FATOS	1
II. DECISÃO DO CPRD NÃO PODE SER ADMITIDA COMO PROVA PERICIAL EMPRESTADA	3
II.A. DECISÃO DO CPRD NÃO FORMA JUÍZO DE CONVENCIMENTO NO TRIBUNAL ARBITRAL.....	3
II.B. OS REQUISITOS PARA EMPRÉSTIMO DE PROVAS NÃO ESTÃO CONFIGURADOS.....	4
II.B.1. A Decisão do CPRD foi produzida perante órgão não jurisdicional.....	5
II.B.2. A Decisão do CPRD não tem natureza de prova pericial.....	6
II.B.3. A prova é passível de repetição.....	8
III. É NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PLEITEADA, DEVENDO A REQUERENTE ARCAR INTEGRALMENTE COM OS CUSTOS PARA SUA PRODUÇÃO	8
III.A. A ADMISSÃO DA DECISÃO DO CPRD COMO PROVA EMPRESTADA NÃO EXCLUI A NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.....	9
III.B. A REQUERENTE DEVE ARCAR INTEGRALMENTE COM OS CUSTOS PARA A PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL.....	10
III.B.1. Por força da CL. COMPROMISSÓRIA.....	11
III.B.2. Por força do DECRETO Nº 009.....	12
III.B.3. Por força do princípio da causalidade.....	12
IV. NÃO HOUE QUEBRA INJUSTIFICADA DAS TRATATIVAS	13
IV.A. O MOU NÃO TEM NATUREZA DE CONTRATO PRELIMINAR E, PORTANTO, NÃO OBRIGA À CELEBRAÇÃO DE UM CONTRATO DE FORNECIMENTO.....	13
IV.A.1. O MOU não abarca os elementos categoriais inderrogáveis do contrato de fornecimento.....	14
IV.A.2. Eventual contrato de fornecimento deveria conter os elementos essenciais exigidos pela LEI DAS ESTATAIS.....	15
IV.B. A CESSAÇÃO DAS TRATATIVAS PELA CEVICA CONSISTIU EM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.....	15
IV.B.1. A descontinuidade das tratativas foi justificada.....	16
IV.B.2. Eventual confiança da Bacamaso na conclusão do contrato de fornecimento não era juridicamente tutelada.....	18
IV.B.3. As Partes não reiteraram comportamento concludente.....	19
V. EVENTUAL CONDENAÇÃO DA REQUERIDA A REPARAR PERDAS E DANOS DEVE LIMITAR-SE AOS TERMOS DO MOU	21
V.A. O MOU LIMITA A RESPONSABILIDADE DA CEVICA.....	21

V.A.1. A reparação dos prejuízos alegados pela REQUERENTE está limitada à CL. 4.1 do MOU.....	21
V.A.2. A reparação por perdas e danos está limitada à Cl. 6.5.....	22
V.B. <i>SUBSIDIARLAMENTE</i> , A CL. 4.1 ESTÁ ENGLOBALADA NA LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.....	24
VI. PEDIDOS.....	25
BIBLIOGRAFIA.....	26
LEGISLAÇÃO.....	26
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	28
DOCTRINA NACIONAL.....	29
DOCTRINA ESTRANGEIRA.....	64
JURISPRUDÊNCIA NACIONAL.....	75
Supremo Tribunal Federal.....	75
Superior Tribunal de Justiça.....	75
Tribunal Regional Federal da 4ª Região.....	86
Tribunal de Justiça de São Paulo.....	87
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.....	102
Tribunal de Justiça do Espírito Santo.....	103
Tribunal de Minas Gerais.....	103
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.....	104
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.....	104
ENUNCIADOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.....	106
DECISÕES ESTRANGEIRAS.....	107

ABREVIATURAS E DENOMINAÇÃO

Art./Arts.	Artigo/Artigos
CONTRATO DE EPC	Contrato de Engineering, Procurement and Construction para a construção do Projeto Solar Vila Rica
CAMARB	Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil
cl./ cls.	Cláusula/Cláusulas
CL. COMPROMISSÓRIA	Cláusula 7.3 do MoU
CL. 4.1	Cláusula 4.1 do MoU
CL. 6.5	Cláusula 6.5 do MoU, limitando a responsabilidade das PARTES aos danos diretos e ao valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais).
COMITÊ	Comitê de Resolução de Disputas (CPRD) do Procedimento de Dispute Board nº DB-01/22
DECISÃO DO CPRD	Decisão proferida pelo CPRD referente Procedimento de Dispute Board nº DB-01/22, instaurado por disposição contratual entre BACAMASO e CEVICA em 17.09.2022 sob administração da CAMARB
DECRETO Nº 009	Decreto nº 009-2018 do Estado de Vila Rica
Escl.	Esclarecimento
LEILÃO	Leilão de Transmissão 04/2023, realizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) em 15.12.2023
LOTE Nº 7	Lote adjudicado no LEILÃO pela BACAMASO
MOU	Memorando de Entendimentos celebrado entre BACAMASO e CEVICA em 13.12.2023
p./pp.	página/páginas

PARTES	REQUERENTE e REQUERIDA
PROCEDIMENTO	Procedimento Arbitral nº A-00/24
Proc. Adm.	Processo Administrativo
PROJETO SOLAR VILA RICA	Contrato previamente celebrado entre BACAMASO e CEVICA para implementação de complexo fotovoltaico composto por duas usinas de geração e instalações de transmissão.
REQUERENTE ou BACAMASO	Bacamaso Engenharia, Cabos e Sistemas Ltda.
Res.	Resolução Normativa
REQUERIDA OU CEVICA	Companhia Energética de Vila Rica, ou CEVICA
TRIBUNAL ARBITRAL	Tribunal Arbitral constituído no PROCEDIMENTO
Vol.	volume
V.	<i>versus</i>

NOTA AO(À) LEITOR(A)

As referências bibliográficas encontram-se ao fim deste Memorial.

I. BREVE HISTÓRICO FATOS

1. Em **02.10.2023**, a ANEEL publicou o edital do LEILÃO, tendo por objeto a licitação para construção, montagem, operação e manutenção de quatorze lotes de novas linhas de transmissão distribuídas ao longo de sete estados [*Caso, p. 3, ¶2*]. No documento, previram-se o trajeto das linhas de transmissão, o investimento estimado para sua construção e o tempo para a entrega da obra [*Caso, p. 10, Anexo 2*]. Além disso, o edital do LEILÃO continha a remuneração a ser paga ao concessionário, a chamada Receita Anual Permitida [*Caso, p. 10, Anexo 2*].
2. A CEVICA, sociedade de economia mista dedicada à construção e operação de ativos de transmissão, decidiu apresentar lances em parte dos lotes elencados e, para tanto, iniciou tratativas com os principais *players* do setor de construção logo após a publicação do edital [*Caso, p. 3, ¶4*]. Dentre as empresas contactadas, a CEVICA, em **05.10.2023**, enviou carta-convite à BACAMASO, companhia especializada no fornecimento de cabos condutores de energia elétrica [*Caso, p. 3, ¶6*].
3. Assim como fora feito com outros potenciais fornecedores de cabos, em **20.10.2023**, CEVICA e BACAMASO celebraram Carta de Intenções, comprometendo-se a desenvolver, conjuntamente, soluções técnicas e jurídicas para possibilitar que a CEVICA apresentasse proposta competitiva e se sagra-se vencedora do LOTE N° 7 do LEILÃO [*Caso, p. 4, ¶8*].
4. Em **13.12.2023**, na mesma semana em que aconteceria a sessão pública do LEILÃO, CEVICA e BACAMASO firmaram o MOU para, de um lado, consolidar os parcos consensos até então alcançados e, de outro, balizar os numerosos pontos pendentes de negociação para, na hipótese de arremate, a celebração de um eventual, futuro e incerto contrato de fornecimento [*Caso, pp. 19-26, Anexo 4*].
5. Como reflexo da eficiência e da competência da sua equipe técnica, e com base nos preços negociados junto aos fornecedores de torres e de cabos condutores [*Caso, p. 98, Escl. 6*], em **15.12.2023**, a CEVICA apresentou lances competitivos em vários lotes e, dentre outros, adjudicou o LOTE N° 7 [*Caso, p. 4, ¶11*], tornando-se a concessionária responsável pela construção e operação de linhas de transmissão elétrica de 500 kV localizadas especificamente na região litorânea dos estados de Vila Rica e Santíssima Trindade [*Caso, p. 10, Anexo 2*].
6. Em **18.12.2023**, entendendo que o cenário cambial se mostrava favorável, a BACAMASO, por sua conta e risco, antes de receber qualquer comunicação formal acerca do êxito alcançado no LEILÃO pela CEVICA, procedeu com a compra de 30% do alumínio necessário para a fabricação dos cabos condutores das linhas de transmissão do LOTE N° 7 [*Caso, p. 4, ¶11*]. Ato contínuo, a despeito de

inexistir contrato de fornecimento firmado e das PARTES ainda persistirem nas negociações, a BACAMASO informou o início da execução da sua prestação e, como contrapartida, exigiu o imediato adiantamento de R\$28.609.259,18 [*Caso, p. 40, Anexo 6*].

7. Após a solicitação de pagamento, a CEVICA, em **22.12.2023**, manifestou sua genuína surpresa com a precoce compra de insumos da BACAMASO, tendo em vista que as tratativas ainda não haviam sido concluídas e que não havia autorização para que a eventual fornecedora adquirisse precipitadamente o alumínio [*Caso, p. 41, Anexo 7*]. No âmbito interno da CEVICA, a aptidão técnica da BACAMASO para figurar como fornecedora dos cabos de energia elétrica ainda era controversa, em razão da inadequação da solução de engenharia adotada em projeto anterior desenvolvido pelas PARTES [*Caso, p. 4, ¶13*].
8. Conforme apontado na orientação técnica do Tribunal de Contas do Estado de Vila Rica, a degradação prematura dos cabos condutores do PROJETO SOLAR VILA RICA – desenvolvido pela CEVICA, com a BACAMASO figurando como sua fornecedora – se deu em razão do emprego de alumínio 1350 e acarretou custos adicionais de manutenção da rede [*Caso, pp. 98-99, Escl. 7*]. A preocupação em prosseguir com a implementação do mesmo insumo e com o mesmo fornecedor, aliás, foi ressaltada pela similitude geográfica entre o PROJETO SOLAR VILA RICA e a região em que serão construídas as linhas de transmissão do LOTE Nº 7, ambas situadas no litoral [*Caso, p. 4, ¶13; Caso, p. 99, Escl. 9*].
9. Esse mau histórico somado à postura beligerante da BACAMASO – que, em **05.01.2024**, notificou a CEVICA exigindo o pagamento do montante multimilionário referente à prematura aquisição de insumos – foram os fatores decisivos para a CEVICA descontinuar as tratativas outrora entabuladas [*Caso, p. 5, ¶16*].
10. Irresignada, após a frustrada tentativa de mediação entre as PARTES, a BACAMASO, em **04.03.2024**, ingressou com requerimento de arbitragem perante a CAMARB, para reaver os prejuízos suportados com a suposta quebra injustificada das tratativas [*Caso, pp. 42-47, Anexo 8*]. Em cabal demonstração da inexistência de pré-contrato apto a lastrear a precoce aquisição dos insumos, a BACAMASO não pede a celebração forçada do contrato de fornecimento, limitando-se a reiterar sua pretensão de ser indenizada pelo gasto unilateralmente realizado [*Caso, pp. 46-47, Anexo 8*].
11. Embora sustente que o alumínio adquirido é tecnicamente adequado para suportar a corrosão marítima, a BACAMASO se insurge contra a produção de prova pericial [*Caso, p. 6, ¶23*]. Alega que a mera juntada, como prova emprestada, de decisão proferida por um CPRD – que analisou

outros insumos, em outro contrato firmado entre as PARTES, tendo como referência projeto alheio à discussão travada nesta arbitragem – seria suficiente para atestar sua aptidão técnica [*Caso*, p. 6, ¶23].

12. Diante do exposto, a CEVICA demonstrará que a DECISÃO DO CPRD não poderá ser admitida como prova pericial emprestada, tendo em vista que não estão preenchidos os requisitos mínimos de admissibilidade **(II)** e que se faz necessária a realização da perícia pleiteada, devendo a BACAMASO arcar integralmente com os custos para sua produção **(III)**. Quanto ao mérito, se evidenciará que não houve quebra injustificada das tratativas **(IV)** e que eventual condenação a reparar perdas e danos deve se limitar aos termos do MOU **(V)**.

II. DECISÃO DO CPRD NÃO PODE SER ADMITIDA COMO PROVA PERICIAL EMPRESTADA

13. A DECISÃO DO CPRD não pode ser admitida como prova pericial emprestada, tendo em vista que ela não é relevante para a solução da presente controvérsia **(II.A, infra)**, e os requisitos para empréstimo de provas não estão configurados **(II.B, infra)**.

II.A. DECISÃO DO CPRD NÃO FORMA JUÍZO DE CONVENCIMENTO NO TRIBUNAL ARBITRAL

14. A DECISÃO DO CPRD não é relevante para o presente PROCEDIMENTO, pois não forma qualquer juízo de convencimento no TRIBUNAL ARBITRAL apto a condicionar a solução da controvérsia.
15. A admissão de prova no processo pressupõe que o fato a que ela se refere seja, em alguma medida, relevante para a resolução da controvérsia [*Cambi 2006*, p. 255; *Cintra/Grinover/Dinamarco 2020*, p. 428; *Didier Jr. 2024*, p. 68; *Ruffini 2005*, pp. 893-895; *Taruffo 1992*, pp. 337-338; *STJ, AgInt no AREsp 1.795.771/SP*; *STJ, REsp 1.895.272/DF*; *STJ, REsp 2.101.901/SP*], de modo a ser capaz de formar convencimento naquele que julgará o caso [*Carnelutti 1959*, p. 77; *Chiovenda 1934*, p. 407; *Liebman 1980*, p. 90; *Moacyr 1966*, p. 224; *STJ, REsp 1.874.635/RJ*; *STJ, AgInt no REsp 2.083.774/SP*; *STJ, AgInt no AREsp 2.254.859/RO*; *TJSP, AC 1007924-67*], tendo em vista que o julgador analisa as provas apresentadas pelas partes para elucidar os fatos que são objeto da lide [*Dinamarco 2004*, p. 101; *Proto Pisani 2014*, p. 406; *Theodoro Jr. 2014*, p. 1414; *STJ, REsp 2.039.141/RJ*; *TJSP, AI 0053382-30*; *TJSP, AC 1009985-23*].
16. Nessa lógica, especificamente em relação à prova emprestada, é indispensável que o fato objeto da prova originariamente produzida recaia e tenha relação com o fato que se deseja provar no processo de destino [*Moacyr 1999*, p. 365; *Taruffo 2014*, p. 571; *Theodoro Jr. 2015*, p. 1.325; *TJSP, AI 2230402-*

22; TJSP, AC 1003167-52; TJSP, AI 2052798-64]. Isso porque a prova nada mais é do que um meio utilizado na formação do convencimento do julgador a partir dos fatos controvertidos dos autos [Amaral 2021, p. 28; Cintra/Grinover/Dinamarco 2020, p. 434; Dinamarco 2009, p. 42; Greco 2004, pp. 228-233; TJSP, AC 0040982-42; TJSP, AC 0013323-89; TJSP, AC 1014607-93].

17. Na ocasião, a DECISÃO DO CPRD tratou da análise da adequação dos cabos e fios elétricos em relação às cláusulas contratuais pactuadas entre as PARTES em contrato diverso [Caso, pp. 77-78, Anexo 12], de modo que se limitou a analisar se a escolha da REQUERENTE na compra dos cabos condutores para aquele projeto violou, ou não, as obrigações contratuais firmadas [Caso, p. 79, Anexo 12]. Nesse sentido, a DECISÃO DO CPRD não se baseou na qualidade técnica dos cabos condutores, mas, apenas, nas especificações contratuais pactuadas no contrato firmado entre as PARTES para o PROJETO SOLAR VILA RICA no ano de 2022, não tendo relação com o objeto desta demanda, que se pauta em projeto e em disposições contratuais distintas.
18. Mesmo que a DECISÃO DO CPRD tivesse tratado da adequação dos cabos condutores escolhidos pela REQUERENTE, de maneira estritamente técnica, ainda não seria relevante à solução do fato controvertido, tendo em vista que o rompimento das tratativas pela REQUERIDA baseou-se na inadequação dos cabos às exigências do presente projeto, o qual tem necessidades e condições diversas daquelas relacionadas ao PROJETO SOLAR VILA RICA [Caso, p. 75, Anexo 12].
19. A DECISÃO DO CPRD, portanto, não se volta à solução da presente controvérsia e não demonstra que a ruptura das tratativas por parte da REQUERIDA foi ilegítima, de forma que não interferirá no convencimento deste TRIBUNAL ARBITRAL e não deve ser admitida.

II.B. OS REQUISITOS PARA EMPRÉSTIMO DE PROVAS NÃO ESTÃO CONFIGURADOS

20. A DECISÃO DO CPRD não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade da prova emprestada.
21. O empréstimo de prova consiste na possibilidade de utilizar prova produzida em outro processo, a qual receberá do julgador a carga valorativa que entender adequada à situação concreta [Aranha 2004, p. 190; Aurelli 2015, p. 389; Cambi 2000, p. 152; Moacyr 1970, p. 306; Neves 2021, p. 740].
22. Impõe-se, para o empréstimo da prova, (i) que esta tenha sido originalmente produzida em processo frente a órgão jurisdicional [Câmara 2016, p. 235; Couture 1990, p. 253; Grinover 1998, p. 62; Talamini 1998, p. 152], (ii) que a prova tenha sido constituída e produzida nos autos do processo [Amaral 2021, p. 107; Badaró 2016, p. 392; Dinamarco 2024, p. 113; Lessona 1914, p. 14; Moacyr 1970, p. 314; STJ, AgRg no AREsp 386.481/RJ], e (iii) que haja a impossibilidade de repetição da prova

[Buika 2013, pp. 32-33; José Wellington/Dantas Costa 2018, p. 4; Leonel 2015, pp. 176-177; TJDFT, AI 0003347-26; TJSP, AI 2135316-63].

23. No presente caso, a DECISÃO DO CPRD foi produzida perante órgão não jurisdicional (**II.B.1, *infra***), não se trata de prova constituída nos autos do processo, já que não tem natureza de prova pericial (**II.B.2, *infra***) e a prova é passível de repetição (**II.B.3, *infra***).
24. Dessa forma, a DECISÃO DO CPRD não pode ser admitida como prova pericial emprestada, pois os requisitos mínimos de admissibilidade para empréstimo de prova não estão configurados.

II.B.1. A Decisão do CPRD foi produzida perante órgão não jurisdicional

25. A DECISÃO DO CPRD não pode ser admitida como prova pericial emprestada, pois foi produzida perante órgão não jurisdicional.
26. Tem-se por definição clássica de jurisdição o poder, atividade e função estatal refletidos na capacidade de impor decisões, pela qual se substitui aos particulares, visando promover a pacificação de conflitos através da aplicação da norma jurídica ao caso concreto [Carneiro 2007, p. 108; Cintra/Grinover/Dinamarco 2020, pp. 47 e 82; Comoglio/Ferri/Taruffo 1995, p. 89; Mesquita 2005, p. 99; Theodoro Jr. 2015, p. 192; Yarshell 2020, p. 186; STJ, REsp 1.117.312/PR; STJ, REsp 1.837.199/SP]. Tendo em vista que a jurisdição tem por escopo magno a pacificação de sujeitos conflitantes, não obstante a inafastabilidade da tutela jurisdicional [Art. 5º, XXXV, CF; Carreira Alvim 2018, p. 113; Oliveira 1999, p. 214; Vieira 2010, p. 184; STJ, REsp 1.184.151/MS], a lei proporciona uma segunda modalidade de amparo jurisdicional, por meio da arbitragem, sendo essa uma alternativa à solução de conflitos tipicamente estatal [Alvim 2015, pp. 140-141; Aprigliano 2023, pp. 114-115; Carmona 1990, p. 33; Dinamarco 2013, p. 39; Salles 2023, p. 304; STJ, CComp 139.519/RJ; STJ, AgInt no CComp 153.498/RJ; STJ, AgInt no CComp 156.133/BA; STJ, CComp 150.830/PA].
27. Os *dispute boards*, por sua vez, são um meio de prevenção e resolução de disputas entre as partes durante a execução de um contrato [Koch 2005, p. 2; Machado 2018, p. 2018; Mimoso/Bortone 2020, p. 304; Ribeiro/Rodrigues 2015, p. 131], sem previsão legal que os regule [Cabral 2018, p. 1; Mello 2023, p. 122; Silva Neto 2019, p. 85], formados por comitês compostos por *experts* imparciais, cujo objetivo é auxiliar na resolução de disputas, podendo fazer recomendações (*Dispute Review Boards*), ou tomar decisões (*Dispute Adjudication Boards*), a depender do convencionado pelas partes, sem a necessidade de recorrer a um órgão jurisdicional [Bates/Torres-Fowler 2020, p. 238; Bueno 2023, p. 172; Maia Neto 2023, p. 187; Tallamini dos Santos 2018, p. 3; Wald 2005, p. 5; STJ, REsp 1.569.422/RJ].

28. Contudo, não é possível afirmar que os *dispute boards* possuem função jurisdicional, sendo estes mecanismos de prevenção e resolução de conflitos com natureza contratual, baseados na autonomia da vontade das partes [França Ribeiro 2024, pp. 28 e 87; Polidoro 2022, p. 2; Rocha Neto 2023, p. 57; Tonin 2021, pp. 409-410; Vaz 2014, p. 3; TJSP, AC 1002199-13; CJF, Enunciado 131]. Portanto, a vinculatividade à avaliação técnica realizada e às decisões tomadas pelos comitês em *dispute boards* se limita apenas à relação contratual que os instituiu, nos termos acordados pelas partes [Mimoso/Bortone 2020, pp. 305-306; Rançolin 2017, p. 202; Ravagnani/Nakamura/Longa 2020, p. 8; Wald 2011, p. 141].
29. No caso discutido, a REQUERENTE pleiteia a utilização da DECISÃO DO CPRD como prova emprestada [Caso, p. 60], alegando a sua utilidade para comprovar a adequação da solução técnica escolhida para os cabos condutores, nos termos do MOU [Caso, p. 19]. Porém, a DECISÃO DO CPRD vincula as PARTES tão-somente nos limites que foram convencionados, tendo em vista a sua natureza meramente contratual. O COMITÊ foi constituído com fundamento na cl. 24 do CONTRATO DE EPC [Caso, p. 74], para solucionar as questões atinentes ao PROJETO SOLAR VILA RICA, e possui natureza de *Dispute Adjudication Board* [Caso, p. 100, Escl. 13], o que lhe confere poder decisório sobre as questões controvertidas, apenas nos limites do que foi pactuado entre as PARTES.
30. Ademais, a DECISÃO DO CPRD não possui o requisito de admissibilidade da prova emprestada, uma vez que a sua produção se deu perante o COMITÊ, que não é órgão jurisdicional (**II.B.1, supra**), de modo que a sua admissão violaria a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição.
31. Dessa maneira, a DECISÃO DO CPRD não pode ser admitida como prova pericial emprestada, pois foi produzida perante um *Dispute Adjudication Board*, órgão não jurisdicional.

II.B.2. A Decisão do CPRD não tem natureza de prova pericial

32. A DECISÃO DO CPRD não foi constituída nos autos do processo e, dessa forma, não pode ser equiparada a laudo pericial.
33. O empréstimo de provas só é possível em relação a provas classificadas como constituendas, ou seja, produzidas no processo sob o crivo do contraditório das partes [Didier Jr. 2024, p. 133; Dinamarco 2024 p. 110; Moacyr 1970, p. 309; Silva 2006, p. 341; STJ, AgRg no AREsp 386.481/RJ]. Dessa maneira, apenas provas cujo conteúdo é impactado pelo grau de realização do contraditório das partes no processo de origem - prova pericial ou testemunhal, por exemplo - podem ser transportadas para processo diverso em caráter de prova emprestada [Alvim 2021, p. 991; Devis Echandía 1981, p. 369; Lessona 1914, p. 14; Medeiros Neto 2015, p. 495; Talamini 1998, p. 93].

34. Nessa lógica, a prova pericial consiste na confecção de laudo técnico, por *expert* imparcial indicado pelo julgador, a partir da apresentação de quesitos pelas partes [Lucon 2017, p. 213; Pachikoski/Rossetto 2023, p. 357; Wilbrabam 2006, p. 106; STJ, AgInt no AREsp 982.112/BA; ICC, 15260]. Com base no laudo pericial, o tribunal arbitral pode, de forma fundamentada, acolher ou não as conclusões do perito sobre os quesitos propostos pelas partes, em razão do sistema do livre convencimento motivado [Fragata 2017, p. 169; Lamas 2018, p. 42; Serec 2022, p. 483; STJ, AgRg no REsp 1.504.153/MG; STJ, AgInt no REsp 1.309.793/RJ].
35. Os *dispute boards*, diferentemente da prova pericial, têm como característica central sua natureza indissociável ao contrato que os prevê e desde o início já são estabelecidos para auxiliar as partes a resolverem quaisquer descentendimentos e disputas que possam surgir durante sua execução, antes de recorrer à arbitragem [Appuhn 2017, p. 153; Borysewicz 2014, p. 41; Chern 2010, p. 7; Verçosa 2014, p. 70].
36. Ademais, a diferente natureza dos *dispute boards*, quando comparados com as provas periciais, resta no fato de que, enquanto os *dispute boards* apresentam decisão ou recomendação [Di Folco 2019, p. 33; Polidoro 2022, p. 127; Wald 2011, p. 3; ICC, 19241; ICC, 20910], o laudo pericial não contém juízo de valor de caráter jurídico acerca do fato probando [Didier Jr./Braga/Oliveira 2016, p. 266; Marinbo Nunes 2022, p. 835; Tucci 2019, p. 271; STJ, AgRg no REsp 1.084.550/PB].
37. No presente caso, o contrato sobre o qual a DECISÃO DO CPRD se debruçou, diversamente do MOU discutido neste PROCEDIMENTO, já foi executado [Caso, p. 83] e, naquele contexto específico, o COMITÊ proferiu uma decisão estabelecendo que os cabos oferecidos pela REQUERENTE estavam em conformidade com as especificações previstas para o PROJETO SOLAR VILA RICA [Caso, p. 80]. No entanto, o que a REQUERENTE pretende demonstrar com a juntada da DECISÃO DO CPRD como prova pericial emprestada é que os cabos condutores ofertados por ela, no âmbito do Projeto do LOTE Nº 7, discutido no presente PROCEDIMENTO e com contrato distinto, seriam - em tese - tecnicamente adequados [Caso, p. 60].
38. Dessa forma, as PARTES não puderam apresentar seus quesitos em relação ao projeto discutido no PROCEDIMENTO e aos cabos fornecidos pela REQUERENTE no âmbito do Projeto do LOTE Nº 7. Ademais, o TRIBUNAL ARBITRAL não teve a oportunidade de nomear *expert* de sua confiança para lidar com as especificidades técnicas do Projeto do LOTE Nº 7, elementos essenciais da prova pericial **(III.A, infra)**.
39. Além disso, o contrato do PROJETO SOLAR VILA RICA possui, em sua cláusula de resolução de disputas, a possibilidade de utilização de *dispute board* para dirimir as controvérsias advindas daquele

contrato [*Caso*, p. 74]. O MOU, por sua vez, prevê que as disputas serão resolvidas por arbitragem, sem qualquer menção a contratos prévios ou ao estabelecimento de *dispute boards* [*Caso*, p. 22].

40. Logo, a DECISÃO DO CPRD não pode ser equiparada a laudo pericial, pois não foi constituída nos autos deste PROCEDIMENTO e possui natureza distinta da prova pericial.

II.B.3. A prova é passível de repetição

41. A prova pericial deve ser repetida e produzida nos termos do TRIBUNAL ARBITRAL, pois beneficia o contraditório através da participação dos árbitros e dos assistentes técnicos das PARTES.
42. A eficácia e a aproveitabilidade da prova emprestada se dão na proporção inversa da possibilidade de sua repetição, isto é, essa será admissível na medida em que não for possível comprovar os fatos alegados por meio de prova a ser produzida no processo que a receberia [*Americano 1958*, p. 310; *Didier Jr./Braga/Oliveira 2016*, p. 134; *Moacyr 1983*, pp. 355-356; *TJSP, AC 0074398-52*; *TJSP, AI 0010219-24*; *TJSP, EDcl 1012354-46*]. A sua função, portanto, é evitar a perda de prova impossível de ser repetida ou de difícil repetição, não servindo apenas para agilizar a fase instrutória de um procedimento [*Didier Jr. 2024*, p. 167; *Grassi/Castelo Branco 2019*, p. 12; *Kodani 2004*, p. 3; *Talamini 1998*, pp. 110-112; *TJSP, AI 0275629-79*; *TJSP, AI 0236130-88*; *TJSP, AI 2009256-11*].
43. No presente caso, a prova acerca da qualidade dos cabos condutores é passível de produção no âmbito das tratativas entabuladas entre as PARTES, de acordo com o serviço a ser realizado nas especificações do Projeto do LOTE Nº 7. Deste modo, a prova emprestada torna-se subsidiária diante de uma nova produção probatória, dada a possibilidade de fatos diversos da DECISÃO DO CPRD serem alegados nos termos do processo atual. Ademais, é imprescindível que os membros do TRIBUNAL ARBITRAL participem da produção e da valoração da prova.
44. A eventual repetição da prova no PROCEDIMENTO possibilita a comprovação das questões alegadas e é benéfica ao contraditório, tendo em vista a participação do TRIBUNAL ARBITRAL e de assistentes técnicos indicados pelas PARTES sobre os fatos atinentes a este PROCEDIMENTO.

III. É NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PLEITEADA, DEVENDO A REQUERENTE ARCAR INTEGRALMENTE COM OS CUSTOS PARA SUA PRODUÇÃO

45. Ainda que a DECISÃO DO CPRD seja admitida como prova emprestada, ela não possuirá caráter de prova pericial (**II.B.2, *supra***), de modo que é necessária a elaboração de um laudo pericial que

análise especificamente as questões técnicas deste litígio **(III.A, *infra*)**, devendo a REQUERENTE arcar com os seus custos de produção **(III.B, *infra*)**.

III.A. A ADMISSÃO DA DECISÃO DO CPRD COMO PROVA EMPRESTADA NÃO EXCLUI A NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

46. A perícia pleiteada pela REQUERIDA é necessária para a devida compreensão dos fatos técnicos inerentes a este litígio.
47. Os membros do *dispute board* acompanham toda a execução do contrato **(III.A.1, *supra*)** a fim de dirimir conflitos a ele inerentes, a partir do conhecimento especializado das suas particularidades fáticas e técnicas [*Bates/Torres-Fowler 2020, p. 240; Cabral 2018, p. 4; Koch 2005, p. 2; Ranzolin 2017, p. 3; TJSP, AI 2096127-39*]. Todas as questões serão deliberadas exclusivamente pelo comitê de *experts*, que busca não o esclarecimento dos fatos, mas a emissão de uma recomendação ou decisão final [*Cairns/Madalena 2006, p. 3; Iudica 2016, pp. 2-3; Wald 2011, p. 3; STJ, REsp 1.569.422/RJ*].
48. No presente caso, os membros do COMITÊ analisaram somente os fatos do PROJETO SOLAR VILA RICA [*Caso, p. 76, ¶9, Anexo 12*], e com base apenas em documentos desse projeto [**II.A, *supra*; Caso, p. 75, ¶15-16, Anexo 12**], de modo que a DECISÃO DO CPRD limitou-se à análise das obrigações contratuais e especificações técnicas do CONTRATO DE EPC [*Caso, p. 79, Anexo 12*], o que gerou uma decisão vinculante às PARTES naquele momento [*Caso, p. 100; Escl. 10*]. Nesse contexto, embora existissem outros cabos com especificações superiores para atender o PROJETO SOLAR VILA RICA [*Caso, p. 79, ¶30, Anexo 12*], a DECISÃO DO CPRD concluiu pelo cumprimento das obrigações, pois se ateu às especificações contratuais [*Caso, p. 79, ¶30, Anexo 12*].
49. A prova pericial, embora seja igualmente o produto do trabalho realizado por um expert imparcial e especializado no seu objeto [*Dinamarco 2009, p. 619; Gajardoni/Dellore/Roque/Oliveira 2022, p. 981; STJ, AgRg no REsp 1.032.425/MT; STJ, REsp 1.420.543/MT; TJSP, AI 2085519-40*], possui como objetivo elucidar os fatos controvertidos que exijam conhecimento técnico especializado [*Alvim Neto 1981, p. 1; Aprigliano 2023, p. 281; Lucon 2017, p. 1; TJSP, AI 0195094-66; TJSP, AI 2011398-85; TJSP, AC 1085052-69*]. Além disso, a legitimidade do resultado da perícia fundamenta-se, principalmente, no exercício do contraditório [*Comoglio/Ferri/Taruffo 1995, p. 580; Luiso 2009, p. 94; Marinoni/Arenhart 2019, p. 880; STJ, REsp 421.342/AM; STJ, REsp 812.027/RN; TJSP, AC 1078506-13*], mediante a formulação e apresentação de quesitos pelas partes **(II.B.2, *supra*)**, a fim de possibilitar a elaboração de um laudo que forneça devidamente os subsídios necessários para o convencimento do árbitro [*Maia 2023, pp. 446-447; Pachikoski/Rossetto 2023, p. 363; Taruffo 2014, p. 87; TJRJ, AC 0046675-19*].

50. Neste PROCEDIMENTO, a produção de perícia revela-se essencial para demonstrar tecnicamente que, conforme a Orientação 63 do Tribunal de Contas do Estado de Vila Rica [*Caso*, p. 99, *Escl.* 7], o tipo de alumínio presente nos cabos fornecidos pela REQUERIDA para a execução do projeto atual acarreta gastos adicionais desnecessários com manutenção, tornando-os inadequados para utilização no projeto em tela, o que justifica o rompimento legítimo das tratativas pela REQUERIDA **(IV.B.1, *infra*)**.
51. Com efeito, a prova emprestada, enquanto meio de formação da convicção do julgador a respeito dos fatos que são objeto da controvérsia, deve ser valorada por este, considerando o contexto fático e probatório existente nos autos **[II.A, *supra*; Amaral 2021, p. 129; Reis Sousa 2015, p. 53; STJ, REsp 910.888/RS; TJSP, AI 0080894-46; TJSP, AC 1013203-74]**. Nesse sentido, sua valoração deve ser feita com cautela, confrontando-a com os demais elementos de prova presentes no procedimento [*Marinoni/Arenbart 2005, p. 288; Retamoso 2010, p. 182; TJRS, AC 0137895-71; TJSP, AC 0011028-10; TJSP, AC 1001894-08*] e dando preferência, quando possível, pela produção de provas típicas, como a prova pericial [*Amaral 2021, p. 123; Assis 2016, p. 476; Lopes 2022, p. 5; TJSP, AC 1018688-58; TJSP, AC 1000065-92; TJSP, AC 1000881-54*].
52. Assim, em que pese o pedido da REQUERENTE para aceitação da DECISÃO DO CPRD [*Caso*, pp. 71-80, *Anexo 12*] como prova emprestada [*Caso*, p. 60], não há qualquer relação entre esta, que faz referência a outro contrato, [*Caso*, p. 74, ¶8] e a matéria objeto do presente PROCEDIMENTO - a quebra justificada das tratativas diante de cabos condutores inapropriados para o Projeto do LOTE Nº 7 **[IV.B.1, *infra*; Caso**, p. 50, ¶11].
53. Percebe-se, dessa forma, que a DECISÃO DO CPRD, por ter analisado relação jurídica distinta, não é capaz de fornecer os subsídios de convencimento da mesma forma que a prova pericial específica a este PROCEDIMENTO forneceria. Logo, a admissão da prova emprestada não exclui a realização de prova pericial, que se faz necessária para, com a garantia do exercício do contraditório, analisar a inadequação dos cabos condutores ao Projeto do LOTE Nº 7.

III.B. A REQUERENTE DEVE ARCAR INTEGRALMENTE COM OS CUSTOS PARA A PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL

54. A REQUERENTE deve arcar com os custos de produção de nova prova pericial, dado que está obrigada ao adiantamento das despesas da arbitragem por força do que restou convencionado na CL. COMPROMISSÓRIA **(III.B.1, *infra*)**, bem como em razão da sua obrigação legal estatuída no DECRETO Nº 009 **(III.B.2, *infra*)**, e porque foi ela quem deu causa à necessidade de nova prova **(III.B.3, *infra*)**.

III.B.1. Por força da CL. COMPROMISSÓRIA

55. A REQUERENTE deve arcar com as despesas da arbitragem por força da CL. COMPROMISSÓRIA.
56. A convenção de arbitragem é negócio jurídico bilateral [*Aprigliano 2016, p. 225; Dinamarco 2013, p. 80; Guerrero 2009, p. 12; Nanni 2012, p. 510; Sampaio de Almeida 2013, p. 187; TJRS, AC 0050511-31; TJRS, AI 5235861-02; TRF 4, AI 5020780-18*]. Como tal, possui caráter vinculante que obriga as partes a se submeterem ao juízo arbitral [*Art. 4º, LArb; Chuprunov 2012, p. 39; Lew 1999, p. 114; STJ, REsp 1.465.535/SP; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.934.539/SP; STJ, REsp 1.959.435/RJ*], e dá a elas a liberdade e a flexibilidade características dos procedimentos arbitrais [*Art. 5º, LArb; Abrams 1979, p. 431; Gabbay/Mazzonetto/Kobayashi 2013, p. 95; Megna 2019, pp. 205-208; Theodoro Jr. 2002, p. 247; TJSP, AI 0293432-12; Baravati v. Josephthal; ICAC, 252/2010*]. Nesse sentido, até mesmo a divisão de custos na arbitragem caracteriza-se como objeto *ex voluntate* [*Aprigliano 2012, p. 182; Carmona 2023, p. 387-388; Gabbay/Yamamoto 2023, p. 263; ICC Commission Report 2015, p. 21; Reynol 2017, p. 18; Weintraub 1994, p. 69*] devendo ser regida em conformidade com a vontade das partes [*Ferreira/Netto/Santos Filho 2021, pp. 20-21; TJES, AC 0003037-70; TJSP, AC 1009095-67*].
57. Assim, diante da inexistência de previsão legal quanto à divisão de custas no procedimento arbitral [*Arts. 11 e 27, LArb; Carmona 2023, p. 387; Montoro 2010, p. 256; Scavone 2018, p. 190*], prevalece o que foi convencionado pelas partes, bem como o regulamento da câmara arbitral por elas escolhida [*Art. 21, LArb; Art. 24(f), JAMS; Cabali 2015, p. 277; Fichtner/Mannheimer/Monteiro 2019, p. 60; STJ, REsp 1.636.102/SP; STJ, REsp 1.903.359/RJ; PCA, 2008-07*].
58. No caso concreto, a troca de *e-mails* pelas PARTES evidencia que, de comum acordo, optaram por CL. COMPROMISSÓRIA no modelo CAMARB [*Caso, pp. 28-29*] e acordaram que o adiantamento das despesas necessárias à arbitragem, inclusive taxas administrativas, deveria ser realizado pela REQUERENTE [*MoU, Caso, p. 22, Cl. 7.3.2; Caso, p. 25, Anexo A, Cl. 2.ii*].
59. Nesse sentido, e considerando que o regulamento da CAMARB não estabelece regras quanto à divisão de custas pelas partes [*Art. 11.12, REGULAMENTO*], nem quanto ao adiantamento dos custos decorrentes da produção de provas [*Art. 8.4, REGULAMENTO*], à REQUERENTE cabe arcar com os custos de produção de nova prova pericial, custos estes que se apresentam como despesa necessária à arbitragem, na medida em que a prova pericial auxilia o árbitro a formar o seu convencimento com base em informações técnicas e imparciais apresentadas pelo perito por ele nomeado (**III.A, supra**).
60. Dessa forma, fica claro que, em razão da CL. COMPROMISSÓRIA, a REQUERENTE deve arcar com os custos para produção de nova prova pericial.

III.B.2. Por força do DECRETO N° 009

61. O DECRETO N° 009 se aplica à presente arbitragem e obriga a REQUERENTE a adiantar integralmente as despesas existentes para a produção de nova perícia.
62. As sociedades de economia mista são consideradas parte da Administração Pública Indireta [Art. 5º, III, Dec-Lei n. 200/1967; Bercovici 2020, p. 356; Cavalcanti 1971, p. 9; Farias 1992, p. 199; Wald 2000, p. 4] e, por isso, muitas vezes se sujeitam a regulamentos e normas específicas que refletem sua relação especial com o setor público [De Mello 2004, p. 176; Di Pietro 2024, p. 491; Momo 2017, p. 2; Nohara 2023, p. 606].
63. Por isso, considerando que os gastos da Administração Pública se limitam à disponibilidade orçamentária anual [Art. 165, §5º, CF; Bercovici 2020, p. 359; Di Pietro 2024, p. 491; Diamond 2006, p. 8], decretos e leis que dispõem sobre a arbitragem para dirimir litígios envolvendo a Administração Pública frequentemente preveem que é o contratado quem deve antecipar as despesas relativas ao procedimento arbitral [Lei. n. 19.477/2011; Lei. n. 4.610/2014; Lei. n. 15.627/2015; Dec. n. 10.025/2019; Dec. n. 59.963/2020; Dec. n. 55.996/2021], inclusive eventuais custos de perícias [Art. 11, Lei. n. 19.477/2011; Art. 11, Lei. n. 4.610/2014; Art. 7º, Lei. n. 15.627/2015; Art. 9º, §4º, Dec. n. 10.025/2019].
64. No caso concreto, a REQUERIDA é empresa de economia mista [Art. 1º, Lei Estadual n. 00/2013], estando, portanto, vinculada ao DECRETO N° 009, que estabelece expressamente em seu art. 2º, inc. IV, que cabe ao contratado, no caso, à REQUERENTE, arcar com todas as despesas da arbitragem.
65. Dessa forma, fica claro que, por força do DECRETO N° 009, a REQUERENTE está obrigada a adiantar integralmente as despesas relacionadas à nova perícia.

III.B.3. Por força do princípio da causalidade

66. Foi a REQUERENTE quem deu causa à arbitragem e, conseqüentemente, à necessidade de prova pericial. Logo, cabe a ela arcar integralmente com os custos para a sua produção, nos termos do princípio da causalidade.
67. Segundo referido princípio, entre a conduta e o resultado, haverá sempre uma relação de causa natural, que serve de suporte fático para a imposição de uma sanção [Dimiz 2005, p. 641; Haddad 2022, p. 354; Santos Filho 1998, p. 34]. No âmbito da determinação da responsabilidade pelas despesas do processo, referido princípio é amplamente aplicado [STJ, REsp 299.621/SC; STJ, AgRg no AREsp 634.762/RJ; STJ, REsp 1.570.818/RS; STJ, AgInt no AREsp 2.141.963/MG],

prevalecendo o entendimento de que aquele que deu causa à instauração do processo é quem deve arcar com as despesas dele decorrentes [*Cabali 1997, p. 534; Carnelutti 1936, p. 436; Dinamarco 2003, p. 668; Nery Jr. 2003, p. 380; Santos Filho 1998, p. 35*].

68. Na hipótese de gastos relativos à contratação de perito, cabe a uma das partes, ou a ambas, adiantar o pagamento dos seus honorários [*Bueno 2017, p. 229; Cabral/Cramer 2016, p. 158; Cambi 2002, p. 132; Freire/Marques 2017, p. 169*]. Todavia, caso verificado que a necessidade da perícia decorre da conduta de uma das partes, ainda que ela não tenha sido vencida na lide, resta configurada a sua obrigação de arcar com os honorários periciais, consoante o princípio da causalidade [*STJ, REsp 684.169/RS; STJ, AgRg no REsp 1.186.733/MS; STJ, AgInt no REsp 1.287.144/PR; TJSP, AI 0085872-03*].
69. No caso, como a produção de nova perícia é necessária (**II.A, supra**), não há dúvidas de que quem deu causa a essa necessidade foi a própria REQUERENTE, ao instaurar o PROCEDIMENTO com o objetivo de obter reparação por supostos prejuízos sofridos [*Caso, pp. 5-6*] em função da descontinuidade motivada das tratativas pela REQUERIDA (**IV.A.2, infra**).
70. Assim, a determinação da distribuição das despesas processuais deve ser feita à luz do princípio da causalidade e, como quem deu causa à necessidade de nova prova pericial foi a REQUERENTE, é ela quem deve assumir os custos decorrentes da produção dessa perícia.

IV. NÃO HOUVE QUEBRA INJUSTIFICADA DAS TRATATIVAS

71. Não há que se falar em quebra injustificada das tratativas, porquanto as PARTES não estavam obrigadas pelo MOU a celebrar um contrato de fornecimento (**IV.A, infra**), sendo a cessação das tratativas exercício regular de direito em face de aspectos técnicos, fiduciários e fáticos (**IV.B, infra**).

IV.A. O MOU NÃO TEM NATUREZA DE CONTRATO PRELIMINAR E, PORTANTO, NÃO OBRIGA À CELEBRAÇÃO DE UM CONTRATO DE FORNECIMENTO

72. O MOU não pode ser reputado como contrato preliminar, nem irradiar quaisquer efeitos próprios dessa figura contratual típica, porque não possui os elementos inderrogáveis do contrato de fornecimento (**IV.A.1, infra**) e tampouco contempla as cláusulas necessárias aos contratos disciplinados pela LEI DAS ESTATAIS (**IV.A.2, infra**).

IV.A.1. O MOU não abarca os elementos categoriais inderrogáveis do contrato de fornecimento

73. O MOU não obriga as PARTES a pactuarem o contrato definitivo, já que não se trata de um contrato preliminar, mas um documento dedicado a orientar o trâmite das negociações, permitindo às partes avaliar a conveniência da celebração futura do contrato, uma vez que não contém os elementos categoriais inderrogáveis de um contrato de fornecimento.
74. Os documentos celebrados durante as tratativas, a exemplo dos memorandos de entendimento, podem assumir distintas funções [Basso 1999, p. 29; Mendonça 1956, p. 163; Moraes 2016, p. 40]. Por um lado, podem obrigar as partes a continuarem as negociações até a formação de um contrato definitivo, hipótese em que tais instrumentos terão natureza de contrato preliminar [Casella 1990, p. 140; Fontes da Costa 2011, p. 109; Grecco 2018, p. 70; Guerreiro 2010, p. 62]. Por outro lado, tais instrumentos podem ser meros balizadores das tratativas, consolidando alguns aspectos relevantes já tratados [Antunes 2009, p. 97; LO Baptista 2011, p. 156; TJMG, AC 5000082-29].
75. Para ser dotado de natureza contratual preliminar, o documento precisa conter, de maneira inequívoca, os elementos essenciais do negócio jurídico ao qual se refere [Art. 462, CC; Alem 2018, p. 68; Junqueira de Azevedo 2002, p. 136; Massimo Bianca 2000, p. 181]. Em se tratando de contratos de fornecimento, subtipos dos contratos de compra e venda [Carvalho de Mendonça 1960, p. 150; Martins 1999, p. 153; Orlando Gomes 2009, p. 285], os elementos categoriais inderrogáveis são o *preço* e a *coisa* [Art. 482, CC; Broglia 2018, p. 683; Zanetti 2013, p. 124]. Se não os houver, o MOU não tem o condão de obrigar as partes a continuarem as tratativas até chegarem a um contrato definitivo, sendo mero estabelecedor das bases e regras segundo as quais as partes devem negociar, como a observância da boa-fé ou de prazos e condições [Bianchini 2012, p. 80; STF, RE 88.716/RJ; TJDF, AC 0037284-34; TJSP, AC 9129816-67].
76. No caso em tela, apesar de o MOU conter o preço acordado pelas PARTES [Caso, p. 24], não houve a determinação inequívoca da coisa, já que o documento se limitou a propor que as PARTES estariam negociando um contrato de fornecimento de cabos condutores [Caso, p. 19], sem, no entanto, especificar quantidade e qualidade, tampouco mencionar as condições sob as quais o negócio viria a ser realizado.
77. Portanto, torna-se impossível dizer que o MOU abarcou, de maneira clara e precisa, os elementos categoriais inderrogáveis do contrato ao qual se refere, *preço* e *coisa* [Caso, pp. 19 e 24], não podendo ser qualificado como um contrato preliminar. Por isso, não possuindo natureza de contrato preliminar, não vincula as PARTES, limitando-se a orientá-las durante o processo de negociações.

IV.A.2. Eventual contrato de fornecimento deveria conter os elementos essenciais exigidos pela LEI DAS ESTATAIS

78. A LEI DAS ESTATAIS se aplica às contratações da REQUERIDA, o que atrai cláusulas necessárias à qualificação de um contrato sob esses moldes, pelo que não se pode considerar a natureza de contrato preliminar do MOU.
79. Quando se trata de relações jurídicas envolvendo empresas estatais, além dos elementos categoriais inderrogáveis do negócio jurídico a que se refere, é imprescindível que o documento, para ser dotado de caráter contratual, contenha cláusulas exigidas pela LEI DAS ESTATAIS que, em dispositivo específico, demanda, além do *preço* e da *coisa*, outros elementos essenciais como matriz de risco, prazos e casos de rescisão [Art. 69, LEI DAS ESTATAIS; Aragão 2018, p. 205; Bragagnoli 2019, p. 216; Palma 2022, p. 130].
80. Não bastasse a falta da delimitação inequívoca dos elementos essenciais do negócio jurídico, o MOU não abarcou todas as cláusulas exigidas pelo art. 69 da LEI DAS ESTATAIS [Caso, pp. 19-26]. Diante disso, sendo a REQUERIDA uma empresa estatal [Caso, p. 3, ¶1], o instrumento deveria ter seguido não só as disposições do Código Civil sobre contratos preliminares, mas também aquelas constantes na referida lei.
81. Como falhou neste dever, o documento em análise tornou-se inapto a servir como contrato preliminar, considerando a disciplina da LEI DAS ESTATAIS, a qual não poderia deixar de ser observada caso se pretendesse obrigar as PARTES à celebração de um contrato de fornecimento.

IV.B. A CESSAÇÃO DAS TRATATIVAS PELA CEVICA CONSISTIU EM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO

82. A descontinuidade das tratativas pela REQUERIDA é reflexo do princípio da autonomia privada e consiste em regular exercício de sua liberdade de contratar.
83. Regida pela autonomia privada, a fase de negociações regula-se a partir do princípio da liberdade de contratar, o qual permite às partes, diante da formação de juízo de conveniência e oportunidade acerca da celebração do contrato, firmá-lo ou não [Art. 421, CC; Alfonsin 1950, p. 13; Carvalho de Mendonça 1960, pp. 457-458; Carvalho Santos 1964, p. 56; Junqueira de Azevedo 1992, p. 79; Martins 1941, p. 62; Orlando Gomes 2009, p. 26; Pontes de Miranda 2013, §§606-607; TJDFT, AI 0702652-84; TJDFT, AC 0709554-50; TJRS, AC 0505653-28; TJSP, AC 1001946-34].
84. Ainda que tal direito seja limitado pela *culpa in contrahendo*, o que decorre da observância do princípio da boa-fé objetiva e suas figuras parcelares em todo o *iter* negocial [Frada 2007, p. 95; Steiner 2018,

p. 217; STJ, REsp 2.078.517/RJ; TJSP, AC 1008581-91; TJSP, AI 2037374-50], é necessário que a ruptura seja injustificada **(IV.B.1, *infra*)** e que se observe a formação, em uma das partes, de certeza quanto à celebração do contrato – segundo interpretação objetiva do desenvolvimento das tratativas – para que se conclua pela irregularidade do direito de não contratar **(IV.B.3, *infra*)**.

85. Na ocasião, a descontinuidade das tratativas foi justificada, tendo em vista que os cabos escolhidos pela REQUERENTE não se adequam aos requisitos necessários à construção do LOTE N° 7 **(IV.B.1, *infra*)**. Ainda, acrescenta-se que não houve a formação de legítima expectativa em relação à celebração de um contrato de fornecimento pela REQUERIDA **(IV.B.2, *infra*)**, tendo em vista que as PARTES não haviam sequer discutido elementos essenciais relativos ao contrato de fornecimento **(IV.A.2, *supra*)**. Nessa toada, restou à REQUERENTE um precário quadro de confiança que não conta nem com circunstâncias objetivas, nem com a reiteração do comportamento concludente pela REQUERIDA **(IV.B.3, *infra*)**.
86. Sob essa perspectiva, a cessação das tratativas foi justificada e, sem a incidência de qualquer fator impeditivo de seu direito de não contratar, consistiu em regular exercício da autonomia privada.

IV.B.1. A descontinuidade das tratativas foi justificada

87. A existência de justo motivo torna legítima a cessação das tratativas pela REQUERIDA e exonera-a da responsabilidade por prejuízos em que a parte contrária possa ter incorrido.
88. As partes que entram em tratativas tendentes à celebração de um contrato preservam, no *iter* negocial, o direito ao recesso, desde que seja exercido conforme a boa-fé [Broglia 2018, p. 692; Fontes da Costa 2011, pp. 54-56; Zanetti 2005, p. 142; TJMG, AC 5000148-59; TJSP, AC 9242863-53; TJSP, AC 1004881-59]. Assim, a ruptura das tratativas somente será ato ilícito – compondo o suporte fático do dever de indenizar – quando for imotivada [Faggella 1909, p. 152; Junqueira de Azevedo 2009, p. 80; Steiner 2018, p. 288; TJSP, AC 0335774-09; TJSP, AC 1005996-13; TJSP, AC 1000737-56]. A responsabilidade por rompimento injustificado das negociações, portanto, pressupõe a verificação de elementos específicos e indispensáveis: a existência de negociações e de certeza na celebração do contrato e posterior ruptura imotivada e desleal das tratativas [Capellari 1995, p. 109; Fichtner 2023, p. 332; Nunes Fritç 2012, p. 19; STJ, REsp 1.367.955/SP; TJRS, AC 5002217-39; TJSP, AC 1003286-38].
89. Em sede de responsabilidade pré-contratual, entende-se como motivo justo aquele que guarda harmonia com a boa-fé objetiva e que tem aptidão a justificar o abandono lícito das negociações, ainda quando a certeza de que o contrato seria concluído surgiu em uma das partes [Broglia 2018, pp. 692-693 e 695; Martins-Costa 2024, pp. 467-469; Menezes Cordeiro 2023, p. 1234; STJ, REsp

- 32.942/RS; TJMG, AC 0563268-45; TJRS, AC 0380605-20]. A legitimidade do motivo alegado, então, deve ser apurada a partir de critérios objetivos, sem espaço para o subjetivismo do intérprete [Almeida Costa 1984, p. 62; Richter 1996, p. 36; Tepedino 2019, pp. 597 e 598; STJ, REsp 1.051.065/AM; TJSP, AC 9259273-89]. Isto é, deve-se investigar se qualquer agente ativo e probo, ao ser colocado naquela situação negocial, procederia com o rompimento das tratativas [Forgioni 2023, pp. 124-125; Roppo 2001, p. 107; TJSP, AC 0200890-97; TJSP, AC 4000012-59].
90. A concessão de serviços públicos de transmissão elétrica é regulada por meio de dispositivos legais e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS). Assim, a adequação do serviço prestado com as necessidades apresentadas do projeto é tutelada pelo direito e eventuais descasos suscitam a aplicação de sanções à concessionária, a exemplo de multas e a caducidade da concessão [Art. 6º, LRC; Res. 846/2019/ANEEL; item 5.3.1, Submódulo 2.7/ONS; Proc. Adm. 48500.001293/03-63/ANEEL; Proc. Adm. 48500.005070/2008-13/ANEEL; Proc. Adm. 48500.004339/2009-17/ANEEL].
91. A ruptura das negociações por parte da REQUERIDA tem, antes de tudo, amplo respaldo técnico [Caso, pp. 98-99, Escl. 7]. Ante os graves problemas enfrentados no desenvolvimento do PROJETO SOLAR VILA RICA, na qual a REQUERENTE figurava como fornecedora dos cabos condutores, a REQUERIDA, como concessionária sujeita à rígida fiscalização das agências reguladoras, não poderia equipar suas linhas de transmissão com cabos confeccionados com especificação técnica sabidamente defeituosa [Caso, p. 99, Escl. 8]. Por isso, ao tomar ciência de que a REQUERENTE havia realizado a precipitada compra de alumínio 1350 para iniciar a fabricação dos cabos condutores, a REQUERIDA não tardou em reputar não estar obrigada a aceitar a implementação de tal insumo, tendo em vista a expressa orientação técnica do Tribunal de Contas do Estado de Vila Rica acerca da prematura degradação que os cabos fabricados por essa espécie de alumínio enfrentam quando implementados em região litorânea [Caso, p. 98, Escl. 9]. Caso contrário, se permitisse a concretização da inadequada solução técnica sugerida pela REQUERENTE, a REQUERIDA estaria exposta a graves penalidades ou, até mesmo, a suspensão temporária da concessão pela ANEEL [Caso, p. 10, Anexo 2].
92. Ademais, a boa-fé objetiva impõe deveres anexos de transparência e de informação à relação obrigacional, a qual busca uma mútua cooperação entre as partes de forma honesta, correta e leal [Art. 422, CC; Benatti 1970, p. 61; Couto e Silva 2007, p. 96; Pereira 2017, p. 117; TJRS, AC 0386726-64; TJSP, AC 1100397-22]. Assim, o silêncio de uma parte sobre fatos e circunstâncias relevantes com o intuito de vincular a outra parte à conclusão do negócio jurídico é considerado dolo negativo e caracteriza um abuso de direito. [Art. 147, CC; Bdine Júnior 2018, pp. 171-172; Benetti 2022, pp. 788

e 792; *Fontes da Costa 2011*, p. 56; *Morais 2021*, pp. 184-186; *Orlando Gomes 2009*, pp. 43-45; *STJ, AgInt no REsp 1.443.665/SC*].

93. Além da justificativa técnica, a descontinuidade foi ocasionada pelo comportamento beligerante da REQUERENTE que, após iniciar a precipitada execução de uma prestação ainda inexistente, passou a reiteradamente exigir o imediato pagamento de contraprestação a qual – pelo estado das tratativas pré-negociais – a REQUERIDA não estava obrigada, inviabilizando, com tais cobranças, a continuidade das tratativas [*Caso*, p. 5, ¶¶15-16]. O MOU não vinculava a REQUERENTE à compra de quaisquer insumos e, tampouco, a REQUERIDA a adimplir eventual desembolso à REQUERENTE ainda no curso das negociações (**IV.B.3, infra**). Assim, ao realizar a precoce compra de um insumo inadequado e passar, ainda no curso das negociações, a intercalar notificações de cobranças ao seu pretense parceiro comercial, a REQUERENTE desnaturou a harmonia necessária à execução de um projeto de tamanha complexidade e forçou a ruptura das tratativas [*Caso*, p. 41, *Anexo 7*].
94. Deste modo, a cessação das tratativas por parte da REQUERIDA foi motivada e balizada pela boa-fé.

IV.B.2. Eventual confiança da Bacamaso na conclusão do contrato de fornecimento não era juridicamente tutelada

95. Não há elementos que demonstrem a normatividade da confiança gerada na REQUERENTE à celebração do contrato de fornecimento.
96. Para que se configure o dever de indenizar decorrente da interrupção das tratativas, é necessário que o agente pratique atos que despertem na outra parte a confiança de que o negócio seria celebrado e, sem qualquer justificativa, deixe de concluí-lo [*Jbering 2008*, p. 58; *Moura Vicente 2001*, p. 304; *STJ, REsp 2.078.517/RJ*; *TJSP, AC 1011950-34*; *TJSP, AC 1065548-48*]. Dessa forma, o fundamento da responsabilidade pré-contratual, decorrente da *culpa in contrahendo*, reside na proteção à confiança depositada pela parte quanto à seriedade do propósito de celebrar um contrato [*Almeida Costa 1984*, p. 48; *Benatti 1970*, pp. 30-31; *Brox/Walker 2023*, p. 349; *Nunes Fritsz 2012*, p. 22; *Prata 2018*, p. 164; *STJ, RMS 6.183/MG*; *STJ, REsp 1.862.508/SP*], exigindo-se das partes o dever de conduta conforme a boa-fé e segundo as regras de *correttezza*, que abrangem todo o *iter* contratual, inclusive a fase de negociações (**IV.B, supra**).
97. Portanto, a responsabilidade pré-contratual pauta-se na vedação ao *venire contra factum proprium* [*Fichtner 2023*, p. 268; *Schreiber 2016*, pp. 174-175; *Vaz Serra 1957*, p. 8; *Zanetti 2012*, p. 124; *TJSP, AC 1120274-45*; *TJSP, AC 1007591-83*], ou seja, na proibição do exercício de uma posição jurídica em contradição com o posicionamento anteriormente assumido [*CJF, Enunciado 362*; *Aguar Jr.*

2003, pp. 251-252; Martins-Costa 2024, p. 724; Menezes Cordeiro 2023, p. 742; Theodoro Jr. 1999, p. 87; STJ, *AgInt no REsp 1.472.899/DF*; STJ, *REsp 1.881.149/DF*; STJ, *REsp 1.536.035/PR*; STJ, *AgInt no AREsp 1.981.356/MG*].

98. O elemento da confiança, por sua vez, não se baseia no aspecto subjetivo da representação mental e na expectativa criada pela parte de que o contrato seria concluído, mas, sim, em causas objetivas que denotem a confiança inculcida à celebração do contrato [Batista Lopes 2011, pp. 124-125; Chaves 1997, p. 79; Popp 2001, p. 231; TJSP, *AC 0037874-59*; TJSP, *AC 9076117-35*].
99. Cientes de que o MOU configurava mera declaração negocial intermediária [Caso, pp. 13 e 27], no momento da temerária compra dos cabos pela REQUERENTE, as PARTES não estavam vinculadas a nenhuma proposta e sequer haviam assinado a minuta contratual. Na realidade, a fase de tratativas foi marcada por inúmeras divergências acerca de pontos essenciais do contrato de fornecimento, como a entrega e instalação dos cabos condutores, apontamento de falhas pela REQUERIDA e as cláusulas de preço [Caso, pp. 37-38].
100. Enquanto da ocorrência das tratativas, a REQUERIDA não praticou ato contraditório e de intenções ocultas, ao passo que a todo momento deixava claro que não havia certeza na contratação [Caso, pp. 12, 15, 17 e 27]. Além disso, a REQUERENTE comprovadamente possuía ciência que a eficácia de um eventual contrato de fornecimento estaria condicionada à aprovação dos órgãos internos de governança da REQUERIDA [Caso, pp. 27 e 32]. A REQUERENTE, por sua vez, desde o início das negociações revelou seu comportamento irrefletido, com a requisição da REQUERIDA para a assinatura da minuta do MOU que sequer ainda havia sido discutida conjuntamente pelas PARTES [Caso, p. 27], e depois com a compra antecipada dos cabos de forma equivocada e sem qualquer suporte fático ou normativo para tanto.
101. Verifica-se, portanto, que a expectativa da REQUERENTE de que o contrato de fornecimento seria concluído funda-se em mera representação mental, inexistindo elementos objetivos que evidenciem que a REQUERIDA tenha despertado a confiança na REQUERENTE à celebração do contrato.

IV.B.3. As Partes não reiteraram comportamento concludente

102. Não obstante a questão da qualificação do MOU, não se pode dizer que ele obriga as PARTES a pactuarem um contrato de fornecimento, uma vez que não houve comportamento concludente das PARTES apto a ensejar os efeitos pretendidos pela REQUERENTE.
103. As tratativas negociais constituem *locus* de responsabilidade pré-contratual, cujo vínculo é alimentado pelas partes em um contínuo processo de desenvolvimento [Antunes 2009, p. 94; Couto

e Silva 2007, p. 81; Steiner 2018, p. 271; STF, RE 88.716/RJ; TJSP, AC 0134186-53; TJSP, AI 2237786-36]. Nesse toar, desenrola-se a declaração negocial, que tem por fito a concretização de determinada consequência jurídica [Del Nero 2001, p. 3; Larenz 1997, p. 419; Marino 2011, p. 33]. Para tanto, devem as partes respeitar as devidas etapas de amadurecimento de todo o suporte fático do negócio jurídico [Betti 2000, p. 135; Chaves 1959, p. 60; Fontes da Costa 2011, p. 30; Junqueira de Azevedo 2002, p. 16; Planiol 1908, p. 104; Pontes de Miranda 2013, §506; TJSP, AC 9108284-08; TJSP, AC 1005066-94], de modo que se evidencie a intenção de obrigar, para além da mera vontade de tratar cristalizada no MOU [Antunes 2009, p. 98; Broglia 2018, p. 682; Loureiro 1884, p. 223; Mendonça 1956, pp. 163-164; Zanetti 2005, p. 10; STJ, REsp 1.331.081/TO; TJSP, AC 0080296-83; TJSP, AC 1009842-31].

104. No caso concreto, as tratativas travadas entre as PARTES apontam para a ausência de comportamento concludente. Diversos elementos foram deixados em aberto no processo deliberativo, destacando-se a intencionalidade de tratar em detrimento à de obrigar. A REQUERENTE, por exemplo, sugeriu que a cláusula de remédio exclusivo fosse discutida *a posteriori* em um contrato [Caso, p. 31]. Outrossim, firmaram o MOU expressamente considerando o acordo dos termos e as condições que serão adotadas em eventual futuro pré-contrato [Caso, p. 19]. Frise-se que as PARTES ainda estavam em processo de negociação, pelo que se deve entender que não houve suporte fático apto a que o instrumento celebrado pudesse reputar-se como verdadeiro contrato de fornecimento, não podendo irradiar quaisquer efeitos nesse sentido.
105. Nessa perspectiva, teratológica a presunção de que a REQUERIDA tenha se obrigado pelo MOU, porquanto as tratativas pré-contratuais ainda estavam em processo de conclusão [Caso, p. 5, ¶14].
106. Além disso, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro adotou o princípio da identidade de conteúdo entre oferta e aceitação. Assim, a chamada aceitação modificativa consiste em nova proposta, de maneira que não há no direito brasileiro, formação do contrato de maneira gradual, em que as partes formam consenso parciais acerca do contrato [Art. 431, CC; Bevilacqua 1917, p. 245; Carvalho Santos 1964, p. 109; Del Nero 2001, p. 281; Junqueira de Azevedo 2004, p. 129; Zanetti 2012, p. 634; TJSP, AC 1026337-50; TJSP, AC 1008985-98; TJSP, AC 1094719-50; TJSP, AC 1015476-17].
107. Nessa lógica, não há que se falar na materialização de um contrato pelas PARTES, tendo em vista que, durante a fase de negociações, possuíam incontáveis divergências em relação aos termos de eventual contrato de fornecimento e a cada oferta apresentada, uma nova proposta surgia, diante da aceitação modificativa de cada uma das PARTES [Caso, pp. 35-36]. Assim, depreende-se que a REQUERENTE, ao decidir antecipar a compra dos cabos, para se beneficiar de um preço de mercado

mais vantajoso [*Caso, p. 40*], assumiu o risco de que a REQUERIDA poderia vir a não concluir o contrato de fornecimento.

108. Destarte, nota-se a incompletude do suporte fático capaz de atrair a obrigação de contratar da REQUERIDA, seja diante da necessidade de sanar divergências técnicas e comerciais ou da ausência de concordância a um projeto contratual definitivo, inexistindo comportamento concludente por parte da REQUERIDA, capaz de vinculá-la a qualquer obrigação

V. EVENTUAL CONDENAÇÃO DA REQUERIDA A REPARAR PERDAS E DANOS DEVE LIMITAR-SE AOS TERMOS DO MOU

109. Ainda que esse TRIBUNAL ARBITRAL impute à REQUERIDA a responsabilidade pelo ressarcimento de despesas incorridas no curso das negociações, do que se cogita somente em atenção ao princípio da eventualidade, tal reparação deverá observar as limitações estabelecidas no MOU (**V.A, *infra***). Na remotíssima hipótese de ser aplicada, a multa contratual deverá ser computada na limitação de responsabilidade (**V.B, *infra***).

V.A. O MOU LIMITA A RESPONSABILIDADE DA CEVICA

110. O MOU acordado entre as PARTES determinou a responsabilidade da REQUERIDA, de modo que, ainda que não seja um contrato preliminar, é vinculante no que tange à limitação pecuniária estabelecida na CL. 4.1 do MOU, que possui natureza de cláusula penal compensatória (**V.A.1, *infra***). Caso não seja reconhecida a natureza de cláusula penal compensatória, deve-se observar a limitação de responsabilidade esculpida na CL. 6.5 do MOU (**V.A.2, *infra***).

V.A.1. A reparação dos prejuízos alegados pela REQUERENTE está limitada à CL. 4.1 do MOU

111. O valor de R\$10.000.000,00 foi fixado pelas PARTES ao preverem seus possíveis danos decorrentes de eventual inadimplemento do MOU.
112. Ao firmarem um contrato, as partes, no âmbito de sua liberdade contratual, podem acordar uma cláusula penal compensatória [*Almeida Costa 1999, pp. 695-698; Seabra 2022, p. 34; STJ, REsp 1.999.836/MG; TJSP, AI 2155299-14; TJSP, AC 1004935-72; TJSP, AC 1037148-43*], que consiste em estabelecer uma prestação pecuniária para o caso de total descumprimento contratual, abrangendo eventual inexecução completa da obrigação, ou inexecução de cláusula específica [*Art. 409, CC; Fulgêncio 1958, p. 393; Josseland 1933, p. 351; Pinto Monteiro 2011, p. 136; Prata 1985, pp. 103-104; STJ, REsp 1.736.452/SP; TJSP, AC 9145594-14; TJSP, AC 0005114-96*]. Assim, a cláusula

penal compensatória delimita a responsabilidade do devedor pelo inadimplemento, mensurando, desde já, possíveis danos, servindo, portanto, como compensação pelos danos que seriam suportados [Art. 410, CC; Amaral Salles 2014, p. 29; Cassettari 2017, p. 130; Lôbo 2005, p. 305; STJ, REsp 1.335.617/SP; STJ, AgRg no REsp 1.544.333/DF; STJ, REsp 1.617.652/DF], sendo vedada a indenização de valor suplementar ao acordado pelas partes, já que todas os danos foram abarcados na cláusula penal [Art. 416, § único, CC; Limongi França 1988, p. 213; Peres 2009, p. 70; Villaça Azevedo 2008, p. 230; STJ, REsp 1.642.314/SE; STJ, AREsp 1.798.992/SP; TJSP, AC 1004111-89].

113. Isso porque a cláusula penal compensatória independe da comprovação dos danos ou da extensão deles, tendo em vista que as partes já pré-avaliaram eventuais prejuízos a fim de liquidar de antemão o montante exigível da indenização [Art. 416, § único, CC; Barros Monteiro 2003, p. 337; Caio Mário 2018, pp. 181-182; Oliva/Abílio 2016, p. 404; Pinto Monteiro 1999, pp. 29-30; STJ, REsp 1.617.652/DF; TJSP, AC 9205936-25; TJSP, AC 9203852-85; TJSP, AC 1008361-03]. Visualiza-se, dessa forma, uma série de funções da cláusula penal, que inclui a pré-fixação das perdas e danos, bem como a garantia de cumprimento da prestação acordada [Castro Neves 2009, p. 425; Hideo Arai 2011, p. 737; J.M Leoni 2015, pp. 788-789; Ruggiero 1999, p. 195; Tepedino/Schreiber 2008, p. 390; STJ, REsp 1.520.327/SP; TJSP, AC 3000196-45].
114. Na presente demanda, as PARTES definiram que o descumprimento das obrigações previstas no MOU seria compensado por multa pecuniária no valor de R\$ 10.000.000,00 [Caso, pp. 20-21, CL 4.1], uma clara cláusula penal compensatória, já que estabeleceu a prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000.000,00 para o caso de inexecução ou descumprimento da obrigação. Assim, as PARTES antecipadamente pré-avaliaram os danos decorrentes de eventual descumprimento e não estipularam qualquer cláusula contratual que permitisse indenização suplementar a esse valor [Caso, pp. 19-26, Anexo 4], expressamente limitando a responsabilidade daquele que inadimplisse as obrigações estabelecidas.
115. É claro, portanto, que eventual reparação imputada à REQUERIDA deve observar os limites da CL 4.1 do MOU, no valor de R\$ 10.000.000,00, porquanto se trata de cláusula penal compensatória, que não permite que haja qualquer indenização suplementar.

V.A.2. A reparação por perdas e danos está limitada à Cl. 6.5

116. As PARTES, no livre exercício da autonomia de suas vontades, delimitaram no patamar de R\$20.000.000,00 a responsabilidade pela indenização de eventuais prejuízos diretamente suportados no curso das negociações.

117. Comumente utilizada desde a fase das tratativas em negociações sofisticadas [*Fernandes 2013, p. 110*], a cláusula de limitação de responsabilidade consiste em estipulação negocial destinada a demarcar o dever de indenizar e estabelecer limites ao valor da indenização, previamente à ocorrência do dano [*Junqueira de Azevedo 2009, p. 203; Pinto Monteiro 2011, p. 100; STJ, REsp 36.706/SP; STJ, REsp 1.076.465/SP; STJ, REsp 1.989.291/SP*]. A cláusula limitativa, assim, fornece previsibilidade aos agentes econômicos, no tocante aos efeitos da relação em que ela se insere e, na prática, representa ferramenta de alocação de riscos entre partes empresárias [*Castro Neves 2009, p. 412; Forgioni 2023, p. 154; STJ, REsp 734.520/MG; TJSP, AC 1044531-85; TJSP, AC 1000760-35*]. Sua interpretação, nesse sentido, deve se ater ao que fora livremente pactuado, respeitando-se o risco previamente distribuído na cláusula limitativa [*Betti 2000, p. 198; Marino 2011, p. 153; Roppo 2001, p. 228*].
118. Ao se aproximarem para negociar um contrato complexo e sofisticado, as PARTES, já no primeiro ato, estipularam cláusula que limita a responsabilidade de ambas por danos diretamente suportados no curso das tratativas [*Caso, p. 21, CL. 6.5*]. Após acordarem que cada parte deveria arcar com seus próprios custos e despesas no curso das negociações [*Caso, p. 20, CL. 3.1*], as PARTES, como agentes habituados em tratativas prolongadas, instituíram, conjuntamente, a cláusula limitativa de responsabilidade para equalizar o risco de futura responsabilização, reforçando a posição de que à cada agente seria imputado, no máximo, o dever de ressarcir a quantia previamente definida. Assim, na eventual hipótese deste TRIBUNAL ARBITRAL entender que resta configurado o dever da REQUERIDA de indenizar os danos diretos supostamente incorridos pela REQUERENTE, deve-se observar a cláusula limitativa de responsabilidade livremente pactuada entre as PARTES.
119. A limitação da responsabilidade apenas seria afastada em caso de faltas decorrentes de dolo e de culpa grave [*Adriano 2009, p. 16; Antunes 2009, p. 247; Bianca 1979, p. 476; Castro Neves 2009, p. 420; Ceccherini 2009, p. 469; Junqueira 2009, p. 431*]. Haveria contrariedade à ordem pública caso o devedor se beneficiasse de uma atenuação da responsabilidade no caso de ter explicitamente faltado de modo doloso [*Fernandes 2013, pp. 161-162; Peres 2009, p. 119; Wald 2015, p. 135; TJSP, AC 0463209-29*], o mesmo sucedendo se o inadimplemento lhe for imputável a título de culpa grave [*Fernandes 2013, p. 265; Pinto Monteiro 2011, p. 258; TJSP, AC 1003939-54*].
120. No caso em tela, não se ventilam quaisquer indícios de dolo ou de culpa grave aptos a afastar a cláusula limitativa pactuada. As PARTES aproximaram-se com o objetivo comum de negociar uma possível parceria comercial para fornecimento de cabos e, como era de se esperar, passaram a travar exaustiva discussão sobre cada detalhe da operação [*Caso, pp. 27-39, Anexo 5*]. No entanto, em razão do histórico de mau fornecimento de equipamentos, em relação pretérita firmada entre as PARTES,

a REQUERIDA optou por descontinuar as negociações, dando fim às tratativas [*Caso*, pp. 2-3, ¶13]. Não houve, assim, rompimento negligente ou abrupto das negociações, apto a caracterizar o comportamento da REQUERIDA como culposamente doloso e, assim, afastar a cláusula limitativa (IV.B.1, *supra*).

121. Logo, diante da higidez da CL. 6.5, livremente pactuada entre partes empresárias e bem assessoradas, o eventual dever de indenizar os danos alegadamente suportados pela REQUERENTE está adstrito à R\$20.000.000,00.

V.B. SUBSIDIARIAMENTE, A CL. 4.1 ESTÁ ENGLOBADA NA LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

122. A CL. 6.5 do MOU que regula a limitação de responsabilidade abarca os valores previstos na CL. 4.1 do mesmo documento, mesmo na hipótese desta última não possuir natureza compensatória.
123. As cláusulas limitativas de responsabilidade são determinações negociais que preventivamente, com base no princípio da autonomia da vontade, limitam o *quantum* da indenização, a fim de alocar os riscos que podem vir a ocorrer na relação contratual (V.A.2, *supra*) [*Farias/Netto/Rosenvald 2019*, p. 447; *Garcia Amigo 1965*, p. 94; *Pinto Monteiro 2011*, p. 100; *Tepedino 2024*, p. 329; *Venosa 2023*, p. 323; *TJDFT, EDcl 0702450-56*; *TJSP, AC 1001163-41*]. Tais cláusulas abrangem quaisquer outras que tenham sido acordadas, com o fito de limitar a responsabilidade referente ao descumprimento de obrigação contratual, como as cláusulas penais, pois os efeitos poderão ser os mesmos, isto é, o credor não receberá mais do que o valor máximo de indenização [*Fernandes 2013*, p. 131; *Peres 2009*, pp. 68-69; *Sacco 2004*, p. 165; *Seabra 2022*, p. 108; *STJ, REsp 1.989.291/SP*; *TJSC AC 0001336-56*].
124. No caso, observa-se que a CL. 6.5 do MOU estabelece que a responsabilidade das PARTES não poderá exceder o valor de R\$ 20.000.000,00, enquanto a CL. 4.1 trata da multa pecuniária no valor de R\$ 10.000.000,00 [*Caso*, p. 3, *Anexo 4*]. Assim, dada a limitação monetária da primeira, o valor da segunda cláusula está abarcado nela.
125. Portanto, inclusive na conjectura da CL. 4.1 ser não compensatória, a cláusula limitativa de responsabilidade do MOU firma o montante total da indenização, englobando o valor daquela.

VI. PEDIDOS

126. Diante do exposto, a REQUERIDA pede, preliminarmente, que o TRIBUNAL ARBITRAL:

(i) indefira o pedido de empréstimo da DECISÃO DO CPRD como prova pericial;

(ii.a) caso admita a DECISÃO DO CPRD como prova pericial emprestada, ainda dê provimento ao pedido de produção de prova pericial pleiteado pela REQUERIDA; e (ii.b) reconheça que REQUERENTE deve arcar com a integralidade das custas referentes à prova pericial.

127. No mérito, pede que o TRIBUNAL ARBITRAL:

(iii) negue total provimento aos pedidos formulados pela REQUERENTE;

(iv) caso entenda que resta configurado o dever da REQUERIDA de reparar eventual dano, limite a indenização aos termos do MOU.

Nestes termos,

P. deferimento

Vila Rica, 16 agosto de 2024

BIBLIOGRAFIA**LEGISLAÇÃO**

Código Civil	Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Citado como: <i>CC</i>
Constituição Federal	Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Citado como: <i>CF</i>
Lei das Estatais	Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Citado como: <i>LEI DAS ESTATAIS</i>
Lei de Arbitragem	Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Citado como: <i>LARB</i>
Lei de Liberdade Econômica	Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Citado como: <i>LLE</i>
Lei de Recuperação Judicial e Falência	Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Citado como: <i>LREF</i>
Lei do Regime de Concessões	Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 Citado como: <i>LRC</i>

Código de Processo Civil	Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015. Citado como: <i>CPC</i>
Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos	Decreto Federal n. 9.571, de 21 de novembro de 2018. Citado como: <i>DNEDH</i>
Lei n. 19.477/2011	Lei estadual n. 19.477, de 12 de janeiro de 2011 (Minas Gerais) Citado como: <i>Lei. n. 19.477/2011</i>
Lei. n. 4.610/2014	Lei ordinária n. 4.610, de 18 de dezembro de 2014 (Mato Grosso do Sul) Citado como: <i>Lei. n. 4.610/2014</i>
Lei n. 15.627/2015	Lei estadual n. 15.627, de 28 de outubro de 2015 (Pernambuco) Citado como: <i>Lei n. 15.627/2015</i>
Decreto n. 10.025/2019	Decreto federal n. 10.025, de 20 de setembro de 2019 Citado como: <i>Dec. n. 10.025/2019</i>

Decreto n. 59.963/2020	Decreto municipal n. 59.963, de 7 de dezembro de 2020 (São Paulo) Citado como: <i>Dec. n. 59.963/2020</i>
Decreto n. 55.996/2021	Decreto estadual n. 55.996, de 14 de julho de 2021 (Rio Grande do Sul) Citado como: <i>Dec. n. 55.996/2011</i>

ATOS ADMINISTRATIVOS

ANEEL	Res. n. 846, de 11/06/2019 Citado como: <i>Res. 846/2019/ANEEL</i>
ANEEL	ANEEL, Processo Administrativo n. 48500.001293/03-63, rel. Isaac Pinto Averbuch, j. 10/01/2006. Citado como: <i>Proc. Adm. 48500.001293/03-63/ANEEL</i>
ANEEL	ANEEL, Processo Administrativo n. 48500.005070/2008-13, rel. Diretor José Guilherme Silva Menezes Senna, j. 19/01/2010. Citado como: <i>Proc. Adm. 48500.005070/2008-13/ANEEL</i>
ANEEL	ANEEL, Processo Administrativo n. 48500.004339/2009-17, rel. Diretor Edvaldo Alves de Santana, j. 27/03/2012.

	<p>Citado como: <i>Proc. Adm. 48500.004339/2009-17/ANEEL</i></p>
Operador Nacional do Sistema Elétrico	<p>Submódulo 2.7 dos Procedimentos de Rede do ONS, aprovados pela Res. 903/2022 e conforme revisão 2022.08, aprovada pela Despacho ANEEL n. 1.722/2022.</p> <p>Citado como: <i>Submódulo 2.7/ONS</i></p>

DOCTRINA NACIONAL

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de	<p><i>Extinção dos contratos por incumprimento do devedor</i>. 2ª ed. Rio de Janeiro: Aide, 2003.</p> <p>Citado como: <i>Aguiar Jr. 2003</i></p>
ALEM, Fabio P.	<p><i>Contrato Preliminar: níveis de eficácia</i>. São Paulo: Almedina, 2018.</p> <p>Citado como: <i>Alem 2018</i></p>
ALVIM, Arruda	<p><i>Manual de direito processual civil</i>. 20ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.</p> <p>Citado como: <i>Alvim 2021</i></p>

- ALVIM, Arruda | Sobre a natureza jurisdicional da arbitragem. *In*: CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre. *Arbitragem: estudos sobre a lei n. 13.129, de 26-5-2015*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2015, pp. 133-144.
- Citado como: *Alvim 2015*
- ALVIM NETO, José Manoel | Apontamentos sobre a perícia. *Revista de Processo*, vol. 23, de Arruda pp. 9-35, jul./set. 1981, versão digital.
- Citado como: *Alvim Neto 1981*
- AMARAL, Paulo Osternack | *Provas: atipicidade, liberdade e instrumentalidade*. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.
- Citado como: *Amaral 2021*
- AMERICANO, Jorge | *Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil: arts. 1º ao 290*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1958, vol. I.
- Citado como: *Americano 1958*
- APRIGLIANO, Ricardo de | Cláusula compromissória: aspectos contratuais. *Revista do Carvalho Advogado*, vol. 116, pp. 174-192, jul. 2012.
- Citado como: *Aprigliano 2012*

- Jurisdição e arbitragem no novo código de processo civil. *In: BENEDUZZI, Renato R.; MELO, Leonardo de Campos. A reforma da arbitragem. 1ª ed. São Paulo: Forense, 2016, pp. 233-266.*
- Citado como: *Aprigliano 2016*
- Fundamentos processuais da arbitragem. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2023.*
- Citado como: *Aprigliano 2023*
- ARAGÃO, Alexandre Santos de *Empresas estatais: o regime jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, versão digital.*
- Citado como: *Aragão 2018*
- ARAI, Rubens Hideo Cláusula penal. *In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore. Obrigações. São Paulo: Atlas, 2011, pp. 731-758.*
- Citado como: *Hideo Arai 2011*
- ARANHA, Adalberto José Queiroz Telles de Camargo *Da prova no processo penal. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.*
- Citado como: *Aranha 2004*
- ASSIS, Araken de *Processo civil brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, vol. III.*
- Citado como: *Assis 2016*

AURELLI, Arlete Inês	Da admissibilidade da prova emprestada no CPC de 2015. <i>In: JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, William Santos (coord.). Direito probatório. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, pp. 617-630.</i> Citado como: <i>Aurelli 2015</i>
AZEVEDO, Álvaro Villaça	<i>Teoria Geral das Obrigações e Responsabilidade Civil. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.</i> Citado como: <i>Villaça Azevedo 2008</i>
BADARÓ, Gustavo Henrique	<i>Processo penal. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.</i> Citado como: <i>Badaró 2016</i>
BAPTISTA, Luiz Olavo	<i>Contratos Internacionais. São Paulo: Lex, 2011.</i> Citado como: <i>LO Baptista 2011</i>
BASSO, Maristela	As Cartas de Intenção ou Contratos de Negociação. <i>Revista dos Tribunais</i> , vol. 88, n. 769, pp. 28-47, nov. 1999. Citado como: <i>Basso 1999</i>
BATISTA LOPES, Christian Sahb	<i>Responsabilidade Pré-Contratual: subsídios para o direito brasileiro das negociações. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.</i> Citado como: <i>Batista Lopes 2011</i>

BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf | O dolo como defeito do negócio jurídico. *In*: VILLEN, Antônio Carlos; LOUREIRO, Francisco Eduardo; GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello. *Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2018, vol. I, pp. 167-174.

Citado como: *Bdine Júnior 2018*

BENETTI, Giovana | Notas sobre a omissão dolosa no direito brasileiro. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, vol. 8, n. 6, pp. 783-809, 2022.

Citada como: *Benetti 2022*

BERCOVICI, Gilberto | A Sociedade de economia mista no Brasil entre a administração pública e o mercado. *In*: GOMES, Antônio; CHIMURIS, Ramiro. *Direito e economia: o direito ao desenvolvimento integral, financeirização da economia e endividamento público*. Napoli: La Città del Sole, 2020.

Citado como: *Bercovici 2020*

BEVILAQUA, Clovis | *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Commentado*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1917, vol. IV.

Citado como: *Bevilaqua 1917*

- BIANCHINI, Luiza Lourenço | *O contrato preliminar incompleto*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2012.
- Citado como: *Bianchini 2012*
- BRAGAGNOLI, Renila Lacerda | *Lei n.º 13.303/2016: reflexões pontuais sobre a lei das estatais*. Curitiba: Editora JML, 2019.
- Citado como: *Bragagnoli 2019*
- BROGLIA MENDES, Rodrigo Octávio | Os Efeitos Jurídicos do Memorando de Entendimento, os Achados de *Due Diligence* e a Responsabilidade pela Ruptura das Negociações. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2018, vol. III, pp. 673-698.
- Citado como: *Brogliá 2018*
- BUENO, Cássio Scarpinella | *Comentários ao código de processo civil* (arts. 1º a 317). Rio de Janeiro: GEN, 2017, vol. I, versão digital.
- Citado como: *Bueno 2017*

- BUENO, Júlio César | Os dispute boards e a sua evolução no direito brasileiro. *In: NASCIMBENI, Asdrubal Franco; CARDOSO, Christiana Beyrodt; RANZOLIN, Ricardo. Meios adequados de solução de conflitos: arbitragem, dispute board, mediação, negociação e práticas colaborativas. São Paulo: Almedina, 2023, pp. 167-184, versão digital.*
- Citado como: *Bueno 2023*
- BUIKA, Heloisa Leonor | Prova emprestada. *Revista Dialética de Direito Processual*, vol. 127, pp. 30-44, out. 2013.
- Citado como: *Buika 2013*
- CABRAL, Antonio do P.
CRAMER, Ronaldo | *Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: GEN, 2016, versão digital.*
- Citado como: *Cabral/Cramer 2016*
- CABRAL, Thiago Dias Delfino | Os comitês de resolução de disputas (*dispute boards*) no sistema multiportas do código de processo civil. *Revista de arbitragem e mediação*, vol. 59, pp. 33-53, out./dez. 2018, versão digital.
- Citado como: *Cabral 2018*
- CÂMARA, Alexandre Freitas | *O novo processo civil brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.*
- Citado como: *Câmara 2016*

CAMBI, Eduardo | *A prova civil. Admissibilidade e relevância.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

Citado como: *Cambi 2006*

Divergência jurisprudencial: inversão do ônus da prova e o ônus de antecipar o pagamento dos honorários periciais. *Revista dos Tribunais*, vol. 804, pp. 132-141, out. 2002.

Citado como: *Cambi 2002*

O direito à prova no processo civil. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, vol. 34, pp. 143-159, dez. 2000.

Citado como: *Cambi 2000*

CAHALI, Francisco José | *Curso de arbitragem: mediação, conciliação, Resolução CNJ 125/2010.* 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Citado como: *Cabali 2015*

CAHALI, Yusef Said | *Honorários advocatícios.* 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

Citado como: *Cabali 1997*

- CAPELLARI, Récio Eduardo *Responsabilidade pré-contratual*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.
- Citado como: *Capellari 1995*
- CARMONA, Carlos Alberto *Arbitragem e jurisdição*. *Revista de Processo*, vol. 58, pp. 33-40, abr./jun. 1990.
- Citado como: *Carmona 1990*
- Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/1996*. 4ª ed. Barueri: Atlas, 2023.
- Citado como: *Carmona 2023*
- CARNEIRO, Athos Gusmão *Jurisdição e Competência*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- Citado como: *Carneiro 2007*
- CARREIRA ALVIM, José Eduardo *Teoria Geral do Processo*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, versão digital.
- Citado como: *Carreira Alvim 2018*
- CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960, vol. VI.
- Citado como: *Carvalho de Mendonça 1960*

- CARVALHO SANTOS, J. M. *Código Civil brasileiro interpretado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964, vol. XI.
- Citado como: *Carvalho Santos 1964*
- CASELLA, Paulo Borba Negociação e formação de contratos internacionais - em direito francês e inglês. *Revista Da Faculdade de Direito, Universidade De São Paulo*, vol. 84 (84-85), pp. 124-171, jan. 1990.
- Citado como: *Casella 1990*
- CASSETTARI, Christiano *Multa contratual: teoria e prática da cláusula penal*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- Citado como: *Cassettari 2017*
- CASTRO NEVES, José Roberto *Direito das obrigações*. 1ª ed. Rio de Janeiro: GZ, 2009.
- de
- Citado como: *Castro Neves 2009*
- CAVALCANTI, Themistocles Sociedade de economia mista - Sua natureza - Seus problemas. *Revista de Direito Administrativo*, vol. 103, pp. 1–15, jan./mar. 1971.
- Brandão
- Citado como: *Cavalcanti 1971*

CHAVES, Antônio	<i>Responsabilidade pré-contratual</i> . 1 ^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.
	Citado como: <i>Chaves 1959</i>
	<i>Responsabilidade pré-contratual</i> . 2 ^a ed. São Paulo: Lejus, 1997.
	Citado como: <i>Chaves 1997</i>
CINTRA, Antonio Carlos de Araújo	<i>Teoria Geral do Processo</i> . 32 ^a ed. Atualizada por
GRINOVER, Ada Pellegrini	DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo
DINAMARCO, Cândido Rangel	Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. São Paulo: Malheiros, 2020.
	Citado como: <i>Cintra/Grinover/Dinamarca 2020</i>
COSTA NETO, José Wellington Bezerra da	A prova emprestada no direito processual brasileiro. <i>Revista de Processo</i> , vol. 43, n. 277, pp. 197-233, mar. 2018.
DANTAS COSTA, Leonardo	Citado como: <i>José Wellington/Dantas Costa 2018</i>
COUTO E SILVA, Clóvis do	<i>A obrigação como processo</i> . Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.
	Citado como: <i>Couto e Silva 2007</i>
DEL NERO, João Alberto Schützer	<i>Conversão substancial do negócio jurídico</i> . Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
	Citado como: <i>Del Nero 2001</i>

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. *Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2024, versão digital.

Citado como: *Di Pietro 2024*

DIDIER JR., Fredie *Curso de Direito Processual Civil*. 19ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, vol. II.

Citado como: *Didier Jr. 2024*

DIDIER JR., Fredie
BRAGA, Paula Sarno
OLIVEIRA, Rafael Alexandria de *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

Citado como: *Didier Jr./Braga/Oliveira 2016*

DINAMARCO, Cândido Rangel *Instituições de Direito Processual Civil*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, vol. III.

Citado como: *Dinamarco 2004*

Instituições de Direito Processual Civil. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, vol. II.

Citado como: *Dinamarco 2009*

	<p><i>Instituições de direito processual civil.</i> 9ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, vol. III.</p> <p>Citado como: <i>Dinamarco 2024</i></p>
	<p><i>A Arbitragem na Teoria Geral do Processo.</i> 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.</p> <p>Citado como: <i>Dinamarco 2013</i></p>
DINIZ, Maria Helena	<p><i>Dicionário jurídico.</i> 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. vol. I, p. 641.</p> <p>Citado como: <i>Diniz 2005</i></p>
FARIAS, Márcia Ferreira Cunha	<p>Empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica - Princípio da Publicidade. <i>Revista de Informação Legislativa.</i> vol. 29, n. 114, pp. 199-204, abr./jun. 1992.</p> <p>Citado como: <i>Farias 1992</i></p>
FARIAS, Cristiano Chaves de NETTO, Felipe Peixoto Braga ROSENVALD, Nelson	<p><i>Novo tratado de responsabilidade civil.</i> 4ª ed. Saraiva Jur, 2019.</p> <p>Citado como: <i>Farias/Netto/Rosenvald 2019</i></p>
FERNANDES, Wanderley	<p><i>Cláusulas de exoneração e de limitação de responsabilidade.</i> 1ª ed. Saraiva, 2013.</p> <p>Citado como: <i>Fernandes 2013</i></p>

<p>FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves NETTO, Carlos Eduardo Montes SANTOS FILHO, Ronaldo Fenelon</p>	<p>A cláusula compromissória como instrumento adequado de acesso à justiça no pós-pandemia. <i>Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno</i>, vol. 3, pp. 13-33, jul./ dez. 2021.</p> <p>Citado como: <i>Ferreira/Netto/Filho 2021</i></p>
<p>FICHTNER, José Antonio MANNHEIMER, Sergio Nelson MONTEIRO, André Luis</p>	<p><i>Teoria Geral da Arbitragem</i>, Rio de Janeiro: Forense, 2019.</p> <p>Citado como: <i>Fichtner/Mannheimer/Monteiro 2019</i></p>
<p>FICHTNER, Regis</p>	<p><i>A Responsabilidade Civil pré-contratual: teoria geral e responsabilidade pela ruptura das negociações contratuais</i>. 2ª ed. Rio de Janeiro: Processo, 2023.</p> <p>Citado como: <i>Fichtner 2023</i></p>
<p>FORGIONI, Paula Andrea</p>	<p><i>Contratos empresariais: teoria geral e aplicação</i>. 8ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.</p> <p>Citado como: <i>Forgioni 2023</i></p>
<p>FRAGATA, Octávio Martins</p>	<p><i>Como julgam os árbitros: uma leitura do processo decisório arbitral</i>. São Paulo: Marcial Pons, 2017.</p> <p>Citado como: <i>Fragata 2017</i></p>
<p>FRANÇA, Limongi Rubens</p>	<p><i>Teoria e prática da cláusula penal</i>. São Paulo: Saraiva, 1988.</p> <p>Citado como: <i>Limongi França 1988</i></p>

FREIRE, Alexandre; MARQUES, Leonardo A.	Art. 372 <i>In</i> : STRECK, Lenio Luiz [et. al.]. <i>Comentários ao Código de Processo Civil</i> . 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, versão digital. Citado como: <i>Freire/Marques 2017</i>
FULGÊNCIO, Tito	<i>Do direito das obrigações: das modalidades das obrigações</i> (artigos 863-927). Rio de Janeiro: Forense, 1959. Citado como: <i>Fulgêncio 1958</i>
GABBAY, Daniela Monteiro MAZZONETTO, Nathalia KOBAYASHI, Patrícia Shiguemi	Desafios e cuidados na redação das cláusulas de arbitragem. <i>In</i> : BASSO, Maristela; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. <i>Arbitragem comercial</i> . 1ª ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, pp. 93-130, 2013. Citado como: <i>Gabbay/Mazzonetto/Kobayashi 2013</i>
GABBAY, Daniela Monteiro YAMAMOTO, Ricardo	Entre a norma e a prática: desafios na redação da cláusula compromissória em contratos administrativos, <i>In</i> : BARALDI, Eliana; ABDO, Helena; MARCATO, Ana; MASTROBUONO, Cristina. <i>Resolução de disputas em infraestrutura</i> . 1ª ed. Rio de Janeiro: Synergia, pp. 263-308, 2023. Citado como: <i>Gabbay/Yamamoto 2023</i>

GAJARDONI, Fernando da Fonseca	<i>Comentários ao Código de Processo Civil</i> . 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, versão digital.
DELLORE, Luiz	
ROQUE, André Vasconcelos	Citado como: <i>Gajardoni/Dellore/Roque/Oliveira 2022</i>
OLIVEIRA JR, Zilmar Duarte de	
GOMES, Orlando	<i>Contratos</i> . 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
	Citado como: <i>Orlando Gomes 2009</i>
GRASSI DE GOUVEIA, Lúcio	A prova emprestada entre processos com partes
CASTELO BRANCO, Dóris	diferentes. <i>Revista de Processo</i> , vol. 44, n. 289, pp. 137-164,
	mar. 2019.
	Citado como: <i>Grassi/Castelo Branco 2019</i>
GRECO, Leonardo	O conceito de prova. <i>Revista da Faculdade de Direito de</i>
	<i>Campos</i> . vol. 4/5, n. 4/5, pp. 213-269, 2004.
	Citado como: <i>Greco 2004</i>
GRECCO, Renato	<i>O momento da formação do contrato: das negociações</i>
	preliminares ao vínculo contratual. Dissertação
	(Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São
	Paulo, São Paulo, 2018.
	Citado como: <i>Grecco 2018</i>
GRINOVER, Ada Pellegrini	<i>O processo em evolução</i> . Rio de Janeiro: Forense
	Universitária, 1998.
	Citado como: <i>Grinover 1998</i>

GUERRERO, Luis Fernando	<i>Convenção de arbitragem e processo arbitral</i> . 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.
	Citado como: <i>Guerrero 2009</i>
GUERREIRO, José Alexandre Tavares	A Boa-Fé nas Negociações Preliminares. <i>In</i> : NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. <i>Responsabilidade Civil: direito de obrigações e direito negocial</i> . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, vol. II, pp. 61-66.
	Citado como: <i>Guerreiro 2010</i>
HADDAD, Emanuel Gustavo; HOFFMAN JÚNIOR, Lírio; CAMARGO, Daniel Marques de	Os honorários advocatícios de sucumbência: evolução ou retrocesso à luz do Código de Processo Civil de 2015 e da práxis? <i>Revista de Processo</i> , vol. 47, n. 331, pp. 353-373, set. 2022.
	Citado como: <i>Haddad 2022</i>
JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio	A boa-fé na formação dos contratos. <i>Revista de Direito do Consumidor</i> , vol. 3, São Paulo, pp. 78-87, jul./set. 1992.
	Citado como: <i>Junqueira de Azevedo 1992</i>
	<i>Negócio jurídico: existência, validade e eficácia</i> . 4ª ed. São Paulo Saraiva, 2002.
	Citado como: <i>Junqueira de Azevedo 2002</i>

A conversão dos negócios jurídicos: seu interesse teórico prático. *In: Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 126-134.

Citado como: *Junqueira de Azevedo 2004*

Novos estudos e pareceres de Direito Privado. São Paulo: Saraiva, 2009.

Citado como: *Junqueira de Azevedo 2009*

KODANI, Gisele Âmbito de aplicação da prova emprestada. *Revista de processo*, vol. 29, n. 113, pp. 268-280, jan./fev. 2004.

Citado como: *Kodani 2004*

LAMAS, Natália Mizrahi Introdução e Princípios Aplicáveis à Arbitragem. *In Curso de Arbitragem*. LEVY, Daniel; SETOGUTI, Guilherme. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pp. 23-55.

Citado como: *Lamas 2018*

LEONEL, Ricardo de Barros Anotações sobre a prova no novo CPC. *Revista do Advogado*, vol. 35, n. 126, pp. 175-181, mai. 2015.

Citado como: *Leonel 2015*

LÔBO, Paulo Luiz Netto *Teoria Geral das Obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2005.

Citado como: *Lôbo 2005*

- LOPES, João Batista Hierarquia de provas no processo civil. *Revista de processo*, vol. 333, pp. 93-102, nov. 2022, versão digital.
- Citado como: *Lopes 2022*
- LOUREIRO, Lourenço Trigo de *Instituições de Direito Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1884, tomo II.
- Citado como: *Loureiro 1884*
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos Prova Pericial no CPC/2015. *Revista de Processo*, vol. 267, pp. 211-223, mai. 2017, versão digital.
- Citado como: *Lucon 2017*
- MACHADO, Matheus Oliveira A aplicabilidade dos dispute boards no regime diferenciado de contratações públicas (RDC). *Revista de Doutrina e Jurisprudência*, vol. 110, n. 1, pp. 12-31, jul./dez. 2018.
- Citado como: *Machado 2018*
- MAIA, Alberto Jonathas Utilização das regras de praga e da IBA Rules on the taking of evidence. In: NETO, João Luiz Lessa; Guandalini, Bruno. *Provas e arbitragem teoria cultura dogmática e prática*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, pp. 421-461.
- Citado como: *Maia 2023*

MAIA NETO, Francisco	Dispute board: o encontro entre o técnico e o jurídico. <i>In</i> : NASCIMBENI, Asdrubal Franco; CARDOSO, Christiana Beyrodt; RANZOLIN, Ricardo. <i>Meios adequados de solução de conflitos: arbitragem, dispute board, mediação, negociação e práticas colaborativas</i> . São Paulo: Almedina, 2023, pp. 185-196, versão digital.
	Citado como: <i>Neto 2023</i>
MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo	<i>Interpretação do negócio jurídico</i> . 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
	Citado como: <i>Marino 2011</i>
MARINHO NUNES, Thiago	Reflexões sobre a prova técnica na arbitragem. <i>In</i> : COELHO, Fábio Ulhoa; TEPEDINO, Gustavo; LEMES, Selma Ferreira. <i>A evolução do direito no século XXI</i> . São Paulo: IASP, 2022, pp. 800 - 835.
	Citado como: <i>Marinho Nunes 2022</i>
MARINONI, Luiz Guilherme ARENHART, Sérgio Cruz	<i>Manual do processo de conhecimento</i> . 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
	Citado como: <i>Marinoni/ Arenhart 2005</i>
MARINONI, Luiz Guilherme ARENHART, Sérgio Cruz	<i>Prova e Convicção</i> . 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.
	Citado como: <i>Marinoni/ Arenhart 2019</i>

MARTINS, Fran	<p><i>Contratos e Obrigações Comerciais</i>. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.</p> <p>Citado como: <i>Martins 1999</i></p>
MARTINS, Pedro Baptista	<p><i>O abuso de direito e o ato ilícito</i>. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941.</p> <p>Citado como: <i>Martins 1941</i></p>
MARTINS-COSTA, Judith	<p><i>A boa fé no direito privado: critérios para sua aplicação</i>. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2024.</p> <p>Citado como: <i>Martins-Costa 2024</i></p>
MEDEIROS NETO, Elias Marques	<p>Prova emprestada, princípio do contraditório e novo Código de Processo Civil. <i>In</i>: DIDIER JR., Fredie; FERREIRA, William Santos; JOBIM, Marco Félix. <i>Grandes temas do novo CPC: direito probatório</i>. Salvador: Juspodivm, 2015, vol. V.</p> <p>Citado como: <i>Medeiros Neto 2015</i></p>
MEGNA, Bruno Lopes	<p><i>Arbitragem e administração pública: Fundamentos teóricos e soluções práticas</i>. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.</p> <p>Citado como: <i>Megna 2019</i></p>

MELLO, Celso Antônio Bandeira de	<p><i>Curso de direito administrativo</i>. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.</p> <p>Citado como: <i>De Mello 2004</i></p>
MELLO, Felipe Varella	<p><i>Dispute Boards: Meio de Prevenção e Solução de Disputas</i>. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2023.</p> <p>Citado como: <i>Mello 2023</i></p>
MENDONÇA, Manuel Inácio Carvalho de	<p><i>Doutrina e prática das obrigações</i>. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956, tomo II.</p> <p>Citado como: <i>Mendonça 1956</i></p>
MESQUITA, José Ignácio Botelho de	<p><i>Teses, estudos e pareceres de processo civil</i>. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, vol. I.</p> <p>Citado como: <i>Mesquita 2005</i></p>
MIMOSO, Maria João BORTONE, Joana D'arc Amaral	<p>A prevenção de litígios nos contratos de construção: a operatividade dos dispute boards. <i>Revista da EMERJ</i>, vol. 22, n. 2, pp. 301-313, mai./ago. 2020.</p> <p>Citado como: <i>Mimoso/Bortone 2020</i></p>
MOMO, Vera Amaral Carvalho	<p>Conselho fiscal das sociedades de economia mista e a conciliação dos interesses público e privado. <i>Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais</i>, vol. 76, pp. 237-254, abr./jun. 2017, versão digital.</p> <p>Citado como: <i>Momo 2017</i></p>

MONTEIRO, Washington de Barros	<p><i>Curso de direito civil: direito das obrigações</i>, 1ª parte, vol. 4, São Paulo: Saraiva, 2003.</p> <p>Citado como: <i>Barros Monteiro 2003</i></p>
MONTORO, Marcos André Franco	<p><i>Flexibilidade do procedimento arbitral</i>. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.</p> <p>Citado como: <i>Montoro 2010</i></p>
MORAES, Livia Lenz de	<p><i>Os efeitos jurídicos das cartas de intenções e memorandos de entendimentos</i>. Tese (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.</p> <p>Citado como: <i>Moraes 2016</i></p>
MORAIS, Ezequiel	<p><i>A boa-fé objetiva pré-contratual: deveres anexos de conduta</i>. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.</p> <p>Citado como: <i>Morais 2021</i></p>
NANNI, Giovanni Ettore	<p>Cláusula compromissória como negócio jurídico: análise de sua existência, validade e eficácia. <i>In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues. Temas relevantes do Direito Civil Contemporâneo: Reflexões sobre os 10 anos do Código Civil</i>. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 502-556.</p> <p>Citado como: <i>Nanni 2012</i></p>

NERY JR., Nelson
NERY, Rosa Maria de Andrade

Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Citado como: *Nery Jr. 2003*

NEVES, Daniel Amorim
Assumpção

Manual de Direito Processual Civil. 13^a ed. Salvador: JusPodivm, 2021, volume único.

Citado como: *Neves 2021*

NOHARA, Irene Patrícia D.

Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023, versão digital.

Citado como: *Nohara 2023*

NUNES FRITZ, Karina

Responsabilidade Pré-Contratual Por Ruptura Injustificada Das Negociações. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 98, n. 883, pp. 149-198, mai. 2009.

Citado como: *Nunes Fritz 2009*

Boa-fé objetiva na fase pré-contratual. A responsabilidade pré-contratual por ruptura de negociações. Curitiba: Juarez, 2012.

Citado como: *Nunes Fritz 2012*

OLIVA, Milena Donato ABÍLIO, Vivianne da Silveira	A cláusula penal compensatória estipulada em benefício do consumidor e o direito básico à reparação integral. <i>In</i> : TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. <i>O direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà</i> . Belo Horizonte: Fórum, 2016.
	Citado como: <i>Oliva/Abílio 2016</i>
OLIVEIRA, J.M. Leoni Lopes de	<i>Direitos das obrigações e atos unilaterais</i> . 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, vol. II.
	Citado como: <i>J.M Leoni 2015</i>
OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de	Jurisdição, poder do estado e acesso à justiça. <i>Revista THEMIS</i> , vol. 02, n. 02, pp. 211-220, mai. 1999.
	Citado como: <i>Oliveira 1999</i>
PACHIKOSKI, Silvia Rodrigues ROSSETTO, Julia Guimarães	A prova pericial na arbitragem. <i>In</i> : NETO, João Luiz Lessa; GUANDALINI, Bruno. <i>Provas e Arbitragem: teoria, cultura, dogmática e prática</i> . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, pp. 351-369.
	Citado como: <i>Pachikoski/Rossetto 2023</i>

- PALMA, Juliana Bonacorsi de Cláusulas exorbitantes na Lei das Estatais: uma reavaliação a partir das sanções administrativas. *In*: PINTO JUNIOR, Mario Engler; MASTROBUONO, Cristina M. Wagner; MEGNA, Bruno Lopes (org.). *Empresas Estatais: regime jurídico e experiência prática na vigência da Lei n. 13.303/2016*. São Paulo: Almedina, 2022. versão digital.
- Citado como: *Palma 2022*
- PEREIRA, Fábio Queiroz *O ressarcimento do dano pré-contratual. Interesse negativo e interesse positivo*. São Paulo: Almedina, 2017.
- Citado como: *Pereira 2017*
- PERES, Fábio Henrique *Cláusulas contratuais excludentes e limitativas do dever de indenizar*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- Citado como: *Peres 2009*
- POLIDORO, Maúra Guerra Análise da natureza jurídica dos dispute boards e a presunção de legitimidade de suas decisões. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 72, pp. 125-145, jan./mar. 2022.
- Citado como: *Polidoro 2022*
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti *Tratado de Direito Privado: Parte Geral*. 4ª ed. Atualizada por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, tomo V.
- Citado como: *Pontes de Miranda 2013*

POPP, Carlyle	<i>Responsabilidade civil pré-negocial: o rompimento das tratativas.</i> Curitiba: Juruá, 2001.
	Citado como: <i>Popp 2001</i>
RANZOLIN, Ricardo	A eficácia dos dispute boards no direito brasileiro. <i>Revista de Arbitragem e Mediação</i> , vol. 52, pp. 197-219, jan./mar. 2017, versão digital.
	Citado como: <i>Ranzolin 2017</i>
RAVAGNANI, Giovani dos Santos NAKAMURA, Bruna Laís Sousa Tourinho	A utilização de dispute boards como método adequado para a resolução de conflitos no brasil. <i>Revista de Processo</i> , vol. 300, pp. 343-362, fev. 2020.
LONGA, Daniel Pinheiro	Citado como: <i>Ravagnani/Nakamura/Longa 2020</i>
REIS SOUSA, Ana Paula Nascimento do	<i>Da prova emprestada no processo civil.</i> Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.
	Citado como: <i>Reis Sousa 2015</i>
RETAMOSO, Mariana Borges	A (in)eficácia da prova emprestada. <i>Revista de direito privado</i> , ano 11, n. 41, pp. 152-222, jan./mar. 2010.
	Citado como: <i>Retamoso 2010</i>

REYNOL, Thais Schiavoni Guarnieri Silva	<p><i>Cláusulas arbitrais patológicas e cuidados na redação de cláusulas compromissórias</i>. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2017.</p> <p>Citado como: <i>Reynol 2017</i></p>
RIBEIRO, Ana Paula Brandão RODRIGUES, Isabella Carolina Miranda	<p>Os dispute boards no direito brasileiro. <i>Revista Direito Mackenzie</i>, vol. 9, n. 2, pp. 129-159, abr. 2015.</p> <p>Citado como: <i>Ribeiro/Rodrigues 2015</i></p>
RIBEIRO, Suzane de França	<p><i>Dispute Boards no Brasil: dos contratos internacionais de construção para a legislação brasileira</i>. Londrina: Thoth, 2024.</p> <p>Citado como: <i>França Ribeiro 2024</i></p>
ROCHA NETO, Edson Francisco	<p><i>Os dispute boards como instituto processual: por um enquadramento na Teoria Geral do Processo</i>. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.</p> <p>Citado como: <i>Rocha Neto 2023</i></p>
SALLES, Carlos Alberto de	<p>Arbitragem e Jurisdição Estatal. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.). <i>Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias</i>. Rio de Janeiro: Forense, 2023, pp. 303-330.</p> <p>Citado como: <i>Salles 2023</i></p>

- SALLES, Pedro Amaral | *A função coercitiva da cláusula penal e uma crítica ao art. 412 do Código Civil de 2002*. São Paulo: Almedina, 2014.
- Citado como: *Amaral Salles 2014*
- SAMPAIO DE ALMEIDA, Caroline | *A cláusula compromissória arbitral: uma perspectiva comparada do direito canadense e do direito brasileiro*. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.
- Citado como: *Sampaio de Almeida 2013*
- SANTOS, Carolina Mallmann Tallamini dos | Dispute boards: maximização da eficiência no procedimento pré-arbitral em contratos de construção. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 56/2018, pp. 243-261, jan./mar. 2018.
- Citado como: *Tallamini dos Santos 2018*
- SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos | O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade. *Revista de informação legislativa*, vol. 35, n. 137, pp. 31-39, jan./mar. 1998.
- Citado como: *Santos Filho 1998*
- SANTOS, Moacyr Amaral | *Prova Judiciária no cível e comercial*. 3ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1966.
- Citado como: *Moacyr 1966*

Prova judiciária no cível e comercial. 5ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1966, vol. V.

Citado como: *Moacyr 1970*

Prova Judiciária no cível e comercial. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

Citado como: *Moacyr 1983*

Primeiras linhas de direito processual civil. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

Citado como: *Moacyr 1999*

SCAVONE, Luiz Antonio Junior

Manual de arbitragem: mediação e conciliação. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Citado como: *Scavone 2018*

SCHREIBER, Anderson

A proibição de comportamento contraditório: tutela de confiança e venire contra factum proprium. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

Citado como: *Schreiber 2016*

- SILVA, Ovídio Baptista *Curso de processo civil*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. vol. I.
- Citado como: *Silva 2006*
- SILVA NETO, Augusto Barros de Figueiredo e *Os dispute boards no Brasil: evolução histórica, a prática e perspectivas futuras*. *Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution*, vol. 1, n. 2, pp. 69-95, jul./dez. 2019.
- Citado como: *Silva Neto 2019*
- SILVA PEREIRA, Caio Mário da *Comentários ao Código Civil de 2002: direitos das obrigações - arts. 233 a 420*. Atualização de Cristiano de Sousa Zanetti e Leonardo de Campos Mello. 1ª ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018.
- Citado como: *Caio Mário 2018*
- SEABRA, André Silva *Limitação e redução da cláusula penal*. 1ª ed. São Paulo: Almedina, 2022.
- Citado como: *Seabra 2022*
- SEREC, Fernando Eduardo *Prova pericial na arbitragem*. In: COELHO, Fábio Ulhoa; TEPEDINO, Gustavo; LEMES, Selma Ferreira. *A evolução do direito no século XXI*. São Paulo: IASP, 2022, pp. 470 - 500.
- Citado como: *Serec 2022*

- STEINER, Renata Carlos *Reparação de danos: interesse positivo e interesse negativo.* São Paulo: Quartier Latin, 2018.
- Citado como: *Steiner 2018*
- TALAMINI, Eduardo *Prova emprestada no processo civil e penal. Revista de Informação Legislativa*, n. 140, pp. 145-162, out./dez. 1998.
- Citado como: *Talamini 1998*
- TEPEDINO, Gustavo *Formação Progressiva dos Contratos e Responsabilidade pré-contratual: notas para uma sistematização. In: BENETTI, Giovanna et al (orgs). Direito, Cultura, Método: Leituras da obra de Judith Martins-Costa.* Rio de Janeiro: GZ, 2019, pp. 586-604.
- Citado como: *Tepedino 2019*
- TEPEDINO, Gustavo *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil.* 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.
- Citado como: *Tepedino 2024*
- TEPEDINO, Gustavo
SCHREIBER, Anderson *Código civil comentado: direito das obrigações, artigos 233 a 420.* São Paulo: Atlas, 2008, vol. IV.
- Citado como: *Tepedino/Schreiber 2008*

THEODORO JÚNIOR, Humberto	Arbitragem e terceiros- litisconsórcio fora do pacto arbitral - outras intervenções de terceiros. <i>In:</i> GARCEZ, José M. Rossani; MARTINS, Pedro A. Batista. <i>Reflexões sobre arbitragem</i> . São Paulo: LTr, 2002, pp. 227-259.
	Citado como: <i>Theodoro Jr. 2002</i>
	<i>Curso de Direito Processual Civil</i> . 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, vol. 1.
	Citado como: <i>Theodoro Jr. 2014</i>
	<i>Curso de Direito Processual Civil</i> . 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, vol. I.
	Citado como: <i>Theodoro Jr. 2015</i>
	<i>O contrato e seus princípios</i> . 2ª ed. Rio de Janeiro: Aide, 1999.
	Citado como: <i>Theodoro Jr. 1999</i>
TONIN, Mauricio Morais	O desenho de sistema de solução de disputas (DSD) pela Administração Pública: a utilização adequada dos meios de solução de conflitos. <i>In:</i> FILHO, Gilberto Bernardino de Oliveira; MARCO, Nathalia Leone. <i>A boa gestão pública e o novo Direito Administrativo: dos conflitos às melhores soluções práticas</i> . 1ª ed. São Paulo: SGP - Soluções em Gestão Pública, 2021, pp. 398-427.
	Citado como: <i>Tonin 2021</i>

- TUCCI, José Rogério Cruz *Questões polêmicas no processo arbitral*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.
- Citado como: *Tucci 2019*
- VAZ, Gilberto José Os dispute boards como método alternativo de resolução de disputas na indústria da construção. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 40, pp. 325-333, jan./ mar. 2014.
- Citado como: *Vaz 2014*
- VENOSA, Sílvio de Salvo *Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil*. 23^a ed. São Paulo: Atlas, 2023, vol. 2.
- Citado como: *Venosa 2023*
- VERÇOSA, Haroldo Malheiros
Duclerc Alterações contratuais em obras civis de grande porte. *Revista de Direito Empresarial*, vol. 3, pp. 73-77, jun. 2014.
- Citado como: *Verçosa 2014*
- VIEIRA, Sérgio Túlio Santos A relevância da função jurisdicional e do processo como seu instrumento. *Revista da EMERJ*, vol. 13, pp. 178-229, jul./ago./set. 2010.
- Citado como: *Vieira 2010*

WALD, Arnaldo | Do regime jurídico de empresa criada conjuntamente por sociedade de economia mista e entidade privada sem prévia autorização legislativa. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 30, pp. 259-275, jan./mar. 2000, versão digital.

Citado como: *Wald 2000*

A arbitragem contratual e os dispute boards. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 6, pp. 9-24, jul./set. 2005.

Citado como: *Wald 2005*

Dispute Resolution Boards: evolução recente. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 30, pp. 139-151, jul./set. 2011, versão digital.

Citado como: *Wald 2011*

A cláusula de limitação de responsabilidade no direito brasileiro. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 4, n. 2, pp. 131-138, jul./set. 2015.

Citado como: *Wald 2015*

YARSHELL, Flávio Luiz | *Curso de Direito Processual Civil*. 2ª ed. São Paulo: Marcial Pons, 2020, vol. I.

Citado como: *Yarsbell 2020*

ZANETTI, Cristiano de Sousa | Aceitação Modificativa, Regra da Imagem Espelhada e Formação do Contrato. *In*: BAPTISTA, Luiz Olavo e FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Novos Caminhos do Direito no Século XXI*. São Paulo: Juruá, 2012, pp. 615-645.

Citado como: *Zanetti 2012*

Responsabilidade pela ruptura de negociações. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

Citado como: *Zanetti 2005*

A Conservação dos Contratos Nulos por Defeito de Forma. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

Citado como: *Zanetti 2013*

DOUTRINA ESTRANGEIRA

ABRAMS, Roger I. | Negotiating in Anticipation of Arbitration: Some Guideposts for the initiated. *Case Western Reserve Law Review*, vol. 29, n. 2, pp. 428-449, 1979.

Citado como: *Abrams 1979*

ADRIANO, Germana C. | *Clausole di esonero e di limitazione della responsabilità civile*. Roma: Aracne, 2009.

Citado como: *Adriano 2009*

ALFONSIN, Quintín	<p><i>Régimen internacional de los contratos</i>. Montevideú: Editorial M. B. A., 1950.</p> <p>Citado como: <i>Alfonsin 1950</i></p>
ALMEIDA COSTA, Mário Júlio Brito de	<p><i>Responsabilidade civil pela ruptura das negociações preparatórias de um contrato</i>. 1ª ed. Coimbra: Coimbra, 1984.</p> <p>Citado como: <i>Almeida Costa 1984</i></p> <p><i>Direito das Obrigações</i>. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 1999.</p> <p>Citado como: <i>Almeida Costa 1999</i></p>
ANTUNES, José Engrácia	<p><i>Direito dos Contratos Comerciais</i>. Coimbra: Almedina, 2009.</p> <p>Citado como: <i>Antunes 2009</i></p>
APPUHN, Richard	<p>APPUHN, Richard. History and Overview of Dispute Boards Around the World. In: DE LY, Filip; GÉLINAS, Paul. <i>Dispute Prevention and Settlement through Expert Determination - Institute Dossier XV</i>. Paris: ICC Publication, 2017, pp. 150-168.</p> <p>Citado como: <i>Appuhn 2017</i></p>

- BATES, Albert
TORRES-FOWLER, Zachary
- Dispute Boards: A Different Approach to Dispute Resolution. *In: CAMPBELL, Christian. Comparative Law Yearbook of International Business*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2020, vol. XLI, pp. 237-264.
- Citado como: *Bates/Torres-Fowler 2020*
- BENATTI, Francesco
- A Responsabilidade pré-contratual*. Coimbra: Almedina, 1970.
- Citado como: *Benatti 1970*
- BETTI, Emilio
- Teoría general del negocio jurídico*. Granada: Comares, 2000.
- Citado como: *Betti 2000*
- BIANCA, C. Massimo
- Diritto Civile: 3 il contratto*. 2ª ed. Milano: Giuffrè, 2000.
- Citado como: *Massimo Bianca 2000*
- Dell'inadempimento della obbligazioni: Commentario del Codice Civile, a cura de Scialoja e Branca*. 2ª ed. Bologna-Roma: Zanichelli, 1979.
- Citado como: *Bianca 1979*
- BORYSEWICZ, Eric
- BORYSEWICZ, Eric. Why are Dispute Boards Not More Widely Used in France? *In: CARLEVARIS, Andrea; JOLIVET, Emmanuel. ICC International Court of Arbitration Bulletin*. Paris: ICC Publication, 2014, vol. 24, pp. 41-48.
- Citado como: *Borysewicz 2014*

- BROX, Hans
WALKER, Wolf-Dietrich
- Allgemeines Schuldrecht*. München: Beck, 2023.
- Citado como: *Brox/Walker 2023*
- CAIRNS, David J. A.
MADALENA, Ignacio
- The dispute board in construction contracts. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 10, pp. 179-189, jul./set. 2006, versão digital.
- Citado como: *Cairns/Madalena 2006*
- CARNELUTTI, Francesco
- Sistema di diritto processuale civile* Pádua: Cedam, 1936, vol. I.
- Citado como: *Carnelutti 1936*
- Instituciones del Proceso Civil*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1959, vol. II.
- Citado como: *Carnelutti 1959*
- CECHERINI, Grazia
- Le clausole di esonero e di limitazione della responsabilità. *In: VISINTINI, Giovanna Trattato della Responsabilità Contrattuale*. Padova: CEDAM, 2009.
- Citado como: *Ceccherini 2009*
- CHIOVENDA, Giuseppe
- Instituzioni di Diritto Processuale Civile*. Napoli: Jovene, 1934, vol. II.
- Citado como: *Chiovenda 1934*

- CHUPRUNOV, Ivan Sergeevich | The Arbitration Agreement and Arbitrability: Effects of Contractual Assignment on an Arbitration Clause-Substantive and Private International Law Perspectives. *In: KLAUSEGGER, Christian; KLEIN, Peter. Austrian Yearbook on International Arbitration*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2012, pp. 31-61.
- Citado como: *Chuprunov 2012*
- CHERN, Cyril | The Dispute Board Federation and the Role of Dispute Boards in Construction – Benefits without Burden. *Spain Arbitration Review*, vol. 3, n. 9, pp. 5-10, abr. 2010.
- Citado como: *Chern 2010*
- COMOGLIO, Luigi Paolo | *Lezioni sul processo civile*. Bologna: il Mulino, 1995.
- FERRI, Conrado
- TARUFFO, Michele | Citado como: *Comoglio/Ferri/Taruffo 1995*
- COSTA, Mariana Fontes da | *Ruptura de negociações pré-contratuais e cartas de intenção*. 1ª ed. Coimbra: Coimbra, 2011.
- Citado como: *Fontes da Costa 2011*
- COUTURE, Eduardo Juan | *Fundamentos del derecho procesal civil*. 3ª ed. Buenos Aires: DePalma, 1990.
- Citado como: *Couture 1990*

- DI FOLCO, Giovanni | Relevance and Probative Value of Dispute Adjudication Boards in Arbitration Proceedings. *In: BALTAG Crina, VASILE Cosmin. Construction Arbitration in Central and Eastern Europe: Contemporary Issues.* Kluwer Law International, 2019, pp. 33-46.
- Citado como: *Di Folco 2019*
- DIAMOND, Jack | Budget system Reform in Emerging Economies: The Challenges and the Reform Agenda. *Occasional paper*, vol. 245, abr. 2006.
- Citado como: *Diamond 2006*
- DEVIS ECHANDÍA, Hernando | *Teoría general de la prueba judicial.* 5ª ed. Buenos Aires: Víctor P. de Zavalía, 1981. tomo I.
- Citado como: *Devis Echandía 1981*
- GARCIA AMIGO, Manuel | *Cláusulas limitativas de la responsabilidad contractual.* Madrid: Tecnos, 1965.
- Citado como: *Garcia Amigo 1965*
- FAGGELLA, Gabrielle | Fondamento giuridico della responsabilità in tema de trattative contrattuali. *In: Archivio Giuridico Filippo Serafini.* Terza Serie. Roma: Presso La Direzione dell'Archivio Giuridico, 1909, vol. XI.
- Citado como: *Faggella 1909*

- FRADA, Manuel A. Carneiro da *Teoria da confiança e responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 2007.
- Citado como: *Frada 2007*
- ICC Commission on Arbitration and ADR International Chamber Of Commerce. *ICC Dispute resolution bulletin*, 2015, vol. II.
- Citado como: *ICC Commission Report 2015*
- IUDICA, Giovanni The dispute board in construction contracts. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 50, pp. 495-509, jul./set. 2016, versão digital.
- Citado como: *Iudica 2016*
- JHERING, Rudolf Von *Culpa in contrabendo: Ou indemnização em contratos nulos ou não chegados à perfeição*. Coimbra: Almedina, 2008.
- Citado como: *Jhering 2008*
- JOSSERAND, Louis *Cours de droit civil positif français*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1933, vol. II.
- Citado como: *Josserand 1933*

- | | |
|------------------------|---|
| KOCH, Christopher | <p>Novo regulamento da CCI relativo aos dispute board.
<i>Revista de Arbitragem e Mediação</i>, vol. 6, pp. 143-175, jul./set. 2005, versão digital.</p> <p>Citado como: <i>Koch 2005</i></p> |
| LARENZ, Karl | <p><i>Metodologia da Ciência do Direito</i>. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.</p> <p>Citado como: <i>Larenz 1997</i></p> |
| LIEBMAN, Enrico Tullio | <p><i>Manuale di diritto processuale civile</i>. Milano: Giuffrè, 1980, vol. II.</p> <p>Citado como: <i>Liebman 1980</i></p> |
| LESSONA, Carlo | <p><i>Trattato delle prove in materia civile</i>. 3ª ed. Firenze: Fratelli Cammelli, 1914, vol. I.</p> <p>Citado como: <i>Lessona 1914</i></p> |
| LEW, Julian D. M. | <p>The law applicable to the form and substance of the arbitration clause. In: BERG, Albert J. van den. <i>ICCA Congress Series No. 9: Improving the efficiency of arbitration agreements and awards: 40 years of application of the New York convention</i>. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law, 1999, vol. 9, pp. 114-145.</p> <p>Citado como: <i>Lew 1999</i></p> |

LUISO, Francesco Paolo *Diritto Processuale Civile*. Milano: Giuffrè, 2009.

Citado como: *Luiso 2009*

MENEZES CORDEIRO, Antônio
Manuel da Rocha e *Da Boa Fé no Direito Civil*. 2ª reimpressão. Coimbra:
Almedina, 2023.

Citado como: *Menezes Cordeiro 2023*

MOURA VICENTE, Dário *Da Responsabilidade Pré-Contratual em Direito Internacional Privado*. Coimbra: Almedina, 2001.

Citado como: *Moura Vicente 2001*

PINTO MONTEIRO, Antônio *Cláusula penal e indemnização*. 1ª reimpressão. Coimbra:
Almedina, 1999.

Citado como: *Pinto Monteiro 1999*

Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil. 3ª
reimpressão. Coimbra: Almedina, 2011.

Citado como: *Pinto Monteiro 2011*

PLANIOL, Marcel *Traité élémentaire de droit civil*. 5ª ed. Paris: Librairie générale
de droit & de jurisprudence, 1908, tomo I.

Citado como: *Planiol 1908*

- PRATA, Ana | *Cláusulas de exclusão e limitação da responsabilidade contratual: regime geral.* Almedina: Coimbra, 1985.
- Citado como: *Prata 1985*
- Responsabilidade Pré-Contratual: Uma Perspectiva Comparada dos Direitos Brasileiros e Português.* Coimbra: Almedina, 2018.
- Citado como: *Prata 2018*
- PROTO PISANI, Andrea | *Lezione di diritto processuale civile.* 6ª ed. Napoli: Jovene, 2014.
- Citado como: *Proto Pisani 2014*
- RICHTER, Giorgio Stella | *La Responsabilità Precontrattuale.* Torino: UTET, 1996.
- Citado como: *Richter 1996*
- ROPPO, Vincenzo | *Il Contratto.* Milano: Giuffrè, 2001.
- Citado como: *Roppo 2001*
- RUFFINI, Giuseppe | Argomenti di prova e Fondamento Della Decisione Del Giudice Civile. In: TARZIA, Giuseppe. *Studi di Diritto Processuale Civile.* Milano: Giuffrè, 2005, pp. 887-908.
- Citado como: *Ruffini 2005*

- RUGGIERO, Roberto de *Instituições de direito civil*. Campinas: Bookseller, 1999, vol. III.
- Citado como: *Ruggiero 1999*
- SACCO, Rodolfo *Trattato di diritto civile*. 3ª ed. Torino: UTET, 2004, tomo II.
- Citado como: *Sacco 2004*
- TARUFFO, Michele *A prova*. 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.
- Citado como: *Taruffo 2014*
- La prova dei Fatti Giuridici*. Milano: Giuffrè, 1992.
- Citado como: *Taruffo 1992*
- VAZ SERRA, Adriano Culpa do devedor ou do agente. *Boletim do Ministério da Justiça*, n. 68, pp. 13-293, jul. 1957.
- Citado como: *Vaz Serra 1957*
- WEINTRAUB, Russel J. *International Litigation and Arbitration: Practice and Planning*. 5ª ed. Durham: Carolina Academic Press, 1994.
- Citado como: *Weintraub 1994*
- WILBRAHAM, Alex O Perito na Arbitragem Internacional. *Revista Brasileira de Arbitragem*, vol. 3, n. 10, pp. 104-109, abr. 2006.
- Citado como: *Wilbraham 2006*

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Supremo Tribunal Federal

Supremo Tribunal Federal	STF, Recurso Extraordinário n. 88.716/RJ, Segunda Turma, rel. Min. Moreira Alves, j. 11/09/1979.
	Citado como: <i>STF, RE 88.716/RJ</i>

Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça	STJ, Recurso Especial n. 32.942/RS, Quarta Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 25/10/1993.
	Citado como: <i>STJ, REsp 32.942/RS</i>

Superior Tribunal de Justiça	STJ, Recurso em Mandado de Segurança n. 6.183/MG, Quarta Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 14/11/1995.
	Citado como: <i>STJ, RMS 6.183/MG</i>

Superior Tribunal de Justiça	STJ, Recurso Especial n. 36.706/SP, Quarta Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 05/11/1996.
	Citado como: <i>STJ, REsp 36.706/SP</i>

Superior Tribunal de Justiça	STJ, Recurso Especial n. 299.621/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, j. 03/05/2001.
	Citado como: <i>STJ, REsp 299.621/SC</i>

Superior Tribunal de Justiça	STJ, Recurso Especial n. 421.342/AM, Quarta Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 11/06/2002. Citado como: <i>STJ, REsp 421.342/AM</i>
Superior Tribunal de Justiça	STJ, Recurso Especial n. 734.520/MG, Quarta Turma, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 21/06/2007. Citado como: <i>STJ, REsp 734.520/MG</i>
Superior Tribunal de Justiça	STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.084.550/PB, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Mussi, j. 03/03/2009. Citado como: <i>STJ, AgRg no REsp 1.084.550/PB</i>
Superior Tribunal de Justiça	STJ, Recurso Especial n. 684.169/RS, Terceira Turma, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 24/03/2009. Citado como: <i>STJ, REsp 684.169/RS</i>
Superior Tribunal de Justiça	STJ, Recurso Especial n. 910.888/RS, Quarta Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15/12/2009. Citado como: <i>STJ, REsp 910.888/RS</i>
Superior Tribunal de Justiça	STJ, Recurso Especial n. 812.027/RN, Sexta Turma, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 05/10/2010. Citado como: <i>STJ, REsp 812.027/RN</i>

Superior Tribunal de Justiça	STJ, Recurso Especial n. 1.184.151/MS, Terceira Turma, rel. Min. Massami Uyeda, j. 15/12/2011. Citado como: <i>STJ, REsp 1.184.151/MS</i>
Superior Tribunal de Justiça	STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.186.733/MS, Terceira Turma, rel. Min. Massami Uyeda, j. 27/03/2012. Citado como: <i>STJ, AgRg no REsp 1.186.733/MS</i>
Superior Tribunal de Justiça	STJ, Recurso Especial n. 1.051.065/AM, Terceira Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 21/02/2013. Citado como: <i>STJ, REsp 1.051.065/AM</i>
Superior Tribunal de Justiça	STJ, Recurso Especial n. 1.117.312/PR, Quarta Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04/06/2013. Citado como: <i>STJ, REsp 1.117.312/PR</i>
Superior Tribunal de Justiça	STJ, Recurso Especial n. 1.331.081/TO, Quarta Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 25/06/2013. Citado como: <i>STJ, REsp 1.331.081/TO</i>
Superior Tribunal de Justiça	STJ, Recurso Especial n. 1.076.465/SP, Quarta Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 08/10/2013. Citado como: <i>STJ, REsp 1.076.465/SP</i>

Superior Tribunal de Justiça | STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 386.481/RJ, Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/11/2013.

Citado como: *STJ, AgRg no AREsp 386.481/RJ*

Superior Tribunal de Justiça | STJ, Recurso Especial n. 1.367.955/SP, Terceira Turma, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 18/03/2014.

Citado como: *STJ, REsp 1.367.955/SP*

Superior Tribunal de Justiça | STJ, Recurso Especial n. 1.335.617/SP, Terceira Turma, rel. Min. Sidnei Beneti. j. 22/04/2014.

Citado como: *STJ, REsp 1.335.617/SP*

Superior Tribunal de Justiça | STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.032.425/MT, Quarta Turma, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 18/11/2014.

Citado como: *STJ, AgRg no REsp 1.032.425/MT*

Superior Tribunal de Justiça | STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 634.762/RJ, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 03/03/2015.

Citado como: *STJ, AgRg no AResp 634.762/RJ*

Superior Tribunal de Justiça | STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.504.153/MG, Primeira Turma, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 01/09/2015.

Citado como: *STJ, AgRg no REsp 1.504.153/MG*

Superior Tribunal de Justiça | STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.544.333/DF, Terceira Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27/10/2015.

Citado como: *STJ, AgRg no REsp 1.544.333/DF*

Superior Tribunal de Justiça | STJ, Recurso Especial n. 1.570.818/RS, Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 17/03/2016.

Citado como: *STJ, REsp 1.570.818/RS*

Superior Tribunal de Justiça | STJ, Recurso Especial n. 1.569.422/RJ, Terceira Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 26/04/2016.

Citado como: *STJ, REsp 1.569.422/RJ*

Superior Tribunal de Justiça | STJ, Recurso Especial n. 1.520.327/SP, Quarta Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 05/05/2016.

Citado como: *STJ, REsp 1.520.327/SP*

Superior Tribunal de Justiça	STJ, Recurso Especial n. 1.465.535/SP, Quarta Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21/06/2016. Citado como: <i>STJ, REsp 1.465.535/SP</i>
Superior Tribunal de Justiça	STJ, Recurso Especial n. 1.642.314/SE, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/03/2017. Citado como: <i>STJ, REsp 1.642.314/SE</i>
Superior Tribunal de Justiça	STJ, Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.309.793/RJ, Primeira Turma, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28/03/2017. Citado como: <i>STJ, AgInt no REsp 1.309.793/RJ</i>
Superior Tribunal de Justiça	STJ, Recurso Especial n. 1.636.102/SP, Terceira Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas, j. 13/06/2017. Citado como: <i>STJ, REsp 1.636.102/SP</i>
Superior Tribunal de Justiça	STJ, Recurso Especial n. 1.617.652/DF, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26/09/2017. Citado como: <i>STJ, REsp 1.617.652/DF</i>

Superior Tribunal de Justiça	<p>STJ, Conflito de Competência n. 139.519/RJ, Primeira Seção, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 11/10/2017.</p> <p>Citado como: <i>STJ, CComp 139.519/RJ</i></p>
Superior Tribunal de Justiça	<p>STJ, Recurso Especial n. 1.420.543/MT, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 12/12/2017.</p> <p>Citado como: <i>STJ, REsp 1.420.543/MT</i></p>
Superior Tribunal de Justiça	<p>STJ, Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.443.665/SC, Terceira Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 19/12/2017.</p> <p>Citado como: <i>STJ, AgInt no REsp 1.443.665/SC</i></p>
Superior Tribunal de Justiça	<p>STJ, Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.287.144/PR, Segunda Turma, rel. Min. Assusete Magalhães, j. 03/05/2018.</p> <p>Citado como: <i>STJ, AgInt no REsp 1.287.144/PR</i></p>
Superior Tribunal de Justiça	<p>STJ, Agravo Interno no Conflito de Competência n. 153.498/RJ, Segunda Seção, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 25/05/2018.</p> <p>Citado como: <i>STJ, AgInt no CComp 153.498/RJ</i></p>

Superior Tribunal de Justiça | STJ, Agravo Interno no Conflito de Competência n. 156.133/BA, Primeira Seção, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 22/08/2018.

Citado como: *STJ, AgInt no CComp 156.133/BA*

Superior Tribunal de Justiça | STJ, Conflito de Competência n. 150.830/PA, Segunda Seção, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 10/10/2018.

Citado como: *STJ, CComp 150.830/PA*

Superior Tribunal de Justiça | STJ, Recurso Especial n. 1.837.199/SP, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2019.

Citado como: *STJ, REsp 1.837.199/SP*

Superior Tribunal de Justiça | STJ, Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.472.899/DF, Quarta Turma, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 28/09/2020.

Citado como: *STJ, AgInt no REsp 1.472.899/DF*

Superior Tribunal de Justiça | STJ, Recurso Especial n. 1.736.452/SP, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/11/2020.

Citado como: *STJ, REsp 1.736.452/SP*

Superior Tribunal de Justiça	STJ, Recurso Especial n. 1.862.508/SP, Terceira Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 24/11/2020. Citado como: <i>STJ, REsp 1.862.508/SP</i>
Superior Tribunal de Justiça	STJ, Agravo em Recurso Especial n. 1.798.992/SP, Terceira Turma, rel. Min. Moura Ribeiro. j. 08/02/2021. Citado como: <i>STJ, AREsp 1.798.992/SP</i>
Superior Tribunal de Justiça	STJ, Recurso Especial n. 1.903.359/RJ, Terceira Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 11/05/2021. Citado como: <i>STJ, REsp 1.903.359/RJ</i>
Superior Tribunal de Justiça	STJ, Recurso Especial n. 1.881.149/DF, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01/06/2021. Citado como: <i>STJ, REsp 1.881.149/DF</i>
Superior Tribunal de Justiça	STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.795.771/SP, Quarta Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2021. Citado como: <i>STJ, AgInt no AREsp 1.795.771/SP</i>
Superior Tribunal de Justiça	STJ, Recurso Especial n. 1.536.035/PR, Quarta Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26/10/2021. Citado como: <i>STJ, REsp 1.536.035/PR</i>

Superior Tribunal de Justiça | STJ, Recurso Especial n. 1.895.272/DF, Terceira Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 26/04/2022.

Citado como: *STJ, REsp 1.895.272/DF*

Superior Tribunal de Justiça | STJ, Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n. 1.934.539/SP, Terceira Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 20/06/2022.

Citado como: *STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.934.539/SP*

Superior Tribunal de Justiça | STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.981.356/MG, Terceira Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 22/08/2022.

Citado como: *STJ, AgInt no AREsp 1.981.356/MG*

Superior Tribunal de Justiça | STJ, Recurso Especial n. 1.959.435/RJ, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01/09/2022.

Citado como: *STJ, REsp 1.959.435/RJ*

Superior Tribunal de Justiça | STJ, Recurso Especial n. 1.999.836/MG, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/09/2022.

Citado como: *STJ, REsp 1.999.836/MG*

Superior Tribunal de Justiça | STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 982.112/BA, Quarta Turma, rel. Min. Raul Araújo, j. 17/10/2022.

Citado como: *STJ, AgInt no AREsp 982.112/BA*

Superior Tribunal de Justiça | STJ, Recurso Especial n. 1.874.635/RJ, Terceira Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08/08/2023.

Citado como: *STJ, REsp 1.874.635/RJ*

Superior Tribunal de Justiça | STJ, Recurso Especial n. 1.989.291/SP, Terceira Turma, rel. Ricardo Villas Bôas, j. 07/11/2023.

Citado como: *STJ, REsp 1.989.291/SP*

Superior Tribunal de Justiça | STJ, Agravo Interno no Recurso Especial n. 2.083.774/SP, Terceira Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20/11/2023.

Citado como: *STJ, AgInt no REsp 2.083.774/SP*

Superior Tribunal de Justiça | STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.141.963/MG, Terceira Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 13/12/2023.

Citado como: *STJ, AgInt no AREsp 2.141.963/MG*

Superior Tribunal de Justiça | STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.254.859/RO, Terceira Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 22/04/2024.

Citado como: *STJ, AgInt no AREsp 2.254.859/RO*

Superior Tribunal de Justiça | STJ, Recurso Especial n. 2.039.141/RJ, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14/05/2024.

Citado como: *STJ, REsp 2.039.141/RJ*

Superior Tribunal de Justiça | STJ, Recurso Especial n. 2.078.517/RJ, Terceira Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 14/05/2024.

Citado como: *STJ, REsp 2.078.517/RJ*

Superior Tribunal de Justiça | STJ, Recurso Especial n. 2.101.901/SP, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/06/2024.

Citado como: *STJ, REsp 2.101.901/SP*

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Tribunal Regional Federal da 4ª Região | TRF4, Agravo de Instrumento n. 5020780-18.2023.4.04.0000, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, j. 26/06/2024.

Citado como: *TRF 4, AI 5020780-18*

Tribunal de Justiça de São Paulo

Tribunal de Justiça de São Paulo	<p>TJSP, Apelação Com Revisão n. 0037874-59.1999.8.26.0000, Sexta Câmara do Extinto Primeiro Tribunal de Alçada Cível, rel. Des. Candido Alem, j. 22/02/2005.</p> <p>Citado como: <i>TJSP, AC 0037874-59</i></p>
Tribunal de Justiça de São Paulo	<p>TJSP, Agravo de Instrumento n. 0053382-30.2008.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. 18/08/2008.</p> <p>Citado como: <i>TJSP, AI 0053382-30</i></p>
Tribunal de Justiça de São Paulo	<p>TJSP, Apelação Cível n. 9145594-14.2008.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Adilson de Araujo, j. 12/01/2010.</p> <p>Citado como: <i>TJSP, AC 9145594-14</i></p>
Tribunal de Justiça de São Paulo	<p>TJSP, Apelação Cível n. 9205936-25.2007.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Roberto Bedaque, j. 13/01/2010.</p> <p>Citado como: <i>TJSP, AC 9205936-25</i></p>
Tribunal de Justiça de São Paulo	<p>TJSP, Apelação Cível n. 9203852-85.2006.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, j. 28/01/2010.</p> <p>Citado como: <i>TJSP, AC 9203852-85</i></p>

Tribunal de Justiça de São Paulo	TJSP, Apelação Cível n. 9076117-35.2007.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Teixeira Leite, j. 11/11/2010. Citado como: <i>TJSP, AC 9076117-35</i>
Tribunal de Justiça de São Paulo	TJSP, Apelação Cível n. 0463209-29.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Castro Figliolia, j. 02/02/2011. Citado como: <i>TJSP, AC 0463209-29</i>
Tribunal de Justiça de São Paulo	TJSP, Apelação Cível n. 0005114-96.2005.8.26.0404, 31ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Adilson de Araujo, j. 15/02/2011. Citado como: <i>TJSP, AC 0005114-96</i>
Tribunal de Justiça de São Paulo	TJSP, Agravo de Instrumento n. 0085872-03.2011.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Percival Nogueira, j. 26/05/2011. Citado como: <i>TJSP, AI 0085872-03</i>
Tribunal de Justiça de São Paulo	TJSP, Apelação Cível n. 0134186-53.2006.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 15/09/2011. Citado como: <i>TJSP, AC 0134186-53</i>

Tribunal de Justiça de São Paulo | TJSP, Agravo de Instrumento n. 0293432-12.2011.8.26.0000, 35ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Manoel Justino Bezerra Filho, j. 13/02/2012.

Citado como: *TJSP, AI 0293432-12*

Tribunal de Justiça de São Paulo | TJSP, Apelação Cível n. 0074398-52.2009.8.26.0114, 3ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Beretta da Silveira, j. 20/03/2012.

Citado como: *TJSP, AC 0074398-52*

Tribunal de Justiça de São Paulo | TJSP, Apelação Cível n. 0011028-10.2009.8.26.0564, 16ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Flora Maria Nesi, j. 22/05/2012.

Citado como: *TJSP, AC 0011028-10*

Tribunal de Justiça de São Paulo | TJSP, Agravo de Instrumento n. 0080894-46.2012.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Ronaldo Andrade, j. 02/10/2012.

Citado como: *TJSP, AI 0080894-46*

Tribunal de Justiça de São Paulo | TJSP, Apelação Cível n. 9108284-08.2007.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Sérgio Rui, j. 18/10/2012.

Citado como: *TJSP, AC 9108284-08*

Tribunal de Justiça de São Paulo | TJSP, Agravo de Instrumento n. 0195094-66.2012.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Jesus Lofrano, j. 11/12/2012.

Citado como: *TJSP, AI 0195094-66*

Tribunal de Justiça de São Paulo | TJSP, Agravo de Instrumento n. 0275629-79.2012.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Rocha de Souza, j. 07/03/2013.

Citado como: *TJSP, AI 0275629-79*

Tribunal de Justiça de São Paulo | TJSP, Apelação Cível n. 9242863-53.2008.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Ferraz Felisardo, j. 03/04/2013.

Citado como: *TJSP, AC 9242863-53*

Tribunal de Justiça de São Paulo | TJSP, Agravo de Instrumento n. 0236130-88.2012.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Andrade Neto, j. 10/04/2013.

Citado como: *TJSP, AI 0236130-88*

Tribunal de Justiça de São Paulo | TJSP, Apelação Cível n. 0200890-97.2010.8.26.0100, 33ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Hamid Bdine, j. 21/10/2013.

Citado como: *TJSP, AC 0200890-97*

Tribunal de Justiça de São Paulo	TJSP, Agravo de Instrumento n. 0010219-24.2013.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. João Carlos Saletti, j. 20/05/2014. Citado como: <i>TJSP, AI 0010219-24</i>
Tribunal de Justiça de São Paulo	TJSP, Apelação Cível n. 1001894-08.2023.0642, 8ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Percival Nogueira, j. 02/07/2014. Citado como: <i>TJSP, AC 1001894-08</i>
Tribunal de Justiça de São Paulo	TJSP, Apelação Cível n. 0335774-09.2009.8.26.0000, 5ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, rel. Des. Paulo Alcides, j. 17/07/2014. Citado como: <i>TJSP, AC 0335774-09</i>
Tribunal de Justiça de São Paulo	TJSP, Apelação Cível n. 9129816-67.2009.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Alcides Leopoldo, j. 26/08/2014. Citado como: <i>TJSP, AC 9129816-67</i>
Tribunal de Justiça de São Paulo	TJSP, Agravo de Instrumento n. 2135316-63.2014.8.26.0000, 35ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Gilberto Leme, j. 13/10/2014. Citado como: <i>TJSP, AI 2135316-63</i>

Tribunal de Justiça de São Paulo | TJSP, Apelação Cível n. 9259273-89.2008.8.26.0000, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, rel. Des. Tercio Pires, j. 17/10/2014.

Citado como: *TJSP, AC 9259273-89*

Tribunal de Justiça de São Paulo | TJSP, Apelação Cível n. 1003286-38.2014.8.26.0079, 8ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 11/03/2015.

Citado como: *TJSP, AC 1003286-38*

Tribunal de Justiça de São Paulo | TJSP, Agravo de Instrumento n. 2011398-85.2015.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, j. 31/03/2015.

Citado como: *TJSP, AI 2011398-85*

Tribunal de Justiça de São Paulo | TJSP, Apelação Cível n. 0080296-83.2012.8.26.0100, 2ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. 31/03/2015.

Citado como: *TJSP, AC 0080296-83*

Tribunal de Justiça de São Paulo | TJSP, Agravo de Instrumento n. 2009256-11.2015.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, j. 27/05/2015.

Citado como: *TJSP, AI 2009256-11*

Tribunal de Justiça de São Paulo	<p>TJSP, Agravo de Instrumento n. 2155299-14.2015.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Sebastião Flávio, j. 02/09/2015.</p> <p>Citado como: <i>TJSP, AI 2155299-14</i></p>
Tribunal de Justiça de São Paulo	<p>TJSP, Apelação Cível n. 3000196-45.2012.8.26.0309, 6ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. José Roberto Furquim Cabella, j. 28/01/2016.</p> <p>Citado como: <i>TJSP, AC 3000196-45</i></p>
Tribunal de Justiça de São Paulo	<p>TJSP, Apelação Cível n. 4000012-59.2013.8.26.0011, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 22/02/2016.</p> <p>Citado como: <i>TJSP, AC 4000012-59</i></p>
Tribunal de Justiça de São Paulo	<p>TJSP, Apelação Cível n. 1120274-45.2015.8.26.0100, 23ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Franco de Godoi, j. 14/12/2016.</p> <p>Citado como: <i>TJSP, AC 1120274-45</i></p>
Tribunal de Justiça de São Paulo	<p>TJSP, Apelação Cível n. 1004935-72.2014.8.26.0100, 10ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Araldo Telles, j. 10/04/2017.</p> <p>Citado como: <i>TJSP, AC 1004935-72</i></p>

Tribunal de Justiça de São Paulo	TJSP, Apelação Cível n. 1037148-43.2015.8.26.0506, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Achile Alesina, j. 10/05/2017. Citado como: <i>TJSP, AC 1037148-43</i>
Tribunal de Justiça de São Paulo	TJSP, Apelação Cível n. 1005996-13.2016.8.26.0127, 22ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Sérgio Rui, j. 22/06/2017. Citado como: <i>TJSP, AC 1005996-13</i>
Tribunal de Justiça de São Paulo	TJSP, Apelação Cível n. 1011950-34.2015.8.26.0011, 25ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Edgard Rosa, j. 01/03/2018. Citado como: <i>TJSP, AC 1011950-34</i>
Tribunal de Justiça de São Paulo	TJSP, Apelação Cível n. 1008581-91.2016.8.26.0562, 8ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Salles Rossi, j. 15/03/2018. Citado como: <i>TJSP, AC 1008581-91</i>
Tribunal de Justiça de São Paulo	TJSP, Apelação Cível n. 1000737-56.2017.8.26.0659, 3ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Beretta da Silveira, j. 16/03/2018. Citado como: <i>TJSP, AC 1000737-56</i>

Tribunal de Justiça de São Paulo TJSP, Apelação Cível n. 1078506-13.2013.8.26.0100, 9ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Piva Rodrigues, j. 10/04/2018.

Citado como: *TJSP, AC 1078506-13*

Tribunal de Justiça de São Paulo TJSP, Embargos de Declaração n. 1012354-46.2014.8.26.0003/50000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Hamid Bdine, j. 20/07/2018.

Citado como: *TJSP, EDcl 1012354-46*

Tribunal de Justiça de São Paulo TJSP, Agravo de Instrumento n. 2096127-39.2018.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Torres de Carvalho, j. 30/07/2018.

Citado como: *TJSP, AI 2096127-39*

Tribunal de Justiça de São Paulo TJSP, Agravo de Instrumento n. 2230402-22.2018.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, j. 20/02/2019.

Citado como: *TJSP, AI 2230402-22*

Tribunal de Justiça de São Paulo TJSP, Agravo de Instrumento n. 2237786-36.2018.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. 13/03/2019.

Citado como: *TJSP, AI 2237786-36*

Tribunal de Justiça de São Paulo	<p>TJSP, Apelação Cível n. 1026337-50.2016.8.26.0001, 32ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 12/02/2020.</p> <p>Citado como: <i>TJSP, AC 1026337-50</i></p>
Tribunal de Justiça de São Paulo	<p>TJSP, Apelação Cível n. 1005066-94.2016.8.26.0482, 29ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Airton Pinheiro de Castro, j. 26/02/2020.</p> <p>Citado como: <i>TJSP, AC 1005066-94</i></p>
Tribunal de Justiça de São Paulo	<p>TJSP, Apelação Cível n. 1008985-98.2018.8.26.0554, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Azuma Nishi, j. 24/06/2020.</p> <p>Citado como: <i>TJSP, AC 1008985-98</i></p>
Tribunal de Justiça de São Paulo	<p>TJSP, Apelação Cível n. 1009095-67.2019.8.26.0100, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Grava Brazil, j. 06/10/2020.</p> <p>Citado como: <i>TJSP, AC 1009095-67</i></p>
Tribunal de Justiça de São Paulo	<p>TJSP, Apelação Cível n. 1100397-22.2015.8.26.0100, 9ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira, j. 03/02/2021.</p> <p>Citado como: <i>TJSP, AC 1100397-22</i></p>

Tribunal de Justiça de São Paulo	<p>TJSP, Apelação Cível n. 1004111-89.2018.8.26.0483, 28ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Cesar Lacerda, j. 29/06/2021.</p> <p>Citado como: <i>TJSP, AC 1004111-89</i></p>
Tribunal de Justiça de São Paulo	<p>TJSP, Apelação Cível n. 1001946-34.2021.8.26.0590, 9ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Piva Rodrigues, j. 24/08/2021.</p> <p>Citado como: <i>TJSP, AC 1001946-34</i></p>
Tribunal de Justiça de São Paulo	<p>TJSP, Apelação Cível n. 1007591-83.2020.8.26.0005, 19ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. 01/09/2021.</p> <p>Citado como: <i>TJSP, AC 1007591-83</i></p>
Tribunal de Justiça de São Paulo	<p>TJSP, Apelação Cível n. 1065548-48.2020.8.26.0100, 2ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. 14/09/2021.</p> <p>Citado como: <i>TJSP, AC 1065548-48</i></p>
Tribunal de Justiça de São Paulo	<p>TJSP, Agravo de Instrumento n. 2037374-50.2022.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcondes D'Angelo, j. 11/04/2022.</p> <p>Citado como: <i>TJSP, AI 2037374-50</i></p>

Tribunal de Justiça de São Paulo | TJSP, Apelação Cível n. 0040982-42.2013.8.26.0506, 34ª
Câmara de Direito Privado, rel. Des. Lígia Araújo Bisogni,
j. 27/05/2022.

Citado como: *TJSP, AC 0040982-42*

Tribunal de Justiça de São Paulo | TJSP, Apelação Cível n. 1018688-58.2021.8.26.0001, 2ª
Câmara de Direito Privado, rel. Des. Fernando
Marcondes, j. 13/06/2022.

Citado como: *TJSP, AC 1018688-58*

Tribunal de Justiça de São Paulo | TJSP, Agravo de Instrumento n. 2085519-
40.2022.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, rel.
Des. Afonso Bráz, j. 07/07/2022.

Citado como: *TJSP, AI 2085519-40*

Tribunal de Justiça de São Paulo | TJSP, Apelação Cível n. 1008361-03.2021.8.26.0309, 27ª
Câmara de Direito Privado, rel. Des. Alfredo Attié, j.
30/09/2022.

Citado como: *TJSP, AC 1008361-03*

Tribunal de Justiça de São Paulo | TJSP, Apelação Cível n. 1001163-41.2016.8.26.0356, 5ª
Câmara de Direito Privado, rel. Des. Moreira Viegas, j.
30/11/2022.

Citado como: *TJSP, AC 1001163-41*

Tribunal de Justiça de São Paulo	<p>TJSP, Apelação Cível n. 1004881-59.2017.8.26.0114, 34ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Claudia Menge, j. 13/03/2023.</p> <p>Citado como: <i>TJSP, AC 1004881-59</i></p>
Tribunal de Justiça de São Paulo	<p>TJSP, Apelação Cível n. 1009985-23.2017.8.26.0020, 2ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Hertha Helena de Oliveira, j. 29/03/2023.</p> <p>Citado como: <i>TJSP, AC 1009985-23</i></p>
Tribunal de Justiça de São Paulo	<p>TJSP, Apelação Cível n. 1094719-50.2020.8.26.0100, 32ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 30/03/2023.</p> <p>Citado como: <i>TJSP, AC 1094719-50</i></p>
Tribunal de Justiça de São Paulo	<p>TJSP, Apelação Cível n. 1002199-13.2021.8.26.0011, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Grava Brazil, j. 23/05/2023.</p> <p>Citado como: <i>TJSP, AC 1002199-13</i></p>
Tribunal de Justiça de São Paulo	<p>TJSP, Apelação Cível n. 1013203-74.2021.8.26.0002, 34ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Rômulo Russo, j. 24/07/2023.</p> <p>Citado como: <i>TJSP, AC 1013203-74</i></p>

Tribunal de Justiça de São Paulo | TJSP, Apelação Cível n. 1000065-92.2022.8.26.0523, 2ª
Câmara de Direito Privado, rel. Des. Fernando
Marcondes, j. 01/08/2023.

Citado como: *TJSP, AC 1000065-92*

Tribunal de Justiça de São Paulo | TJSP, Apelação Cível n. 1015476-17.2017.8.26.0309, 27ª
Câmara de Direito Privado, rel. Des. Michel Chakur
Farah, j. 31/08/2023.

Citado como: *TJSP, AC 1015476-17*

Tribunal de Justiça de São Paulo | TJSP, Apelação Cível n. 0013323-89.2013.8.26.0625, 4ª
Câmara de Direito Privado, rel. Des. Alcides Leopoldo, j.
18/09/2023.

Citado como: *TJSP, AC 0013323-89*

Tribunal de Justiça de São Paulo | TJSP, Apelação Cível n. 1044531-85.2022.8.26.0002, 15ª
Câmara de Direito Privado, rel. Des. Jairo Brazil, j.
24/10/2023.

Citado como: *TJSP, AC 1044531-85*

Tribunal de Justiça de São Paulo | TJSP, Apelação Cível n. 1000760-35.2019.8.26.0302, 29ª
Câmara de Direito Privado, rel. Des. José Augusto
Genofre Martins, j. 31/10/2023.

Citado como: *TJSP, AC 1000760-35*

Tribunal de Justiça de São Paulo | TJSP, Apelação Cível n. 1085052-69.2022.8.26.0100, 2ª
Câmara de Direito Privado, rel. Des. José Carlos Ferreira
Alves, j. 17/11/2023.

Citado como: *TJSP, AC 1085052-69*

Tribunal de Justiça de São Paulo | TJSP, Apelação Cível n. 1014607-93.2021.8.26.0477, 4ª
Câmara de Direito Privado, rel. Des. Alcides Leopoldo, j.
27/11/2023.

Citado como: *TJSP, AC 1014607-93*

Tribunal de Justiça de São Paulo | TJSP, Apelação Cível n. 1009842-31.2021.8.26.0008, 29ª
Câmara de Direito Privado, rel. Des. Mário Daccache, j.
12/12/2023.

Citado como: *TJSP, AC 1009842-31*

Tribunal de Justiça de São Paulo | TJSP, Apelação Cível n. 1000881-54.2020.8.26.0132, 27ª
Câmara de Direito Privado, rel. Des. Sérgio Alfieri, j.
19/12/2023.

Citado como: *TJSP, AC 1000881-54*

Tribunal de Justiça de São Paulo | TJSP, Apelação Cível n. 1003167-52.2020.8.26.0084, 1ª
Câmara de Direito Privado, rel. Des. Rui Cascaldi, j.
08/04/2024.

Citado como: *TJSP, AC 1003167-52*

Tribunal de Justiça de São Paulo	TJSP, Agravo de Instrumento 2052798-64.2024.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Wanderley José Federighi, j. 15/05/2024.
----------------------------------	--

Citado como: *TJSP, AI 2052798-64*

Tribunal de Justiça de São Paulo	TJSP, Apelação Cível n. 1007924-67.2022.8.26.0004, 31ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 03/06/2024.
----------------------------------	--

Citado como: *TJSP, AC 1007924-67*

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	TJDFT, Apelação Cível n. 0037284-34.2004.8.07.0001, Quinta Turma Cível, rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva, j. 25/04/2007.
---	---

Citado como: *TJDFT, AC 0037284-34*

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	TJDFT, Agravo de Instrumento n. 0702652-84.2017.8.07.0000, Segunda Turma Cível, rel. Des. Carmelita Brasil, j. 27/06/2017.
---	--

Citado como: *TJDFT, AI 0702652-84*

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	TJDFT, Apelação Cível n. 0709554-50.2017.8.07.0001, Quarta Turma Cível, rel. Des. Luís Gustavo B. de Oliveira, j. 27/03/2019.
---	---

Citado como: *TJDFT, AC 0709554-50*

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	TJDFT, Agravo de Instrumento n. 0003347-26.2010.8.07.0000, Quinta Turma Cível, rel. Des. Lecir Manoel da Luz, j. 19/05/2010.
---	--

Citado como: *TJDFT, AI 0003347-26*

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	TJDFT, Embargos de Declaração Cível n. 0702450-56.2017.8.07.0017, Sexta Turma Cível, rel. Des. Esdras Neves, j. 07/08/2019.
---	---

Citado como: *TJDFT, EDcl 0702450-56*

Tribunal de Justiça do Espírito Santo

Tribunal de Justiça do Espírito Santo	TJES, Apelação Cível n. 0003037-70.2018.8.08.0013, 2ª Turma Cível, rel. Des. Raphael Americano Camara, j. 14/06/2023.
---------------------------------------	---

Citado como: *TJES, AC 0003037-70*

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tribunal de Justiça de Minas Gerais	TJMG, Apelação Cível n. 0563268-45.2012.8.13.0702, 18ª Câmara Cível, rel. Des. João Câncio, j. 08/03/2022.
-------------------------------------	--

	Citado como: <i>TJMG, AC 0563268-45</i>
Tribunal de Justiça de Minas Gerais	TJMG, Apelação Cível n. 5000148-59.2021.8.13.0451, 9ª Câmara Cível, rel. Des. Leonardo de Faria Beraldo, j. 07/03/2023.
	Citado como: <i>TJMG, AC 5000148-59</i>
Tribunal de Justiça de Minas Gerais	TJMG, Apelação Cível n. 5000082-29.2021.8.13.0694, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Antônio Bispo, j. 28/04/2023.
	Citado como: <i>TJMG, AC 5000082-29</i>

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro	TJRJ, Apelação Cível n. 0046675-19.2014.8.19.0004, 23ª Câmara Cível, rel. Des. Murilo André Kieling Cardona Pereira, j. 25/05/2021.
	Citado como: <i>TJRJ, AC 0046675-19</i>

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	TJRS, Apelação Cível n. 0505653-28.2014.8.21.7000, 10ª Câmara Cível, rel. Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana, j. 26/02/2015.
	Citado como: <i>TJRS, AC 0505653-28</i>

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	TJRS, Apelação Cível n. 0137895-71.2015.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, rel. Des. Miguel Ângelo da Silva, j. 24/08/2016. Citado como: <i>TJRS, AC 0137895-71</i>
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	TJRS, Apelação Cível n. 0380605-20.2018.8.21.7000, 6ª Câmara Cível, rel. Des. Eliziana da Silveira Perez, j. 10/10/2019. Citado como: <i>TJRS, AC 0380605-20</i>
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	TJRS, Apelação Cível n. 0386726-64.2018.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, rel. Des. Eduardo Kraem, j. 18/12/2019. Citado como: <i>TJRS, AC 0386726-64</i>
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	TJRS, Apelação Cível n. 0050511-31.2019.8.21.7000, 11ª Câmara Cível, rel. Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos, j. 30/06/2020. Citado como: <i>TJRS, AC 0050511-31</i>
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	TJRS, Agravo de Instrumento n. 5235861-02.2022.8.21.7000, 11ª Câmara Cível, rel. Des. Maria Ines Claraz de Souza Linck, j. 23/05/2023. Citado como: <i>TJRS, AI 5235861-02</i>

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	TJRS, Apelação Cível n. 5002217-39.2018.8.21.0001, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Carmem Maria Azambuja Farias, j. 31/05/2023. Citado como: <i>TJRS, AC 5002217-39</i>
--	--

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Tribunal de Justiça de Santa Catarina	TJSC, Apelação Cível n. 0001336-56.2013.8.24.0061, 2ª Câmara de Direito Civil, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 25/06/2020. Citado como: <i>TJSC AC 0001336-56</i>
---------------------------------------	---

ENUNCIADOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Conselho da Justiça Federal	<i>Enunciado n. 131</i> In: MUSSI, Jorge; SALOMÃO, Luis Felipe; SANSEVERINO, Paulo de Tarso (coord.), II Jornada Prevenção e solução extrajudicial de conflitos: Enunciados aprovados. Brasília: CJF, 2021. Citado como: <i>CJF, Enunciado 131</i>
Conselho Federal de Justiça	<i>Enunciado n. 362</i> . In: AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (org), I Jornada de Direito Civil. Brasília: CJF, 2007. Citado como: <i>CJF, Enunciado 362</i>

DECISÕES ESTRANGEIRAS

United States Court of Appeals, Seventh Circuit	7th Cir, <i>Baravati v. Josephthal, Lyon Ross, Inc.</i> , j. 01/07/1994.
	Citado como: <i>Baravati v. Josephthal</i>
Permanent Court of Arbitration	Procedimento Arbitral CPA n. 2008-07, <i>Final Award</i> proferida em 22/07/2009.
	Citado como: PCA, 2008-07
International Commercial Arbitration Court of the Chamber of Commerce and Industry of the Russian Federation	Procedimento Arbitral ICAC n. 252/2010, <i>Award</i> proferida em 31/08/2010.
	Citado como: <i>ICAC, 252/2010</i>
International Chamber of Commerce	Procedimento Arbitral ICC n. 15260, <i>Final Award</i> proferida em 27/06/2011.
	Citado como: <i>ICC, 15260</i>
International Chamber of Commerce	Procedimento Arbitral ICC n. 19241, <i>Award by Consent</i> proferida em 27/01/2016.
	Citado como: <i>ICC, 19241</i>
International Chamber of Commerce	Procedimento Arbitral ICC n. 20910, <i>Final Award</i> proferida em 17/02/2021.
	Citado como: <i>ICC, 20910</i>